SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

CPI da Pandemia

REQUERIMENTOS NÃO APRECIADOS

Emitido em 10/09/2024, às 15h42

Requerimentos:
16/2021, 44/2021, 45/2021, 47/2021, 48/2021, 49/2021, 50/2021, 51/2021, 52/2021, 53/2021, 54/2021, 55/2021, 56/2021, 73/2021, 74/2021, 75/2021, 78/2021, 79/2021, 80/2021, 83/2021, 84/2021, 85/2021, 86/2021, 87/2021, 88/2021, 89/2021, 93/2021, 97/2021, 99/2021, 100/2021, 106/2021, 108/2021, 109/2021, 111/2021, 112/2021, 113/2021, 115/2021, 116/2021, 120/2021, 123/2021, 125/2021, 126/2021, 127/2021, 134/2021, 135/2021, 144/2021, 146/2021, 149/2021, 155/2021, 168/2021, 177/2021, 179/2021, 180/2021, 181/2021, 182/2021, 183/2021, 184/2021, 186/2021, 187/2021, 188/2021, 190/2021, 197/2021, 198/2021, 199/2021, 203/2021, 204/2021, 205/2021, 206/2021, 207/2021, 208/2021, 209/2021, 211/2021, 214/2021, 216/2021, 218/2021, 221/2021, 222/2021, 223/2021, 224/2021, 231/2021, 232/2021, 233/2021, 236/2021, 239/2021, 240/2021, 241/2021, 242/2021, 243/2021, 244/2021, 246/2021, 247/2021, 248/2021, 250/2021, 251/2021, 252/2021, 253/2021, 254/2021, 255/2021, 256/2021, 258/2021, 260/2021, 261/2021, 262/2021, 263/2021, 264/2021, 265/2021, 266/2021, 274/2021, 289/2021, 290/2021, 291/2021, 294/2021, 295/2021, 296/2021, 310/2021, 312/2021, 313/2021, 314/2021, 316/2021, 317/2021, 318/2021, 319/2021, 320/2021, 322/2021, 325/2021, 327/2021, 333/2021, 334/2021, 335/2021, 336/2021, 338/2021, 343/2021, 344/2021, 346/2021, 355/2021, 358/2021, 371/2021, 394/2021, 400/2021, 401/2021, 402/2021, 403/2021, 417/2021, 419/2021, 420/2021, 421/2021, 431/2021, 435/2021, 456/2021, 463/2021, 464/2021, 466/2021, 472/2021, 474/2021, 481/2021, 484/2021, 485/2021, 487/2021, 488/2021, 490/2021, 491/2021, 492/2021, 493/2021, 494/2021, 495/2021, 496/2021, 497/2021, 498/2021, 500/2021, 501/2021, 502/2021, 503/2021, 505/2021, 507/2021, 508/2021, 509/2021, 510/2021, 512/2021, 513/2021, 514/2021, 515/2021, 518/2021, 519/2021, 520/2021, 521/2021, 523/2021,

535/2021, 537/2021, 539/2021, 545/2021, 551/2021, 552/2021, 556/2021, 558/2021,
581/2021, 584/2021, 585/2021, 586/2021, 587/2021, 588/2021, 589/2021, 591/2021,
592/2021, 593/2021, 600/2021, 601/2021, 602/2021, 606/2021, 607/2021, 628/2021,
634/2021, 641/2021, 642/2021, 647/2021, 650/2021, 653/2021, 654/2021, 658/2021,
660/2021, 661/2021, 662/2021, 664/2021, 665/2021, 684/2021, 692/2021, 693/2021,
694/2021, 695/2021, 696/2021, 698/2021, 700/2021, 701/2021, 703/2021, 704/2021,
705/2021, 706/2021, 708/2021, 712/2021, 714/2021, 715/2021, 721/2021, 727/2021,
728/2021, 729/2021, 730/2021, 732/2021, 739/2021, 740/2021, 749/2021, 751/2021,
760/2021, 762/2021, 825/2021, 827/2021, 828/2021, 829/2021, 831/2021, 832/2021,
833/2021, 834/2021, 835/2021, 836/2021, 837/2021, 838/2021, 839/2021, 840/2021,
841/2021, 842/2021, 843/2021, 844/2021, 845/2021, 846/2021, 847/2021, 848/2021,
849/2021, 853/2021, 868/2021, 878/2021, 909/2021, 934/2021, 940/2021, 943/2021,
944/2021, 946/2021, 947/2021, 948/2021, 958/2021, 960/2021, 977/2021, 994/2021,
995/2021, 996/2021, 1000/2021, 1001/2021, 1002/2021, 1003/2021, 1006/2021, 1007/2021,
1008/2021, 1009/2021, 1010/2021, 1011/2021, 1012/2021, 1013/2021, 1014/2021,
1015/2021, 1016/2021, 1017/2021, 1019/2021, 1042/2021, 1047/2021, 1048/2021,
1049/2021, 1050/2021, 1051/2021, 1052/2021, 1055/2021, 1056/2021, 1057/2021,
1063/2021, 1064/2021, 1068/2021, 1076/2021, 1080/2021, 1081/2021, 1082/2021,
1084/2021, 1089/2021, 1091/2021, 1092/2021, 1093/2021, 1098/2021, 1100/2021,
1107/2021, 1110/2021, 1130/2021, 1131/2021, 1132/2021, 1168/2021, 1239/2021,
1240/2021, 1245/2021, 1250/2021, 1251/2021, 1254/2021, 1303/2021, 1304/2021,
1315/2021, 1316/2021, 1367/2021, 1446/2021, 1447/2021, 1450/2021, 1451/2021,
1452/2021, 1453/2021, 1454/2021, 1455/2021, 1456/2021, 1457/2021, 1458/2021,
1459/2021, 1461/2021, 1462/2021, 1464/2021, 1467/2021, 1470/2021, 1471/2021,
1472/2021, 1475/2021, 1481/2021, 1485/2021, 1486/2021, 1487/2021, 1489/2021,
1490/2021, 1491/2021, 1492/2021, 1493/2021, 1494/2021, 1505/2021, 1507/2021,
1508/2021, 1509/2021, 1510/2021, 1511/2021, 1512/2021, 1513/2021, 1514/2021,
1515/2021, 1516/2021, 1517/2021, 1518/2021, 1519/2021, 1520/2021, 1521/2021,
1522/2021, 1523/2021, 1524/2021, 1525/2021, 1526/2021, 1529/2021, 1532/2021,
1533/2021, 1535/2021, 1541/2021, 1544/2021, 1545/2021, 1548/2021, 1549/2021,
1552/2021, 1553/2021, 1555/2021, 1557/2021, 1574/2021, 1585/2021

SENADO FEDERAL

SF/21797.76795-04 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Carlos Alexandre Jorge da Costa, Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já superou a terrível marca de 370 mil mortes por Covid-19. Chegamos a registrar mais de 4 mil mortes em apenas um dia. Vivemos uma tragédia sem precedentes. Infelizmente, os números de novos casos e óbitos continuam altíssimos e não há nenhum sinal de que essa tragédia esteja perto do fim.

Presenciamos o colapso dos sistemas de saúde pelo país - sem vagas nos hospitais para os doentes, pacientes sendo atendidos em corredores. Os sistemas funerários do país não conseguem lidar com os altíssimos números de mortos. Presenciamos a falta de oxigênio, especialmente no estado do Amazonas. Há falta de medicamentos básicos, como sedativos para a intubação dos pacientes, enquanto sobram medicamentos sem nenhuma comprovação científica.

Hoje, o país é visto como uma ameaça sanitária pelo mundo. Diversos países suspenderam voos com o Brasil. Há restrições para a entrada de brasileiros

em quase todas as nações do planeta. A respeitada organização Médicos sem Fronteiras classificou a situação do Brasil como uma "catástrofe humanitária".

Só foi possível chegar a essa situação catastrófica por conta dos inúmeros e sucessivos erros e omissões do governo no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Falhas na estratégia de comunicação; nas ações de vigilância e mapeamento da pandemia; promoção de tratamentos ineficazes; má gestão das necessidades de leitos de UTIs no país; falhas no planejamento de fornecimento de insumos básicos como oxigênio, medicamentos, EPIs, testes, respiradores; atraso e omissão para a compra de vacinas.

Para investigar esses erros e omissões, esta Comissão Parlamentar de Inquérito necessita ter acesso a informações e documentos detalhados a respeito da gestão do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Para isso, convocamos o Senhor Carlos Alexandre Jorge da Costa, na condição de testemunha, para informar sobre tratativas em relação à vacinas, que ocorreram no âmbito da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21797.76795-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21969.71280-86

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento os Senhores:

a) Ex-Ministros da Saúde do Governo Bolsonaro;

b) Atual Ministro da Saúde;

c) ocupantes e ex-ocupantes de cargos de primeiro escalão do Ministério da Saúde, entre os quais Antonio Elcio Franco, Mayra Pinheiro, Airton Cascavel.

JUSTIFICATIVA

A respeito das questões relativas ao isolamento social, é necessária a oitiva das autoridades que participaram ativamente das tomadas de decisão e execução das medidas correspondentes, de modo a esclarecer os fatos aos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21969.71280-86

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21328.48637-10

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidada para debater nesta Comissão a presidente da Fundação Oswaldo Cruz, senhora Nísia Trindade Lima, a respeito dos processos de aquisição e produção da vacina contra a Covid-19 em parceria com o laboratório AstraZeneca e a Universidade de Oxford.

Justificação

A Fundação Oswaldo Cruz tem um papel importante no processo de imunização da população brasileira contra a Covid-19. Desde a fase de testes até a produção das vacinas em parceria com o laboratório AstraZeneca e a Universidade de Oxford, a Fiocruz teve uma participação sempre preponderante.

Ouvir a presidente da Fiocruz a respeito dos processos que envolveram a chegada deste imunizante ao Brasil, bem como sobre as dificuldades que envolveram cada etapa será de grande valia para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

SF/21328.48637-10

Diante do exposto, peço o apoio dos demais senadores pra a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21306.06497-04

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Gulnar Azevedo e Silva (UERJ/Associação Brasileira de Saúde Coletiva)
2. Representante da Sociedade Brasileira de Imunologia

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à importância da propaganda oficial e orientação direta à população pelos gestores como medida preventiva para o controle da disseminação do novo coronavírus, os profissionais acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21558.46147-66

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Chao Lung Wen (USP)
2. Alessandra Marins Pala (IFF/Fiocruz)
3. Representante da Organização Mundial da Saúde (OMS)
4. Representante da Sociedade Brasileira de Imunologia

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à importância da distribuição de meios para proteção individual, como máscaras e álcool gel como medida preventiva para o controle da disseminação do novo coronavírus, os cientistas acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21558.46147-66

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21889.22130-51

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. José Maurício Conti (USP)
2. Nivaldo Dias Filho (Presidente da AudTCU)
3. Técnicos da SecexSaúde/TCU

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação ao repasse de recursos federais para estados e municípios durante a pandemia, os representantes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21023.80370-28

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Profa. Dra. Maria Auxiliadora Martins (USP)
2. Representante da ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva)
3. Representante da SBV (Sociedade Brasileira de Virologia)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação aos protocolos e orientações de atendimento, à ausência de ambos e ao constrangimento para adoção de protocolos preventivos durante a pandemia, os representantes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21023.80370-28

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21196.42770-60

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença de membros do Conasems (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) e da Frente Nacional de Prefeitos.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação ao suprimento de oxigênio durante a pandemia, o representante acima mencionado pode fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21665.71789-68

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Organização Mundial de Saúde
2. Representante da Associação Médica Brasileira
3. Representante da Organização Panamericana de Saúde (OPAS)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à aquisição de remédios sem comprovação de eficácia durante a pandemia, os representantes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21471.20382-01

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Rodrigo Menegat (jornalista de dados)
2. Lucio Maciel (desenvolvedor de software)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à criação e ao uso do aplicativo TrateCOV durante a pandemia, os profissionais acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21669.83422-00

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Celso Lafer (ex-chanceler)
2. Rubens Ricupero (especialista em relações internacionais)
3. Valério Mazzuoli (especialista em direito internacional)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à atuação do Executivo em âmbito internacional durante a pandemia, os nomes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21942.13340-91

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Átila Iamarino (Doutor em Virologia)
2. Miguel Nicolelis (Duke University)
3. Margareth Dalcolmo (Fiocruz)
4. Natália Pasternak (USP)
5. Marcia Castro (Harvard)
6. Representante da OMS (Organização Mundial da Saúde)
7. Representante da Sociedade Brasileira de Imunologia
8. Deisy Ventura (USP)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à importância da vacina como medida preventiva para o controle da disseminação do novo coronavírus, os nomes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21942.13340-91

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21545.05920-09

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Átila Iamarino (Doutor em Virologia)
2. Miguel Nicolelis (Duke University)
3. Margareth Dalcolmo (Fiocruz)
4. Tiago Cavalcanti (Cambridge University)
5. Ludhmila Hajjar (USP)
6. David Uip (USP)
7. Roberto Kalil Filho (USP)
8. Deisy Ventura (USP)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à importância do distanciamento social como medida preventiva para o controle da disseminação do novo coronavírus, os cientistas acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21545.05920-09

SENADO FEDERAL

SF/21462.07492-61 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Mayara Pinheiro, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, à época, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Senhora Mayara Pinheiro, médica cearense, conhecida como Capitã Cloroquina. Alega-se que em sua gestão tenha pressionado as Secretaria de Saúde dos Estados para o uso da cloroquina e do tratamento precoce. E ainda, para prestar esclarecimentos a cerca de sua ações adotadas para combate a pandemia.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2021.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21260.45488-02

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Osnei Okumoto**, ex-secretário de saúde do Distrito Federal

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Osnei Okumoto**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a elucidar a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

SF/21260.45488-02

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria

de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Osnei Okumoto** havia pedido exoneração do cargo de secretário de saúde do DF em março de 2020, quando assumiu em seu lugar Francisco Araújo, apontado como líder da organização criminosa. Mas a Operação Falso Negativo fez com que **Osnei Okumoto** voltasse ao cargo em setembro de 2020.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Osnei Okumoto**, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21260.45488-02

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21717.88790-48

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Luiz Henrique Mandetta**, ex-ministro da saúde.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Luiz Henrique Mandetta**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Luiz Henrique Mandetta** é médico ortopedista e foi Ministro da Saúde no governo de Jair Bolsonaro, entre 1º de janeiro de 2019 e 16 de abril de 2020, quando foi demitido após divergências com o presidente quanto à política de isolamento social no período da pandemia de COVID-19.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **Luiz Henrique Mandetta**, ex-ministro da saúde, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21809.99656-32

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Shadia Hussami Hauache Fraxe**, secretária municipal de saúde de Manaus.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Shadia Hussami Hauache Fraxe**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

Outrossim, a CPIPANDEMIA busca apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a elucidar a suposta participação da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus no agravamento da crise sanitária no Estado do Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados, assim como verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados àquele ente federativo em razão da pandemia de Covid -19.

Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquele ente federativo. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do chefe do executivo municipal, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

É fato público e notório que Manaus está em colapso com o avanço dos casos de Covid-19: as internações e os enterros bateram recordes, as unidades de saúde ficaram sem oxigênio e pacientes estão sendo enviados para outros estados. Lotados, os cemitérios precisaram instalar câmaras frigoríficas.

Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora **Shadia Hussami Hauache Fraxe**, secretária municipal de saúde de Manaus, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21809.99656-32

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21454.97791-49

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Dimas Tadeu Covas**, diretor do Instituto Butantan.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Dimas Tadeu Covas**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Dimas Tadeu Covas** é médico, pesquisador e professor. Desde 2017, é diretor do Instituto Butantan, destacado centro de pesquisa biológica. Atualmente, o Instituto Butantan, em parceria com a farmacêutica Sinovac Life Science, do grupo Sinovac Biotech, realiza a produção da CoronaVac, vacina contra o novo coronavírus (COVID-19) que foi aprovada pela Anvisa para uso emergencial.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **Dimas Tadeu Covas**, diretor do Instituto Butantan, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21651.44919-56

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Nelson Luiz Sperie Teich**, ex-ministro da saúde.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Nelson Luiz Sperie Teich**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Nelson Luiz Sperie Teich** é médico oncologista e consultor em saúde. Foi ministro da Saúde do Brasil de 17 de abril até 15 de maio de 2020. Ele pediu demissão do Ministério da Saúde, após ser contrariado pelo presidente Jair Bolsonaro acerca do uso da cloroquina em pacientes com sintomas leves de coronavírus e da adoção de uma política de isolamento horizontal no país.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **Nelson Luiz Sperie Teich**, ex-ministro da saúde, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21792.07674-97

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Ronaldo Ramos Laranjeira – Diretor-Presidente da Associação Paulista Para Desenvolvimento da Medicina - SPDM.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Ronaldo Ramos Laranjeira – Diretor-Presidente da Associação Paulista Para Desenvolvimento da Medicina - SPDM** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21792.07674-97

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, apenas e tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Em 2020, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar possíveis irregularidades no processo de contratação da organização social (SPDM) para a gestão do hospital de campanha do Estádio Presidente Vargas (PV).

Outrossim, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza e a SPDM (Proc. 0608224-32.2020.8.06.0001), a qual tramita na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, requerendo o ressarcimento ao erário no valor de R$ 2.284.998,41 (dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento do senhor **Ronaldo Ramos Laranjeira – Diretor-Presidente da Associação Paulista Para Desenvolvimento da Medicina - SPDM** será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21482.54521-08

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro - Promotora de Justiça da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza- Defesa da Saúde Pública.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado a senhora **Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao

Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Fortaleza em razão da pandemia de Covid - 19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

O Ministério Público do Estado do Ceará iniciou as investigações sobre supostas irregularidades na aquisição e gerenciamento do hospital de campanha do Estádio Presidente Vargas (PV) em agosto de 2020. As medidas cautelares foram ajuizadas no dia 08 setembro de 2020. Além dos mandados de busca e apreensão, o MPCE também solicitou a quebra de sigilo bancário e fiscal de 37 pessoas físicas e jurídicas, bem com a suspensão do exercício da função pública em desfavor de quatro servidores do município de Fortaleza. O requerimento foi deferido na sua totalidade pelo Poder Judiciário no dia 29 de março de 2021. Com a Operação "Caldeirão" deflagrada nessa terça (13/04), o Ministério Público visa levantar novos elementos probatórios para reforçar a investigação, que continua sob sigilo.

Ainda em 2020, o MPCE, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar a construção do hospital de campanha (março/2020) e a contratação da empresa gestora do hospital de campanha (maio/2020).

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento da senhora Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro – Promotora de Justiça da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21482.54521-08

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21544.40708-96

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra – ex-Prefeito da cidade de Fortaleza - Ceará**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra – ex-Prefeito da cidade de Fortaleza - Ceará** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará em

SF/21544.40708-96

razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, apenas e tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Uma investigação da Polícia Federal (PF) e da Controladoria Geral da União (CGU) encontrou irregularidades na aquisição de materiais e na manutenção do Hospital de Campanha do Estádio Presidente Vargas (PV), criado para tratar pacientes com a Covid-19.

A Operação Cartão Vermelho foi deflagrada no âmbito de um Inquérito Policial instaurado pela PF em junho do ano de 2020. Conforme as investigações, gestores da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (SMS) e do Hospital de Campanha e empresários agiram em conluio para desviar recursos públicos federais.

O contrato selado entre a Prefeitura e uma empresa paulista perfez R$ 95 milhões, dos quais R$ 50 milhões foram analisados pela CGU nessa fase da Operação. Desse valor, pelo menos R$ 7 milhões teriam sido desviados para enriquecimento ilícito.

A investigação encontrou indícios de que houve sobrepreço na compra dos materiais. Outra irregularidade teria ocorrido na aquisição de 300 monitores paramétricos, enquanto o Hospital tinha apenas 204 leitos, o que fez com que o restante fosse distribuído entre postos de saúde do Município. Além disso, alguns materiais ainda teriam sido comprados em uma empresa de fachada, entre eles oxímetros de pulso.

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento do senhor **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21837.79917-11

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho - Secretário de Saúde do Estado do Ceará.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho - Secretário de Saúde do Estado do Ceará** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitando-se à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, excluindo, portanto, as

matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará em razão da pandemia de Covid-19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Em 2020, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio das 137ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, instaurou procedimentos para requisitar informações à Secretaria da Saúde do Estado (Sesa) sobre hospital de campanha desmontado em Fortaleza. Segundo a denúncia recebida pela Promotoria, foi construído um hospital de campanha vizinho ao anexo do Hospital Infantil Albert Sabin, no bairro Vila União, que teria tido sua estrutura desmontada no dia 16/05/2021, sem que o equipamento tenha sido usado, acarretando desnecessário investimento de recursos públicos.

Outrossim, tendo em vista que os recursos federais para o combate à pandemia que chegaram ao Estado do Ceará foram geridos pela pasta da Secretaria de Saúde, sob sua responsabilidade, julgamos que o depoimento do senhor **C Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho - Secretário de Saúde do Estado do Ceará** é pertinente e será de grande valia para esclarecimento dos fatos.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão

SF/21837.79917-11

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21129.46531-75

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Lindôra Araújo – subprocuradora-geral da República.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Lindôra Araújo – subprocuradora-geral da República** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da

Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, apenas e tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

A citada a subprocuradora comanda na PGR duas importantes investigações: as possíveis irregularidades na compra de respiradores e outros itens para combate à covid-19 nos estados e municípios, bem como a aplicação de verbas federais na construção dos hospitais de campanha.

Recentemente, a Lindôra Araújo expediu ofício a todos os governadores requisitando dados complementares sobre a situação dos hospitais de campanha previstos, construídos e desativados nos Estados. A PGR já havia pedido informações aos governadores no mês passado, mas considerou que eram necessários mais esclarecimentos.

O pedido é feito em meio ao agravamento da pandemia, com o aumento do número de mortes em decorrência da doença e da superlotação nos hospitais da maioria das regiões do país, com a falta de leitos de unidades de tratamento intensivo para o atendimento de pacientes.

E tempo, a subprocuradora foi quem assinou pelo MPF a petição de denúncia resultou no afastamento do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), fruto das operações a Favorito e a Placebo. Ambas fazem parte das investigações do chamado "Covidão" no Rio de Janeiro.

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento da senhora Lindôra Araújo será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21129.46531-75

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21838.22598-40

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Joana Maciel – ex Secretária de Saúde da cidade de Fortaleza - Ceará**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Joana Maciel– ex-Secretária de Saúde da cidade de Fortaleza - Ceará** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente

convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, apenas e tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Uma investigação da Polícia Federal (PF) e da Controladoria Geral da União (CGU) encontrou irregularidades na aquisição de materiais e na manutenção do Hospital de Campanha do Estádio Presidente Vargas (PV), criado para tratar pacientes com a Covid-19.

A Operação Cartão Vermelho foi deflagrada no âmbito de um Inquérito Policial instaurado pela PF em junho do ano de 2020. Conforme as investigações, gestores da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (SMS) e do Hospital de Campanha e empresários agiram em conluio para desviar recursos públicos federais.

O contrato selado entre a Prefeitura e uma empresa paulista perfez R$ 95 milhões, dos quais R$ 50 milhões foram analisados pela CGU nessa fase da Operação. Desse valor, pelo menos R$ 7 milhões teriam sido desviados para enriquecimento ilícito.

A investigação encontrou indícios de que houve sobrepreço na compra dos materiais. Outra irregularidade teria ocorrido na aquisição de 300 monitores paramétricos, enquanto o Hospital tinha apenas 204 leitos, o que fez com que o restante fosse distribuído entre postos de saúde do Município. Além disso, alguns materiais ainda teriam sido comprados em uma empresa de fachada, entre eles oxímetros de pulso.

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento da senhora **Joana Maciel** será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21838.22598-40

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21321.75785-46

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha - Promotora de Justiça da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza- Defesa da Saúde Pública.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado a senhora **Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21321.75785-46

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Fortaleza em razão da pandemia de Covid - 19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

O Ministério Público do Estado do Ceará iniciou as investigações sobre supostas irregularidades na aquisição e gerenciamento do hospital de campanha do Estádio Presidente Vargas (PV) em agosto de 2020. As medidas cautelares foram ajuizadas no dia 08 setembro de 2020. Além dos mandados de busca e apreensão, o MPCE também solicitou a quebra de sigilo bancário e fiscal de 37 pessoas físicas e jurídicas, bem com a suspensão do exercício da função pública em desfavor de quatro servidores do município de Fortaleza. O requerimento foi deferido na sua totalidade pelo Poder Judiciário no dia 29 de março de 2021. Com a Operação "Caldeirão" deflagrada nessa terça (13/04), o Ministério Público visa levantar novos elementos probatórios para reforçar a investigação, que continua sob sigilo.

Ainda em 2020, o MPCE, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar a construção do hospital de campanha (março/2020) e a contratação da empresa gestora do hospital de campanha (maio/2020).

Eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento da senhora **Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha** – Promotora de Justiça da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública será de grande valia.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21890.31163-75

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Marco Aurélio Mello – Ministro do Supremo Tribunal Federal**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Marco Aurélio Mello**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em medida cautelar exarada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro **Marco Aurélio Mello** em março de 2020 e depois mantida por unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte, esse se manifestou no sentido de confirmar o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o

enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Segundo a decisão, essas medidas também podem ser tomadas pelo governo federal.

A decisão foi tomada em (ADI) 6341 do PDT que questionou a medida provisória editada pelo presidente Jair Bolsonaro estabelecendo que somente as agências reguladoras federais poderiam editar restrições à locomoção. Marco Aurélio esclareceu que o texto da MP não impede estados e prefeitura de atuar.

Ocorre que, como já dito, tendo decidido que os estados e municípios, além do DF têm a liberdade de tomar iniciativas no âmbito de suas competências durante o período da pandemia, Marco Aurélio Mello impôs limites para que o governo federal pudesse tomar medidas de alcance nacional que enfrentassem os efeitos deletérios da crise do Coronavírus.

Para governar na República, na democracia e no federalismo, é preciso diálogo e negociação e não é segredo para ninguém que as atuais lideranças federais, estaduais e até municipais possuem dificuldades de comunicação entre si, fato que vem impedindo que ações ou iniciativas sugeridas pelo Executivo Federal sejam implementadas nos demais entes federativos.

Esse afastamento, de certo modo, do Presidente da República do controle de ações estratégicas contra pandemia de Covid-19, por mais que não tenha impedido que o Governo Federal tomasse medidas paralelas no combate a Covid 19, certamente dificultou a implantação de providências oriundas do Poder Central, principalmente diante da enorme resistência imposta por alguns governadores e prefeitos em face das ações federais.

Ademais, cabe a investigação se governadores e prefeitos não tenham abusado dessa autonomia, exacerbado dos seus poderes para malversar repasses de verbas públicas federais, também objeto da atual CPI.

Diante da possibilidade dos fatos retrocitados poderem de alguma forma respingar no objeto da presente CPI que entre outros busca investigar as ações e omissões do Governo Federal é fundamental ampliar a discussão sobre tal assunto, daí, a importância do depoimento do Ministro Marco Aurélio Mello para explanar sobre as implicações da citada competência concorrente entre os entes federativos.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o Sr. Ministro Marco Aurélio Mello.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21890.31163-75

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21682.27182-15

Requer que seja encaminhado convite aos médicos Paulo Porto de Melo, Roberta Lacerda, Ricardo Zimerman, Edimilson Migowski, Drª. Ludhmila Abrahão Hajjar e o Dr. David Uip

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a aprovação do presente requerimento, para que seja enviado convites aos seguintes médicos: **Dr. Paulo Porto de Melo; Drª. Roberta Lacerda, Dr. Ricardo Zimerman, Dr. Edimilson Migowski, Drª. Ludhmila Abrahão Hajjar e o Dr. David Uip**, para que possa explanar nesta CPI sobre os possíveis benefícios trazidos pelo tratamento profilático ou precoce no combate ao COVID 19.

JUSTIFICAÇÃO

O Dr. Paulo Porto de Melo, além de diversas qualificações acadêmicas – é **neurocirurgião** e atualmente é chefe do Serviço de Neurocirurgia do Hospital Militar de Área de São Paulo, Presidente da Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Militar de Área de São Paulo, sendo também o Chefe do Programa de Residência Médica em Neurocirurgia deste hospital.

A Drª Roberta Lacerda é médica infectologista - integrante da Associação Médica do Rio Grande do Norte (AMRN) e do comitê científico da Federação dos Municípios do Estado (Femurn).

SF/21682.27182-15

O Dr. Ricardo Zimerman é infectologista - possui graduação em Medicina pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Fez residência em Infectologia no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (2003-2005). Atualmente é médico do corpo clínico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e médico executivo do serviço de Controle de Infecção do Hospital da Brigada militar (HBM) de Porto Alegre.

O Dr. Edimilson Migowski é infectologista - Presidente do Instituto Vital Brazil, Doutor em Infectologia e Mestre em Pediatria pela UFRJ, Membro da Sociedade Europeia de Infectologia Pediátrica, Titular da Academia de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Secretário do Departamento de Infectologia Pediátrica da SBP, além de diversas outras qualificações.

A Drª. Ludhmila Abrahão Hajjar é professora associada da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Coordenadora de Cardio-Oncologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP. Coordenadora de Cardiologia do Instituto do Câncer do estado de São Paulo (ICESP). Coordenadora da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Paulistano. Coordenadora de Cardio-Oncologia da Rede Americas Serviços Médicos e diretora de Ciência, Inovação e Tecnologia da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

O Dr. David Uip é médico infectologista brasileiro, ex-diretor-executivo do Instituto do Coração de São Paulo (Incor) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e do Instituto de Infectologia Emílio Ribas. É considerado um dos maiores especialistas em doenças infecciosas.

É indiscutível que a solução para se evitar a contaminação pelo COVID 19 é a vacinação, mas enquanto a imunização ainda não foi aplicada em toda a população, é importante esclarecermos alguns detalhes quanto aos métodos utilizados por milhares de médicos no tratamento deste mal que atinge todo o mundo. Já existem médicos a favor do uso de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19, citando evidências científicas e clínicas para defender o uso de um coquetel de remédios a fim de evitar que pacientes progridam para fases mais graves da doença.

Não se trata de defendermos a posição do governo federal ou a de quem acredita neste tratamento, o objetivo é elucidar as possíveis duvidas e, se for o caso, trazermos à tona uma medida que possa, se não salvar, pelo menos amenizar os efeitos dos contaminados pelo Vírus.

Neste momento de dúvidas, e com o propósito de definirmos até que ponto o tratamento profilático ou precoce está surtindo efeito nos pacientes acometidos da COVID 19, solicito a aprovação deste Requerimento para que seja encaminhado convite a estes renomados médicos afim de que compareçam nesta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Comissões em,

Senador Eduardo Girão

SF/21682.27182-15

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21660.34824-95

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Mauro Luiz de Britto Ribeiro - Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM).**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Mauro Luiz de Britto Ribeiro - Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM)** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar as ações e omissões do governo federal durante o período da pandemia, bem como apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21660.34824-95

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

O uso de medicamentos e substâncias como Azitromicina, Ivermectina, cloroquina e hidroxicloroquina vem sendo amplamente debatido desde o início da pandemia do Covid – 19. De ambos os lados se encontram trabalhos que mostram efetividade dessas drogas no tratamento inicial da covid, ou mesmo em fases mais graves da doença e outros tantos que mostram que essas drogas não têm efeito nenhum contra a doença.

Em 16 de abril de 2020, o Conselho Federal de Medicina (CFM) se reuniu para defender a autonomia dos médicos no sentido de prescreverem a cloroquina e a hidroxicloroquina para pacientes com sintomas leves e moderados da Covid-19, além do uso em quadros críticos, que já vinha sendo adotado.

Mesmo após a publicação, ao longo dos últimos meses, de estudos que demonstram a ineficácia de medicamentos como a cloroquina contra a covid-19 e a manifestação de entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) desaconselhando o uso do remédio, o Conselho Federal de Medicina (CFM) defende que ainda não há consenso científico sobre o uso dessas drogas no tratamento precoce da doença e por conta disso, o senhor Mauro Ribeiro, disse que o conselho não pretende rever parecer de abril do ano passado que autoriza os médicos brasileiros a prescreverem o remédio.

Além de ajudar na avaliação da eficácia dos remédios passíveis de emprego no combate ao covid -19, a presença do presidente do CFM torna-se necessária para contribuir com as investigações das medidas adotadas pelos governos federal, estaduais e municipal quanto a ampliação, manutenção e qualificação da infraestrutura de saúde nos seus âmbitos de competência, bem como a efetividade da aplicação das vacinas e outras medidas de contenção do coronavírus, como por exemplo, o distanciamento social.

Levando-se em conta que essa CPI irá discutir todas essas questões, eis os fatos para o esclarecimento dos quais o depoimento do senhor **Mauro Ribeiro** será de grande valia.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o Sr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21161.41960-56

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito um representante do Ministério da Defesa (MD).

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado um representante do Ministério da Defesa (MD) para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar as ações e omissões do governo federal durante o período da pandemia, bem como apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

A capital do Amazonas passou entre os meses de janeiro e fevereiro por enormes dificuldades e mortes, A segunda onda da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), a Covid-19 foi avassaladora. O noticiário sobre Manaus deixa o Brasil alarmado, atônito por ver como a pandemia continua levando tantas pessoas aos hospitais e, o pior, a óbito.

Tal terrível situação foi agravada pela falta de oxigenação mecânica, sem os cilindros salvadores, dada a quantidade de pessoas internadas.

O governo federal, por meio da Força Aérea Brasileira (FAB), deu apoio na questão dos tubos de oxigênio, cuja demanda ultrapassou e muito a capacidade de abastecimento na capital amazonense.

Levando-se em conta que essa CPI irá discutir a questão do colapso de saúde em Manaus, eis que se torna necessário e será de grande valia, diante da atuação das FFAA na logística de apoio à essa cidade do depoimento de um representante do Ministério da Defesa (MD) para esclarecer as dificuldades e desafios da logística e apresentar as ações desenvolvidas pelo MD em apoio ao governo federal e à população de Manaus, naquele momento de extrema crise humanitária.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para um representante do Ministério da Defesa (MD).

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21161.41960-56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21429.27957-39

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado para depor perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ministro da Controladoria Geral da União, senhor Wagner Rosário.

Justificação

Senhor presidente, a aplicação de recursos no combate à Pandemia de Covid destinados pelo Governo Federal para os municípios em todo o país têm sido alvo do acompanhamento da CGU. As informações levantadas pelo órgão têm municiado operações da Polícia Federal em investigações de indícios de mal-uso destas verbas em todo o país.

É importante, por isso, senhor presidente, ouvirmos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o ministro Wagner Rosário. Serão importantes para o desenvolvimento dos trabalhos investigativos desta Comissão obter junto ao ministro as informações quanto aos indícios de desvios de verbas destinadas ao enfrentamento da Pandemia.

Segundo consta no próprio site da CGU, "a Controladoria-Geral da União (CGU) está monitorando a aplicação dos recursos federais repassados a estados e municípios para combater o novo coronavírus. O objetivo é identificar possíveis irregularidades e atuar quando verificada a

SF/21429.27957-39

ocorrência de fraudes, garantindo que o recurso seja empregado, de fato, em ações de enfrentamento à pandemia."

Assim, precisamos saber do ministro como este controle vem sendo feito, quais os critérios usados e como a CGU tem atuado tanto na fiscalização como em medidas preventivas.

Acredito, senhor presidente, que tais informações serão primordiais para o bom andamento da investigação a que se propõe esta CPI.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21252.07748-38

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, o convite para que a presidente da subsidiária da farmacêutica Pfizer no Brasil, senhora Marta Díez, fale perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito com o intuito de esclarecer as negociações da empresa com o Governo Federal acerca da aquisição da vacina contra a Covid-19.

Justificação

Senhor presidente, a empresa Pfizer foi uma das primeiras a apresentar ao mundo uma vacina contra a Covid 19. Diversos países, tais como Israel, Estados Unidos e Inglaterra, além da União Europeia, adquiriram lotes de doses desta vacina para a imunização de suas populações.

No Brasil, no entanto, tal aquisição demorou a ocorrer. Relatos da mídia dão conta de uma oferta de 70 milhões de doses feita pela empresa ao Governo Brasileiro ainda em meados de 2020. Oferta esta que foi rejeitada.

É importante, senhor presidente, que esta CPI esclareça se tal oferta realmente aconteceu, em que termos se deu e como e quais os motivos para a rejeição. Além disso, é importante ainda ouvirmos da

SF/21252.07748-38

presidente da Pfizer no Brasil a respeito da eficácia e dos procedimentos que garantam a segurança de tal vacina.

Por isso, julgo importante tal convocação para o melhor prosseguimento dos trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21302.05309-07

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o presidente da farmacêutica União Química, Fernando Castro Marques, para esclarecer a parceria para a produção da vacina Sputnik V no Brasil.

Justificação

O Brasil caminha a passos lentos na imunização contra a Covid-19. Sabemos que quanto maior o número de doses e de vacinas forem disponibilizadas, mais rapidamente teremos restabelecida a normalidade no país.

No entanto, senhor presidente, a liberação e aquisição de vacinas precisa ser feita com responsabilidade redobrada por estarmos tratando da saúde de milhões de brasileiros. Neste contexto, a vacina Sputnik V tem sido alvo de polêmicas quanto à sua liberação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Segundo a Anvisa, a documentação que comprovaria a segurança e a eficácia da vacina é insuficiente.

Diante destas alegações, é importante ouvirmos o presidente da farmacêutica União Química, laboratório parceiro do Instituto Gamaleya,

da Rússia, para a produção da vacina no Brasil, para termos os esclarecimentos e o entendimento necessário deste processo.

SF/21302.05309-07

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

SF/21113.09992-39

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, para apresentar a esta CPI as ações do Ministério da Saúde relativas ao combate à Pandemia da Covid-19.

Justificação

O médico Marcelo Queiroga é o quarto ministro da Saúde ao longo do período de enfrentamento da Pandemia de Covid-19. Embora esteja há pouco tempo no cargo, é importante que esta CPI ouça o atual ministro a respeito das ações futuras da pasta, bem como sobre a situação encontrada quando de sua chegada ao cargo.

Além disso, senhor presidente e demais senadores, é importante questionar o atual ministro sobre os próximos passos para a vacinação contra a Covid no Brasil e a organização do Plano Nacional de Imunização para tal finalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21989.31108-01

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o embaixador da república Popular da China no Brasil, senhor Yang Wanming, para debater nesta CPI questões referentes às negociações entre os Brasil e a China referentes à vacina produzida pelo laboratório Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, bem como sobre a importação do Ingrediente Farmacêutico Ativo para a produção do mesmo imunizante em território nacional.

Justificação

A China, como é sabido por todos, foi o local onde foram registrados os primeiros casos do Novo Coronavírus ainda no final do ano de 2019. Foi também na China que foram dados os primeiros passos para a produção de uma vacina contra o novo vírus, no caso a Coronavac fabricada pelo Laboratório Sinovac. Tal iniciativa deu origem à parceria com o Instituto Butantan para os testes do imunizante e, posteriormente, para a produção do mesmo no Brasil. Hoje, a maior parte das vacinas disponibilizadas para os brasileiros são fruto desta parceria.

No entanto, apesar dos avanços na imunização e na produção das doses da Coronavac em território brasileiro, o processo não se deu sem percalços diplomáticos. É do conhecimento de todos que o ex-ministro das Relações Exteriores do Brasil, Ernesto Araújo, em diversos momentos

SF/21989.31108-01

deixou clara a má vontade com os chineses, colocando em risco a parceria para fabricação da vacina e, ao que tudo indica, atrasando a importação do IFA.

O convite que ora submeto à apreciação desta CPI tem o objetivo de proporcionar aos senadores ouvirem o embaixador chinês no Brasil sobre este processo de negociação das vacinas, bem como abrir espaço ao embaixador para que ele explique se e em que medida as ações do Ministério das Relações sob o comando de Ernesto Araújo e do próprio Palácio do Planalto atrasaram a vinda de vacinas e do IFA.

Diante disso, senhor presidente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21211.32160-13

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o embaixador da Federação Russa no Brasil, senhor Alexey Labetskiy, para debater nesta CPI questões referentes à vacina Sputnik V.

Justificação

A Rússia desenvolveu em 2020 a vacina Sputnik V para combater a Pandemia de Covid-19. Diversos governadores brasileiros mostraram interesse na aquisição do imunizante após países como Argentina e México ofertarem o mesmo aos seus habitantes.

No entanto, ainda não há por parte da Anvisa a liberação do fármaco para uso no Brasil.

Neste sentido, é importante a CPI debater o assunto no sentido de entender os procedimentos da Anvisa, mas também ouvir o ponto de vista do Governo Russo. Para tanto, o convite para que o embaixador daquele país no Brasil venha à Comissão poderá ser de extrema valia a um dos objetivos a que se propõe a investigação, que é o de apresentar caminhos para o enfrentamento e mitigação dos efeitos da Pandemia.

Diante disso, senhor presidente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

SF/21211.32160-13

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21398.78182-71

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Fábio Gonçalves Campos**, representante de empresa fornecedora de kits covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Fábio Gonçalves Campos**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21398.78182-71

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e

2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Fábio Gonçalves Campos** foi alvo da 4ª fase da Operação Falso Negativo.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Fábio Gonçalves Campos**, representante de empresa fornecedora de kits covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21398.78182-71

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21074.37762-37

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Erika Mesquita Teixeira**, ex-gerente de aquisições especiais da secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Erika Mesquita Teixeira**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

SF/21074.37762-37

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria

de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. A senhora **Erika Mesquita Teixeira** foi denunciada por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento da senhora **Erika Mesquita Teixeira**, ex-gerente de aquisições especiais da secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21074.37762-37

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21710.22290-39

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Iohan Andrade Struck**, ex-subsecretário de administração geral da secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Iohan Andrade Struck**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela

Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à

SF/21710.22290-39

comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Iohan Andrade Struck** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Iohan Andrade Struck**, ex-subsecretário de administração geral da secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21710.22290-39

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21614.03358-87

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Meiruze Sousa Freitas**, diretora da Anvisa.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Meiruze Sousa Freitas**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A senhora **Meiruze Sousa Freitas** é diretora da Anvisa, que é, justamente, a agência responsável por analisar os pedidos de anuência de estudos clínicos de produtos para prevenção e tratamento da Covid-19. Até o momento, quatro vacinas foram aprovadas para teste no país: a da Universidade de Oxford e Astrazeneca (Reino Unido), a da Sinovac e Instituto Butantã (China), a da Pfizer (Estados Unidos e Europa e a da Janssen-Cilag (Europa).

Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora **Meiruze Sousa Freitas**, diretora da Anvisa, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21725.85863-73

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Ramon Santana Lopes Azevedo**, ex-assessor especial da secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Ramon Santana Lopes Azevedo**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

SF/21725.85863-73

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria

de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Ramon Santana Lopes Azevedo** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Ramon Santana Lopes Azevedo**, ex-assessor especial da secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21725.85863-73

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Renata Mesquita D'Aguiar**, alvo da 4ª fase da "operação falso negativo"

SF/21460.49726-68

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Renata Mesquita D'Aguiar**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

SF/21460.49726-68

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria

de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. A senhora **Renata Mesquita D'Aguiar** foi alvo da 4ª fase da Operação Falso Negativo.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento da senhora **Renata Mesquita D'Aguiar**, alvo da 4ª fase da "operação falso negativo", permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SF/21460.49726-68

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21333.28313-36

Requer seja convidada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Nísia Trindade Lima**, presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a senhora **Nísia Trindade Lima**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A senhora **Nísia Trindade Lima** é cientista social e socióloga. É a atual presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro. Em 2020, a Fiocruz fez uma parceria com a Universidade de Oxford e o laboratório AstraZeneca para a produção da vacina de Oxford no Brasil.

Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora **Nísia Trindade Lima**, presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21983.31135-51

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Átila Iamarino (Doutor em Virologia)
2. Miguel Nicolelis (Duke University)
3. Margareth Dalcolmo (Fiocruz)
4. Tiago Cavalcanti (Cambridge University)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

A respeito da ausência de política clara de testagem em massa contra a Covid-19, inclusive importando no vencimento de testes, os representantes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21983.31135-51

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21712.09202-06

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Transparência Brasil;
2. Representante da Open Knowledge Foundation;
3. Representante da ANJ (Associação Nacional de Jornais);
4. Representante da ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo);
5. Representante da Transparência Internacional;
6. Representante do Tribunal de Contas da União

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação à omissão de dados oficiais sobre a pandemia, os representantes acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21712.09202-06

SENADO FEDERAL
GABIENTE DO SENADOR CIRO NOGUEIRA

SF/21464.79426-20

REQUERIMENTO DE Nº DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Sr. Dr. Bruno Campello de Souza, doutor e mestre em psicologia cognitiva pela Universidade Federal de Pernambuco, e graduado em psicologia pela mesma instituição, para debater acerca das medidas utilizadas no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O Dr. Bruno Campello de é Professor Associado da UFPE, docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Administração (PROPAD) e do Mestrado Profissional em Administração (MPA). Desde março de 2020, os seus estudos e pesquisas voltam-se para as análises de dados relacionados à Epidemiologia, Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, as quais objetivam auxiliar na formação das políticas públicas para enfretamento pandemia. Dentre suas linhas de pesquisa, destaca-se a avaliação e comparação do impacto e a eficiência de diferentes estratégias (isolamento social, quarentena, lockdown) no controle da COVID-19, o que lhe atribui o pioneirismo acadêmico para o debate de forma aprofundada sobre o tema.

Desta forma, considerando que esta CPI tem como finalidade investigar as ações e omissões do Governo Federal e o uso do dinheiro federal pelos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da COVID-19, para auxiliar seus trabalhos, entendo como fundamental a presença do especialista indicado neste requerimento, razão pela qual solicito aos nobres parlamentares o apoio para sua aprovação.

.

Sala da comissão. 27 de abril de 2021.

SENADOR CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)

SENADO FEDERAL
GABIENTE DO SENADOR CIRO NOGUEIRA

SF/21764.57416-77

REQUERIMENTO DE Nº XX DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a Sra. Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, doutora em pneumologia, mestre em alergia e imunologia, especializada em oncologia clínica, diretora no Instituto Avanços em Medicina, e médica do Hospital Israelita Albert Einstein, para debater acerca dos tratamentos médicos utilizados no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A Dra. Nise Hitomi Yamaguchi dispõe de vasto conhecimento acadêmico e especialização nas áreas da medicina afetas ao tratamento da COVID-19. Graduada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 1982, completou a Residência em Clínica Médica e Imunologia e Alergia no Hospital das Clínicas da FMUSP em 1988. Sua Tese de Mestrado, defendida na Disciplina de Imunologia do HCFMUSP, em 1993, é resultado do período de estudos na Alemanha e Suíça, onde aprendeu aspectos da Imunologia de Tumores. Em 2002, concluiu seu Doutorado na Disciplina de Pneumologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Além de irrepreensível formação acadêmica, o histórico profissional da convidada reforça sua credibilidade e competência para o debate, eis que compõe o corpo clínico do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, e é diretora no Instituto Avanços em Medicina.

Desta forma, considerando que esta CPI tem como finalidade investigar as ações e omissões do Governo Federal e o uso do dinheiro federal pelos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da COVID-19, para auxiliar seus trabalhos, entendo como fundamental a presença do especialista indicado neste requerimento, razão pela qual solicito aos nobres parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão. 21 de abril de 2021.

SENADOR CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)

SENADO FEDERAL

SF/21869.80033-14 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Mirocles Véras, Presidente da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o repasse de recursos federais destinados aos hospitais filantrópicos e santas casas.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/21116.87857-19

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CPI Covid

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado para debater nesta Comissão o presidente do Instituto Butantan, senhor Dimas Covas.

Justificação

O Instituto Butantan é um importante ator na luta contra a Covid no Brasil. A produção da vacina Coronavac, em parceria com a chinesa Sinovac, tem sido fundamental para a imunização da população brasileira.

Por isso, acredito que será um acréscimo fundamental para as investigações ouvir do presidente do Instituto Butantan, senhor Dimas Covas, a respeito do processo de produção, mas sobretudo sobre a disponibilização da Coronavac para o Governo Federal para que seja esclarecido à sociedade se houve ou não inação ou omissão por parte do Ministério da Saúde em algum momento do processo.

SF/21116.87857-19

Acredito, senhor presidente, que tais informações serão primordiais para o bom andamento da investigação a que se propõe esta CPI.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21222.67070-80

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** aos seguintes **Auditores Federais de Controle Externo do TCU,** que atuaram na TC 014.575/2020-5 (Fiscalização n. 51/2020):

- Vivian Campos da Silva,
- Guillermo Manrique Ferreira,
- Anna Carolina Lemos Rosal,
- Alexandre Francisco Leite Assis,

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de*

SF/21222.67070-80

prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os convidados são auditores federais de controle externo do TCU e, nessa condição, participaram da TC 014.575/2020-5 (Fiscalização n. 51/2020), que abordou diversos temas que são objeto de investigação desta CPI. Por essa razão, certamente contribuirão para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21332.03213-01

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Alberto Beltrame, ex-Secretário de Saúde do Pará**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21332.03213-01

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Alberto Beltrame, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21332.03213-01

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21375.27711-84

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Rui Costa, Governador do Estado da Bahia**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21375.27711-84

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Rui Costa, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21375.27711-84

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21373.22485-05

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Roberto Zeballos, médico imunologista do Hospital Sírio-Libanês**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21373.22485-05

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Roberto Zeballos, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21373.22485-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21804.94212-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação da Sra. **Silvana Nobre de Lima Cabral, Promotora de Justiça do Ministério Público do Amazonas**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21804.94212-00

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que a Sra. Silvana Nobre de Lima Cabral, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21804.94212-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21023.75827-83

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação da Sra. **Simone Papaiz, ex-Secretária de Saúde do Amazonas**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21023.75827-83

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que a Sra. Simone Papaiz, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21023.75827-83

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21560.93324-52

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Toninho Colucci, Prefeito de Ilha Bela/RJ**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21560.93324-52

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Toninho Colucci, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21560.93324-52

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21771.27038-16

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **João Rodrigues, Prefeito de Chapecó/SC**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21771.27038-16

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. João Rodrigues, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21771.27038-16

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21516.35449-80

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Lourival Nunes, Diretor de Desenvolvimento Medicinal da White Martins**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21516.35449-80

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Lourival Nunes, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21516.35449-80

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21701.23203-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **João Gabbardo dos Reis, Coordenador do Centro de Contigência para a Covid-19 em São Paulo**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21701.23203-00

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. João Gabbardo dos Reis, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21701.23203-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21638.10047-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Marcelo Magaldi Ribeiro de Oliveira, ex-Secretário Municipal de saúde de Manaus**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21638.10047-00

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Marcelo Magaldi Ribeiro de Oliveira, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21638.10047-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21106.11577-23

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Walter José Lessa, Prefeito de São Lourenço/MG**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21106.11577-23

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Walter José Lessa, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21106.11577-23

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21093.96815-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Breno Costa da Silva Coelho, Promotor de Justiça do GAECO do Ministério Público do Amazonas**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21093.96815-00

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Breno Costa da Silva Coelho, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21093.96815-00

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21430.39543-86

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Ricardo Ariel Zimerman, médico infectologista**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.".

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21430.39543-86

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Ricardo Ariel Zimerman, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21430.39543-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21534.16837-47

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Alessandro Loiola, médico cirurgião**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21534.16837-47

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Alessandro Loiola, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21534.16837-47

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21632.77912-25

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Francisco Guilherme Emmerich, pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21632.77912-25

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Francisco Guilherme Emmerich, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21632.77912-25

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21967.62878-86

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Erno Harzheim, ex-Secretário de atenção primária em saúde no Ministério da Saúde**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21967.62878-86

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Erno Harzheim, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21967.62878-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21794.73480-86

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **David Everson Uip, médico infectologista**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21794.73480-86

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. David Everson Uip, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21794.73480-86

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21723.14119-12

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Davi Almeida, Prefeito de Manaus**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21723.14119-12

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Davi Almeida, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21723.14119-12

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21076.65584-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Christiano Cruz, Gerente da White Martins**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21076.65584-00

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Christiano Cruz, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21076.65584-00

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21253.11959-71

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **Bruno Campello de Souza, Professor da Universidade Federal de Pernambuco e Doutor em Psicologia**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se

SF/21253.11959-71

revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia, sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Bruno Campello de Souza, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21253.11959-71

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21515.42276-85

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação do Sr. **João Dória, Governador do Estado de São Paulo**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21515.42276-85

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. João Dória, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21515.42276-85

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21837.02601-24

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 3º do art. 58 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, requeremos a convocação da Sra. **Raissa Soares, Secretária de Saúde de Porto Seguro**, para prestar depoimento nesta CPI criada para apurar as ações e omissões no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

No último século, tivemos importantes surtos na área da saúde (aids, gripe suína, ebola, zika entre outros), mas nenhum de dimensões tão exponenciais quanto o coronavírus. Desde janeiro de 2020, o mundo passou a ter conhecimento deste novo vírus e – especialmente por conta da globalização – a questão tem se revelado um dos importantes casos de saúde dos últimos 100 anos. Esta pandemia,

SF/21837.02601-24

sem sombra de dúvidas, já se apresenta como um os maiores desafios para cidadãos, cientistas e governos de todo o mundo.

Vemos as pesquisas cientificas e as políticas públicas sendo construídas dia a dia, minuto a minuto, em cima de casos, dados e estatísticas divulgados que ainda vão demandar muitas pesquisas adicionais. O mundo está conhecendo e lidando com o problema simultaneamente à sua ocorrência. Com isso, os esforços conjuntos de centros de pesquisa, governos mundiais e organismos internacionais têm se somado para entender a doença. Frear sua virulência e buscar protocolos seguros para o atendimento dos infectados e o enfrentamento da pandemia a médio e longo prazos têm sido o desafio diário mundial.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que a Sra. Raissa Soares, tem muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21837.02601-24

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21567.05859-94

REQUERIMENTO DE Nº DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a **Sra. Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, doutora em pneumologia, mestre em alergia e imunologia, especializada em oncologia clínica, diretora no Instituto Avanços em Medicina, e médica do Hospital Israelita Albert Einstein,** para debater acerca dos tratamentos médicos utilizados no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A Dra. Nise Hitomi Yamaguchi dispõe de vasto conhecimento acadêmico e especialização nas áreas da medicina afetas ao tratamento da COVID-19. Graduada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 1982, completou a Residência em Clínica Médica e Imunologia e Alergia no Hospital das Clínicas da FMUSP em 1988. Sua Tese de Mestrado, defendida na Disciplina de Imunologia do HCFMUSP, em 1993, é resultado do período de estudos na Alemanha e Suíça, onde aprendeu aspectos da Imunologia de Tumores. Em 2002, concluiu seu Doutorado na Disciplina de Pneumologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Além de irrepreensível formação acadêmica, o histórico profissional da convidada reforça sua credibilidade e competência para o debate, eis que compõe o corpo clínico do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, e é diretora no Instituto Avanços em Medicina.

Desta forma, considerando que esta CPI tem como finalidade investigar as ações e omissões do Governo Federal e o uso do dinheiro federal pelos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da COVID-19, para auxiliar seus trabalhos, entendo como fundamental a presença do especialista indicado neste requerimento, razão pela qual solicito aos nobres parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão. 28 de abril de 2021.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21731.99065-00

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação senhor Ricardo Zimerman, médico infectologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na figura de testemunha, sobre as atuações do Governo Federal, Estados e Municípios no combate ao COVID19.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos trazer para o debate pontos de vista diferentes no entendimento dos atos que foram praticados pelo Governo Federal para combater a COVID19 no Brasil.

Exercer o contraditório é ponto fundamental para entendermos se o que fora feito pelos Governos para combater o COVID19 foi suficiente ou se faltaram pontos importantes a serem atingidos.

Por isso, entendemos que é importante trazermos o infectologista Ricardo Zimerman para ampliar nossos debates sobre o tema.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21404.37280-34

REQUERIMENTO DE Nº DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o **Sr. Dr. Bruno Campello de Souza, doutor e mestre em psicologia cognitiva pela Universidade Federal de Pernambuco, e graduado em psicologia pela mesma instituição,** para debater acerca das medidas utilizadas no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

O Dr. Bruno Campello de é Professor Associado da UFPE, docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Administração (PROPAD) e do Mestrado Profissional em Administração (MPA). Desde março de 2020, os seus estudos e pesquisas voltam-se para as análises de dados relacionados à Epidemiologia, Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, as quais objetivam auxiliar na formação das políticas públicas para enfretamento pandemia. Dentre suas linhas de pesquisa, destaca-se a avaliação e comparação do impacto e a eficiência de diferentes estratégias (isolamento social, quarentena, lockdown) no controle da COVID-19, o que lhe atribui o pioneirismo acadêmico para o debate de forma aprofundada sobre o tema.

Desta forma, considerando que esta CPI tem como finalidade investigar as ações e omissões do Governo Federal e o uso do dinheiro federal pelos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da COVID-19, para auxiliar seus trabalhos, entendo como fundamental a presença do especialista indicado neste requerimento, razão pela qual solicito aos nobres parlamentares o apoio para sua aprovação.

.

Sala da comissão. 28 de abril de 2021.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21809.23830-30

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja **convocado** o Senhor **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES,** Ministro da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à gestão federal da economia durante a pandemia.

Além do desemprego e da queda brusca da renda, o convocado precisa responder sobre o projeto de orçamento de 2021. A proposta do governo foi elaborada prevendo-se

SF/21809.23830-30

redução de 8% do PIB da despesa do governo central em relação aos valores de 2020. A redução de despesas, por exemplo, implicou extinção do auxílio emergencial entre janeiro e março de 2021, agravando a pobreza e reduzindo o consumo das famílias num contexto de elevado desempregado, o que deve levar a uma retração do PIB no primeiro trimestre. Segundo dados oficiais, é a maior contração fiscal praticado entre os países.

Particularmente, o PLOA 2021 não destinou R$ 1 sequer para o combate à pandemia no Ministério da Saúde. Mesmo com recrudescimento da pandemia, só houve repasses de saúde aos entes para enfrentamento ao coronavírus em abril de 2021, com recursos oriundos de Medida Provisória.

Ante a negligência do governo federal no que se refere à previsão de recursos orçamentários para enfrentamento à pandemia no PLOA 2021, com consequências sanitárias, sociais e econômicas desastrosas, é fundamental que esta Comissão possa ouvir o Ministro Paulo Guedes, tendo em vista o papel do Ministério da Economia na coordenação da elaboração do orçamento público.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21539.51178-00

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja **convocado** o senhor **WALTER SOUZA BRAGA NETTO -** ex-Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e, nessa condição, ex-Coordenador do Comitê de Crise para Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21539.51178-00

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à falta de coordenação central, à obstrução à ação dos estados, DF e municípios no combate a pandemia e o descontrole da transmissão do coronavírus.

Com efeito, em 3/02/20, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, e conforme Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011. A Portaria MS n° 188 também estabeleceu o COE-COVID-19 como o mecanismo federal da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. Além disso, apresentou o Plano de Contingência (revisado em novembro de 2020) para a resposta à Covid-19.

O distanciamento social e o uso de máscaras são recomendações da OMS e da ciência mundial, de extrema robustez técnica como únicas medidas capazes de conter a transmissão da Sars-Cov-2 (Covid -19). No Brasil, essas recomendações foram rechaçadas e boicotadas pelo Presidente da República e sua equipe de governo, que criticaram e hostilizaram os gestores estaduais e municipais que adotaram tais medidas. Incitaram a população contra a adoção de tais medidas e instituíram uma falsa dicotomia saúde versus economia.

O governo federal apostou no conflito federativo, ao invés da coordenação federativa, no que tange à pandemia, pressionando os estados para que não adotassem políticas de isolamento social e obrigatoriedade de uso de máscara. Mesmo após a decisão do STF de que Estados e municípios têm autonomia para tomar as medidas que acharem necessárias para combater o coronavírus, inclusive a definição do que são serviços essenciais, o Presidente da República ajuizou, pessoalmente, a ADI 6764 para suspender decretos da Bahia, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul que estabelecem medidas restritivas no combate à pandemia da Covid-19, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno. A ação foi arquivada pela Suprema Corte em função de erro grosseiro, já que a petição não foi subscrita pela Advocacia Geral da União – AGU. O episódio teria sido a causa da demissão do Advogado-Geral da União, José Levi Mello do Amaral Júnior.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

SF/21539.51178-00

FATO 1: Obstrução da ação dos Estados, DF e Município no combate à pandemia, especialmente no tange ao distanciamento social.

FATO 2: Demissão de José Levi Mello do Amaral Júnior do cargo de AGU, supostamente motivada pelo fato de ele não ter aceitado subscrever a ADI proposta pelo Presidente da República para impedir que os Estados da Bahia e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal estabelecem medidas restritivas no combate à pandemia da Covid-19, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno.

Outro eixo diz respeito à incapacidade administrativa do governo federal para prover equipamentos e insumos para enfrentamento da pandemia: EPI, respiradores, testes e medicamentos para IOT.

De fato, o Governo Federal não cumpriu seu papel, por meio do Ministério da Saúde, de, em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), desenvolver as funções de "planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a emergência e articular-se com os gestores estaduais, distritais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS)", conforme Decreto 7.616/2011.

A Lei 8080/1990 responsabiliza o MS pelo desenvolvimento de ações extraordinárias na ocorrência de eventos como o da pandemia do novo coronavírus. O art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019, por sua vez, estabelece que compete ao Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do MS coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando: for superada a capacidade de execução dos Estados e do Distrito Federal; houver envolvimento de mais de um Estado e do Distrito Federal; ou houver riscos de disseminação.

O Plano de Contingência explicitaria, claramente, tanto na fase de contenção como na fase de mitigação da doença, a responsabilidade do governo federal com a compra e abastecimento de EPIs, a garantia de testes diagnósticos, de medicamentos e de equipamentos para organização da rede de urgência e emergência e de atenção hospitalar.

SF/21539.51178-00

A falta de EPI no início da pandemia foi responsável pelo adoecimento e morte de milhares de profissionais de saúde. A falta de respiradores para instalação de leitos de UTI levou estados e municípios a enfrentarem um mercado caótico e draconiano em busca de soluções próprias, perdendo na eficiência de uma solução coordenada.

O Brasil é um dos países com maior número de casos e óbitos, mas ao mesmo tempo um dos que menos realiza testes diagnósticos (133 mil testes por 1 milhão de habitantes). Isso tem produzido enormes prejuízos no controle da taxa de transmissão.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1. Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e respiradores mecânicos para instalação de novos leitos de UTI.

FATO 2: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de insumos para testagem laboratorial adequada para Covid-19 impedindo o monitoramento e controle da pandemia.

FATO 3: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de medicamentos utilizados para intubação orotraqueal de pacientes acometidos pela Covid-19 (Kit anestésicos) que aconteceu na primeira onda da doença e se repete, agora na ocasião da segunda onda.

Um terceiro outro eixo de investigação diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para "tratamento precoce" sem eficácia e segurança comprovada (KIT-COVID), em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente a cloroquina e a hidroxicloroquina – que compõem com outros medicamentos o chamado "kit-covid" e a terapêutica do "tratamento precoce" eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbuí nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando

SF/21539.51178-00

a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras. Em abril de 2020, o governo federal aplicou recursos da ordem de R$ 1,1 milhão pelo Ministério da Defesa para a produção de 3,2 milhões de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19.

O tema é objeto de avaliação por órgãos de controle externo, notadamente o TCU, no âmbito do Processo TC 019.895/2020-8.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adoção e disseminação, pelo Governo Federal, de orientação para o uso das medicações cloroquina, hidroxicloroquina, azitrominica, ivermecatina para tratamento da Covid-19, inclusive para tratamento de sintomas leves, medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid), contrariando recomendação da OMS e da comunidade científica nacional e internacional.

FATO 2: Aplicação de recursos públicos na aquisição e distribuição de medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid).

FATO 3: Atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) em relação ao uso do "kit covid", contrariando as evidências científicas de resultados desfavoráveis e as recomendações nacionais e internacionais, além de efeitos adversos graves detectados em alguns estudos.

FATO 4: Distribuição e prescrição do "kit covid" por operadoras de planos de saúde, a despeito da ausência de comprovação científica de eficácia, com anuência da ANS.

Um quarto eixo de investigação relaciona-se à vacinação, mais precisamente à gestão do governo federal no que tange à aquisição das vacinas contra covid-19.

De fato, a melhor alternativa para o controle da pandemia, até agora, é a vacinação. Ela é capaz de garantir proteção individual contra o coronavírus e também coletiva, a partir do atingimento de 70% de cobertura vacinal da população.

Enquanto todo o mundo envidou esforços para garantir a vacinação, o Brasil, desde o ano passado, vem adotando ações erráticas. Desdenhou da parceria com a OMS e da negociação prévia com farmacêuticas, apostando em uma única vacina (astrazeneca).

SF/21539.51178-00

Transformou a aquisição de vacinas de um instituto público de pesquisa, parceiro tradicional do MS há décadas, em uma disputa ideológica e político-eleitoral. A elaboração de plano com falhas culmina na incapacidade de cumprir os cronogramas propostos.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Descumprimento, pelo Governo Federal, do cronograma apresentado no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

FATO 2: Adesão tardia do Brasil ao consórcio COVAX (OMS) e compra insuficiente.

FATO 3. Negociação e recusa da oferta de compra da vacina da Pfeizer.

FATO 4. Atraso e incertezas quanto a aquisição de outras vacinas (Janssem/ Moderna/Barhat/Gamaleya e Sputinik)

Um sexto eixo diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

SF/21539.51178-00

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

Um sétimo eixo trata da ação e omissão do governo federal no colapso da saúde pública em Manaus, caso revelador da ação inadequada e ilegal do Governo Federal na pandemia.

De fato, a segunda onda de casos e óbitos de Covid-19 no Amazonas teve início no final de 2020, resultante da não adoção de medidas de controle da taxa de transmissão que provocou a circulação de uma nova variante (P1) do Sars-Cov-2. Nos dias 14 e 15/01/2021, o sistema de saúde de Manaus já em situação caótica de funcionamento, entrou em colapso por conta da falta de oxigênio medicinal, essencial para tratar casos graves de Covid-19 e outras enfermidades.

O Ministério da Saúde foi comunicado sobre a situação crítica e não providenciou em tempo oportuno o abastecimento emergencial. O resultado foi uma tragédia, objeto de Inquérito Civil, que resultou em mortes de pacientes por asfixia ou pelo agravamento das condições clínicas por falta de oxigênio.

O colapso do sistema de saúde de Manaus em consequência do não cumprimento, pelo Ministério das Saúde, de seu papel coordenador das ações de enfrentamento da pandemia,

SF/21539.51178-00

foi determinante para transferência de pacientes para outros estados, resultando na disseminação da variante P1 pelo território nacional.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Omissão do Ministério da Saúde no enfrentamento do colapso da rede hospitalar na segunda onda no Estado do Amazonas.

FATO 2: Omissão do Ministério da Saúde na adoção de medidas eficazes para regularizar estoques de oxigênio medicinal.

FATO 3: Disseminação da variante P1 do coronavírus pelo território nacional em função da necessidade de transferência de pacientes para outros estados determinada pela transmissão descontrolada do vírus e colapso do sistema de saúde em Manaus.

FATO 4: Uso, pelo governo federal, da crise em Manaus para ampliar o uso da cloroquina e do Kit Covid, inclusive por meio de envio de equipe para treinar profissionais para o tratamento "profilático/precoce" com medicamentos sem eficácia para Covid-19.

Além desses, há outras linhas de investigação precisam ser aprofundadas.

O convocado WALTER SOUZA BRAGA NETTO era Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e era também o Coordenador do Comitê de Crise para Monitoramento dos Impactos da Covid-19. da Saúde. Nessa condição, o convocado era um grande tomador ou ratificador de decisão relativas às ações e omissões do governo federal na pandemia, respondendo apenas ao Presidente da República.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21780.83648-84

REQUERIMENTO DE Nº DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o **Sr. Dr. Roberto Porto de Melo,** para debater acerca das medidas e dos protocolos médicos utilizados no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Desta forma, considerando que esta CPI tem como finalidade investigar as ações e omissões do Governo Federal e o uso do dinheiro federal pelos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da COVID-19, para auxiliar seus trabalhos, entendo como fundamental a presença do especialista indicado neste requerimento, razão pela qual solicito aos nobres parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão. 28 de abril de 2021.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21040.87677-01

REQUERIMENTO DE Nº DE 2021 – CPI DA COVID

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §§ 2º, II, e 3º da Constituição Federal, e dos arts. 93, II, e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o **Sr. Dr. Gilberto Valente Martins, Procurador Geral de Justiça no Estado do Pará,** para debater acerca dos recursos públicos federais repassado pelo Governo Federal para ser utilizado no combate à COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos a que seja incluída o procurador geral de justiça nos debates a cerca dos recursos federais repassado aos estados e municípios.

Sala da comissão. 28 de abril de 2021.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21830.92240-56

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVITE para que preste depoimento o Sr. Wellington Dias, Governador do Piauí, na condição de coordenador do Fórum Nacional de Governadores e presidente do Consórcio Nordeste.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os fatos acerca da atuação dos estados da federação e sua relação com o Governo Federal durante a pandemia, bem como para detalhar a atuação do Consórcio Nordeste no mesmo contexto, faz-se necessária a oitiva do Sr. Wellington Dias, Governador do Piauí, como convidado e na condição de coordenador do Fórum Nacional de Governadores e presidente do Consórcio Nordeste.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21646.37539-96

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde para que seja amplamente escrutinado a respeito da relação dos Municípios brasileiros com a União no que se refere à disponibilização de recursos, vacinas, insumos, kit intubação e outros temas atinentes à pandemia.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21904.81893-86

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde para que seja amplamente escrutinado a respeito da relação dos Estados brasileiros com a União no que se refere à disponibilização de recursos, vacinas, insumos, kit intubação e outros temas atinentes à pandemia.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21174.21217-04

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja **CONVOCADO** o senhor **João Gabbardo dos Reis,** Médico Pediatra e Ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

SF/21174.21217-04

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à incapacidade administrativa do governo federal para prover equipamentos e insumos para enfrentamento da pandemia: EPI, respiradores, testes e medicamentos para IOT.

De fato, o Governo Federal não cumpriu seu papel, por meio do Ministério da Saúde, de, em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), desenvolver as funções de "planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a emergência e articular-se com os gestores estaduais, distritais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS)", conforme Decreto 7.616/2011.

A Lei 8080/1990 responsabiliza o MS pelo desenvolvimento de ações extraordinárias na ocorrência de eventos como o da pandemia do novo coronavírus. O art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019, por sua vez, estabelece que compete ao Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do MS coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando: for superada a capacidade de execução dos Estados e do Distrito Federal; houver envolvimento de mais de um Estado e do Distrito Federal; ou houver riscos de disseminação.

O Plano de Contingência explicitaria, claramente, tanto na fase de contenção como na fase de mitigação da doença, a responsabilidade do governo federal com a compra e abastecimento de EPIs, a garantia de testes diagnósticos, de medicamentos e de equipamentos para organização da rede de urgência e emergência e de atenção hospitalar.

A falta de EPI no início da pandemia foi responsável pelo adoecimento e morte de milhares de profissionais de saúde. A falta de respiradores para instalação de leitos de UTI levou estados e municípios a enfrentarem um mercado caótico e draconiano em busca de soluções próprias, perdendo na eficiência de uma solução coordenada.

O Brasil é um dos países com maior número de casos e óbitos, mas ao mesmo tempo um dos que menos realiza testes diagnósticos (133 mil testes por 1 milhão de habitantes). Isso tem produzido enormes prejuízos no controle da taxa de transmissão.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

SF/21174.21217-04

FATO 1. Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e respiradores mecânicos para instalação de novos leitos de UTI.

FATO 2: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de insumos para testagem laboratorial adequada para Covid-19 impedindo o monitoramento e controle da pandemia.

FATO 3: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de medicamentos utilizados para intubação orotraqueal de pacientes acometidos pela Covid-19 (Kit anestésicos) que aconteceu na primeira onda da doença e se repete, agora na ocasião da segunda onda.

O convocado representa uma testemunha importante desses fatos, sobretudo porque ocupou a honrosa função de Secretário Executivo do Ministério da Saúde. Seu depoimento certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL

SF/21396.31215-43

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Eduardo Hage Carmo**, ex-subsecretário de vigilância à saúde do Distrito Federal

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Eduardo Hage Carmo**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21396.31215-43

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze

SF/21396.31215-43

investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Eduardo Hage Carmo** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

SF/21396.31215-43

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Eduardo Hage Carmo**, ex-subsecretário de vigilância à saúde do Distrito Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21846.61225-83

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, sócio administrador da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21846.61225-83

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21846.61225-83

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso** foi denunciado por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, sócio administrador da empresa Biomega,

fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SF/21846.61225-83

SENADO FEDERAL

SF/21295.58352-34

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Duraid Bazzi**, representante informal da empresa Luna Park, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Duraid Bazzi**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21295.58352-34

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21295.58352-34

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Duraid Bazzi** foi denunciado por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Duraid Bazzi**, representante informal da empresa Luna Park, fornecedora de kit Covid-

19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SF/21295.58352-34

SENADO FEDERAL

SF/21054.79909-63

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, prefeito de Manaus.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia

SF/21054.79909-63

da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

Outrossim, a CPIPANDEMIA busca apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a elucidar a suposta participação da Prefeitura de Manaus no agravamento da crise sanitária no Estado do Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados, assim como verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados àquele ente federativo em razão da pandemia de Covid -19.

Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquele ente federativo. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do chefe do executivo municipal, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

É fato público e notório que Manaus está em colapso com o avanço dos casos de Covid-19: as internações e os enterros bateram recordes, as unidades de saúde ficaram sem oxigênio e pacientes estão sendo enviados para outros estados. Lotados, os cemitérios precisaram instalar câmaras frigoríficas.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, prefeito de Manaus, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – **ES)**

SENADO FEDERAL

SF/21229.18430-88

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Ronaldo Pires**, diretor de Assuntos Governamentais da Janssen no Brasil.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Ronaldo Pires**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SENADO FEDERAL

SF/21229.18430-88

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Ronaldo Pires** é diretor de Assuntos Governamentais da Janssen no Brasil. O contrato do Ministério da Saúde com a Janssen foi fechado recentemente. Segundo cronograma divulgado pela pasta, o Brasil receberá, até o final de 2021, 38 milhões de doses de vacina da Janssen. O imunizante é aplicado em dose única, ao contrário da maioria.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **Ronaldo Pires**, diretor de Assuntos Governamentais da Janssen no Brasil, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

SF/21496.23620-85

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Matias Machado da Silva**, fornecedor do kit covid-19 à secretaria de saúde do DF e alvo da 4ª fase da "operação falso negativo"

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Matias Machado da Silva**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações,

SF/21496.23620-85

superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro

SF/21496.23620-85

que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Matias Machado da Silva** foi alvo da 4ª fase da Operação Falso Negativo.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Matias Machado da Silva**, fornecedor do kit covid-19 à secretaria de saúde do DF e alvo da 4ª fase da "operação falso negativo", permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21181.45385-27

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Luís Henrique Ishihara**, chefe do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Luís Henrique Ishihara**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21181.45385-27

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21181.45385-27

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus.

O senhor **Luís Henrique Ishihara** é o atual chefe do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT e comandou a "Operação falso negativo".

SENADO FEDERAL

SF/21181.45385-27

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Luís Henrique Ishihara**, chefe do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DOVAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21644.09565-01

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Jorge Antônio Chamon Júnior**, ex-diretor do Laboratório Central (Lacen)

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Jorge Antônio Chamon Júnior**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21644.09565-01

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21644.09565-01

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Jorge Antônio Chamon Júnior** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

SENADO FEDERAL

SF/21644.09565-01

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Jorge Antônio Chamon Júnior**, ex-diretor do Laboratório Central (Lacen), permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21854.66076-75

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Glen Edwin Raiwood Taves**, empresário individual e dono da empresa Luna Park, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Glen Edwin Raiwood Taves**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21854.66076-75

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21854.66076-75

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Glen Edwin Raiwood Taves** foi denunciado por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor

SENADO FEDERAL

SF/21854.66076-75

Glen Edwin Raiwood Taves, empresário individual e dono da empresa Luna Park, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21014.76593-50

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Emmanuel de Oliveira Carneiro**, ex-diretor de aquisições especiais da secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Emmanuel de Oliveira Carneiro**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21014.76593-50

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21014.76593-50

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Emmanuel de Oliveira Carneiro** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Emmanuel de Oliveira Carneiro**, ex-diretor de aquisições especiais da secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

SF/21014.76593-50

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21569.10410-03

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Eduardo Seara Machado Pojo do Rego**, ex-secretário adjunto de gestão em saúde

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Eduardo Seara Machado Pojo do Rego**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21569.10410-03

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

SF/21569.10410-03

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Eduardo Seara Machado Pojo do Rego** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Eduardo Seara Machado Pojo do Rego**, ex-secretário adjunto de gestão em saúde,

permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SF/21569.10410-03

SENADO FEDERAL

SF/21132.08235-82

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Márjori Dulcine**, diretora da Pfizer.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a senhora **Márjori Dulcine**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SENADO FEDERAL

SF/21132.08235-82

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A senhora **Márjori Dulcine** é diretora médica da Pfizer no Brasil há 1 ano e meio. Após a Pfizer anunciar a expansão do projeto de testagem da vacina contra a Covid-19 no Brasil no ano passado, a farmacêutica negociou com o Governo Federal a compra dos medicamentos de maneira antecipada.

Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora **Márjori Dulcine**, diretora da Pfizer, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21296.17398-28

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Roberta Cheles de Andrade Veiga**, funcionária da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Roberta Cheles de Andrade Veiga**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21296.17398-28

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze

SF/21296.17398-28

investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. A senhora **Roberta Cheles de Andrade Veiga** foi denunciada por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

SF/21296.17398-28

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento da senhora **Roberta Cheles de Andrade Veiga**, funcionária da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21082.82539-91

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Ricardo Tavares Mendes**, ex-secretário adjunto de assistência à saúde do Distrito Federal

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Ricardo Tavares Mendes**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21082.82539-91

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze

SF/21082.82539-91

investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Ricardo Tavares Mendes** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

SF/21082.82539-91

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Ricardo Tavares Mendes**, ex-secretário adjunto de assistência à saúde do Distrito Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21720.38560-53

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocada para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Nicole Karsokas**, funcionária da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocada a senhora **Nicole Karsokas**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21720.38560-53

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados àquela Unidade da Federação em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21720.38560-53

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. A senhora **Nicole Karsokas** foi denunciada por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento da senhora

SENADO FEDERAL

SF/21720.38560-53

Nicole Karsokas, funcionária da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21405.63425-00

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Mauro Alves Pereira Taves**, sócio administrador da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Mauro Alves Pereira Taves**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SF/21405.63425-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura

SF/21405.63425-00

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Mauro Alves Pereira Taves** foi denunciado por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor

SENADO FEDERAL

SF/21405.63425-00

Mauro Alves Pereira Taves, sócio administrador da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21672.50611-23

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Luiz Otávio Franco Duarte**, ex-secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Luiz Otávio Franco Duarte**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SENADO FEDERAL

SF/21672.50611-23

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Luiz Otávio Franco Duarte**, no período em que foi secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, esteve em Manaus para tratar do colapso da rede de saúde da capital do Amazonas.

Diante disso, considera-se que o depoimento do senhor **Luiz Otávio Franco Duarte**, ex-secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DOVAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL

SF/21337.59395-40

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o ex-deputado **Rogério Rosso**, representante do Laboratório União Química (vacina Sputinik V).

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o ex-deputado **Rogério Rosso**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

SENADO FEDERAL

SF/21337.59395-40

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

O senhor **Rogério Rosso** é diretor de Negócios Internacionais da União Química, fabricante da vacina sputnik V contra a Covid-19. A Sputnik V é a mesma vacina que começou a ser aplicada na Argentina e em Belarus. O imunizante contra a Covid-19 foi o primeiro a ser registrado no mundo, em agosto de 2020.

Diante disso, considera-se que o depoimento do ex-deputado **Rogério Rosso**, representante do Laboratório União Química (vacina Sputinik V), permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21942.82585-96

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, que **seja convidado o Sr. Christiano Cruz, Gerente da White Martins,** para prestar informações nesta Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, essa Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

É fato público e notório que Manaus está em colapso com o avanço dos casos de Covid-19: as internações e os enterros bateram recordes, as unidades de saúde ficaram sem oxigênio e pacientes estão sendo enviados para outros estados. Lotados, os cemitérios precisaram instalar câmaras frigoríficas.

Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, o gerente da empresa fornecedora de oxigênio para o governo do Amazonas, Christiano Cruz, relatou que a White Martins só conseguiu se reunir com integrantes do Ministério da Saúde para relatar pessoalmente o grave problema na disponibilidade de oxigênio no Amazonas às vésperas do colapso.

Diante disso, considera-se importante as informações a serem prestadas pelo Gerente da empresa White Martins na cidade de Manaus, empresa essa fornecedora de oxigênio naquela cidade, o que permitirá a

elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SF/21942.82585-96

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21743.68277-40

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o **diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), senhor Antônio Barra Torres**, para prestar informações perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, o Brasil já superou a terrível marca de 370 mil mortes por Covid-19. Chegamos a registrar mais de 4 mil mortes em apenas um dia. Vivemos uma tragédia sem precedentes e, infelizmente, os números de novos casos e óbitos continuam altíssimos e não há nenhum sinal de que essa tragédia esteja perto do fim.

Presenciamos o colapso dos sistemas de saúde pelo país - sem vagas nos hospitais para os doentes, pacientes sendo atendidos em corredores. Os sistemas funerários do país não conseguem lidar com os altíssimos números de mortos. Presenciamos a falta de oxigênio, especialmente no estado do Amazonas. Há falta de medicamentos básicos, como sedativos para a intubação dos pacientes, enquanto sobram medicamentos sem nenhuma comprovação científica. Hoje, o país é visto como uma ameaça sanitária pelo mundo. Diversos países suspenderam voos com o Brasil. Há restrições para a entrada de brasileiros em quase todas as nações do planeta. A respeitada organização Médicos sem Fronteiras classificou a situação do Brasil como uma "catástrofe humanitária".

Tal processo merece ser apreciado por esta CPI e por isso é imperioso o convite do diretor-presidente da Anvisa, senhor Antônio Barra Torres, para que explique os procedimentos da Agência neste processo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SF/21743.68277-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21228.42231-16

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, seja **convidada a senhora Meiruze Sousa Freitas - Diretora da Anvisa**, para prestar esclarecimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, essa Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A senhora Meiruze Sousa Freitas é diretora da Anvisa, que é, justamente, a agência responsável por analisar os pedidos de anuência de estudos clínicos de produtos para prevenção e tratamento da Covid-19.

Até o momento, quatro vacinas foram aprovadas para teste no país: a da Universidade de Oxford e Astrazeneca (Reino Unido), a da Sinovac e Instituto Butantã (China), a da Pfizer (Estados Unidos e Europa e a da Janssen-Cilag (Europa). Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora Meiruze Sousa Freitas, diretora da Anvisa, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão, tais como entraves burocráticos para o registro de vacinas, motivos de algumas rejeições e prazos para análise da Anvisa sobre novas vacinas de produção nacional anunciadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SF/21228.42231-16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21564.87527-62

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a senhora Nísia Trindade Lima, Presidente da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, para prestar informações perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A senhora Nísia Trindade Lima é cientista social e socióloga. É a atual presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro. Em 2020, a Fiocruz fez uma parceria com a Universidade de Oxford e o laboratório AstraZeneca para a produção da vacina de Oxford no Brasil.

Diante disso, considera-se que o depoimento da senhora Nísia Trindade Lima, presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao fornecimento de vacinas.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21469.68458-34

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado para prestar informações nesta Comissão o presidente do Instituto Butantan, senhor Dimas Covas.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, o Instituto Butantan é um importante ator na luta contra a Covid no Brasil. A produção da vacina Coronavac, em parceria com a chinesa Sinovac, tem sido fundamental para a imunização da população brasileira.

Por isso, acredito que será um acréscimo fundamental para as investigações ouvir do presidente do Instituto Butantan, senhor Dimas Covas, a respeito do processo de produção, mas sobretudo sobre a disponibilização da Coronavac para o Governo Federal para que seja esclarecido à sociedade se houve ou não inação ou omissão por parte do Ministério da Saúde em algum momento do processo.

Acredito, senhor presidente, que tais informações serão primordiais para o bom andamento da investigação a que se propõe esta CPI.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/21626.66448-20

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPI/PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei n° 1579 de 1952 e do art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a presidente da subsidiária da farmacêutica Pfizer no Brasil, senhora Marta Díez, para prestar informações perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intuito de esclarecer as negociações da empresa com o Governo Federal acerca da aquisição da vacina contra a Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, a empresa Pfizer foi uma das primeiras a apresentar ao mundo uma vacina contra a Covid 19. Diversos países, tais como Israel, Estados Unidos e Inglaterra, além da União Europeia, adquiriram lotes de doses desta vacina para a imunização de suas populações. Diversos relatos da mídia dão conta de uma oferta de 70 milhões de doses feita pela empresa ao Governo Brasileiro ainda em meados de 2020. Oferta esta que foi rejeitada.

É importante, senhor presidente, que esta CPI esclareça se tal oferta realmente aconteceu, em que termos se deu e como e quais os motivos para a rejeição.

Por isso, julgo importante tal convocação para o melhor prosseguimento dos trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA
(MDB – AM)

SF/21756.79002-92

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Manoel Pinheiro**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o **senhor** Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará**, Manoel Pinheiro**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Fortaleza em razão da pandemia de Covid - 19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

O Ministério Público do Estado do Ceará iniciou as investigações sobre supostas irregularidades na aquisição e gerenciamento do hospital de campanha do Estádio Presidente Vargas (PV) em agosto de 2020. As medidas cautelares foram ajuizadas no dia 08 setembro de 2020. Além dos mandados de busca e apreensão, o MPCE também solicitou a quebra de sigilo bancário e fiscal de 37 pessoas físicas e jurídicas, bem com a suspensão do exercício da função pública em desfavor de quatro servidores do município de Fortaleza. O requerimento foi deferido na sua totalidade pelo Poder Judiciário no dia 29 de março de 2021. Com a Operação "Caldeirão" deflagrada nessa terça (13/04), o Ministério Público visa levantar novos elementos probatórios para reforçar a investigação, que continua sob sigilo.

Ainda em 2020, o MPCE, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar a construção do hospital de campanha (março/2020) e a contratação da empresa gestora do hospital de campanha (maio/2020).

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21756.79002-92

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21161.95578-20

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento o Sr. Representante da Secretaria de Controle Externo da Saúde do TCU.

JUSTIFICATIVA

Absolutamente indispensável a oitiva do Sr. Representante da Secretaria de Controle Externo da Saúde do TCU (SecexSaúde), que tem realizado, desde o início da pandemia, o trabalho de controle e fiscalização dos contratos firmados pelo Ministério da Saúde, para que esclareça e detalhe as irregularidades identificadas.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21472.72386-12

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento o Sr. Representante da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o repasse de recurso realizado ao longo do ano de 2020 para as ações de combate à pandemia, cabe ao Sr. Representante da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde detalhar e esclarecer as diretrizes adotadas para o planejamento e orçamento de referida Pasta no combate à Covid.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21212.02332-70

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento o Sr. Representante do Comitê de Operações de Emergência do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o repasse de recurso realizado ao longo do ano de 2020 para as ações de combate à pandemia, cabe aos representantes das áreas finalísticas do Ministério da Saúde, entre eles o Sr. Representante do Comitê de Operações de Emergência, prestarem esclarecimentos sobre como cada área utilizou os recursos aprovados para o orçamento de combate ao Covid-19.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21557.02844-38

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o repasse de recurso realizado ao longo do ano de 2020 para as ações de combate à pandemia, cabe aos representantes das áreas finalísticas do Ministério da Saúde, entre eles o Sr. Secretário de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, prestarem esclarecimentos sobre como cada área utilizou os recursos aprovados para o orçamento de combate ao Covid-19.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21557.02844-38

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21324.45118-90

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento o Sr. Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o repasse de recurso realizado ao longo do ano de 2020 para as ações de combate à pandemia, cabe aos representantes das áreas finalísticas do Ministério da Saúde, entre eles o Sr. Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, prestarem esclarecimentos sobre como cada área utilizou os recursos aprovados para o orçamento de combate ao Covid-19.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21395.75189-92

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Presidente da Sul Minas.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Presidente da Sul Minas, de modo a esclarecer a razão de a empresa ter fornecido ao Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército ao menos dois lotes de insumos importados para a fabricação de cloroquina por valor 167% mais alto do que ela mesma tinha cobrado em venda à mesma instituição dois meses antes, segundo reportagem da CNN.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21887.08526-95

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Presidente da empresa Sul Minas.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Presidente da Sul Minas, de modo a esclarecer a razão de a empresa ter fornecido ao Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército ao menos dois lotes de insumos importados para a fabricação de cloroquina por valor 167% mais alto do que ela mesma tinha cobrado em venda à mesma instituição dois meses antes, segundo reportagem da CNN.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21008.67843-26

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Representante da Sputnik no Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Fernando de Castro Marques, presidente do grupo União Química para que sejam esclarecidos todos os fatos concernentes à produção e distribuição de vacina SPUTNIK.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21848.35025-27

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Representante da SINOVAC no Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Representante da Coronvac no Brasil para que sejam esclarecidos todos os fatos concernentes à produção e distribuição de referida vacina.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21149.69433-23

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Carlos Murillo, presidente da Pfizer Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do presidente da indústria farmacêutica Pfizer para que sejam esclarecidos todos os fatos concernentes à produção e distribuição de referida vacina no país.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21219.86281-25

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Representante do Instituto do Soro da Índia.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Representante do Instituto do Soro da Índia para que esclareça todos os detalhes do fornecimento de vacinas e insumos ao Brasil, diretamente ou através da aliança internacional Covax Facility.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21202.63126-29

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Representante da AstraZeneca no Brasil.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Representante da AstraZeneca no Brasil para que sejam esclarecidos todos os fatos concernentes à produção e distribuição de referida vacina.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21149.35985-07

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o ex-comandante do Exército, General Edson Pujol.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. General Edson Pujol, ex-comandante do Exército, para que esclareça os motivos e as circunstâncias pelos quais a Instituição em questão produziu medicamentos sem eficácia comprovada em larga escala.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21221.88881-79

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Paulo Guedes, Ministro da Economia.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Paulo Guedes, Ministro da Economia, para que preste esclarecimentos a respeito da tempestividade e suficiência do auxílio emergencial e de outras medidas econômicas adotadas durante a pandemia.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21622.76955-75

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Otávio Brandelli, embaixador e secretário-geral do Itamaraty.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Otávio Brandelli, embaixador e secretário-geral do Itamaraty, para que esclareça os exatos termos de atuação da Pasta que integra para a consecução de vacinas e insumos para o Brasil, com vistas a aferir a sua eficiência e tempestividade.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21695.85550-19

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Nilza Emi, do Ministério da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva da Sra. Nilza Emi, do Ministério da Cidadania, para que preste esclarecimentos acerca da atuação da Pasta que integra a respeito do auxílio emergencial e de outras medidas econômicas de contenção dos efeitos da pandemia.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21784.43618-76

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Luiz Otávio Franco Duarte, secretário de atenção especializada à saúde do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Luiz Otávio Franco Duarte, secretário de atenção especializada à saúde do Ministério da Saúde, para que sejam esclarecidas todas as circunstâncias relativas ao colapso da saúde na capital amazonense no início do ano, especialmente com relação à falta de oxigênio e a atuação dos gestores públicos para a resolução da crise.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21172.22747-52

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Francisco Ferreira Filho, coordenador do comitê de crise no Amazonas.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Francisco Ferreira Filho, coordenador do comitê de crise no Amazonas, para que sejam esclarecidas todas as circunstâncias relativas ao colapso da saúde na capital amazonense no início do ano, especialmente com relação à falta de oxigênio e a atuação dos gestores públicos para a resolução da crise.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21800.55584-93

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. David Almeida, prefeito de Manaus.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. David Almeida, prefeito de Manaus, para que sejam esclarecidas todas as circunstâncias relativas ao colapso da saúde na capital amazonense no início do ano, especialmente com relação à falta de oxigênio e a atuação dos gestores públicos para a resolução da crise.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21237.20712-60

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Presidente do Conselho Federal de Medicina.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina, de modo a esclarecer o teor da nota emitida pela instituição contra o aplicativo TrateCOV.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21313.38859-88

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Carlos Eduardo de Souza Gomes Fonseca, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. responsável do Ministério da Saúde pela comunicação social para que seja amplamente escrutinado a respeito de sua conduta à frente comunicação social da Pasta durante a pandemia, esclarecendo todas as questões de publicidade e comunicação oficial do Ministério relativas a isolamento social, vacinação, emprego de medicamentos sem eficácia comprovada, entre outros temas.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21313.38859-88

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21030.50438-39

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Bruno Funchal, Secretário do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Bruno Funchal, Secretário do Tesouro Nacional, para que preste esclarecimentos a respeito da atuação de sua Secretaria no combate à pandemia, apresentando dados qualitativos e quantitativos e demonstrando a tempestividade e suficiência de sua atuação.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21270.24482-44

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Almirante Flávio Rocha, secretário especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Almirante Flávio Rocha, secretário especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, para que esclareça os exatos termos de sua atuação na consecução de vacinas e insumos para o Brasil, com vistas a aferir a sua eficiência e tempestividade.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21041.54767-40

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer sejam convidados para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito os senhores secretários de estado de saúde da Bahia, Alagoas, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam convidados os senhores secretários de estado de saúde da Bahia, Alagoas, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitando-se à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados

SF/21041.54767-40

para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, excluindo, portanto, as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados aos estados que compõem o Consórcio do Nordeste em razão da pandemia de Covid-19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo municipal e estadual, mas, tão-somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI.

Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Trata-se de dois contratos, o primeiro firmado com a empresa Hempecare Pharma Representações Ltda, no valor de R$ 48.784.575,82 (quarenta e oito milhões setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para aquisição de 300 (trezentos) respiradores e o segundo, com a empresa Pulsar Technologies, no valor de US$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil dólares) para a compra de 750 (setecentos e cinquenta) respiradores.

Em ambos os contratos, os ventiladores pulmonares não foram entregues, sendo que, em face da Hempecare Pharma Representações Ltda. os valores empregados não foram devolvidos. Já em relação à empresa Pulsar Technologies, houve devolução de parte do dinheiro, mas com perdas cambiais para todos os estados envolvidos na compra. Por exemplo, segundo o TCE – CE a perda para o Estado do Ceará foi da ordem de R$ 617.417,11 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos).

Portanto, resta a possibilidade de estarmos perante atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública realizada pelos gestores da estaduais envolvidos na compra de respiradores pelo Consórcio do Nordeste.

Outrossim, tendo em vista que os recursos federais para o combate à pandemia que chegaram aos estados também foram geridos pelas Secretarias de Saúde, julgamos que os depoimentos dos senhores secretários dessas pastas nos estados pertencentes ao Consócio do Nordeste são pertinentes e serão de grande valia para esclarecimento dos fatos determinados acima narrados.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão

SF/21041.54767-40

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21037.60886-68

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 93, II e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de auxiliar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Felipe Salto (IFI)
2. Representante do IPEA

JUSTIFICAÇÃO

A realização de audiência pública no âmbito de uma CPI é instrumento importantíssimo para que as discussões se desenvolvam com o amparo de reconhecidos especialistas em cada tema.

Com relação ao auxílio emergencial e outras medidas econômicas de contenção da pandemia, os profissionais acima mencionados podem fornecer notável contribuição técnica para a formação do convencimento dos parlamentares.

Roga-se aos nobres Senadores apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21037.60886-68

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21444.80618-16

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja **convocado o Embaixador Carlos Alberto Franco França, Ministro das Relações Exteriores do Brasil.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

SF/21444.80618-16

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

SF/21444.80618-16

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina "doadas" pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado é uma pessoa diretamente relacionada aos fatos acima. Como atual Ministro de Estado das Relações Exteriores ele tem a função de concertar os estragos realizados pelo ex-Ministro Ernesto Araújo, o grande mentor e executor dos fatos narrados.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL

SF/21263.97380-46 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Flávia Carolina Peres Arruda, Ministra-Chefe da Secretaria de Governo, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A assessora especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência, Thaís Amaral Moura, é indicada como autora de requerimentos feitos pelos senadores governistas Ciro Nogueira (Progressistas-PI) e Jorginho Mello (PL-SC) nesta Comissão Parlamentar de Inquérito. É possível encontrar o nome de Thais ao acessar as propriedades dos arquivos das solicitações dos senadores. A pasta é ligada à Secretaria de Governo, comandada pela Senhora Flávia Carolina Peres Arruda.

Sendo assim, é importante entender qual é o papel da Secretaria de Governo na gestão da pandemia que levou à morte de mais de 400 mil brasileiros e se houve interferência indevida aos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Flávia Carolina Peres Arruda, Ministra-Chefe da Secretaria de Governo, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 1º de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21263.97380-46 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21737.96876-53 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Anderson Torres, Ministro da Justiça, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Senhor Ministro explique sua fala em entrevista à revista Veja, quando informou que vai solicitar à Polícia Federal informações sobre os inquéritos que envolvem governadores em desvios de dinheiro da saúde.

É necessário entender se essas acusações se estendem ao governo do Distrito Federal, uma vez que até recentemente o Ministro era Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, órgão competente para investigação de eventuais condutas ou desvios.

Sala da Comissão, 1º de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21285.16154-20

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito **Drs. Héctor Carvallo, Tess Lawrie, Vladimir Zelenko e Pierre Korig.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o **Drs. Héctor Carvallo, Tess Lawrie, Vladimir Zelenko e Pierre Korig,** para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI o questionamento dos denominados "tratamentos precoce e profilático da Covid-19", com medicamentos como Hidroxicloroquina, Ivermectina, Nitaxozanida, dentre outros, revela-se fundamental que também sejam ouvidas as maiores autoridades da comunidade internacional que defendem estas abordagens.

Os convidados são considerados os maiores estudiosos e pesquisadores dos denominados "tratamentos precoce e profiláticos da Covid" e das principais drogas utilizadas, tendo realizado pesquisas desde os primórdios da pandemia.

A oitiva seria através de videoconferência, o que não acarretaria quaisquer ônus para o Senado Federal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para os Drs. Héctor Carvallo, Vladimir Zelenko, Pierre Kory e Dra. Tess Lawrie.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21285.16154-20

RESUMO BIOGRÁFICO DOS CONVIDADOS:

- Dra. Tess Lawrie, MBBCh, PhD. Considerada uma das maiores especialistas na Medicina Baseada em Evidências, consultora da OMS e do NIH - *National Institute of Health* dos Estados Unidos e do NHS - National Health Service do Reino Unido, Diretora da *E-BMC Ltd, and EbMCsquared,* companhia de estudos científicos. É autora de diversos artigos científicos relevantes, publicados em revistas indexadas renomadas e criadora do fórum internacional sobre Ivermectina - *British Ivermectin Recommendation Development* – BIRD. Foi a pesquisadora responsável pela elaboração de uma importante metanálise sobre a utilização da Ivermectina no tratamento da Covid-19.

- Prof. Dr. Héctor Carvallo. Foi Professor de Medicina da Universidade de Buenos Aires, bem como Diretor do Hospital Público de Ezeiza, na Argentina. Atualmente está envolvido no desenvolvimento de estratégias para derrotar os SARsCOV-2. Recentemente, foi nomeado Editor-Chefe do OAJ *Research & Applied Medicine*. É considerado um dos mais importantes pesquisadores e pioneiro sobre uso da Ivermectina contra a Covid-19, com estudos desde março de 2020. Foi também o pioneiro na utilização de corticoides para a Covid, prática amplamente adotada na atualidade. Dr. Héctor tem mais de 20 artigos revisados por pares publicados em periódicos científicos de grande impacto. Foi ainda o responsável pelos protocolos de tratamento IDEA e IVECAR STUDY. É considerado um dos mais importantes pesquisadores em COVID da América Latina.

- Dr. Pierre Kory, MD, MPA. Médico intensivista e pneumatologista. Foi Chefe do Serviço de Cuidados Críticos e Diretor Médico do Centro de Trauma e Suporte à Vida. Antes disso, atuou como Diretor do Programa de Treinamento em Pneumatologia e Cuidados Críticos no *Mount Sinai Beth Israel*, de Nova York. Dr. Kory também é considerado pioneiro e especialista nacional e internacional em ultrassom de cuidados intensivos e é editor sênior de um best-seller sobre o assunto, traduzido para 5 idiomas. Foi ganhador do *Presidents Choice,* prêmio da *British Medical Association,* em 2015. Dr. Kory tem viajado por vários estados dos EUA para cuidar de pacientes COVID-19 durante a pandemia. É presidente e diretor médico da *Front Line COVID-19 Critical Care Alliance* - FLCCC, uma importante organização sem fins lucrativos de especialistas em cuidados intensivos, cuja missão é a pesquisa e desenvolvimento de protocolos de tratamento eficazes para a COVID-19, usando medicamentos reposicionados. Com base em sua extensa pesquisa, se tornou um dos especialistas mais procurados do mundo no uso de Ivermectina na prevenção e tratamento de COVID-19. É co-autor dos protocolos de profilaxia e tratamento da COVID19 Math+ e I-Mask+. Após suas apresentações em audiências públicas no Senado Americano, o NIH – *National Instituto of Health* (equivalente ao Ministério da Saúde no Brasil), a partir de 14 de janeiro de 2021, passou a permitir a Ivermectina para uso *off-label* nos E.U.A..

- Dr. Vladimir Zev Zelenko, M.D. Formado com a maior das honras em Química pela *Hofstra University*. Depois de receber uma bolsa acadêmica para cursar o S.U.N.Y. na *Buffalo School of Medicine*, obteve seu diploma de medicina. O Dr. Zelenko completou sua residência em medicina familiar no *South Nassau Communities Hospital* em Oceanside, NY. Desde então, o Dr. Zelenko tem praticado medicina familiar em Hudson, Nova York e é também conselheiro médico do corpo de ambulâncias voluntário em Kiryas Joel, Nova York. Em março de 2020, a equipe do Dr. Zelenko foi uma das primeiras no país a tratar com sucesso milhares de pacientes com Covid-19 no ambiente pré-hospitalar. O Dr. Zelenko desenvolveu o famoso "Protocolo de Zelenko", que salvou inúmeras vidas em todo o mundo e é o pioneiro na utilização de nebulização de Hidroxicloroquina líquida, tendo realizado o procedimento há mais de um ano em centenas de pacientes. Integra um grupo de profissionais da saúde que defendem o tratamento imediato da Covid-19, recentemente indicado para o Prêmio Nobel da Paz.

SF/21285.16154-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21837.09698-56

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado os senhores **DANILO SÉRGIO CARVALHO VIEIRA e CARLO ROMERO CARVALHO VIEIRA**, sócios da Construtora Hábil LTDA. para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitando-se à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, excluindo, portanto, as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados

SF/21837.09698-56

ao município de Fortaleza - Ceará em razão da pandemia da Covid-19. Ou seja, não pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada nos atos de gestão do executivo estadual ou municipal, mas, tão somente, nas questões passíveis de serem investigadas pela CPI. Posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Em 2020, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar a construção do Hospital de Campanha para Enfrentamento do Covid-19 no Estádio Presidente Vargas (PV), iniciando as investigações sobre supostas irregularidades na aquisição e gerenciamento do hospital de campanha em agosto de 2020.

As medidas cautelares foram ajuizadas no dia 08 de setembro de 2020. Além dos mandados de busca e apreensão, o MPCE também solicitou a quebra de sigilo bancário e fiscal de 37 pessoas físicas e jurídicas, bem como a suspensão do exercício da função pública em desfavor de quatro servidores do município de Fortaleza. O requerimento foi deferido na sua totalidade pelo Poder Judiciário no dia 29 de março de 2021. Com a Operação "Caldeirão" deflagrada no dia 13 de abril de 2021, o Ministério Público buscou levantar novos elementos probatórios para reforçar a investigação, que continua sob sigilo.

Tais operações trouxeram à tona diversos indícios de irregularidade em relação às obras e serviços de engenharia contratadas para instalação do Hospital de Campanha para Enfrentamento do Covid-19 no Estádio Presidente Vargas, por meio do processo das dispensas de licitação n° 01/2020-Seger e n° 02/2020-Seger, com contratos de iguais números firmados entre a Secretaria Municipal da Gestão Regional - Seger do município de Fortaleza-CE e a Construtora Hábil Ltda. Dentre as irregularidades, registra-se as seguintes:

- ✓ **Inconsistências quanto ao endereço da sede da empresa Hábil:**

Há diferentes endereços da sede da empresa Construtora Hábil Ltda. indicados em seus documentos de habilitação;

SF/21837.09698-56

✓ **Fragilidade da comprovação da capacidade técnica:**

Foi anexado aos autos da dispensa um único documento emitido pelo Sr. Guilherme da Silva Madruga em nome da empresa Ourofertil Nordeste Ltda no qual atesta a execução de 5.000 m² de estrutura pré-moldada e cobertura metálica sem ofertar outras informações técnicas, nem mesmo sobre a respectiva ART (de emissão obrigatória em tais serviços);

✓ **Inconsistência quanto ao enquadramento da Construtora Hábil como ME:**

O cartão do CNPJ da Construtora Hábil Ltda. informa se tratar de Microempresa (ME). Entretanto, conforme Contrato Social aditivo, seu capital social é de R$ 2.401.000,00 (dois milhões e quatrocentos e um mil reais), evidenciando a inconsistência da informação do cartão do CNPJ como ME. Em pesquisa na internet constatou-se que os dois sócios da Construtora Hábil Ltda. possivelmente também são sócios, individualmente e cumulativamente, de outras 7 (sete) empresas.

Pela forte possibilidade do faturamento total das empresas dos quais são sócios ultrapassarem o valor limite previsto para ME, tem-se aqui outra inconsistência quanto a opção de Simples Nacional através de ME ou Microempreendedor (MEI), conforme consta no cartão do CNPJ, tendo em vista que para tal opção deve ser observado o somatório da receita bruta das empresas dos sócios.

✓ **Inconsistências quanto ao procedimento de cotação de preços:**

Os ofícios destinados à cotação de preços e as respostas das empresas têm todos a mesma data, 23 de março de 2020. Infere-se que nesse exíguo prazo de poucas horas para estudo dos projetos e elaboração das propostas, considerando também a complexidade e peculiaridade das obras e serviços a serem executados, evidencia-se a fragilidade nas cotações obtidas.

✓ **Outras inconsistências:**

SF/21837.09698-56

Apesar do Contrato Social da Construtora Hábil Ltda. ser datado do ano de 1971, do seu CNPJ de 1979 e do seu 34° Aditivo de 2020, não foram localizados registros junto ao RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) e ao Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) de nenhum empregado da Construtora.

Ausência nos autos das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da elaboração dos orçamentos e da execução dos serviços de instalação e manutenção de estrutura modular e do Termo de recebimento da obra.

Indícios de superfaturamento por duplicidade de pagamentos dos serviços de blocos de fundação para suporte da estrutura e instalações.

Indícios de alteração do projeto contratado por solução mais onerosa (substituição de piso elevado e blocos pré-moldados por laje radier) sem a adequada justificativa técnico-financeira nem a necessária alteração do projeto.

Assim, a visão conjunta de todas as observações e inconsistências acima expostas, corrobora com a necessidade de apurar tais fatos para o quê solicitamos a oitiva nessa CPI dos sócios da Construtora Hábil Ltda, os senhores **DANILO SÉRGIO CARVALHO VIEIRA e CARLO ROMERO CARVALHO VIEIRA**.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21075.14258-41

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Ludhmila Abrahão Hajjar.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente necessária a oitiva da Sra. Ludhmila Abrahão Hajjar, reconhecida médica e professora que foi cogitada pelo Presidente da República para assumir o cargo de Ministra da Saúde. Nessa ocasião, deverá esclarecer se o convite do Presidente pressupunha a obediência às suas diretrizes, a exemplo da recomendação de medidas e drogas contrárias ao consenso científico.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21204.48072-46

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Doutor Luiz Ovando, Médico e Deputado Federal pelo PSL do Mato Grosso do Sul, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O médico e Deputado Federal pelo PSL de Mato Grosso do Sul, Dr. Luiz Ovando, tem apontado questões fundamentais sobre a pandemia da Covid-19. Ele questiona o maior rigor exigido para a avaliação de eficácia dos medicamentos para tratamento precoce da doença, como a hidroxicloroquina, em comparação com as avaliações para a liberação das vacinas contra a Covid-19. Aponta a potente ação antiviral e anti-inflamatória da hidroxicloroquina, bem como a segurança do medicamento para o tratamento precoce da Covid-19, antes de ela chegar à fase inflamatória pulmonar.

O Dr. Ovando explica que o medicamento atua em várias frentes nessa fase inicial, impedindo, por exemplo, a replicação do vírus no interior das células humanas infectadas e bloqueando a via que leva à síndrome respiratória aguda grave. Toma como base estudo recente desenvolvido pelo *The Henry Ford Health System*, publicado em 2020 no *International Journal of Infectious Diseases*, volume 97, páginas 396 a 403, com resultados que apontam redução de mortalidade em 2.541 pacientes internados, com idade média de 64 anos, que não sofreram efeitos cardiovasculares adversos decorrentes do tratamento precoce. Outro estudo apontado pelo médico foi

SF/21204.48072-46

publicado em 2020 pela revista *Travel Medicine and Infectious Disease*, volume 35, com análise retrospectiva de 1.061 casos confirmados de coronavírus, em que ocorreu a negativação viral de 91,7% em dez dias após tratamento com hidroxicloroquina e azitromicina. O Dr. Ovando informa que existem muitos outros trabalhos que confirmam a ação eficaz dos antivirais contra a Covid-19.

O depoimento do médico e Deputado Federal Luiz Ovando é crucial para que autoridades sanitárias e a classe médica possam se manifestar sobre os protocolos adotados nos pacientes com Covid-19, bem como orientar o debate desta Comissão sobre o uso e a eficácia de tratamentos que foram utilizados durante a pandemia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21774.49313-13

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Doutor Guili Pech, Cardiologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O médico cardiologista Guili Pech é especialista em arritmias cardíacas e apresenta vasto conhecimento relacionado à assistência em saúde. Com formação em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e especialização em cardiologia e eletrofisiologia, pela mesma instituição, é membro da Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas desde 2016.

Com atuação nos mais renomados hospitais públicos e privados do Rio de Janeiro, atualmente é cardiologista do Centro de Terapia Intensiva (CTI) do Hospital Municipal Lourenço Jorge e médico responsável pelo serviço de arritmias cardíacas do Hospital Samaritano Botafogo.

O Dr. Guili está diariamente em contato com casos da Covid-19 e, por isso, tem adquirido experiência no acompanhamento de pacientes em diversos estágios, desde os sintomas iniciais até os cenários mais catastróficos da doença. Nesse sentido, o Dr. Guili defende que a doença tem tratamento, desde que ele seja iniciado precocemente, nos primeiros sinais da infecção.

SF/21774.49313-13

Portanto, o depoimento do Dr. Guili Pech é crucial para que autoridades sanitárias e a classe médica possam se manifestar sobre os protocolos adotados nos pacientes com Covid-19, bem como orientar o debate desta Comissão sobre o uso e a eficácia de tratamentos que foram utilizados durante a pandemia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21150.54380-25

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Doutor Mateus Drumond, Cirurgião Geral, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Dr. Mateus Drumond é cirurgião geral, nutrólogo e coordenador do movimento Médicos pela Vida no estado de Minas Gerais, afirma que, por se tratar a Covid-19 de uma doença nova, para a qual os recursos terapêuticos estão sendo descobertos simultaneamente à pandemia, há controvérsias e dúvidas em relação aos tratamentos possíveis.

Segundo o médico, essas dúvidas dividiram a classe médica em relação aos estudos que estão sendo divulgados – alguns mais consistentes, outros menos. O Médicos Pela Vida defende a proposta de tratamento precoce contra a Covid-19, que visa à abordagem imediata, logo no início dos sintomas para que se ofereçam ao paciente medidas baseadas em estudos científicos que possam minimizar complicações, internações e óbitos.

O Dr. Drumond destaca que a defesa do tratamento precoce não significa "vender a cura para a Covid-19" e que, quanto mais cedo for iniciado o tratamento, maiores as chances de melhora para o paciente. Quanto à politização do tema, o Dr. Drumond pondera que a atuação do Médicos pela Vida está relacionada unicamente à visão clínica do tema e que "toda vez que se mistura política com medicina o resultado não é positivo".

SF/21150.54380-25

Por entender que o depoimento do Dr. Drumond é crucial para que autoridades sanitárias e a classe médica possam se manifestar sobre os protocolos adotados nos pacientes com Covid-19, bem como orientar o debate desta Comissão sobre o uso e a eficácia de tratamentos que foram utilizados durante a pandemia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

SF/21254.59879-68 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de hoje, 4 de maio de 2021, o senhor Luiz Henrique Mandetta, ex-Ministro da Saúde do Brasil, confrontou declarações proferidas pelo Ministro Paulo Guedes, que indicara uma suposta lacuna do comportamento do então Ministro Mandetta na aquisição de vacinas em março de 2020 - data em que sequer existiam conversas sobre vacinas disponíveis no mercado.

O ex-Ministro Mandetta afirmou o seguinte: "Esse ministro [Paulo Guedes], era desonesto intelectualmente, uma coisa pequena, um homem pequeno para estar onde está. (...) Guedes disse que a Saúde saiu com R$5 bi e não comprou vacina [...] eu acho que muita gente acha que a vida se pauta por likes, enquanto o vírus e a doença estão no mundo real [...] esse ministro não soube nem olhar o calendário [de vacinação] para falar 'puxa, enquanto ele estava lá, nem vacina sendo comercializada no mundo havia. Só posso lamentar".

Não é a primeira vez que o Ministro Paulo Guedes se manifesta de modo manifestamente inconsistente acerca da condução da pandemia no Brasil. Na semana passada, durante reunião do Conselho de Saúde Complementar, o Ministro afirmou que "o chinês inventou o vírus, e a vacina dele é menos efetiva do que a

americana. O americano tem 100 anos de investimento em pesquisa. Então, os caras falam: 'Qual é o vírus? É esse? Tá bom, decodifica'. Tá aqui a vacina da Pfizer. É melhor do que as outras".

Além disso, o ex-Ministro Mandetta ressaltou a dificuldade de interlocução entre os ministérios. Afirmou que no momento onde o que mais ameaçava a economia era uma questão de saúde pública, ao invés de buscar o diálogo, o Ministro Paulo Guedes alimentou uma falsa dicotomia entre as medidas de combate ao vírus e a economia.

À luz de declarações que geram desinformação na população acerca da responsabilidade dos profissionais de saúde, além de gerar claras dificuldades diplomáticas com o principal parceiro comercial brasileiro - e o principal fornecedor de insumos sanitários para o enfrentamento adequado à pandemia no nosso país - bem como frente às dificuldades de diálogo observadas, é imprescindível que se proceda à oitiva do Sr. Ministro Paulo Guedes no bojo dessa CPI, para que tenha a oportunidade de esclarecer, sobretudo à luz de sua área técnica de atuação preponderante, detalhes sobre o trato da doença no Governo Federal.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para convocação do senhor Paulo Guedes perante esse Senado Federal, para o que conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21254.59879-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21217.13616-46

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que seja **CONVOCADO** o Senhor **Cel. JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA, Diretor do Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica** para prestar esclarecimentos a esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Em seu depoimento a esta CPI, em 04/05/2021, o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em resposta à indagação do Relator (Sen. Renan Calheiros) se o noticiado

SF/21217.13616-46

na mídia, em 21 de março de 2020, de que estaria ocorrendo aumento de produção da cloroquina pelo Laboratório do Exército, teria partido do Ministério da Saúde, afirmou que tal demanda não passou pelo Ministério da Saúde.

Conforme as notas taquigráficas, afirmou os ex-Ministro Mandetta: "Não, não partiu do Ministério da Saúde. A única coisa em relação à cloroquina que o Ministério da Saúde fez, após consulta ao Conselho Federal de Medicina e aos conselheiros todos, a *doc* e do ministério, era para o uso compassivo. O uso compassivo é uma utilização que se faz quando não há outro recurso terapêutico para os pacientes graves em ambiente hospitalar, mesmo porque a cloroquina é uma droga que, sim, para uso indiscriminado e sem monitoramento, tem margem de segurança estreita". Ainda, reindagado pelo relator se teria lembrança de quem determinou a ação, afirmou o ex-Ministro Mandetta: "Não, não passou pelo Ministério da Saúde, Senador. Eu não sei se isso foi diretamente a algum, provavelmente a algum... Foi uma determinação feita, na minha época, como ministro, à margem do Ministério da Saúde".

Igualmente sobre o assunto, colhem-se das notas taquigráficas da sessão o dia 05/05/2021, os seguintes questionamentos e respostas do ex-Ministro da saúde Nelson Sperle Teich, em seu depoimento:

> "Pelo Relator: O Presidente da República, no dia 21 de março de 2020, teria declarado que já estaria ocorrendo um aumento da produção de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército. O ex-Ministro Mandetta, ontem, aqui nesta Comissão, como já falei, garantiu que essa decisão não passou pelo Ministério da Saúde na sua gestão. Em 23/04, V. Sa. declarou que a recomendação pelo Ministério da Saúde para qualquer medicamento para o tratamento da Covid só ocorreria no dia em que houvesse evidência científica clara sobre o efetivo funcionamento do medicamento. [...] Pergunto, Ministro: na sua gestão, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército continuava a produção de cloroquina? Pelo ex-Ministro Nelson Teich: Excelência, eu não participei disso. Se aconteceu alguma coisa, foi fora do meu conhecimento. Indaga o Relator: O senhor não sabia da produção pelo Exército? Responde o ex-Ministro Teich: Não. Nesse momento, não. Indaga o Relator: Nem teve conhecimento nem informação do ritmo em que a produção ocorria? Responde

SF/21217.13616-46

> o depoente: Não. Pergunta o Relator: E de quem teria determinado a produção? Afirma o depoente: Também não, porque ali eu tinha uma posição muito clara em relação não só à cloroquina, mas em relação a qualquer medicamento. Quer dizer, é o que eu sempre falo: eu não sou a favor ou contra um medicamento. Questiona o Relator: Então, V. Sa. foi consultado sobre isso? Responde o ex-Ministro Nelson Teich: Não. Sobre isso, não. Indaga o Relator: Em nenhum momento? Responde o depoente: Não. Questiona o Relator: Por ninguém do Governo? Responde o depoente: Não, não."

Há notícias na mídia de que os Laboratórios das Forças Armadas aumentaram a produção de cloroquina para fins de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Cita-se, por exemplo: https://apublica.org/2021/03/o-mapa-da-cloroquina-como-governo-bolsonaro-enviou-28-milhoes-de-comprimidos-para-todo-o-brasil/

Diante da afirmação e de notícias amplamente divulgadas, é preciso esclarecer qual foi o papel dos dirigentes dos Laboratórios das Forças Armadas – Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica, Laboratório Farmacêutico da Marinha e Laboratório Químico Farmacêutico do Exército e, à época dos fatos, da estratégia e execução de ações do governo federal no enfrentamento da pandemia.

Por essa razão, a pedimos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21969.09876-19

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que seja **CONVOCADO** o Senhor **Cel. DAGOBERTO SCHUH NUNES, Diretor do Laboratório Farmacêutico da Marinha** para prestar esclarecimentos a esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Em seu depoimento a esta CPI, em 04/05/2021, o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em resposta à indagação do Relator (Sen. Renan Calheiros) se o noticiado

SF/21969.09876-19

na mídia, em 21 de março de 2020, de que estaria ocorrendo aumento de produção da cloroquina pelo Laboratório do Exército, teria partido do Ministério da Saúde, afirmou que tal demanda não passou pelo Ministério da Saúde.

Conforme as notas taquigráficas, afirmou os ex-Ministro Mandetta: "Não, não partiu do Ministério da Saúde. A única coisa em relação à cloroquina que o Ministério da Saúde fez, após consulta ao Conselho Federal de Medicina e aos conselheiros todos, a *doc* e do ministério, era para o uso compassivo. O uso compassivo é uma utilização que se faz quando não há outro recurso terapêutico para os pacientes graves em ambiente hospitalar, mesmo porque a cloroquina é uma droga que, sim, para uso indiscriminado e sem monitoramento, tem margem de segurança estreita". Ainda, reindagado pelo relator se teria lembrança de quem determinou a ação, afirmou o ex-Ministro Mandetta: "Não, não passou pelo Ministério da Saúde, Senador. Eu não sei se isso foi diretamente a algum, provavelmente a algum... Foi uma determinação feita, na minha época, como ministro, à margem do Ministério da Saúde".

Igualmente sobre o assunto, colhem-se das notas taquigráficas da sessão o dia 05/05/2021, os seguintes questionamentos e respostas do ex-Ministro da saúde Nelson Sperle Teich, em seu depoimento:

> "Pelo Relator: O Presidente da República, no dia 21 de março de 2020, teria declarado que já estaria ocorrendo um aumento da produção de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército. O ex-Ministro Mandetta, ontem, aqui nesta Comissão, como já falei, garantiu que essa decisão não passou pelo Ministério da Saúde na sua gestão. Em 23/04, V. Sa. declarou que a recomendação pelo Ministério da Saúde para qualquer medicamento para o tratamento da Covid só ocorreria no dia em que houvesse evidência científica clara sobre o efetivo funcionamento do medicamento. [...] Pergunto, Ministro: na sua gestão, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército continuava a produção de cloroquina? Pelo ex-Ministro Nelson Teich: Excelência, eu não participei disso. Se aconteceu alguma coisa, foi fora do meu conhecimento. Indaga o Relator: O senhor não sabia da produção pelo Exército? Responde o ex-Ministro Teich: Não. Nesse momento, não. Indaga o Relator: Nem teve conhecimento nem informação do ritmo em que a produção ocorria? Responde

SF/21969.09876-19

> o depoente: Não. Pergunta o Relator: E de quem teria determinado a produção? Afirma o depoente: Também não, porque ali eu tinha uma posição muito clara em relação não só à cloroquina, mas em relação a qualquer medicamento. Quer dizer, é o que eu sempre falo: eu não sou a favor ou contra um medicamento. Questiona o Relator: Então, V. Sa. foi consultado sobre isso? Responde o ex-Ministro Nelson Teich: Não. Sobre isso, não. Indaga o Relator: Em nenhum momento? Responde o depoente: Não. Questiona o Relator: Por ninguém do Governo? Responde o depoente: Não, não."

Há notícias na mídia de que os Laboratórios das Forças Armadas aumentaram a produção de cloroquina para fins de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Cita-se, por exemplo: https://apublica.org/2021/03/o-mapa-da-cloroquina-como-governo-bolsonaro-enviou-28-milhoes-de-comprimidos-para-todo-o-brasil/

Diante da afirmação e de notícias amplamente divulgadas, é preciso esclarecer qual foi o papel dos dirigentes dos Laboratórios das Forças Armadas – Laboratório Farmacêutico da Marinha, Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica, e Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, à época dos fatos, da estratégia e execução de ações do governo federal no enfrentamento da pandemia.

Por essa razão, a pedimos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21004.46383-67

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que seja **CONVOCADO** o Senhor **Cel. HAROLDO PAIVA GALVÃO, Diretor do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército** para prestar esclarecimentos a esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Em seu depoimento a esta CPI, em 04/05/2021, o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em resposta à indagação do Relator (Sen. Renan Calheiros) se o noticiado

SF/21004.46383-67

na mídia, em 21 de março de 2020, de que estaria ocorrendo aumento de produção da cloroquina pelo Laboratório do Exército, teria partido do Ministério da Saúde, afirmou que tal demanda não passou pelo Ministério da Saúde.

Conforme as notas taquigráficas, afirmou os ex-Ministro Mandetta: "Não, não partiu do Ministério da Saúde. A única coisa em relação à cloroquina que o Ministério da Saúde fez, após consulta ao Conselho Federal de Medicina e aos conselheiros todos, a *doc* e do ministério, era para o uso compassivo. O uso compassivo é uma utilização que se faz quando não há outro recurso terapêutico para os pacientes graves em ambiente hospitalar, mesmo porque a cloroquina é uma droga que, sim, para uso indiscriminado e sem monitoramento, tem margem de segurança estreita". Ainda, reindagado pelo relator se teria lembrança de quem determinou a ação, afirmou o ex-Ministro Mandetta: "Não, não passou pelo Ministério da Saúde, Senador. Eu não sei se isso foi diretamente a algum, provavelmente a algum... Foi uma determinação feita, na minha época, como ministro, à margem do Ministério da Saúde".

Igualmente sobre o assunto, colhem-se das notas taquigráficas da sessão o dia 05/05/2021, os seguintes questionamentos e respostas do ex-Ministro da saúde Nelson Sperle Teich, em seu depoimento:

> "Pelo Relator: O Presidente da República, no dia 21 de março de 2020, teria declarado que já estaria ocorrendo um aumento da produção de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército. O ex-Ministro Mandetta, ontem, aqui nesta Comissão, como já falei, garantiu que essa decisão não passou pelo Ministério da Saúde na sua gestão. Em 23/04, V. Sa. declarou que a recomendação pelo Ministério da Saúde para qualquer medicamento para o tratamento da Covid só ocorreria no dia em que houvesse evidência científica clara sobre o efetivo funcionamento do medicamento. [...] Pergunto, Ministro: na sua gestão, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército continuava a produção de cloroquina? Pelo ex-Ministro Nelson Teich: Excelência, eu não participei disso. Se aconteceu alguma coisa, foi fora do meu conhecimento. Indaga o Relator: O senhor não sabia da produção pelo Exército? Responde o ex-Ministro Teich: Não. Nesse momento, não. Indaga o Relator: Nem teve conhecimento nem informação do ritmo em que a produção ocorria? Responde

SF/21004.46383-67

> o depoente: Não. Pergunta o Relator: E de quem teria determinado a produção? Afirma o depoente: Também não, porque ali eu tinha uma posição muito clara em relação não só à cloroquina, mas em relação a qualquer medicamento. Quer dizer, é o que eu sempre falo: eu não sou a favor ou contra um medicamento. Questiona o Relator: Então, V. Sa. foi consultado sobre isso? Responde o ex-Ministro Nelson Teich: Não. Sobre isso, não. Indaga o Relator: Em nenhum momento? Responde o depoente: Não. Questiona o Relator: Por ninguém do Governo? Responde o depoente: Não, não. "

Há notícias na mídia de que os Laboratórios das Forças Armadas aumentaram a produção de cloroquina para fins de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Cita-se, por exemplo: https://apublica.org/2021/03/o-mapa-da-cloroquina-como-governo-bolsonaro-enviou-28-milhoes-de-comprimidos-para-todo-o-brasil/

Diante da afirmação e de notícias amplamente divulgadas, é preciso esclarecer qual foi o papel dos dirigentes dos Laboratórios das Forças Armadas – Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Laboratório Farmacêutico da Marinha, e Laboratório Químico Farmacêutico da Aeronáutica, à época dos fatos, na estratégia e execução de ações do governo federal no enfrentamento da pandemia.

Por essa razão, a pedimos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala da Comissão, em de abril de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL

SF/21665.28181-69 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre informações sobre a eficácia terapêutica do fármaco cloroquina e do seu derivado hidroxicoloroquina no tratamento de pessoas infectadas pelo COVID-19, a partir do estudo intitulado "Chloroquine diphosphate in two dif erent dosages as adjunctive therapy of hospitalized patients with severe respiratory syndrome in the contextof coronavirus (SARS-CoV-2) infection: Preliminary safety results of a randomized,double-blinded,phase IIb clinical trial (CloroCovid-19 Study)", as pessoas abaixo:

- o Senhor Marcus Vinicius Guimarães Lacerda, especialista em Saúde Pública - FIOCRUZ-Amazonas;
- o Senhor r Jorge Alves de Almeida Venâncio, Coordenador da Conep.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SENADO FEDERAL

SF/21671.96552-43 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Henrique Fraga Araújo, ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus. Uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença quando se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Trata-se, portanto, de um problema global, que requer uma resposta coordenada dos países.

Ademais, houve uma enorme união de esforços - de diversos países, organismos internacionais, e da comunidade científica, para o desenvolvimento de vacinas contra a doença. Esses esforços deram resultado e a humanidade conseguiu produzir imunizantes em tempo recorde. Passamos, então, a uma corrida global pelo acesso a esses imunizantes, e aos insumos para sua fabricação.

É óbvia, em um contexto como esse, a importância do Ministério das Relações Exteriores - para coordenar esforços internacionais e, principalmente, assegurar vacinas para o Brasil. Infelizmente, a atuação do Ministério das Relações Exteriores, sob o comando do senhor Ernesto Araújo, foi desastrosa. Ao invés de

trabalhar por soluções para a crise, o senhor Ernesto Araújo se mostrou uma fábrica de problemas.

Para começar, uma das características mais visíveis do ex-Chanceler é o uso sistemático de mentiras com o objetivo de tentar construir no imaginário de boa parte dos cidadãos brasileiros uma fantasia a respeito de inimigos que não existem e, especialmente, sobre uma aparente normalidade da saúde no Brasil em meio a uma pandemia sem precedentes.

Nesse sentido, as condutas do denunciado atingiram patamares ainda mais graves e inaceitáveis precisamente com o advento da pandemia do novo coronavírus e o seu incontestável agravamento ao longo de mais de um ano.

Em recente evento virtual, na data de 05/03/2021, do Conselho das Américas, organização empresarial fundada na década de 60 e que reúne representantes de investidores privados norte-americanos, o Ministro declarou: "O sistema de saúde está, claro, sob estresse, mas está conseguindo suportar bem. Tem falta de UTI em alguns estados, mas, no geral, o sistema está suportando bem."

Ainda no mês de março do corrente ano, rebateu notícia veiculada pela CNN americana mentindo deliberadamente, no sentido de que, após uma decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em abril de 2020, o Presidente da República teria ficado de mãos atadas, apenas competindo aos governadores dos Estados o poder para estabelecer e gerir as medidas de distanciamento social. O chanceler foi desmentido na ocasião por um dos Ministros da Suprema Corte que participou do referido julgamento.

Noutra ocasião, seguindo orientação do Sr. Araújo, a embaixada brasileira em Madri desferiu ataque ao jornal El País, através de carta enviada pelo embaixador brasileiro na capital espanhola, afirmando que os êxitos da campanha contra a covid-19 no Brasil são reconhecidos pela população, acrescentando ainda que a pobreza tem caído e que a democracia é sólida em nosso país.

SF/21671.96552-43 (LexEdit)

SF/21671.96552-43 (LexEdit)

Em outro episódio, no dia 23 de março, a delegação brasileira na Organização Mundial de Saúde afirmou que a crise de desabastecimento de oxigênio que assola o Brasil foi apenas um incidente "temporário e localizado". No entanto, é notório que há uma grave crise de desabastecimento no país inteiro.

Além das sistemáticas mentiras, o ex-Ministro não atuou, como deveria, para conseguir vacinas para o Brasil. Pelo contrário, criou crises e atrapalhou os esforços do país para conseguir os tão disputados imunizantes, e os insumos para sua fabricação.

Apesar do Brasil fazer parte dos BRICS junto com alguns dos maiores produtores de vacinas do mundo: Rússia (Sputinik V), China (Sinovac e Sinopharm) e Índia (Covaxin), o país não se utilizou desse importante fórum internacional para garantir vacinas. O ex-Chanceler preferiu usar o foro para perseguir seus devaneios ideológicos de combate ao "comunismo" e "globalismo". Na cúpula dos BRICS realizada em Setembro de 2020, ao invés de assegurar a vacina, o Chanceler preferiu criticar a OMS. Ademais, o ex-Ministro protagonizou crises justamente com nossos parceiros.

O ex-Ministro criou diversos atritos com a China, principal parceira comercial do Brasil e aliada do Instituto Butantan para a produção da Coronavac, o principal imunizante do plano nacional de imunização. O senhor Ernesto Araújo já tratou a Covid-19 como "vírus chines" e "comunavírus"; declarou apoio a Eduardo Bolsonaro nas contendas que o filho do Presidente da República com o Embaixador da China no Brasil; chegou a pedir a troca do embaixador chinês em duas ocasiões, mas foi ignorado pela China, que fez chegar ao Ministério das Relações Exteriores a mensagem de que Yang Wanming tinha boa reputação no país asiático.

Desperdiçou, também, nosso relacionamento com a Índia. Em reunião com o Chanceler Indiano, em 11 de novembro de 2020, Ernesto Araújo não tratou sobre a aquisição de vacinas para o Brasil. Preferiu apenas criticar o globalismo

da OMS; o Governador João Dória por comprar "vacina chinesa"; e a vitória de Joe Biden nos Estados Unidos. Em janeiro, o Itamaraty protagonizou um fiasco ao ter que cancelar voo que iria, supostamente, buscar doses de vacinas na Índia. Assessores do Planalto culparam o Ministro pelo fiasco das negociações.

Em relação à Rússia, o Brasil sofreu pressão por parte do governo do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, para não comprar o imunizante russo, a Sputinik V. A pressão parece ter surtido efeito pois apenas em março de 2020 o Consórcio de Governadores do Nordeste anunciou a compra de 37 milhões de doses da vacina. Mas não o governo federal.

Em meio a uma situação caótica no Brasil, o Ministério das Relações Exteriores organizou uma viagem oficial para Israel, entre os dias 6 e 10 de março, cuja pauta principal era conhecer um medicamento ainda em fases iniciais de testes. Ao invés de trabalhar para adquirir vacinas, o então Ministro preferiu desperdiçar recursos públicos com essa viagem.

Por fim, é notório que, enquanto ocupava o cargo de Ministro, o senhor Ernesto Araújo aproveita todas as oportunidades para criticar a OMS e o "globalismo". Em discurso no Conselho de Direitos Humanos da ONU, no dia 21 de fevereiro, afirmou que “Sociedades inteiras estão se habituando à ideia de que é preciso sacrificar a liberdade em nome da saúde. Não se pode aceitar um lockdown no espírito humano”.

Em discurso na Assembléia Geral da ONU, em 03 de dezembro de 2020, defendeu que as "ações individuais" dos países e criticou esforços da OMS. Segundo Araújo, os países não devem transferir responsabilidades nacionais para um nível internacional por causa de “clichês” como “crises globais precisam de soluções globais”.

Como resultado de sua visão fantasiosa de mundo, o Brasil relutou em aderir a uma aliança internacional para produção de vacinas contra a Covid-19,

SF/21671.96552-43 (LexEdit)

patrocinada pela Organização Mundial de Saúde. A iniciativa foi anunciada no dia 24 de abril de 2020, mas o Brasil aderiu apenas meses depois, em setembro de 2020. Além do mais, ao aderir, optou pela cobertura mínima de vacinas, que garante vacinas para 10% da população, quando poderia ter optado por uma cobertura para 50% da população.

Há, portanto, fortes indícios de que as condutas do senhor Ernesto Araújo enquanto ocupava o cargo de Ministro das Relações Exteriores trouxeram prejuízos para o país, atrapalharam os esforços de combate à pandemia e, principalmente, colocaram em risco e dificultaram o acesso do país às vacinas e a aos insumos para sua produção.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para convocação do senhor Ernesto Henrique Fraga Araújo.

Sala da Comissão, de de .

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21671.96552-43 (LexEdit)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21353.18298-01

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o **Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)**, Coordenador da Comissão Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o **Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21 e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fechada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI os questionamentos necessários à elucidação das possíveis irregularidades realizadas na fraude na aquisição de respiradores/ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, revela-se fundamental a oitiva do parlamentar estadual supracitado, uma vez que este lidera um grupo de 30 deputados estaduais que acompanham e fiscalizam as aquisições realizadas pelos estados através do Consórcio Nordeste.

O convidado é considerado importante para a elucidação das fraudes perpetradas pelo Consórcio Nordeste, pois figura como coordenador da "*Comissão*

Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", grupo composto por 30 parlamentares estaduais dos 9 estados da Região Nordeste.

A oitiva é necessária para elucidar a fraude na compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hempcare, que seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra – que foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia – custou mais de R$ 48 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente, e os equipamentos nunca foram entregues.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela comissão interestadual que constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL).

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21353.18298-01

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21826.37898-66

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Carlos Almeida Filho, vice-governador do Amazonas.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Carlos Almeida Filho, vice-governador do Amazonas, para que esclareça as afirmações feitas à Folha de São Paulo no sentido de que o alinhamento do governador do estado, Wilson Lima, com o Presidente da República, através da adoção de política de imunidade de rebanho, teria transformado Manaus em laboratório gerador da nova cepa de Covid-19.

Deve também detalhar a afirmação de que a crise de oxigênio na capital amazonense foi de responsabilidade do governador, que só teria acionado o governo federal quando o cenário já era de terra arrasada, mesmo tendo sido informado com antecedência pela empresa White Martins sobre o risco de desabastecimento do insumo.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21826.37898-66

SENADO FEDERAL

SF/21866.81025-37 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Ramagem Rodrigues, Diretor-Geral da ABIN, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República Jair Bolsonaro veio a público declarar que está em curso uma "Guerra Química" promovida globalmente pelo governo da República Popular da China, sendo o Coronavírus parte desse processo.

Trata-se de gravíssima revelação com implicações nas relações internacionais e de enormes repercussão inclusive na paz mundial.

Sendo a Agência Brasileira de Inteligência a fonte primeira de informações ao Presidente da Republica se faz necessária a CONVOCAÇÃO do seu Diretor-Geral para que compartilhe, ainda que de forma sigilosa, as informações obtidas com os senhores Senadores.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)

SENADO FEDERAL

SF/21044.28823-20 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Carlos Almeida Filho, Vice-Governador do Estado do Amazonas, a comparecer a esta Comissão, a fim de debater os impactos da pandemia de Covid-19 em Manaus e no Amazonas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21044.28823-20 (LexEdit)

Segunda reportagem do jornal Folha de São Paulo, de 05 de maio de 2021, o convidado Carlos Almeida Filho, na condição de Vice-Governador do Amazonas, afirmou que "o alinhamento de Wilson Lima (PSC) com Jair Bolsonaro na pandemia transformou Manaus em um laboratório gerador da nova cepa de Covid-19, que matou milhares de pessoas. Rompido com Lima há um ano, ele afirma ao Painel que o ex-aliado levou ao estado a política de imunidade de rebanho, tese defendida pelo presidente da República, segundo a qual a contaminação generalizada evitaria medidas ruins para economia". Perguntado sobre a responsabilidade do Governo Federal na pandemia, o convidado afirmou:

" **Quando o ministro chegou para resolver o problema, ele já estava criado. Mas que problema é esse? A política de contaminação para ter imunidade de rebanho. Se dizia no Amazonas que o convívio e contaminação geraria isso. Essa era política anunciada pelo próprio governo federal. Mas nesse ponto, o que se mostra é que o tiro saiu pela culatra, ocorreu a gestão de uma cepa mais contundente. Isso é por inação do governo estadual, mas também por causa de uma política do governo federal** ."

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/21107.78546-01 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, informações sobre o resultado de teste molecular para detecção do coronavírus.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, informações sobre o resultado de teste molecular para detecção do coronavírus.

Nesses termos, requisita-se:

1. resultado do exame para detecção do coronavírus;

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal "O Estado de S. Paulo" informou que o ex- Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, se reuniu nesta quinta em Brasília com o ministro da Secretaria-Geral, Onyx Lorenzoni.

Convocado a prestar depoimento à CPI, isto é, com obrigatoriedade de comparecimento, o ex-Ministro seria ouvido nesta quarta-feira, dia 05 de maio. Entretanto, o depoimento do general do Exército foi remarcado para o próximo dia 19 em razão de ter dito que entrou em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus.

Uma vez que o protocolo de segurança sanitária exige o isolamento daqueles que tiveram contato com pessoas infectadas por 14 dias, é importante saber se o ex-ministro realizou exame antes de receber o ministro da Secretaria-Geral, Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21107.78546-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Essa convocação se dá para debater fatos levantados que apontam para desvio de finalidade nas atividades da ABIN com objetivo de interferir nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e de investigar seus membros.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem da revista Crusoé do dia 07 de maio de 2020 revela que o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues, utilizou, de forma indevida, a Agência Brasileira de Inteligência como instrumento de intimidação dos membros e de interferência nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Revelou-se que a Abin distribuiu uma ‘demanda urgente’ para agentes de inteligência em todos os estados do país, determinando uma ‘compilação de dados’ sobre ‘irregularidades relacionadas à pandemia’ em ‘âmbito estadual e municipal’. A demanda foi enviada na manhã da última quarta-feira, 5, um dia após o depoimento do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta na CPI.

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

Além da promoção indevida de ações de inteligência, utilizaram-se meios impróprios, em uma verdadeira investigação paralela ao arrepio do Estado Democrático de Direito. A ordem foi enviada por mensagem de WhatsApp. Segundo a reportagem: "Juntamente com a mensagem, os oficiais receberam o link de uma planilha de Excel onde deveriam colocar os nomes dos estados e das cidades identificados na investigação, um título resumindo o problema detectado e a fonte da informação coletada. A Abin tinha pressa. O arquivo deveria ser preenchido até as 18 horas daquele mesmo dia. A mensagem, obtida por Crusoé com fontes primárias envolvidas no trabalho, foi enviada para as 26 superintendências estaduais da Abin a partir de um número de telefone de plantão do Centro de Monitoramento de Crise da agência, conhecido como Cemoc" .

A Constituição de 1988 traz, logo no preâmbulo e no artigo 1º, que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma guinada legal contra o sombrio passado brasileiro de perseguir cidadãos que apenas discordavam da posição política do governante de momento.

Talvez o maior exemplo da estruturação de um aparato estatal de investigação e repressão seja o extinto Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, e extinto em 1990, com o objetivo de supervisionar e coordenar as atividades de informações e contrainformações no Brasil e exterior. Sob o manto da necessária atividade de inteligência estatal foram cometidas diversas atrocidades, muito bem reveladas pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Pois bem, a atividade de inteligência foi reformulada em 1999, com a criação da atual Agência Brasileira de Inteligência (Abin), que é "órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e

controlar as atividades de inteligência do País" (art. 3º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999).

A defesa do Estado Democrático de Direito consta no art. 1º, §1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999: "O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária."

O mesmo diploma legal traz, no parágrafo único do artigo 3º, limitações explícitas ao papel da agência: "as atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado".

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que, dado o contexto do atual direcionamento estatal, fica cristalino o desvirtuamento da finalidade da Abin. Alguns antigos apoiadores do governo até mesmo já falaram na pretensa criação de um órgão paralelo de inteligência, o que certamente vai de encontro ao ordenamento jurídico constitucional.

Certamente é uma ânsia de todos os governantes ligeiramente autoritários de plantão ter uma estrutura extremamente capacitada à sua disposição, sob o manto de um serviço secreto. Não há transparência sobre o que se faz, sobre quem faz e sobre quais os alvos das supostas investigações. É claro que o Serviço de Inteligência é salutar dentro de um Estado - para a manutenção da segurança e estabilidade nacional -, contudo, é também um prato cheio para ser desvirtuado e para facilitar ímpetos escusos de quem está em seu comando.

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

Não se deve perder de vista, nesse contexto, que o atual Diretor-Geral da Abin tem ligação próxima, quase umbilical, à família presidencial, já tendo sido inclusive nomeado para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, o que foi barrado pelo Ministro Alexandre de Moraes dado o nítido desvio de finalidade.

A esse respeito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra "Ilícitos Atípicos". Dizem os autores, a propósito dessa categoria: "Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas". (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editoral Trotta, 2006, p. 12).

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com uma certa

regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Nos termos da própria jurisprudência do Eg. STF, o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público.

Nas brilhantes palavras de Hely Lopes Meirelles, "o desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava".

Por sua vez, Odete Medauar conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder, da seguinte forma: "O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

Dessa forma, vê-se que a ilegalidade do referido "ato administrativo" – por meio de mensagem de WhatsApp! – se interioriza nos motivos e, sobretudo,

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

nos fins prescritos à autoridade administrativa. O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A Administração não pode agir, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capricho do agente público. A Administração deve sempre visar a um objetivo prefixado na sua competência própria.

A finalidade vincula permanentemente a conduta administrativa e se a lei permite discricionariedade no tocante à escolha dos motivos ou à determinação do objeto, o mesmo não ocorre em relação ao fim, pois a atribuição de um órgão administrativo pressupõe uma destinação explícita ou implícita na regra de competência.

A imposição legal de um fim previamente consagrado representa um limite ao poder discricionário, à capacidade de opção do administrador. A inobservância da finalidade pressuposta do ato vicia-o irremediavelmente, eliminando qualquer efeito jurídico, exceto, subsidiariamente, o de responsabilizar o Estado e o Servidor. Desta forma, não é possível ilidir o fim legal do ato substituindo-o por outro fim público ou privado. Não é a qualidade do fim, mas a sua natureza legal que legitima a prática administrativa.

Ora, se o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.883/99), como se cogitar de uma potencial ação da Abin que justamente servirá apenas para finalidades pessoais escusas do Sr. Presidente da República - tentar frear investigações em curso na CPI -, e não para o mais estreito interesse público?

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

Pertinente ao caso é o ensinamento de Victor Nunes Leal, segundo o qual "se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entendesse que abusou de seu poder. (...) O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto, se a ação administrativa desatende a essa finalidade, deve-se concluir que extralimitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica expressa ou implícita, o que a transpõe, por definição para a zona vinculada" (LEAL, Victor Nunes – Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 285).

Como destacado pelo Ministro Luiz Fux em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.468 (DJe de 1.8.2017), "o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público"

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso quando do recente julgamento da ADPF-MC nº 722/DF, serviço de inteligência é uma atividade de Estado e não uma atividade de governo. No Brasil, para não esquecermos, o passado nessa matéria condena. Os órgãos de inteligência foram largamente utilizados para monitorar adversários políticos e intimidá-los, inclusive com vazamentos de algumas informações ou fazendo-os saber que estavam sendo observados, quase em tempo integral, não para a proteção do Estado, mas para a defesa de interesses, às vezes mesquinhos, dos governantes.

A específica modalidade de desvio de finalidade presente no caso parece estar intimamente ligada a uma certa cultura autoritária que insiste em se perpetuar entre nós e se revela, para usar a clássica expressão de Raymundo Faoro, em sua conhecida obra, Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro, como "resíduo do patrimonialismo", o velho sistema em que o cargo público é apropriado por aquele que o exerce para os seus próprios fins. Essa peculiar mistura da estrutura do Estado com a esfera privada do agente público,

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

presente na apropriação patrimonialista da burocracia estatal, nos remete à memória do conhecido fenômeno social no qual a figura do "coronel utiliza seus poderes públicos para fins particulares", ao conhecido contexto histórico oitocentista em que "pisar no pé de um subdelegado ou do inspetor de quarteirão seria pisar no pé da lei" .

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, se, no governo constitucional, "as leis positivas destinam-se a erigir fronteiras" , o patrimonialismo, ao corromper a separação entre o público e o privado, lança a semente do personalismo e do arbítrio. Arbítrio que é repudiado pela democracia constitucional, marcada pelo culto à lei impessoal, pela preservação dos direitos e pelo reconhecimento da dignidade do indivíduo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre eventuais limites da atividade de inteligência estatal. Fala-se aqui da ADI-MC nº 6.529, ajuizada pelo partido REDE Sustentabilidade, em face de modificações normativas que ampliavam de modo inconstitucional os poderes da Abin, dando margem à real existência de um sistema paralelo e inconstitucional de investigações. Naquela ocasião, a Corte assentou a importante premissa de que práticas de atos à margem ou diversos do interesse público, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade no cometimento . De modo mais detalhado, o brilhante voto da Ministra Cármen Lúcia assim assentou:

Inteligência é atividade sensível e grave do Estado. "Arapongagem" não é direito, é crime. Praticado pelo Estado é ilícito gravíssimo. O agente que adotar prática de solicitação e obtenção de dados e conhecimentos específicos sobre quem quer que seja fora dos estritos limites da legalidade comete crime.

O fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais é ato legítimo. O que é proibido é que se torne

subterfúgio para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados, desvirtuando-se competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda de atendimento a finalidade particular de quem quer que seja. De resto, estas finalidades são, em geral, criminosas e têm o sentido de agressão a outrem atentando-se contra os direitos fundamentais.

Os mecanismos legais de compartilhamento de dados e informações, como o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99, são postos para abrigar o interesse público, não para sustentar interesses privados no espaço público. Assim, qualquer ato de Estado que vise a atender interesse particular do governante é inválido porque contraria o sistema constitucional. Comprovado o descumprimento dos princípios constitucionais há de ser declarado ilegítimo pelo Poder Judiciário, inclusive em seu desempenho de controle abstrato de constitucionalidade da norma.

Nas palavras bem lançadas pelo Ministro Luiz Edson Fachin, é preciso traçar, em cada ato singular da ordem jurídica constitucional, a linha divisória que a diferencia do ordenamento autocrático e de suas aventuras caudilhistas. Autoritária foi a ação do Governo Vargas sobre o Supremo Tribunal Federal; autoritária foi a ação dos governos da ditadura civil-militar contra o Supremo Tribunal Federal; caudilhesco é o surto autocrático e tirânico de quem ameaça intervir.

É evidente que também se trata do foco da CPI a investigação dos recursos federais porventura aplicados pelos entes subnacionais no combate à pandemia. Contudo, é também evidente que, da forma como posta a operação de suposta inteligência, o intento é, na verdade, desviar o foco das investigações aqui arquitetadas, buscando-se tão somente a eventual responsabilização dos gestores

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

subnacionais, e não das autoridades federais. E, com isso, não podemos coadunar de nenhuma forma.

Ademais, também não se trata de atividade de inteligência passível de coordenação pela Abin a investigação, ou o *tracking* , dos recursos federais utilizados pelos entes subnacionais. Com efeito, a Lei do Sisbin preconiza que *inteligência* é a atividade que versa **"sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado"** . Qual é a relação entre a apuração do emprego dos recursos federais e a segurança da sociedade ou do Estado? Ao que consta, nenhuma. Se há algum indício de irregularidade, que se promova a investigação do modo correto, com a Polícia Federal ou outras autoridades policiais competentes, mas não com o Sistema de Inteligência.

Aliás, a limitação explícita às atividades de inteligência, justamente pela preocupação com seu desvirtuado uso no bojo do atual Governo, foi reafirmada pelo Eg. STF no âmbito da ADPF 722 e da ADI 6529. Naquela, o Tribunal afirmou que a produção de dossiês contra antifascistas não se incluía no escopo da atuação da Abin, sobretudo pela necessária proteção à liberdade de expressão e ao respeito ao princípio republicano, que exige a atuação pautada pelo interesse público. Nesta, o Tribunal concluiu pela existência de limites e controles, prévios e posteriores, às atividades de inteligência, justamente para que se respeitem os limites constitucionais e que haja um *accountability* possível.

Desse modo, necessário o comparecimento do Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, para que possa prestar depoimento sobre os fatos acima.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21853.51356-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21151.98228-03

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e o inciso I, do art. 4º da Lei nº 1.579/1952 e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja afastado do seu atual cargo, em medida acautelatória própria dessa CPI, oo Sr. **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, por desvio de finalidade nas atividades da ABIN com objetivo de interferir nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e de investigar seus membros.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem da revista Crusoé do dia 07 de maio de 2020 revela que o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues, utilizou, de forma indevida, a Agência Brasileira de Inteligência como instrumento de intimidação dos membros e de interferência nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Revelou-se que a Abin distribuiu uma 'demanda urgente' para agentes de inteligência em todos os estados do país, determinando uma 'compilação de dados' sobre 'irregularidades relacionadas à pandemia' em 'âmbito estadual e municipal'. A demanda foi enviada na manhã da última quarta-feira, 5, um dia após o depoimento do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta na CPI.

Além da promoção indevida de ações de inteligência, utilizaram-se meios impróprios, em uma verdadeira investigação paralela ao arrepio do Estado Democrático de Direito. A ordem foi enviada por mensagem de WhatsApp. Segundo a reportagem: "Juntamente com a mensagem, os oficiais receberam o link de uma planilha de Excel onde deveriam colocar os nomes dos estados e das cidades identificados na

investigação, um título resumindo o problema detectado e a fonte da informação coletada. A Abin tinha pressa. O arquivo deveria ser preenchido até as 18 horas daquele mesmo dia. A mensagem, obtida por Crusoé com fontes primárias envolvidas no trabalho, foi enviada para as 26 superintendências estaduais da Abin a partir de um número de telefone de plantão do Centro de Monitoramento de Crise da agência, conhecido como Cemoc"[1].

A Constituição de 1988 traz, logo no preâmbulo e no artigo 1º, que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma guinada legal contra o sombrio passado brasileiro de perseguir cidadãos que apenas discordavam da posição política do governante de momento.

Talvez o maior exemplo da estruturação de um aparato estatal de investigação e repressão seja o extinto Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, e extinto em 1990, com o objetivo de supervisionar e coordenar as atividades de informações e contrainformações no Brasil e exterior. Sob o manto da necessária atividade de inteligência estatal foram cometidas diversas atrocidades, muito bem reveladas pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Pois bem, a atividade de inteligência foi reformulada em 1999, com a criação da atual Agência Brasileira de Inteligência (Abin), que é "órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País" (art. 3º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999).

A defesa do Estado Democrático de Direito consta no art. 1º, §1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999: "O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária."

O mesmo diploma legal traz, no parágrafo único do artigo 3º, limitações explícitas ao papel da agência: "as atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado".

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que, dado o contexto do atual direcionamento estatal, fica cristalino o desvirtuamento da finalidade da Abin. Alguns antigos apoiadores do governo até mesmo já falaram na pretensa criação de um órgão

[1] Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-aciona-a-abin-paralela-contra-a-cpi/>. Acesso em 07 de maio de 2021.

SF/21151.98228-03

paralelo de inteligência, o que certamente vai de encontro ao ordenamento jurídico constitucional.

Certamente é uma ânsia de todos os governantes ligeiramente autoritários de plantão ter uma estrutura extremamente capacitada à sua disposição, sob o manto de um serviço secreto. Não há transparência sobre o que se faz, sobre quem faz e sobre quais os alvos das supostas investigações. É claro que o Serviço de Inteligência é salutar dentro de um Estado - para a manutenção da segurança e estabilidade nacional -, contudo, é também um prato cheio para ser desvirtuado e para facilitar ímpetos escusos de quem está em seu comando.

SF/21151.98228-03

Não se deve perder de vista, nesse contexto, que o atual Diretor-Geral da Abin tem ligação próxima, quase umbilical, à família presidencial, já tendo sido inclusive nomeado para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, o que foi barrado pelo Ministro Alexandre de Moraes dado o nítido desvio de finalidade.

A esse respeito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra "Ilícitos Atípicos". Dizem os autores, a propósito dessa categoria: "Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas". (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editoral Trotta, 2006, p. 12).

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com uma certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Nos termos da própria jurisprudência do Eg. STF, o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua

atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público.

Nas brilhantes palavras de Hely Lopes Meirelles, "o desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava".

Por sua vez, Odete Medauar conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder, da seguinte forma: "O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

Dessa forma, vê-se que a ilegalidade do referido "ato administrativo" – por meio de mensagem de WhatsApp! – se interioriza nos motivos e, sobretudo, nos fins prescritos à autoridade administrativa. O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A Administração não pode agir, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capricho do agente público. A Administração deve sempre visar a um objetivo prefixado na sua competência própria.

A finalidade vincula permanentemente a conduta administrativa e se a lei permite discricionariedade no tocante à escolha dos motivos ou à determinação do objeto, o mesmo não ocorre em relação ao fim, pois a atribuição de um órgão administrativo pressupõe uma destinação explícita ou implícita na regra de competência.

A imposição legal de um fim previamente consagrado representa um limite ao poder discricionário, à capacidade de opção do administrador. A inobservância da finalidade pressuposta do ato vicia-o irremediavelmente, eliminando qualquer efeito jurídico, exceto, subsidiariamente, o de responsabilizar o Estado e o Servidor. Desta forma, não é possível ilidir o fim legal do ato substituindo-o por outro fim público ou privado. Não é a qualidade do fim, mas a sua natureza legal que legitima a prática administrativa.

Ora, se o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.883/99), como se cogitar de

SF/21151.98228-03

uma potencial ação da Abin que justamente servirá apenas para finalidades pessoais escusas do Sr. Presidente da República - tentar frear investigações em curso na CPI -, e não para o mais estreito interesse público?

Pertinente ao caso é o ensinamento de Victor Nunes Leal, segundo o qual "se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entendesse que abusou de seu poder. (…) O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto, se a ação administrativa desatende a essa finalidade, deve-se concluir que extralimitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica expressa ou implícita, o que a transpõe, por definição para a zona vinculada" (LEAL, Victor Nunes – Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 285).

Como destacado pelo Ministro Luiz Fux em voto condutor na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.468 (DJe de 1.8.2017), "o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público"

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso quando do recente julgamento da ADPF-MC nº 722/DF, serviço de inteligência é uma atividade de Estado e não uma atividade de governo. No Brasil, para não esquecermos, o passado nessa matéria condena. Os órgãos de inteligência foram largamente utilizados para monitorar adversários políticos e intimidá-los, inclusive com vazamentos de algumas informações ou fazendo-os saber que estavam sendo observados, quase em tempo integral, não para a proteção do Estado, mas para a defesa de interesses, às vezes mesquinhos, dos governantes.

A específica modalidade de desvio de finalidade presente no caso parece estar intimamente ligada a uma certa cultura autoritária que insiste em se perpetuar entre nós e se revela, para usar a clássica expressão de Raymundo Faoro, em sua conhecida obra, Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro, como "resíduo do patrimonialismo", o velho sistema em que o cargo público é apropriado por aquele que o exerce para os seus próprios fins. Essa peculiar mistura da estrutura do Estado com a esfera privada do agente público, presente na apropriação patrimonialista da burocracia estatal, nos remete à memória do conhecido fenômeno social no qual a figura do "coronel utiliza seus poderes públicos para fins particulares", ao conhecido contexto histórico oitocentista em que "pisar no pé de um subdelegado ou do inspetor de quarteirão seria pisar no pé da lei"[2].

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, se, no governo constitucional, "as leis positivas destinam-se a erigir fronteiras"[3], o patrimonialismo, ao corromper a separação entre o público e o privado, lança a semente do personalismo e do arbítrio. Arbítrio que

[2] FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Editora Globo, 2001.

[3] ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SF/21151.98228-03

é repudiado pela democracia constitucional, marcada pelo culto à lei impessoal, pela preservação dos direitos e pelo reconhecimento da dignidade do indivíduo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre eventuais limites da atividade de inteligência estatal. Fala-se aqui da ADI-MC nº 6.529, ajuizada pelo partido REDE Sustentabilidade, em face de modificações normativas que ampliavam de modo inconstitucional os poderes da Abin, dando margem à real existência de um sistema paralelo e inconstitucional de investigações. Naquela ocasião, a Corte assentou a importante premissa de que **práticas de atos à margem ou diversos do interesse público, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade no cometimento**. De modo mais detalhado, o brilhante voto da Ministra Cármen Lúcia assim assentou:

> Inteligência é atividade sensível e grave do Estado. "Arapongagem" não é direito, é crime. Praticado pelo Estado é ilícito gravíssimo. O agente que adotar prática de solicitação e obtenção de dados e conhecimentos específicos sobre quem quer que seja fora dos estritos limites da legalidade comete crime.
>
> O fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais é ato legítimo. O que é proibido é que se torne subterfúgio para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados, desvirtuando-se competências constitucionalmente definidas e que não podem ser objeto de escolha pessoal, menos ainda de atendimento a finalidade particular de quem quer que seja. De resto, estas finalidades são, em geral, criminosas e têm o sentido de agressão a outrem atentando-se contra os direitos fundamentais.
>
> Os mecanismos legais de compartilhamento de dados e informações, como o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99, são postos para abrigar o interesse público, não para sustentar interesses privados no espaço público. Assim, qualquer ato de Estado que vise a atender interesse particular do governante é inválido porque contraria o sistema constitucional. Comprovado o descumprimento dos princípios constitucionais há de ser declarado ilegítimo pelo Poder Judiciário, inclusive em seu desempenho de controle abstrato de constitucionalidade da norma.

Nas palavras bem lançadas pelo Ministro Luiz Edson Fachin, é preciso traçar, em cada ato singular da ordem jurídica constitucional, a linha divisória que a diferencia do ordenamento autocrático e de suas aventuras caudilhistas. Autoritária foi a ação do Governo Vargas sobre o Supremo Tribunal Federal; autoritária foi a ação dos governos da ditadura civil-militar contra o Supremo Tribunal Federal; caudilhesco é o surto autocrático e tirânico de quem ameaça intervir.

É evidente que também se trata do foco da CPI a investigação dos recursos federais porventura aplicados pelos entes subnacionais no combate à pandemia.

SF/21151.98228-03

Contudo, é também evidente que, da forma como posta a operação de suposta inteligência, o intento é, na verdade, desviar o foco das investigações aqui arquitetadas, buscando-se tão somente a eventual responsabilização dos gestores subnacionais, e não das autoridades federais. E, com isso, não podemos coadunar de nenhuma forma.

SF/21151.98228-03

Ademais, também não se trata de atividade de inteligência passível de coordenação pela Abin a investigação, ou o *tracking*, dos recursos federais utilizados pelos entes subnacionais. Com efeito, a Lei do Sisbin preconiza que *inteligência* é a atividade que versa **"sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado"**. Qual é a relação entre a apuração do emprego dos recursos federais e a segurança da sociedade ou do Estado? Ao que consta, nenhuma. **Se há algum indício de irregularidade, que se promova a investigação do modo correto, com a Polícia Federal ou outras autoridades policiais competentes, mas não com o Sistema de Inteligência.**

Aliás, a limitação explícita às atividades de inteligência, justamente pela preocupação com seu desvirtuado uso no bojo do atual Governo, foi reafirmada pelo Eg. STF no âmbito da ADPF 722 e da ADI 6529. Naquela, o Tribunal afirmou que a produção de dossiês contra antifascistas não se incluía no escopo da atuação da Abin, sobretudo pela necessária proteção à liberdade de expressão e ao respeito ao princípio republicano, que exige a atuação pautada pelo interesse público. Nesta, o Tribunal concluiu pela existência de limites e controles, prévios e posteriores, às atividades de inteligência, justamente para que se respeitem os limites constitucionais e que haja um *accountability* possível.

Dito tudo isso, é de se frisar que o art. 58, § 3º, da CF, confere às CPIs "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Dentre tais faculdades, o STF já deferiu expressamente às CPIs o poder de, fundamentadamente, convocar depoimentos e interrogatórios, ordenar diligências probatórias, requisitar perícias e determinar a "quebra" (transferência) dos sigilos bancário, fiscal, de dados telefônicos e de dados telemáticos.

O art. 4º da Lei de CPIs estatui ser crime "tentar impedir, mediante (...), ameaça (...) o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros".

Para distinguir quais medidas podem ser adotadas diretamente pelas CPIs daquelas reservadas com exclusividade à jurisdição, o STF tem trilhado o caminho de observar as restrições expressamente consignadas na Constituição, eis que tais derrogações possuem igual estatura à norma autorizativa dos poderes próprios de tais comissões. Nesse sentido, é remansosa a compreensão de que medidas excepcionalíssimas como a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica não podem ser diretamente adotadas senão via tutela jurisdicional.

Assim, sabe-se que inexiste vedação expressa na legislação ou na jurisprudência do STF a propósito da medida cautelar de afastamento do agente público da função.

Em função do amplo mandato conferido pelo Constituinte às CPIs, como órgãos dotados de elevada função constitucional de controle, não merece prosperar a compreensão de que seus poderes dependem de estrita previsão em lei. Ao contrário, sua competência deve ser interpretada de modo amplo, *numerus apertus*, sem sofrer restrições à míngua de expressa ressalva normativa em contrário, que condicione ou limite sua autoridade, em atenção à máxima efetividade das normas constitucionais, em deferência à autoridade de controle externo da Administração Pública sob titularidade do Congresso Nacional.

SF/21151.98228-03

Evidência de que as diligências e medidas ordenáveis pelas Comissões *motu próprio* não é *numerus clausus* é que a própria Lei de CPIs sequer lista competências que lhe são amplamente reconhecidas, a exemplo da transferência de sigilo bancário e fiscal, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Nessa linha, a medida cautelar de afastamento da função não se sujeita à reserva de jurisdição, havendo inúmeros exemplos da possibilidade de sua adoção por autoridades administrativas.

Um primeiro exemplo é a legislação de regência do pessoal civil da União igualmente, que preconiza medida cautelar mesmo em sede administrativa, para afastamento de servidor que obstrua processo investigativo (art. 187, Lei nº 8.122/90), além da previsão genéricas da possibilidade de adoção de cautelares administrativas, inclusive inaudita altera pars, constante do art. 45, da Lei 9.784/99.

Outro exemplo é a Lei Orgânica do TCU, que igualmente autoriza tal medida àquela Corte de Contas, que não integra o Poder Judiciário, a teor do art. 44, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Nesse passo, não há dúvidas de que o afastamento cautelar da função pública é medida não adstrita à jurisdição, eis que expressamente adotada por órgãos não jurisdicionais, sem embargo da revisão de eventuais excessos pelo Poder Judiciário, no interesse do agente público acautelado.

Não bastasse isso, as CPIs se acham constitucionalmente investidas de poderes próprios de autoridades jurisdicionais e o art. 319, VI, do CPP, preconiza a cautelar pessoal de afastamento da função pública para prevenir a ocorrência de ilícitos ou a sua reiteração. No processo comum, tais cautelares são apreciadas pelo juiz de garantias, que, embora não detenha poder de julgar o investigado, tem o de avalizar medidas investigatórias, em análoga posição à ocupada pelas CPIs na ordem pátria.

Sendo turbada, assediada ou indevidamente obstruída, ainda que por mera ameaça, a CPI deve gozar de instrumentos excepcionais para fazer prevalecer a sua competência, com esteio na Teoria dos Poderes Implícitos, inclusive para dar a resposta assecuratória adequada aos que atentarem contra seu mandato constitucional, já que a

Constituição não defere competência com uma mão sem conferir, com a outra, os meios necessários e suficientes para a execução do mister outorgado.

Dito tudo isso, é salutar que essa Comissão aja imediatamente, para garantir o correto desempenho de seu *múnus* constitucional, sem se submeter a pressões e interferências externas indevidas, sobretudo quando manifestadas ao arrepio da Constituição. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21151.98228-03

SENADO FEDERAL

SF/21761.65356-01 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, Ministro da Economia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à gestão federal da economia durante a pandemia.

Além do desemprego e da queda brusca da renda, o convocado precisa responder sobre o projeto de orçamento de 2021. A proposta do governo foi elaborada prevendo-se redução de 8% do PIB da despesa do governo central em relação aos valores de 2020. A redução de despesas, por exemplo, implicou extinção

do auxílio emergencial entre janeiro e março de 2021, agravando a pobreza e reduzindo o consumo das famílias num contexto de elevado desempregado, o que deve levar a uma retração do PIB no primeiro trimestre. Segundo dados oficiais, é a maior contração fiscal praticado entre os países.

Particularmente, o PLOA 2021 não destinou R$ 1 sequer para o combate à pandemia no Ministério da Saúde. Mesmo com recrudescimento da pandemia, só houve repasses de saúde aos entes para enfrentamento ao coronavírus em abril de 2021, com recursos oriundos de Medida Provisória.

Ante a negligência do governo federal no que se refere à previsão de recursos orçamentários para enfrentamento à pandemia no PLOA 2021, com consequências sanitárias, sociais e econômicas desastrosas, é fundamental que esta Comissão possa ouvir o Ministro Paulo Guedes, tendo em vista o papel do Ministério da Economia na coordenação da elaboração do orçamento público.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21761.65356-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21068.77705-11 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Mateus Matos Diniz, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta presente CPI diz respeito à campanha de desinformação ocorrida durante a pandemia, inclusive por autoridades públicas.

Com efeito, o governo federal adotou uma postura de desinformar a população sobre os reais efeitos da pandemia. Seja promovendo medicamentos sem

evidências científicas, seja minimizando a importância do uso de máscara e das políticas de isolamento, recursos públicos foram utilizados para desinformação da população, tendo como efeito o aumento da contaminação, do adoecimento e das mortes.

Há evidências de que a Secretaria de Comunicação – SECOM, comandada pelo ex-Secretário Fábio Wajngarten, foi mobilizada para essa questão. Autoridades públicas, valendo-se de fake news e falsos argumentos, têm atuado como agentes públicos de desinformação ao longo da pandemia de COVID 19, inclusive, por meio de seus perfis nas redes sociais digitais. Há informações de que o assessores diretos do Presidente da República, integrantes do já conhecido Gabinete do Ódio, também tenham atuado para desinformar a população.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Atuação de agentes políticos, do ex-Ministro da Saúde e do ex-Ministro das Relações Exteriores, por meio de agendas oficial, da comunicação oficial e de perfis pessoais nas redes sociais para disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 2: Uso de recursos públicos e estrutura da Secretaria de Comunicação – SECOM e do Ministério da Saúde para promover a desinformação da população e disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 3: Omissão do governo federal na realização de campanhas para informar a população sobre ações de prevenção e controle da pandemia, inclusive concernentes às medidas de distanciamento social e uso de máscara.

O convocado é pessoa relacionadas aos fatos acima, porque assessor especial da Presidência da República, atuando diretamente nas redes sociais do Presidente da República.

Nessa condição, é tomador de decisões e/ou operador de ações e omissões relatadas acima.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21068.77705-11 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Mateus Matos Diniz, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21068.77705-11 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21247.53001-51 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor ALEXANDRE RAMAGEN, Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Vieram a público, matéria veiculada pela revista Crusoé – edição nº 158, de 07 de maio de 2021 – sob título *"Bolsonaro põe a Abin no jogo contra a CPI"*, notícia de que o governo federal está fazendo uso desvirtuado da Abin para levantar suspeitas sobre governadores e prefeitos.

SF/21247.53001-51 (LexEdit)

A Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, nos termos da sua legislação, é entidade pública a serviço de interesses da segurança nacional, jamais de interesses privados, ainda que de autoridades e mesmo de Governos, se dissociados de riscos à segurança nacional e ao estado democrático de direito.

A Lei nº 9.883/1999 que regula nosso sistema de inteligência foi muito clara ao estabelecer que sua função está limitada aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade, e não aos interesses conjunturais específicos de governos. Assim, está dito, sem que caiba tergiversar, no art. 1º, 3º e 4º:

Art. 1º [...]

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da **soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal**, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a **atividade que objetiva** a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e **sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.**

Art. 3º [...]

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com **irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado**.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

*II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos **interesses e à segurança do Estado e da sociedade;***

É grave a notícia de que agentes políticos usem de instituições de Estado por motivações pessoais, e que agentes públicos da ABIN tenham se servido dos seus cargos e funções para atuar como investigadores particulares, a serviço de interesses políticos, e, inclusive, possam ter desviado ou disponibilizado de

modo ilegítimo informações da esfera sensível da administração pública, quiçá de caráter sigiloso – o que tanto pode agravar como especializar tipo penal –, e ainda, à margem do foro desta Comissão Parlamentar de Inquérito e de ciência do Poder Judiciário, aos quais caberia o juízo de valor dessa averiguação, a partir de fatos indiciários determinados.

Os fatos parecem indiciar incursão em diversas tipificações de crimes contra a Administração Pública, seja de parte de servidores públicos, agentes políticos, notadamente, em tese, quanto às práticas de peculato, na modalidade desvio (art. 312, *caput*, CP), concussão (art. 316, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP), prevaricação (art. 319, CP) advocacia administrativa (art. 321, CP), violação de sigilo funcional (art. 325, CP) e obstrução da justiça (art. 329-A, CP).

Se houve disponibilização das informações de que trata a matéria, é essencial, então, que estejam elas acessíveis de modo igual e amplo a todos os membros dessa Comissão e de toda a sociedade, ressalvados sigilos legais.

Como se pode perceber, a aprovação do presente requerimento é fundamental à preservação do devido processo legal na investigação de fatos e autoridades públicos afetos ao escopo desta Comissão, e para evitar desvio ou abuso de instituições de Estado – não de governo -, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21247.53001-51 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21421.02281-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Tércio Arnaud Tomaz, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta presente CPI diz respeito à campanha de desinformação ocorrida durante a pandemia, inclusive por autoridades públicas.

Com efeito, o governo federal adotou uma postura de desinformar a população sobre os reais efeitos da pandemia. Seja promovendo medicamentos sem

evidências científicas, seja minimizando a importância do uso de máscara e das políticas de isolamento, recursos públicos foram utilizados para desinformação da população, tendo como efeito o aumento da contaminação, do adoecimento e das mortes.

Há evidências de que a Secretaria de Comunicação – SECOM, comandada pelo ex-Secretário Fábio Wajngarten, foi mobilizada para essa questão. Autoridades públicas, valendo-se de fake news e falsos argumentos, têm atuado como agentes públicos de desinformação ao longo da pandemia de COVID 19, inclusive, por meio de seus perfis nas redes sociais digitais. Há informações de que o assessores diretos do Presidente da República, integrantes do já conhecido Gabinete do Ódio, também tenham atuado para desinformar a população.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Atuação de agentes políticos, do ex-Ministro da Saúde e do ex-Ministro das Relações Exteriores, por meio de agendas oficial, da comunicação oficial e de perfis pessoais nas redes sociais para disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 2: Uso de recursos públicos e estrutura da Secretaria de Comunicação – SECOM e do Ministério da Saúde para promover a desinformação da população e disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 3: Omissão do governo federal na realização de campanhas para informar a população sobre ações de prevenção e controle da pandemia, inclusive concernentes às medidas de distanciamento social e uso de máscara.

O convocado Tércio Arnaud Tomaz ocupa cargo de assessor especial da Presidência da República, atuando diretamente nas redes sociais do Presidente da República, portanto, tem relações diretas com os fatos apontados.

Nessa condição, de tomador de decisões ou operador da ações e omissões relatadas acima, a sua oitiva como testemunha pode ajudar no alcance da verdade real que se busca em sede inquérito.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21421.02281-09 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Tércio Arnaud Tomaz, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21421.02281-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21645.16224-09

REQUERIMENTO N° , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº. 1579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, o convite da senhora JUREMA WERNECK, Diretora Executiva da Anistia Internacional do Brasil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

O cenário atual da pandemia leva à reflexão sobre as mortes evitáveis neste triste período. Estudiosos como Guilherme Loureiro Werneck (Instituto de Medicina Social da UERJ

SF/21645.16224-09

e Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ), Lígia Bahia (Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da UFRJ) e Mário Scheffer (Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP) reuniram dados que demonstram que soluções sanitárias e de gestão pública poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar que o Brasil que o Brasil chegasse ao patamar das 400 mil mortes. O estudo "**Mortes evitáveis por covid-19 no Brasil**" reúne dados de março de 2020 a abril de 2021.

Por um lado, não estão sendo adotadas medidas de isolamento social adequadas, cientificamente comprovadas como política mais eficaz para salvar vidas nos locais onde há aceleração da disseminação de casos e de óbitos, bem como o esgotamento da capacidade do sistema de saúde.

Por outro lado, há a omissão deliberada do Governo Federal, que ignora as fartas evidências científicas para controle da pandemia. A ocorrência de casos e mortes no país, em diferentes regiões e intervalos temporais, exige coordenação nacional e requer execução descentralizada, pilares do Sistema Único de Saúde.

É importante apontar que está em curso um verdadeiro genocídio dos mais pobres, à medida que a epidemia avança nas periferias e favelas, nos asilos de idosos, nas aldeias, nas comunidades tradicionais e nos presídios. Medidas excepcionais e urgentes de proteção social, como alimentação, alojamento e serviços essenciais para as populações mais vulneráveis não foram efetivadas e as de auxílio financeiro estão sendo mitigadas.

É possível afirmar que a insuficiência de leitos, de respiradores e de testes, a falta de médicos e de enfermeiros, a exposição de profissionais de saúde a riscos e as condições inadequadas de trabalho são mais letais do que o novo coronavírus.

Cem dias após o início da vacinação contra Covid-19 no Brasil, a cobertura vacinal entre idosos, um dos principais grupos prioritários, ainda é insuficiente. Mais da metade dos que têm acima de 80 anos, faixa etária menos numerosa e convocada prioritariamente, ainda não foi completamente imunizada com as duas doses. Entre 31 de março e 26 de abril, a cobertura da imunização com duas doses no país passou de 1% para 7% da população de 60 a

SF/21645.16224-09

69 anos; de 3% para 52% entre idosos entre 70 e 79 anos; e de 29% para 48% entre aqueles com 80 anos ou mais.

Além disso, observa-se discordância nos critérios adotados para a convocação das pessoas com comorbidades. Critérios para definição de grupos prioritários para vacinação são baseados nos riscos de adoecimento grave e óbito pela Covid-19, maior vulnerabilidade social e profissões imprescindíveis ao funcionamento do sistema de saúde e de demais serviços essenciais.

Definir grupos com maior risco para a Covid-19 é uma tarefa complexa. O estudo realizado pelos especialistas ora citados sintetiza condições de saúde consideradas como de maior risco nos EUA, Inglaterra e Brasil. Os três países incluíram um conjunto similar de pessoas com condições prévias, expressando a preocupação com determinadas doenças e tratamentos, mas também com deficiências e hábitos associados ao comprometimento pulmonar, como o tabagismo.

O segundo desafio para assegurar o acesso do grupo prioritário com comorbidades é a comprovação individual do pertencimento a uma das condições definidas como prioritárias, visando o ordenamento da imunização para Covid-19.

O terceiro obstáculo para a cobertura vacinal do grupo prioritário com comorbidades é a precária estimativa de pessoas com uma ou mais das pré-condições definidas, necessária para organizar e monitorar o comparecimento.

O estudo empreendido pelos especialistas aqui citados exploram problemas de três ordens, os quais impõem dificuldades para a cobertura vacinal do grupo com comorbidades: 1) ausência de critérios claros de inclusão e de comprovação das condições de saúde elegíveis para a vacinação; 2) estimativas inadequadas do tamanho da população; 3) disparidades no ordenamento de fluxos para o acesso, pois ora prevalece a gravidade das condições de saúde, ora faixas etárias para todas as comorbidades, ora apenas faixa etária independentemente de comorbidades.

SF/21645.16224-09

Como esse rápido resumo demonstra, os dados reunidos pelos especialistas acima citados poderão qualificar a atuação desta CPI, demonstrando que há uma série de subsídios que suportam a alegação da existência de mortes evitáveis durante a pandemia de covid-19.

A convidada Jurema Werneck foi escolhida para representar a apresentação dos dados presentes no estudo "Mortes Evitáveis de Covid-19 no Brasil", por conhecer a situação e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por se representante da sociedade civil, bem como acadêmica de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de maio de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL

SF/21439.62725-35 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Maria Nazareth Farani Azevêdo, Diplomata, Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da

situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina "doadas" pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

A convocada é diplomata, Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra, portanto, testemunha dos fatos acima e seu depoimento pode ajudar na busca da verdade fática, objetivo de do inquérito.

Por isso, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21439.62725-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21969.65445-03 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Araújo, Diplomata, ex-Ministro das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS

e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina "doadas" pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado, na condição de ex-Ministro das Relações Exteriores (tendo ocupado o cargo desde janeiro de 2019 a março de 2020), é pessoa e relacionada, inclusive como o grande mentor e executor, aos fatos narrados.

Portanto, como tomador de decisão governamental sobre os fatos acima, essencial que responda sobre e por eles.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21969.65445-03 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Araújo, Diplomata, ex-Ministro das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21969.65445-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21184.37317-39 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor José Matheus Sales Gomes, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta presente CPI diz respeito à campanha de desinformação ocorrida durante a pandemia, inclusive por autoridades públicas.

Com efeito, o governo federal adotou uma postura de desinformar a população sobre os reais efeitos da pandemia. Seja promovendo medicamentos sem

evidências científicas, seja minimizando a importância do uso de máscara e das políticas de isolamento, recursos públicos foram utilizados para desinformação da população, tendo como efeito o aumento da contaminação, do adoecimento e das mortes.

Há evidências de que a Secretaria de Comunicação – SECOM, comandada pelo ex-Secretário Fábio Wajngarten, foi mobilizada para essa questão. Autoridades públicas, valendo-se de fake news e falsos argumentos, têm atuado como agentes públicos de desinformação ao longo da pandemia de COVID 19, inclusive, por meio de seus perfis nas redes sociais digitais. Há informações de que o assessores diretos do Presidente da República, integrantes do já conhecido Gabinete do Ódio, também tenham atuado para desinformar a população.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Atuação de agentes políticos, do ex-Ministro da Saúde e do ex-Ministro das Relações Exteriores, por meio de agendas oficial, da comunicação oficial e de perfis pessoais nas redes sociais para disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 2: Uso de recursos públicos e estrutura da Secretaria de Comunicação – SECOM e do Ministério da Saúde para promover a desinformação da população e disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 3: Omissão do governo federal na realização de campanhas para informar a população sobre ações de prevenção e controle da pandemia, inclusive concernentes às medidas de distanciamento social e uso de máscara.

O convocado José Matheus Sales Gomes é assessor especial da Presidência da República, atuando diretamente nas redes sociais do Presidente da República. Tem, portanto, relações diretas com os fatos apontados.

Nessa condição, como tomador de decisões ou operador de ações e omissões relatadas acima, essencial sua oitiva para auxuliar no alcance da verdade real que se busca em sede de inquérito.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21184.37317-39 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor José Matheus Sales Gomes, Assessor Especial da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21184.37317-39 (LexEdit)

SF/21067.95645-20

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o **Sr Jorge Alves De Almeida Venancio, Coordenador da Comissão Nacional De Ética Em Pesquisa - CONEP**.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o **Sr Jorge Alves De Almeida Venancio, Coordenador da Comissão Nacional De Ética Em Pesquisa - CONEP**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21 e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fechada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI os questionamentos necessários à elucidação sobre as pesquisas referentes à COVID-19.

O convidado é considerado importante para a elucidação do andamento das pesquisas, pois figura como coordenador da "Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP", cuja atribuição principal é a avaliação dos aspectos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos no Brasil.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o **Sr Jorge Alves De Almeida Venancio, Coordenador da Comissão Nacional De Ética Em Pesquisa - CONEP**.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21067.95645-20

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21834.91410-98

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado advogado da União e consultor jurídico do Ministério da Saúde Jailor Capelossi Carneiro.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o Sr. Jailor Capelossi Carneiro.

O referido convocado emitiu parecer no dia 03 de março de 2021 no qual ao analisar o pré-contrato do governo federal com a Pfizer, rejeitou as condições lá contidas. Jailor Capelossi Carneiro, apontou que diversas previsões da anexa minuta de contrato analisado estariam afrontando o ordenamento jurídico pátrio, recomendando assim a não celebração do instrumento nos termos em que foram apresentados.

Dentre os motivos alegados estão: a previsão pela Pfizer de não ser punida se houvesse atraso na entrega das vacinas, a responsabilização da União por eventuais efeitos adversos da vacina, pagamento antecipado, a arbitragem por um tribunal americano caso haja problemas contratuais com o governo brasileiro.

Diante dos fatos retrocitados, torna-se de fundamental importância a vinda do citado convocado com o objetivo de esclarecer, com os detalhes que a situação exige, as justificativas as quais o levou a se manifestar contra as cláusulas sugeridas pela farmacêutica Pfizer.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de convocação.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21550.52308-00

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado o Dr. Roberto Kalil professor titular da disciplina de cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, diretor clínico do Instituto do Coração da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o Dr. Roberto Kalil Filho.

O referido médico admitiu que fez uso da substância Hidroxicloroquina para tratar o novo coronavírus, com o qual foi diagnosticado no mês de abril de 2021.

O fato é que o uso de substâncias como a Cloroquina, Hidroxicloroquina, Ivermectina, entre outras na efetivação do tratamento precoce e profilático, vem dividindo a ciência em vários países do mundo. Enquanto alguns cientistas apontam que não existem comprovações cientificas quanto ao uso dessas substâncias, outros já indicam que existem dados concretos para provar que a tais fármacos funcionam em vários pacientes.

Diante de tal contradição, e do enorme número de mortos por conta da infecção pelo coronavírus, torna-se de fundamental importância que essa temática seja melhor discutida por especialistas na matéria.

Portanto, diante do exposto e das notáveis qualificações profissionais do Dr. Roberto Kalil Filho, as quais certamente nos darão muitos insumos na discussão sobre o tema, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de convocação.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SENADO FEDERAL

SF/21944.17230-10 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor FLÁVIO ROCHA, Secretário de Assuntos Estratégicos, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta presente CPI diz respeito à campanha de desinformação ocorrida durante a pandemia, inclusive por autoridades públicas.

Com efeito, o governo federal adotou uma postura de desinformar a população sobre os reais efeitos da pandemia. Seja promovendo medicamentos sem

evidências científicas, seja minimizando a importância do uso de máscara e das políticas de isolamento, recursos públicos foram utilizados para desinformação da população, tendo como efeito o aumento da contaminação, do adoecimento e das mortes.

Há evidências de que a Secretaria de Comunicação – SECOM, comandada pelo ex-Secretário Fábio Wajngarten, foi mobilizada para essa questão. Autoridades públicas, valendo-se de fake news e falsos argumentos, têm atuado como agentes públicos de desinformação ao longo da pandemia de COVID 19, inclusive, por meio de seus perfis nas redes sociais digitais. Há informações de que o assessores diretos do Presidente da República, integrantes do já conhecido Gabinete do Ódio, também tenham atuado para desinformar a população.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Atuação de agentes políticos, do ex-Ministro da Saúde e do ex-Ministro das Relações Exteriores, por meio de agendas oficial, da comunicação oficial e de perfis pessoais nas redes sociais para disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 2: Uso de recursos públicos e estrutura da Secretaria de Comunicação – SECOM e do Ministério da Saúde para promover a desinformação da população e disseminar informações falsas sobre a pandemia, especialmente as concernentes ao tratamento precoce com medicamentos sem evidências científicas.

FATO 3: Omissão do governo federal na realização de campanhas para informar a população sobre ações de prevenção e controle da pandemia, inclusive concernentes às medidas de distanciamento social e uso de máscara.

Os convocado é pessoa diretamente relacionada aos fatos acima, uma vez que exerceu a chefia da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) do Ministério das Comunicações, no período de meados de fevereiro a meados de abril de 2021. Nessa condição, era tomador de decisões e/ou operacionalizador da ações e omissões indicadas.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21944.17230-10 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor FLÁVIO ROCHA, Secretário de Assuntos Estratégicos, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21944.17230-10 (LexEdit)

SF/21670.18280-52

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer sejam convidados um representante da Advocacia Geral da União (AGU) e um da Controladoria Geral da União (CGU) advogado da União.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam convidados um representante da Advocacia Geral da União (AGU) e um da Controladoria Geral da União (CGU) advogado da União.

Os referidos convites se baseiam nos pareceres emitidos por essas duas instituições nos quais essas se manifestaram no sentido do governo federal não assinar o contrato com o laboratório farmacêutico Pfizer nos termos em que foi apresentado o contrato de comercialização de vacinas contra o Covid 19

Diante do fato retrocitado, torna-se de fundamental importância a vinda dos citados convidados com o objetivo de esclarecer, com os detalhes que a situação demanda, os motivos os quais os levaram a se manifestarem contra as cláusulas sugeridas pela farmacêutica Pfizer.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de convite.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21107.70692-52

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o **Sr Vania Cristina Canuto Santos, membro titular da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde -CONITEC**.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o **Sr Coordenador da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde -CONITEC**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21 e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fechada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI os questionamentos necessários à elucidação dos trabalhos referentes à COVID-19 no que diz respeito à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A convidada é considerada importante para a elucidação do andamento dos trabalhos, pois é membro da "Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC", cuja atribuição principal é assessorar o Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVITE para o **Coordenador da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde -CONITEC**.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21107.70692-52

SENADO FEDERAL

SF/21698.19405-97 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Alberto Ovando (PSL/MS), Clínico, Cardiologista, Geriatra e Médico do Esporte, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre tratamento precoce da Covid-19, na condição de especialista.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Federal **Luiz Alberto Ovando** nasceu em Corumbá, município de Mato Grosso do Sul, em 1949. Foi eleito Deputado Federal com 50.376 votos para a atual legislatura.

Em 1975, formou-se em Medicina na UEMT, atual Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestre em Cardiologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), possui pós graduação pela Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos. Além de especializações em Clínica Médica, Terapia Intensiva, Geriatria e Gerontologia, Ecocardiografia e Medicina Esportiva. Em 1995, fundou na capital de Mato Grosso do Sul, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica-Regional MS. Lá passou pelos cargos de presidente, vice, diretor científico e diretor de comunicação. Foi também diretor científico, vice presidente e presidente da SBC (Sociedade Brasileira de Cardiologia) regional MS.

Na Santa Casa de Campo Grande, Dr. Luiz Ovando teve um papel de suma importância, foi Coordenador e Fundador da Residência de Clínica Médica (1998) e Chefe do Serviço de Clínica Médica(2012/2014 e 2017/2018), além de

coordenar a Comissão de Residência Médica – COREME e o programa de Residência em Clínica Médica.

De 1999 a 2003, assumiu o cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul. Ao longo de sua carreira acadêmica, foi professor na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp). Autor de trabalhos científicos publicados em revistas médicas, Dr. Luiz Ovando também publicou alguns livros como "Exercício físico, esperança social e política" e "Manual de Rotinas em Clínica Médica"- Life Editora 2018. Passou por inúmeras cidades como palestrante e conferencista em congressos médicos e eventos populares.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2021.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Líder do Governo no Senado

SF/21698.19405-97 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21155.84167-47 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor • ROBSON SANTOS DA SILVA, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai);, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21155.84167-47 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

O convocados é pessoa diretamente relacionada a esses fatos.

O convocado ROBSON SANTOS DA SILVA, enquanto Secretário da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) é autoridade nacional tomadora de parte das decisões que desencadearam os fatos acima.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21155.84167-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor WALTER BRAGA NETTO, Ministro da Defesa, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à falta de coordenação central, à obstrução à ação dos estados, DF e municípios no combate a pandemia e o descontrole da transmissão do coronavírus.

Com efeito, em 3/02/20, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, e conforme Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011. A Portaria MS n° 188 também estabeleceu o COE-COVID-19 como o mecanismo federal da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. Além disso, apresentou o Plano de Contingência (revisado em novembro de 2020) para a resposta à Covid-19.

O distanciamento social e o uso de máscaras são recomendações da OMS e da ciência mundial, de extrema robustez técnica como únicas medidas capazes de conter a transmissão da Sars-Cov-2 (Covid -19). No Brasil, essas recomendações foram rechaçadas e boicotadas pelo Presidente da República e sua equipe de governo, que criticaram e hostilizaram os gestores estaduais e municipais que adotaram tais medidas. Incitaram a população contra a adoção de tais medidas e instituíram uma falsa dicotomia saúde versus economia.

O governo federal apostou no conflito federativo, ao invés da coordenação federativa, no que tange à pandemia, pressionando os estados para que não adotassem políticas de isolamento social e obrigatoriedade de uso de máscara. Mesmo após a decisão do STF de que Estados e municípios têm autonomia para tomar as medidas que acharem necessárias para combater o coronavírus, inclusive a definição do que são serviços essenciais, o Presidente da República ajuizou, pessoalmente, a ADI 6764 para suspender decretos da Bahia, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul que estabelecem medidas restritivas no combate à pandemia da Covid-19, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno. A ação foi arquivada pela Suprema Corte em função de erro grosseiro, já que a petição não foi subscrita pela Advocacia Geral da União – AGU.

O episódio teria sido a causa da demissão do Advogado-Geral da União, José Levi Mello do Amaral Júnior.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Obstrução da ação dos Estados, DF e Município no combate à pandemia, especialmente no tange ao distanciamento social.

FATO 2: Demissão de José Levi Mello do Amaral Júnior do cargo de AGU, supostamente motivada pelo fato de ele não ter aceitado subscrever a ADI proposta pelo Presidente da República para impedir que os Estados da Bahia e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal estabelecem medidas restritivas no combate à pandemia da Covid-19, como o fechamento de atividades não essenciais e o toque de recolher noturno.

Outro eixo diz respeito à incapacidade administrativa do governo federal para prover equipamentos e insumos para enfrentamento da pandemia: EPI, respiradores, testes e medicamentos para IOT.

De fato, o Governo Federal não cumpriu seu papel, por meio do Ministério da Saúde, de, em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), desenvolver as funções de "planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a emergência e articular-se com os gestores estaduais, distritais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS)", conforme Decreto 7.616/2011.

A Lei 8080/1990 responsabiliza o MS pelo desenvolvimento de ações extraordinárias na ocorrência de eventos como o da pandemia do novo coronavírus. O art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019, por sua vez, estabelece que compete ao Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do MS coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando: for superada a

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

capacidade de execução dos Estados e do Distrito Federal; houver envolvimento de mais de um Estado e do Distrito Federal; ou houver riscos de disseminação.

O Plano de Contingência explicitaria, claramente, tanto na fase de contenção como na fase de mitigação da doença, a responsabilidade do governo federal com a compra e abastecimento de EPIs, a garantia de testes diagnósticos, de medicamentos e de equipamentos para organização da rede de urgência e emergência e de atenção hospitalar.

A falta de EPI no início da pandemia foi responsável pelo adoecimento e morte de milhares de profissionais de saúde. A falta de respiradores para instalação de leitos de UTI levou estados e municípios a enfrentarem um mercado caótico e draconiano em busca de soluções próprias, perdendo na eficiência de uma solução coordenada.

O Brasil é um dos países com maior número de casos e óbitos, mas ao mesmo tempo um dos que menos realiza testes diagnósticos (133 mil testes por 1 milhão de habitantes). Isso tem produzido enormes prejuízos no controle da taxa de transmissão.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1. Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e respiradores mecânicos para instalação de novos leitos de UTI.

FATO 2: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de insumos para testagem laboratorial adequada para Covid-19 impedindo o monitoramento e controle da pandemia.

FATO 3: Não fornecimento, por parte do Governo Federal, de medicamentos utilizados para intubação orotraqueal de pacientes acometidos pela

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

Covid-19 (Kit anestésicos) que aconteceu na primeira onda da doença e se repete, agora na ocasião da segunda onda.

Um terceiro outro eixo de investigação diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para "tratamento precoce" sem eficácia e segurança comprovada (KIT-COVID), em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente a cloroquina e a hidroxicloroquina – que compõem com outros medicamentos o chamado "kit-covid" e a terapêutica do "tratamento precoce" eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbuí nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras. Em abril de 2020, o governo federal aplicou recursos da ordem de R$ 1,1 milhão pelo Ministério da Defesa para a produção de 3,2 milhões de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19.

O tema é objeto de avaliação por órgãos de controle externo, notadamente o TCU, no âmbito do Processo TC 019.895/2020-8.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adoção e disseminação, pelo Governo Federal, de orientação para o uso das medicações cloroquina, hidroxicloroquina, azitrominica, ivermecatina para tratamento da Covid-19, inclusive para tratamento de

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

sintomas leves, medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid), contrariando recomendação da OMS e da comunidade científica nacional e internacional.

FATO 2: Aplicação de recursos públicos na aquisição e distribuição de medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid).

FATO 3: Atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) em relação ao uso do "kit covid", contrariando as evidências científicas de resultados desfavoráveis e as recomendações nacionais e internacionais, além de efeitos adversos graves detectados em alguns estudos.

FATO 4: Distribuição e prescrição do "kit covid" por operadoras de planos de saúde, a despeito da ausência de comprovação científica de eficácia, com anuência da ANS.

Um quarto eixo de investigação relaciona-se à vacinação, mais precisamente à gestão do governo federal no que tange à aquisição das vacinas contra covid-19.

De fato, a melhor alternativa para o controle da pandemia, até agora, é a vacinação. Ela é capaz de garantir proteção individual contra o coronavírus e também coletiva, a partir do atingimento de 70% de cobertura vacinal da população.

Enquanto todo o mundo envidou esforços para garantir a vacinação, o Brasil, desde o ano passado, vem adotando ações erráticas. Desdenhou da parceria com a OMS e da negociação prévia com farmacêuticas, apostando em uma única vacina (astrazeneca). Transformou a aquisição de vacinas de um instituto público de pesquisa, parceiro tradicional do MS há décadas, em uma disputa ideológica e político-eleitoral. A elaboração de plano com falhas culmina na incapacidade de cumprir os cronogramas propostos.

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Descumprimento, pelo Governo Federal, do cronograma apresentado no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

FATO 2: Adesão tardia do Brasil ao consórcio COVAX (OMS) e compra insuficiente.

FATO 3. Negociação e recusa da oferta de compra da vacina da Pfeizer.

FATO 4. Atraso e incertezas quanto a aquisição de outras vacinas (Janssem/ Moderna/Barhat/Gamaleya e Sputinik)

Um sexto eixo diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

Um sétimo eixo trata da ação e omissão do governo federal no colapso da saúde pública em Manaus, caso revelador da ação inadequada e ilegal do Governo Federal na pandemia.

De fato, a segunda onda de casos e óbitos de Covid-19 no Amazonas teve início no final de 2020, resultante da não adoção de medidas de controle da taxa de transmissão que provocou a circulação de uma nova variante (P1) do Sars-Cov-2. Nos dias 14 e 15/01/2021, o sistema de saúde de Manaus já em situação caótica de funcionamento, entrou em colapso por conta da falta de oxigênio medicinal, essencial para tratar casos graves de Covid-19 e outras enfermidades.

O Ministério da Saúde foi comunicado sobre a situação crítica e não providenciou em tempo oportuno o abastecimento emergencial. O resultado foi

uma tragédia, objeto de Inquérito Civil, que resultou em mortes de pacientes por asfixia ou pelo agravamento das condições clínicas por falta de oxigênio.

O colapso do sistema de saúde de Manaus em consequência do não cumprimento, pelo Ministério das Saúde, de seu papel coordenador das ações de enfrentamento da pandemia, foi determinante para transferência de pacientes para outros estados, resultando na disseminação da variante P1 pelo território nacional.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Omissão do Ministério da Saúde no enfrentamento do colapso da rede hospitalar na segunda onda no Estado do Amazonas.

FATO 2: Omissão do Ministério da Saúde na adoção de medidas eficazes para regularizar estoques de oxigênio medicinal.

FATO 3: Disseminação da variante P1 do coronavírus pelo território nacional em função da necessidade de transferência de pacientes para outros estados determinada pela transmissão descontrolada do vírus e colapso do sistema de saúde em Manaus.

FATO 4: Uso, pelo governo federal, da crise em Manaus para ampliar o uso da cloroquina e do Kit Covid, inclusive por meio de envio de equipe para treinar profissionais para o tratamento "profilático/precoce" com medicamentos sem eficácia para Covid-19.

Além desses, há outras linhas de investigação precisam ser aprofundadas.

O convocado WALTER SOUZA BRAGA NETTO era Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e era também o Coordenador do Comitê de Crise para Monitoramento dos Impactos da Covid-19 (Decreto nº 10.659/2020). Nessa condição, o convocado era um grande tomador ou ratificador de decisão

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

relativas às ações e omissões do governo federal na pandemia, respondendo apenas ao Presidente da República.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21604.85096-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21879.88329-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora DAMARES ALVES, Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

A convocada tem competências funcionais diretamente relacionadas a esses fatos.

A convocada DAMARES REGINA ALVES, na condição de Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é autoridade competente, nos termos da Constituição Federal, para assegurar os direitos dos indígenas, inclusive o direito à

SF/21879.88329-07 (LexEdit)

saúde, sendo tomadora de algumas das decisões, ou adoção de posturas comissivas ou omissivas, que desencadearam os fatos narrados.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21879.88329-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21127.91270-33 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Araújo, Diplomata, ex-Ministro das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS

e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina "doadas" pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado, na condição de ex-Ministro das Relações Exteriores (tendo ocupado o cargo desde janeiro de 2019 a março de 2020), é pessoa e relacionada, inclusive como o grande mentor e executor, aos fatos narrados.

Portanto, como tomador de decisão governamental sobre os fatos acima, essencial que responda sobre e por eles.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21127.91270-33 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Araújo, Diplomata, ex-Ministro das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21127.91270-33 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21211.91471-69 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Dimas Tadeu Covas, Diretor do Instituto Butantan, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia, notadamente para a pesquisa, produção e aquisição de vacinas e respectivos insumos.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange

ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina “doadas” pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado é Diretor do Instituto Butantan, uma das instituições de pesquisa e produção de imunobiológicos do Brasil, que buscou parceira com a República Popular da China para pesquisa, produção e aquisição de vacina contra a covid-19, tendo encontrado, incialmente, resistências de parte do governo federal, Portanto, o convocado é testemunha dos fatos acima, e seu depoimento é fundamental para ajudar na busca da verdade fática, objetivo do inquérito.

Por isso, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21211.91471-69 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Dimas Tadeu Covas, Diretor do Instituto Butantan, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21211.91471-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21775.11471-29 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Guido Lopes Parola, Diplomata, Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange

ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina “doadas” pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado é diplomata e Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), portanto, testemunha dos fatos acima, de modo que seu depoimento pode ajudar na busca da verdade fática, objetivo de do inquérito.

Por isso, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21775.11471-29 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Guido Lopes Parola, Diplomata, Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21775.11471-29 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21892.93611-67 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marcos Cesar Pontes, Ministro da Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da

situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina "doadas" pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

O convocado tem relação direta com os fatos, notadamente como articulador e integrante de comitiva da citada viagem a Israel, que consumiu mais de R$ 440 mil reais dos cofres públicos, havendo outras medidas comprovadamente eficazes a serem propriamente buscadas pelo Brasil para mais dinâmica e segura retração do surto e efeitos da contaminação viral.

Necessário averiguar as decisões tomadas e responsabilidades decorrentes por parte do convocado.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21892.93611-67 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marcos Cesar Pontes, Ministro da Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21892.93611-67 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21245.39169-89 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor LUIZ OTÁVIO FRANCO DUARTE, Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21245.39169-89 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à ação e omissão do governo federal no colapso da saúde pública em Manaus, caso revelador da ação inadequada e ilegal do Governo Federal na pandemia.

De fato, a segunda onda de casos e óbitos de Covid-19 no Amazonas teve início no final de 2020, resultante da não adoção de medidas de controle da taxa de transmissão que provocou a circulação de uma nova variante (P1) do Sars-Cov-2. Nos dias 14 e 15/01/2021, o sistema de saúde de Manaus já em situação caótica de funcionamento, entrou em colapso por conta da falta de oxigênio medicinal, essencial para tratar casos graves de Covid-19 e outras enfermidades.

O Ministério da Saúde foi comunicado sobre a situação crítica e não providenciou em tempo oportuno o abastecimento emergencial. O resultado foi uma tragédia, objeto de Inquérito Civil, que resultou em mortes de pacientes por asfixia ou pelo agravamento das condições clínicas por falta de oxigênio.

O colapso do sistema de saúde de Manaus em consequência do não cumprimento, pelo Ministério das Saúde, de seu papel coordenador das ações de enfrentamento da pandemia, foi determinante para transferência de pacientes para outros estados, resultando na disseminação da variante P1 pelo território nacional.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Omissão do Ministério da Saúde no enfrentamento do colapso da rede hospitalar na segunda onda no Estado do Amazonas.

FATO 2: Omissão do Ministério da Saúde na adoção de medidas eficazes para regularizar estoques de oxigênio medicinal.

FATO 3: Disseminação da variante P1 do coronavírus pelo território nacional em função da necessidade de transferência de pacientes para outros

estados determinada pela transmissão descontrolada do vírus e colapso do sistema de saúde em Manaus.

FATO 4: Uso, pelo governo federal, da crise em Manaus para ampliar o uso da cloroquina e do Kit Covid, inclusive por meio de envio de equipe para treinar profissionais para o tratamento "profilático/precoce" com medicamentos sem eficácia para Covid-19.

O convocado Luiz Otávio Franco Duarte é secretário nacional no Ministério da Saúde, portanto, autoridade responsável pela tomada das decisões que desencadearam os fatos descritos acima. Nessa condição, precisa responder por essas decisões e relação com os fatos.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21245.39169-89 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21852.18949-50 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CHRISTIANO CRUZ, gerente da empresa White Martins, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à ação e omissão do governo federal no colapso da saúde pública em Manaus, caso revelador da ação inadequada e ilegal do Governo Federal na pandemia.

De fato, a segunda onda de casos e óbitos de Covid-19 no Amazonas teve início no final de 2020, resultante da não adoção de medidas de controle da taxa de transmissão que provocou a circulação de uma nova variante (P1) do Sars-Cov-2.

Nos dias 14 e 15/01/2021, o sistema de saúde de Manaus já em situação caótica de funcionamento, entrou em colapso por conta da falta de oxigênio medicinal, essencial para tratar casos graves de Covid-19 e outras enfermidades.

O Ministério da Saúde foi comunicado sobre a situação crítica e não providenciou em tempo oportuno o abastecimento emergencial. O resultado foi uma tragédia, objeto de Inquérito Civil, que resultou em mortes de pacientes por asfixia ou pelo agravamento das condições clínicas por falta de oxigênio.

O colapso do sistema de saúde de Manaus em consequência do não cumprimento, pelo Ministério das Saúde, de seu papel coordenador das ações de enfrentamento da pandemia, foi determinante para transferência de pacientes para outros estados, resultando na disseminação da variante P1 pelo território nacional.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Omissão do Ministério da Saúde no enfrentamento do colapso da rede hospitalar na segunda onda no Estado do Amazonas.

FATO 2: Omissão do Ministério da Saúde na adoção de medidas eficazes para regularizar estoques de oxigênio medicinal.

FATO 3: Disseminação da variante P1 do coronavírus pelo território nacional em função da necessidade de transferência de pacientes para outros estados determinada pela transmissão descontrolada do vírus e colapso do sistema de saúde em Manaus.

FATO 4: Uso, pelo governo federal, da crise em Manaus para ampliar o uso da cloroquina e do Kit Covid, inclusive por meio de envio de equipe para treinar profissionais para o tratamento "profilático/precoce" com medicamentos sem eficácia para Covid-19.

O convocado Christiano Cruz é gerente da empresa White Martins e, como testemunha, pode ajudar esta CPI a esclarecer os fatos relativos à falta de oxigênio medicinal. É, pois, uma testemunha que pode ajudar na busca da verdade fática, objetivo de todo inquérito.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21852.18949-50 (LexEdit)

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CHRISTIANO CRUZ, gerente da empresa White Martins, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21852.18949-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21429.23362-42 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor ANTÔNIO JOSÉ BARRETO JUNIOR, Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas

aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

O convocado é pessoa diretamente relacionada a esses fatos.

O convocado ANTÔNIO JOSÉ BARRETO JUNIOR, na condição de Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, é autoridade nacional tomadora de parte das decisões que desencadearam os fatos acima.

SF/21429.23362-42 (LexEdit)

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21429.23362-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21531.53257-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor FRANCISCO MÁXIMO, Assessor Especial do Ministério da Saúde., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21531.53257-09 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à ação e omissão do governo federal no colapso da saúde pública em Manaus, caso revelador da ação inadequada e ilegal do Governo Federal na pandemia.

De fato, a segunda onda de casos e óbitos de Covid-19 no Amazonas teve início no final de 2020, resultante da não adoção de medidas de controle da taxa de transmissão que provocou a circulação de uma nova variante (P1) do Sars-Cov-2. Nos dias 14 e 15/01/2021, o sistema de saúde de Manaus já em situação caótica de funcionamento, entrou em colapso por conta da falta de oxigênio medicinal, essencial para tratar casos graves de Covid-19 e outras enfermidades.

O Ministério da Saúde foi comunicado sobre a situação crítica e não providenciou em tempo oportuno o abastecimento emergencial. O resultado foi uma tragédia, objeto de Inquérito Civil, que resultou em mortes de pacientes por asfixia ou pelo agravamento das condições clínicas por falta de oxigênio.

O colapso do sistema de saúde de Manaus em consequência do não cumprimento, pelo Ministério das Saúde, de seu papel coordenador das ações de enfrentamento da pandemia, foi determinante para transferência de pacientes para outros estados, resultando na disseminação da variante P1 pelo território nacional.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Omissão do Ministério da Saúde no enfrentamento do colapso da rede hospitalar na segunda onda no Estado do Amazonas.

FATO 2: Omissão do Ministério da Saúde na adoção de medidas eficazes para regularizar estoques de oxigênio medicinal.

FATO 3: Disseminação da variante P1 do coronavírus pelo território nacional em função da necessidade de transferência de pacientes para outros

estados determinada pela transmissão descontrolada do vírus e colapso do sistema de saúde em Manaus.

FATO 4: Uso, pelo governo federal, da crise em Manaus para ampliar o uso da cloroquina e do Kit Covid, inclusive por meio de envio de equipe para treinar profissionais para o tratamento "profilático/precoce" com medicamentos sem eficácia para Covid-19.

O convocado, enquanto assessor especial do Ministério da Saúde, é pessoa diretamente relacionada a esses fatos, como autoridade responsável pela tomada das decisões que desencadearam os fatos descritos acima. Nessa condição, precisa responder por essas decisões.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21531.53257-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21449.31810-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA, Ministro de Estado das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à política externa e pandemia do governo brasileiro durante a pandemia.

SF/21449.31810-00 (LexEdit)

De fato, na gestão de Ernesto Araújo, a política externa do governo brasileiro alinhou-se ao governo ex-Presidente Trump, dos EUA, no que tange ao negacionismo referente à pandemia e em seu desdém relativo à gravidade da situação sanitária mundial. O governo adotou atitude hostil em relação à OMS e à iniciativa do Covax. Adotou, ainda, como política de Estado, uma atitude francamente hostil à China, à Rússia e ao Grupo dos BRICS. Abandonando uma sólida tradição diplomática de defesa da saúde pública na OMC, o governo se opôs à iniciativa apresentada pela Índia e a África do Sul naquela entidade, para assegurar o licenciamento compulsório das vacinas. Tudo isso contribuiu para isolar o Brasil no cenário mundial e a colocar sérios obstáculos à cooperação com outros países, com o objetivo de se combater a pandemia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Adesão tardia e insuficiente ao COVAX e atitude hostil em relação à OMS.

FATO 2: Política de estado de hostilidade em relação à China e às suas vacinas.

FATO 3: Não autorização da vacina russa Sputnik V.

FATO 4: Viagem oficial à Israel para obter medicamento experimental de aplicação nasal contra o coronavírus, em fase incipiente de testes, sem equipe técnica qualificada na delegação.

FATO 5: Desova de 2 milhões de doses de hidroxicloroquina “doadas” pelo governo dos Estados Unidos ao Brasil para usar brasileiros como cobaias

FATO 6: Posição do Brasil na OMC contrária ao licenciamento compulsório das vacinas.

SF/21449.31810-00 (LexEdit)

O convocado é uma pessoa diretamente relacionada aos fatos acima. Como atual Ministro de Estado das Relações Exteriores, ele tem a função de concertar os estragos realizados pelo ex-Ministro Ernesto Araújo, o grande mentor e executor dos fatos narrados.

Daí porque a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SENADO FEDERAL

SF/21561.38322-98 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor • JOSE AUGUSTO SOUZA, gestor do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Parintins/AM, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21561.38322-98 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartphones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

O convocado é pessoa diretamente relacionadas a esses fatos, na medida em que operacionaliza na prática decisões no território de Parintins, no Amazonas, onde estão localizados povos indígenas.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21561.38322-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21066.35200-06 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21066.35200-06 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartphones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

O convocado MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, enquanto presidente da Presidente da Funai é autoridade autoridade competente, nos termos da Constituição e da Lei, para assegurar os direitos dos indígenas, inclusive o direito à saúde. Na condição de tomador e executor de algumas das decisões que desencadearam os fatos narrados, tem relação direta com os mesmos.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21066.35200-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21967.56413-32 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor TÁRCIO ALEXANDRE PIMENTEL, coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Leste (RR), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21967.56413-32 (LexEdit)

Um dos eixos de investigação da CPI diz respeito ao descaso com a saúde indígena durante a pandemia.

A saúde indígena é de responsabilidade exclusiva do Governo Federal.

O Ministério da Saúde adotou medidas insuficientes e inadequadas para prevenção e tratamento da entrada e disseminação do coronavírus nas aldeias indígenas, tais como distribuição de medicação sem eficácia, promoção de aglomerações ou dificuldades para obtenção do auxílio emergencial para os indígenas.

O Governo Federal não vem priorizando o cuidado com a saúde da população indígena. O Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas é genérico e carece de elementos técnicos que permitam avaliar seu impacto e o segundo Plano Nacional de Vacinação, não inclui os indígenas em terras não homologadas, nem os não aldeados como grupo prioritário. O tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em Notícia-Crime da relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

À vista disso, é preciso investigar os seguintes fatos:

FATO 1: Indicação e distribuição de cloroquina para tratamento de Covid-19 nas aldeias.

FATO 2: Atuação insuficiente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com morosidade no fornecimento de alimentos em suporte aos povos e comunidades tradicionais; plano deficitário de instalação de barreiras sanitárias nas aldeias.

FATO 3: Sistemática inadequada de cadastramento para recebimento do auxílio emergencial, impondo dificuldades aos indígenas que muitas vezes não possuem smartfones individuais.

FATO 4: Nomeação de pessoas sem capacidade técnica para atuação na saúde indígena, incluindo militares e responsáveis pela remoção de barreiras sanitárias destinadas à proteção dos indígenas, fato agravado pelo desrespeito à Convenção 169 da OIT no tocante à consulta prévia dos povos originários.

FATO 5: Vetos presidências a benefícios às comunidades indígenas e demais povos tradicionais durante a pandemia.

O convocado TÁRCIO ALEXANDRE PIMENTEL é operador prático das decisões no território, onde estão localizados os indígenas. em Roraima, sendo pessoa diretamente relacionada aos fatos.

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21967.56413-32 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21620.48945-24

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Walter Braga Netto.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer e detalhar o quanto mencionado pelo Presidente da Anvisa na sessão de 11 de maio do corrente ano, no sentido de que o ex-Ministro da Casa Civil Walter Braga Netto teria sido o responsável por convocar e conduzir uma reunião, realizada no Palácio do Planalto, em que se debateu a edição de um decreto presidencial para mudar a bula da cloroquina, é necessário que o atual Ministro da Defesa compareça a esta CPI.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21849.47012-04 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Doutor Luciano Dias Azevedo, tenente-médico, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21849.47012-04 (LexEdit)

Em depoimento a esta CPI, o ex-Ministro da Saúde Luiz Antônio Mandetta (4/5/2021) e o presidente da Anvisa, Antônio Barra Torres (11/5/2021), confirmaram que participaram, em abril de 2020, de reunião no Palácio do Planalto, coordenada pelo Ex-Ministro da Casa Civil Braga Netto, em que se tentou, por decreto do Presidente da República, a alteração da bula da hidroxicloroquina para ampliar o uso do medicamento no tratamento da Covid-19. Além de Braga Netto, Mandetta e Braga Torres, teriam participado da reunião a médica Nise Yamaguchi e o tenente-médico Luciano Dias Azevedo, ora convocado.

Segundo o jornalista Vicente Nunes, do Correio Braziliense, a Senhora Nise Yamaguchi teria afirmado que o convocado foi o responsável por propor o decreto alterando a bula do medicamento.

O episódio é revelador de dois fatos graves. O primeiro é a tentativa de interferência da Presidência da República na área técnica de saúde, chegando-se ao absurdo de se tentar mudar a bula de medicamento por decreto.

O segundo diz respeito à gravidade de se utilizar a Presidência da República para disseminar o uso de medicamento sem eficácia comprovada para o tratamento da Covid-19 e de afirmar que a comunidade científica internacional consolidou consenso de que a hidroxicloroquina e cloroquina não são medicamentos indicados para a prevenção ou tratamento da COVID-19.

Desde março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, após estudos realizado por painel de especialistas emitiu “forte recomendação” contra uso profilático do medicamento, que também não demonstrou efeito significativo sobre pacientes infectados pelo coronavírus.

No Brasil, as principais sociedades médicas, tais como a Sociedade Brasileira de Infectologia, de Cardiologia, de Medicina Intensiva, de Medicina de Família e Comunidade, entre outras, afirmam categoricamente que tais medicamentos não têm eficácia contra a covid-19 e que não são seguros, podendo

causar efeitos colaterais, especialmente em pacientes cardíacos, que podem levar os pacientes a óbito, e que por isso não devem ser prescritos para prevenção ou tratamento da Covid-19.

Ademais, o convocado aparece em vídeo do perfil do Twitter SecomVc, perfil institucional da Secretaria de Comunicação, defendendo o chamado "tratamento precoce." (https://twitter.com/secomvc/status/1298057112048873472).

Por essa razão, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/21849.47012-04 (LexEdit)

SF/21955.03980-90 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Fábio Wajngarten, Ex-Secretário Especial de Comunicação, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Segundo o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com art. 229 do Código do Processo Penal, requeiro a convocação, com vistas à acareação entre testemunhas, de Fábio Wajngarten e Policarpo Júnior, jornalista da Revista Veja, para prestar esclarecimentos sobre quais os nomes citados como incompetentes e ineficientes na estrutura organizacional do Ministério da Saúde, na reportagem vinculada na Revista, no dia 22 de abril, do corrente ano.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2021.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21811.26306-80 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor CARLOS NANTES BOLSONARO, Vereador, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21811.26306-80 (LexEdit)

Em seu depoimento a esta CPI, em 04/05/2021, o ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta afirmou que o convocado, mesmo não ocupando cargos, participava de reuniões na Presidência da República, acompanhado de outros assessores de comunicação, destinadas a tratar da pandemia de Covid-19.

Conforme as notas taquigráficas, afirmou os ex-Ministro Mandetta: “Eu, por exemplo, testemunhei várias vezes reunião de ministros onde o filho do presidente que é vereador no Rio de Janeiro estava sentado atrás tomando as notas da reunião. Eles tinham constantemente reuniões com esses grupos dentro da Presidência. Ainda segundo ex-Ministro, o Presidente da República tomou decisões sobre a contenção da pandemia "aconselhado" pelos filhos, entre os quais, o convocado.

O Senhor Carlos Murillo, gerente-geral da Pfizer para a América Latina, em depoimento a esta CPI ocorrido em 13/05/2021, confirmou que Carlos Bolsonaro participou com Fábio Wajngarten de reunião com a Pfizer no Palácio do Planalto, o que reforçou a tese da existência de um “ministério paralelo” ao Ministério da Saúde atuando no governo e que tem influenciado o Presidente da República em ações relativas ao combate à pandemia de covid-19.

Diante da afirmação, é preciso esclarecer qual é o papel do citado vereador na elaboração da estratégia do governo federal no enfrentamento da pandemia. Por essa razão, a pedimos o apoio dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21788.43178-27

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que prestem depoimento os Srs. Carlos Bolsonaro e Filipe Martins.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13 de maio do corrente ano, o gerente-geral da Pfizer, Sr. Carlos Murillo, mencionou em seu depoimento a presença do Sr. Carlos Bolsonaro e do Sr. Filipe Martins em reunião com a empresa durante as tratativas sobre a venda da vacina.

É necessária a oitiva dos Srs. Carlos Bolsonaro e Filipe Martins para que esclareçam a efetiva participação na reunião, confirmem a presença dos demais e forneçam todos os detalhes necessários para aclarar os termos do depoimento do Sr. Carlos Murillo, bem como esclareçam se participaram de outras reuniões referentes ao combate à pandemia.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21130.48286-85

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Shirley Meschke, diretora jurídica da Pfizer.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de maio do corrente ano, o Sr. Carlos Murillo, ex-presidente da Pfizer no Brasil, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, afirmou que reunião para debater detalhes de acordo de referida farmacêutica com o Governo contou com a presença dos Sr. Carlos Bolsonaro, vereador no Rio Janeiro, Fábio Wajngarten, ex-chefe da SECOM, Sra. Eliza Samartini, gerente de relações governamentais da Pfizer e Sra. Shirley Meschke, diretora jurídica da mesma empresa.

Para que os fatos ocorridos naquela ocasião sejam esclarecidos, faz-se necessária a oitiva da Sra. Shirley Meschke.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21130.48286-85

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21264.73918-33

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Eliza Samartini, gerente de relações governamentais da Pfizer.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de maio do corrente ano, o Sr. Carlos Murillo, ex-presidente da Pfizer no Brasil, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, afirmou que reunião para debater detalhes de acordo de referida farmacêutica com o Governo contou com a presença dos Sr. Carlos Bolsonaro, vereador no Rio Janeiro, Fábio Wajngarten, ex-chefe da SECOM, Sra. Eliza Samartini, gerente de relações governamentais da Pfizer e Sra. Shirley Meschke, diretora jurídica da mesma empresa.

Para que os fatos ocorridos naquela ocasião sejam esclarecidos, faz-se necessária a oitiva da Sra. Eliza Samartini.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21264.73918-33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21096.83527-33

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Antônio Drauzio Varella**, médico oncologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de janeiro de 2020, o doutor Drauzio Varella publicou um vídeo afirmando que "esse vírus [2019-nCoV] não tem potencial [de catástrofe]. De cada 100 pessoas que pegam o vírus, 80% a 90% das pessoas têm um 'resfriadinho' de nada"[1].

Na mesma data[2], a Organização Mundial da Saúde declarou o novo coronavírus (2019-nCoV) como Emergência de Saúde Pública Internacional. Além disso, o governo brasileiro publicou o Decreto nº 10.211, de 2020, que reativou o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional (GEI-ESPII), com o objetivo de coordenar a articulação de medidas de preparação e de enfrentamento ao vírus.

Embora ainda não existissem casos confirmados no Brasil, o Ministério da Saúde licitou mil novos leitos nos hospitais de referência indicados pelos estados para acolher possíveis casos. Contudo, apenas no dia 19 de março

[1] Os Pingos nos Is. Relembre: Drauzio Varella já chamou covid-29 de "resfriadinho". Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Fu51hbO9fSc>. Acesso em: 12 maio 2021.
[2] Governo do Brasil. Coronavírus: saiba como o Governo Federal está agindo. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/coronavirus-saiba-como-o-governo-federal-esta-agindo>. Acesso em: 12 maio 2021.

SF/21096.83527-33

de 2020[3], o doutor Drauzio Varella divulga novo vídeo para retificar a gravidade da situação do novo coronavírus.

Além disso, em 09 de maio de 2021, o doutor Drauzio Varella declara, em rede nacional, que o ator Paulo Gustavo "perdeu a vida só porque não foi vacinado"[4]. Entretanto, em entrevista à GaúchaZH, no dia 18 de agosto de 2020, o médico afirmou que "não dá para alimentar esperanças vãs, dizer que se vier a vacina, dará até para fazer carnaval. Não, não vai dar! (...). Enquanto fizermos assim [não manter o isolamento social], não acaba (o vírus) e continuará morrendo gente! São mortes evitáveis! Não é como um tumor cerebral que não tem como evitar"[5].

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação na disseminação de informações contraditórias sobre a pandemia da Covid-19 e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[3] Canal Drauzio Varella. Novas orientações precisam ser seguidas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9loHh2xjSRw> Acesso em: 12 maio 2021.
[4] Os Pingos nos Is. Na Globo, Huck e Drauzio Varella usam morte de Paulo Gustavo contra Bolsonaro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TPYg7UHcamY&t=70s>.
[5] Portal GaúchaZH. "Não dá pra contar com o futuro!", diz Drauzio Varella sobre vacina contra o coronavírus. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/amp/2020/08/nao-da-pra-contar-com-o-futuro-diz-drauzio-varella-sobre-vacina-contra-o-coronavirus-12694987.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/21714.52373-41 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federalo Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de CONVITE aos seguintes especialistas:

1. Gonzalo Vecina Neto (médico sanitarista e ex-Diretor da ANVISA)
2. Natália Pasternak (USP)
3. Miguel Nicolelis (Duke University)
4. Margareth Dalcolmo (FIOCRUZ)

JUSTIFICAÇÃO

Os citados especialistas têm vasta experiência nas suas áreas específicas e têm trabalhado diuturnamente desde a eclosão da Covid - 19.

Sua presença nesta Comissão Parlamentar de Inquérito será de enorme valia fazendo um retrato do desenvolvimento da pandemia no país, desde seu surgimento até os dias atuais projetando o futuro e medidas a serem adotadas.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21361.73766-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **ESPER KALLÁS**, Médico Infectologista e Professor Titular do Departamento de Moléstias Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), para debater, entre outros temas, o uso da cloroquina e da hidroxocloroquina na prevenção e tratamento da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e*

excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB-AL)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21361.73766-00

SF/21026.23086-79

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao **REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)**, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que levaram falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a alta mortalidade trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia de Coronavirus.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus*

"SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21026.23086-79

SF/21015.45601-07

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao **REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)**, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que contribuíram para o colapso da saúde pública em Manaus no enfrentamento à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*

aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, pesquisador, acadêmico e cientista de grande renome nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21015.45601-07

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21643.97884-02

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** à Senhora **CARLA DOMINGUES**, epidemiologista, doutora em Saúde Pública e em ex-Coordenadora do Programa Nacional de Imunização no Ministério da Saúde (PNI/MS), para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal na aquisição de de Vacinas para Prevenção da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A convidada conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestora e/ou médica, acadêmica e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

SF/21643.97884-02

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21131.92335-46

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **ELOY TERENA**, advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal no enfrentamento à pandemia de Covid-19 junto aos povos indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SENADO FEDERAL

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas aos povos indígenas, o que certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

SF/21131.92335-46

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21485.12015-69

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** à Senhora **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**, procuradora da República aposentada, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal no enfrentamento à pandemia de Covid-19 junto aos povos indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A convidada conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ter sido procuradora da República que atuava diretamente com os povos indígenas, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

SF/21485.12015-69

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21093.97642-99

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **ALFREDO WAGNER BERNO DE ALMEIDA**, antropólogo e pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal no enfrentamento à pandemia de Covid-19 junto aos povos indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas aos povos indígenas, o que certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

SF/21093.97642-99

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21077.09955-20

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao **REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE (CONASEMS),** para debater, entre outros temas, os recursos do SUS repassados para Estados, DF e Municípios e executados diretamente pelo Ministério da Saúde relativos ao combate à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser representante de gestores e pesquisadores, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21077.09955-20

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21129.72160-12

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao **REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)** para debater, entre outros temas, os recursos do SUS repassados para Estados, DF e Municípios e executados diretamente pelo Ministério da Saúde relativos ao combate à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser representante de gestores e pesquisadores, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21129.72160-12

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21747.98776-62

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** à Senhora **ÉLIDA GRAZIANE PINTO**, Professora do Curso de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas (EAESP-FGV) e Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC-SP), para debater, entre outros temas, os recursos do SUS repassados para Estados, DF e Municípios e executados diretamente pelo Ministério da Saúde relativos ao combate à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A convidada conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser procuradora de contas e estudiosa sobre o tema, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21747.98776-62

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21549.02148-29

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **MAURO JUNQUEIRA**, Secretário Executivo do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que levaram ao desabastecimento do kit para intubação de pacientes com Covid.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21549.02148-29

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21195.87896-97

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **JURANDIR FRUTUOSO**, Secretário Executivo do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que levaram ao desabastecimento do kit para intubação de pacientes com Covid.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*

19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21195.87896-97

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21852.68677-01

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **ISRAEL SILVA MAIA**, médico, pesquisador associado Instituto de Pesquisa do Hospital do Coração de São Paulo (IPHCor SP) e presidente da Associação de Medicina Intensiva Brasileira, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que levaram ao desabastecimento do kit para intubação de pacientes com Covid.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de*

SF/21852.68677-01

recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/21364.48860-12

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** à Senhora **BETANIA MARIA DOS SANTOS**, Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que levaram falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a alta mortalidade trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia de Coronavirus.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*

aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A convidada conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestora e/ou médica, acadêmico e cientista de grande respeitabilidade nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SF/21364.48860-12

SF/21485.92319-10

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação de **CONVITE** ao Senhor **JESEM DOUGLAS YAMALL ORELLANA**, pesquisador na Fundação Oswaldo Cruz do Amazonas, para debater, entre outros temas, as ações e omissões do governo federal que contribuíram para o colapso da saúde pública em Manaus no enfrentamento à pandemia de Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais*

entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convidado conhece a situação brasileira e as políticas públicas que deveriam ter sido aplicadas. Por ser gestor e/ou médico, pesquisador, acadêmico e cientista de grande renome nacional e internacional, certamente contribuirá para que os integrantes desta Comissão possam avaliar os fatos com a profundidade que merecem.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21485.92319-10

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros
(MDB-AL)
Relator da CPI da Pandemia

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21364.26780-48

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, convidar o senhor **Silas Lima Malafaia**, pastor da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as sessões da CPI da Pandemia, especulou-se sobre a "existência de um possível 'ministério paralelo da saúde', que teria atuado junto ao governo federal na defesa de medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19"[1].

Hoje, por conta da discussão sobre os conselheiros do Presidente da República, o Senador Flávio Bolsonaro mencionou que o pastor Silas Malafaia "fala quase diariamente com o Presidente e influencia o Presidente", mas sem que haja interferência na formulação das políticas públicas[2].

Desse modo, pensamos que o convite do senhor Silas Lima Malafaia, pastor da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, será de importância singular para que exponha sua atuação como conselheiro do Presidente da República.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

---

[1] CPI pode investigar "ministério paralelo" e quebrar sigilos de Carlos Bolsonaro. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/18/cpi-pode-investigar-ministerio-paralelo-e-quebrar-sigilos-de-carlos-bolsonaro>. Acesso em: 20 maio 2021.

[2] Senado Federal. Notas Taquigráficas – 10ª Reunião – CPI da Pandemia. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/9998>. Acesso em: 20 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21364.26780-48

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

SF/21489.50268-09

REQUERIMENTO Nº DE 2021 – CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a adição de minha assinatura ao Requerimento nº 00628/2021 – CPIPANDEMIA, de autoria do Senador Marcos Rogério, que objetiva "convidar o senhor **Silas Lima Malafaia**, pastor da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito."

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

SENADOR MARCOS DOVAL

PODEMOS/ES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21654.39650-35

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 89, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvido o Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito – CPIPANDEMIA, que seja solicitado à Polícia Federal a disponibilização de Delegados para auxiliarem o Senador **Marcos Rogério**, o Senador **Fernando Bezerra**, o Senador **Luis Carlos Heinze**, o Senador **Ciro Nogueira**, o Senador **Jorginho Mello** e o Senador **Eduardo Girão** nos trabalhos desta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, desvio de recursos públicos, entre outros ilícitos, cometidos no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2".

Diante disso, e das inúmeras solicitações de documentos e informações para análise, torna-se necessário o auxílio de Delegados daquele órgão para o melhor desenvolvimento dos trabalhos.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21654.39650-35

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

Senador **FERNANDO BEZERRA**
Líder do Governo

Senador **LUIS CARLOS HEINZE**
Senador do Progressistas

Senador **CIRO NOGUEIRA**
Senador do Progressistas

Senador **JORGINHO MELLO**
Senador do PL

Senador **EDUARDO GIRÃO**
Senador do PODEMOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21300.00584-20 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21654.39650-35, de autoria do Senador Marcos Rogério, que "que requer que seja solicitado à Polícia Federal a disponibilização de Delegados para auxiliarem o Senador Marcos Rogério, o Senador Fernando Bezerra, o Senador Luis Carlos Heinze, o Senador Ciro Nogueira, o Senador Jorginho Mello e o Senador Eduardo Girão nos trabalhos desta CPI".

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

Senador Jorginho Mello
(PL - SC)

SF/21402.62070-07

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura, como coautor, do requerimento registrado no SEDOL nº SF/21654.39650-35, para que "seja solicitado à Polícia Federal a disponibilização de Delegados para auxiliarem o Senador Marcos Rogério, o Senador Fernando Bezerra, o Senador Luis Carlos Heinze, o Senador Ciro Nogueira, o Senador Jorginho Mello e este Senador que subscreve o presente Requerimento, nos trabalhos desta CPI".

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)

SENADO FEDERAL
Senhor Presidente

SF/21680.41980-59 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21654.39650-35, de autoria do Senador Marcos Rogério, que "solicita a disponibilização de delegados da Polícia Federal para auxiliarem nas investigações de possíveis irregularidades em contratos, fraudes e desvios em licitações, entre outros ilícitos originados pela pandemia do Coronavírus e objeto da CPIPANDEMIA".

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se premente a necessidade de assessoramento técnico especializado para atender os objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPIPANDEMIA, devido ao volume e à especificidade das informações e documentos recebidos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
senador

SENADO FEDERAL

SF/21802.16442-79 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21654.39650-35, de autoria do Senador Marcos Rogério, que "que seja solicitado à Polícia Federal a disponibilização de Delegados para auxiliarem o Senador Marcos Rogério, o Senador Fernando Bezerra, o Senador Luis Carlos Heinze, o Senador Ciro Nogueira, o Senador Jorginho Mello e o Senador Eduardo Girão nos trabalhos desta CPI".

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21251.48100-52

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo, ex-assessor especial do ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível ratificar as tratativas sobre a compra de imunizantes relatadas pelo ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, em sua oitiva do dia 20 de maio, a respeito da participação do Sr. Zoser Plata Bondim Hardman, ex-assessor especial do Ministério da Saúde, é necessário que este seja convocado a comparecer nesta Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de testemunha.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19
Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21251.48100-52

SENADO FEDERAL

SF/21588.37377-47 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Doutor Antônio Cássio Habice Prado, Médico e Prefeito de Porto Feliz/SP, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre tratamento precoce da Covid-19, na condição de especialista.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Antônio Cássio Habice Prado, conhecido como o Dr. Cássio, nasceu na cidade de Porto Feliz em 12 de junho de 1959. Médico, formado pela Universidade de São Paulo (USP), com residência em Cirurgia Geral e Gastrocirurgia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, obteve o título de especialista em pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões. Além de ser pós-graduado em Medicina Intensiva, especialista em UTI, pelo Instituto Terzius com chancela da AMIB. Iniciou na vida pública em 2001, como Secretário de Saúde de Porto Feliz. Um ano depois, em 2002, recebeu o prêmio de Melhor Gestão em Saúde Pública concedido pelo Conselho Nacional de Auditoria dentre todos os municípios da Regional Sorocaba. No ano de 2004, recebeu o Título de Cidadão Honorário pelos serviços prestados ao município de Porto Feliz na área da saúde. Em 2016, foi eleito prefeito de Porto Feliz para a gestão 2017-2020, tendo sido reeleito para a gestão 2021-2024 com 92,10% dos votos válidos.

Porto Feliz se tornou referência no combate à pandemia do coronavírus e no tratamento preventivo, obtendo êxito extraordinário. O município adotou protocolo baseado nas experiências de Madri, Marselha e

Bérgamo, oferecendo tratamento precoce de todos os pacientes com sintomas leves de Covid-19, com diagnóstico clínico e tomográfico. De todos os pacientes tratados precocemente, nenhum evoluiu para tubo, respirador, UTI e óbito. Os três óbitos registrados na cidade foram de pacientes que não fizeram o tratamento precoce.

Nesses termos, consideramos oportuno o convite ao Dr. Cássio, para que possa apresentar sua experiência médica e como gestor público no enfrentamento precoce da Covid-19.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)

SF/21588.37377-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21984.45131-60 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Sr. Cláudio Castro preste esclarecimentos sobre o ato político realizado, no domingo (23/05), pelo presidente Jair Bolsonaro na capital do estado. Na ocasião, Bolsonaro fez um passeio de moto pela cidade e provocou aglomerações. Sem máscara, o presidente também subiu em um carro de som para discursar junto a apoiadores.

A manifestação aconteceu mesmo com a vigência de um decreto da Prefeitura do Rio do Janeiro, que proíbe a realização de eventos em áreas públicas. Além de Bolsonaro, o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello também participou do evento.

Sendo assim, necessária a convocação do Governador para esclarecer se houve autorização para esse evento ou se providências foram tomadas a respeito.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21984.45131-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21205.19237-88

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Claudio Castro.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os fatos associados aos supostos desvios de recurso público por meio da contratação de organização social para a instalação de hospitais de campanha e que são objeto da Operação "Placebo" da Polícia Federal é necessária a convocação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Claudio Castro.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21205.19237-88

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21751.14356-74

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Prefeito de São Paulo, Senhor Ricardo Nunes.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os fatos associados às contratações emergenciais para compra de insumos hospitalares pela Autarquia Hospitalar Municipal da Prefeitura do Município de São Paulo objeto de investigação através da Operação "Nudus" da Polícia Federal, é necessária a convocação do Prefeito de São Paulo, Senhor Ricardo Nunes

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21843.65788-68

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Prefeito de Aracaju, Senhor Edvaldo Nogueira.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os fatos associados às contratações emergenciais para a montagem da estrutura necessária ao funcionamento do Hospital de Campanha de Aracaju objeto de investigação através da Operação "Serôdio" da Polícia Federal, é necessária a convocação do Prefeito de Aracaju, Senhor Edvaldo Nogueira.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21328.62139-05

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos Rocha.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os fatos associados às supostas fraudes em contratos emergenciais e que são objeto da Operação "Ductil" da Polícia Federal é necessária a convocação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos Rocha.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21147.25185-84

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Edivaldo Holanda Júnior, ex-prefeito de São Luís do Maranhão.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da operação Cobiça Fatal, realizada pela Polícia Federal em São Luís do Maranhão para investigar possíveis desvios de recursos públicos federais que seriam utilizados no enfrentamento do novo coronavírus, faz-se necessária a oitiva do Sr. Edivaldo Holanda Júnior, ex-prefeito de São Luís do Maranhão.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21422.64715-64

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Tião Bocalom, prefeito de Rio Branco.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da operação Assepsia II, realizada em Rio Branco pela Polícia Federal para apurar fraudes na aquisição de máscaras e álcool em gel pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), para enfrentamento à pandemia de Covid-19, faz-se necessária a oitiva do Sr. Tião Bocalom, prefeito de Rio Branco.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21016.12294-48

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Geraldo Júlio, ex-prefeito de Recife.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da operação Casa de Papel, realizada pela Polícia Federal para investigar supostas fraudes praticadas pela Secretaria de Saúde do Recife com recursos repassados pelo SUS no âmbito das ações de enfrentamento à pandemia provocada pela Covid-19, é necessária a oitiva do Sr. Geraldo Júlio, ex-prefeito de Recife.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21016.12294-48

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21406.43598-56

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Clécio Luis, ex-prefeito de Macapá.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da operação Fiel da Balança, realizada pela Polícia Federal em Macapá para apurar fraude em licitação realizada com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia, faz-se necessária a oitiva do Sr. Clécio Luis, ex-prefeito de Macapá.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21617.20084-89

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Roberto Cláudio, ex-prefeito de Fortaleza.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da Operação Cartão Vermelho, para apurar crimes de corrupção, malversação/desvio de recursos públicos federais e fraude em procedimento de dispensa de licitação, no contexto do enfrentamento ao coronavírus, em Fortaleza/CE, em específico no Hospital de Campanha montado no Estádio Presidente Vargas, é necessária a oitiva do Sr. Roberto Cláudio, ex-prefeito de Fortaleza.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21143.18486-60

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI da PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, da lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação das seguintes autoridades, abaixo relacionadas, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a gestão dos recursos federais enviados ao Estado, assim como para falar sobre o pagamento de R$ 33 milhões de reais em respiradores que não foram entregues:

- Carlos Moisés da Silva: Governador do Estado de Santa Catarina;
- Helton Zeferino: Ex-secretário de saúde do Estado de Santa Catarina;
- Douglas Borba: Ex-Secretário da Casa Civil do Estado de Santa Catarina;
- Márcia Pauli: Ex-Gerente de Licitações da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este requerimento solicitando o depoimento do Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina, e demais autoridades, com o objetivo de investigar como foi feita a gestão dos recursos públicos Federais na gestão da Pandemia, assim como, desejamos que seja investigado o pagamento no valor de R$ 33 milhões a respiradores que não foram entregues até hoje ao Estado.

Entendo que esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo primordial não apenas analisar a gestão da pandemia em nível Federal. Precisamos também investigar onde foram gastos as centenas de bilhões de reais que o Governo Federal encaminhou aos estados.

Nunca houve tanto repasse de recursos públicos aos Estados como no ano de 2020, e mesmo assim, vimos uma grave falta de leitos de UTI nos mais diversos entes da federação. Cabe destacar que o Governo Federal abriu bilhões em dívidas enviando recursos aos estados, contudo alguns desses estados utilizaram esses recursos para o pagamento de dívidas que em nada tinham relação com a COVID19.

Veja, a ementa da Lei Complementar 173 de 2020 estabelece a criação do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências". Note-se claramente que os recursos gerados pelo programa deveriam ser utilizados para o enfrentamento ao COVID19 e não para o pagamento de dívidas aleatórias.

Ora, apenas o Governo Federal pode criar dívidas para o enfrentamento ao COVID19? Os Estados estariam isentos do aumento de despesas? Penso que não. O combate a pandemia é questão humanitária e todos precisam aplicar o máximo de recursos para isso.

Além do mais, com envio dos recursos federais cabe ao Parlamento Federal a sua investigação e é a ele que deve ser prestado conta de onde foram gastos tais recursos.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SF/21143.18486-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21813.64198-55

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, proceda a convocação do Sr. RODRIGO MENEGAT, jornalista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na qualidade de testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O sr. Rodrigo Menegat foi citado pela sra. Mayra Pinheiro, secretária do Ministério da Saúde ouvida por esta *d*. Comissão na data de hoje, 25 de maio, quando, na oportunidade, afirmou que o sistema *TrateCov* foi objeto de crime cibernético de autoria do citado jornalista.

A secretária declarou ainda, em sua fala, que foi lavrado o competente boletim de ocorrência policial, e a devida comunicação à Polícia Federal, pela Secretaria Executiva da pasta.

Abaixo, trecho da degravação da sessão:

> O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – No seu depoimento à Polícia Federal, V. Sa. informou que a plataforma foi hackeada, informação que foi confirmada pelo Ministro Pazuello em seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, que disse que o TrateCov foi roubado, alterado e difundido por uma pessoa já identificada pela polícia. Qual é o nome do responsável por esse crime cibernético?
>
> A SRA. MAYRA PINHEIRO – **Pois não. Deixe-me pegar aqui, é um jornalista: Rodrigo Menegat.**
>
> O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Que providências o Ministério da Saúde tomou

SF/21813.64198-55

para investigar o alegado hackeamento do aplicativo e apurar as responsabilidades?

A SRA. MAYRA PINHEIRO – **Todas as providências legais: foi feito um boletim de ocorrência; foi feita uma comunicação pela Secretaria Executiva, após receber a notificação da minha secretaria, à Polícia Federal;** e foi solicitada, como eu disse aos senhores, uma pesquisa forense pelo Presidente da Associação Nacional dos Peritos forenses em informática.

(grifamos)

Diante da relevância do ocorrido e do impacto na utilização da ferramenta TrateCov se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21811.88711-27

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite ao Governo do Estado da Bahia, o compartilhamento de todas as informações e o encaminhamento, em meio magnético, das cópias integrais de todos os documentos referentes à realização de auditorias pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, individualmente ou com outros órgãos estatais, nos últimos 5 (cinco) anos em relação ao Município de Porto Seguro.

JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de maio de 2021, foi recebida pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Seguro carta de apresentação para a realização de auditoria do SUS/BA, a qual ocorreu em 25 de maio de 2021 e ensejou a coleta de dados, entrevistas de funcionários da gestão, visita em locais de vacinação e solicitação de disponibilização de lista de documentos (26 itens).

Em que pese a auditoria parecer ser habitual, essa prática não ocorreu nos últimos 3 anos. A justificativa oficial da auditoria é a de avaliar o planejamento e a operacionalização da vacinação contra a covid-19, mas os quatro primeiros e os últimos três tópicos da lista de documentos solicitada demonstram que se objetiva verificar se está sendo feito o uso de tratamento precoce, quem seriam os responsáveis e criar uma narrativa de que o município não estaria realizando a vacinação adequadamente para estimular a tese da imunidade de rebanho em detrimento à vacinal.

Colaciona-se a seguir os tópicos supracitados da lista de documentos solicitada:

SF/21811.88711-27

"1. Relação de Gestores da SMS e do Prefeito Municial, contendo nome, CPF, RG, Endereço residencial com CEP, data do início da estão (dia/mês/ano) e exoneração (se for o caso), período 2020-2021;

2. Relação de Gestores da SMS (Secretário/a Municipal de Saúde e Coordenadores: da Vigilância à Saúde, Vigilância Epidemiológica e da Imunização) com os seguintes dados: nome completo, CPF, endereços comercial e residencial contendo CEP, telefone para contato, data do início da gestão (dia/mês/ano), bem como cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração, (se for o caso), período 2020-2021;

3. Relação de Recursos Humanos (RH) da Secretaria Municipal de Saúde, contendo a lotação, admissão e demissão, ano 2020 e de 01/01 a 30/04/2021;

4. Plano Municipal de Contingência para Prevenção e Combate à Infecção Humana COVID-19 e relação dos membros integrantes do Comitê e atos de nomeação e exoneração;

[...]

24. Resolução e Ata do CMS comprovando a apresentação e aprovação do Plano Municipal de Vacinação contra COVID-19; e de outras reuniões realizadas com outros segmentos, comissões ou conselhos a respeito;

25. Relatórios analíticos dos recursos orçamentários e financeiros das Receitas e Desesas da dotação orçamentária para Prevenção e Combate à Infecção Humana COVID-19, ano 2020 e de 01/01 a 30/04/2021;

26. Relação dos processos licitatórios de contratações e aquisições para a Prevenção e Combate à Infecção Humana COVID-19, com descrição do fornecedor, objeto, contrato, valor (R $), ano 2020 e de 01/01 a 30/04 / 2021."

Nesse sentido, pensamos que as informações solicitadas serão de grande relevância para que se exponha a atuação do Governo do Estado da Bahia sobre os fatos acima relacionados, bem como eventual reflexo na

SF/21811.88711-27

saúde e na vida da população dos municípios por desacordos políticos sobre a condução do combate à covid.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21853.55813-90

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite ao **Governo do Estado da Bahia,** o compartilhamento de todas as informações e o encaminhamento, em meio magnético, das cópias integrais de todos os documentos referentes aos contratos, processos administrativos, convênios e termos de cooperação firmados por sua Secretaria de Saúde – SESAB, com a Fundação Gonçalves e Sampaio, CNES9696091, CNPJ nº 24.301.008/0001-56, especialmente em relação aos contratos de nºs. 092/2020, 094/2020 e 127/2020, contendo o detalhamento de todos os repasses de valores para aquela Fundação, bem como, a discriminação da utilização dos recursos, além de atas de reuniões, notas técnicas, ofícios, prestações de contas parciais e finais, e demais documentos relacionados.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de maio de 2021, foi veiculado vídeo pelo Portal do Facebook Watch[1], de autoria de Thiago Martins Bahia, no qual são apresentadas denúncias de supostas irregularidades envolvendo contratos firmados entre a Fundação Gonçalves e Sampaio e o Governo do Estado da Bahia, por sua Secretaria de Estado de Saúde, fazendo-se faz necessário o compartilhamento das informações relativas a essas transações, especialmente quanto aos contratos de gestão emergencial de hospitais localizados nos municípios de Camacã/BA e de Salvador/BA.

[1] Portal Facebook Watch: URGENTE BAHIA !! MINHA DENÚNCIA FOI ENVIADA PARA CPI. Disponível em: https://www.facebook.com/2240084599639009/videos/338780977581717

SF/21853.55813-90

Ademais, registre-se que, em atendimento ao que preconiza a Lei de Acesso à Informação, a página[2] da Fundação Gonçalves e Sampaio disponibiliza em seu site a relação de contratos vigentes firmados com o Governo da Bahia, onde se verificam os contratos de nºs. 092/2020 e 094/2020, relativos ao município de Camacã/BA, e o de nº 127/2020, relativo ao Hospital de Campanha da Arena Fonte Nova, município de Salvador/BA. Todos os contratos mencionados no vídeo.

Estas são as razões pelas quais se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[2] http://fgssaude.org/portal-da-transparencia/

SENADO FEDERAL

SF/21899.98758-54 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já superou a terrível marca de 450 mil mortes por Covid-19 e de 16 milhões de infectados. Chegamos a registrar mais de 4 mil mortes em apenas um dia. Vivemos uma tragédia sem precedentes. Infelizmente, os números de novos casos e óbitos continuam altíssimos e não há nenhum sinal de que essa tragédia esteja perto do fim.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados.

A cada depoimento e a cada documento recebido, torna-se mais cristalino que o Presidente da República teve participação direta ou indireta nos graves fatos questionados por esta CPI. Para citar alguns exemplos emblemáticos: o combate às medidas preventivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social; o estímulo ao uso indiscriminado de medicamentos sem eficácia comprovada e à tese da imunidade de rebanho; as omissões e falhas do governo federal que contribuíram para o colapso no fornecimento de oxigênio aos hospitais

do Amazonas e que levaram ao óbito de centenas de pacientes por asfixia; as omissões do governo federal na aquisição de insumos e medicamentos para as UTIs; as omissões em relação à proteção contra a covid-19 dos povos indígenas e quilombolas; e, principalmente, o boicote sistemático à imunização da população, deixando de adquirir vacinas da Pfizer em 2020 e no primeiro trimestre de 2021, atacando a China e a vacina Coronavac, colocando em risco o fornecimento do IFA das duas principais vacinas aplicadas no Brasil.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para convocação do senhor Jair Messias Bolsonaro perante essa Comissão para explicar esses graves fatos que contribuíram para a perda de quase meio milhão de cidadãos brasileiros. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/21899.98758-54 (LexEdit)

SF/21617.87688-66

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Rui Costa dos Santos – Governador do Estado da Bahia e ex-presidente do Consórcio Nordeste**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Rui Costa dos Santos**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Neste escopo insere-se a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hempcare seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra - que foi alvo da chamada Operação

Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia - custou mais de 48,7 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente com dispensa de licitação, e os equipamentos nunca foram entregues.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região nordeste, o processo judicial originado pela Operação Ragnarok, foi remetido a pedido Ministério Público da Bahia para o STJ, estando hoje sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão e acompanhado pelo *Parquet* federal.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", composta por deputados estaduais da região. A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

A situação descrita serve como ponto de partida para a investigação sobre a possível malversação no uso de dinheiro público na compra de respiradores. A oitiva do Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, que na época era presidente do consórcio, se faz essencial para que tenhamos as informações necessárias sobre o como se deu o processo de aquisição de respiradores no âmbito do Consórcio Nordeste, abrindo caminho para o posterior aprofundamento das investigações.

Diante do exposto e da flagrante falta de transparência exigida na execução da despesa pública, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVOCAÇÃO para o Sr. Rui Costa.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21617.87688-66

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21366.91522-28

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Bruno Dauster**, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Ragnarok, que foi deflagrada em junho de 2020, investiga irregularidades na aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, que é formado por 9 (nove) estados.

Os ventiladores pulmonares seriam distribuídos para hospitais públicos de todos os estados do Nordeste, contudo o prazo de entrega não foi cumprido e, de acordo com matéria publicada no Portal G1[1], a empresa fornecedora, Hempcare Pharma, "nunca teve os equipamentos oferecidos na venda".

O valor do contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma era de R$ 48.700.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais). Até o início da operação policial, a empresa ainda não tinha devolvido a quantia recebida.

[1] Portal G1. Operação Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/05/operacao-ragnarok-empresarios-sao-soltos-apos-prestarem-depoimento-a-policia-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21366.91522-28

Além disso, conforme reportagem do Portal G1[2], o ex-secretário da Casa Civil, Bruno Dauster, "admitiu que diversos procedimentos que são obrigatórios para resguardar os contratos públicos não foram seguidos. Ele atribuiu o descumprimento em razão da urgência da pandemia".

Em depoimento, a empresária Cristiana Prestes Taddeo[3], dona da Hempcare Pharma, afirmou que o sr. Bruno Dauster "sugeriu um aditivo contratual para que fosse aumentado o valor dos equipamentos", com a finalidade superfaturar a aquisição dos ventiladores pulmonares.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Bruno Dauster, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[2] Portal G1. Ex-secretário da Casa Civil, Bruno Dauster admite falha no processo de compra dos respiradores e nega recebimento de valor em negociações. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/17/ex-secretario-da-casa-civil-bruno-dauster-admite-falha-no-processo-de-compra-dos-respiradores-e-nega-recebimento-de-valor-em-negociacoes.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

[3] Portal Correio 24 Horas. Empresário diz que Dauster sugeriu superfaturar valor de respiradores. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/empresaria-diz-que-dauster-sugeriu-superfaturar-valor-de-respiradores/>. Acesso em: 26 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21253.44958-88

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite ao **Governo do Estado da Bahia, à Polícia Federal, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar**, o compartilhamento de todas as informações e o encaminhamento, em meio magnético, das cópias integrais de todos os documentos referentes às investigações da Operação Metástase sobre fraudes em licitações e desvio de recursos públicos destinados à gestão do Hospital Regional de Juazeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Metástase, que foi deflagrada em novembro de 2020, investiga fraudes em licitações e desvio de recursos públicos destinados à gestão do Hospital Regional de Juazeiro, administrado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar e localizado na região norte do Estado da Bahia.

De acordo com matéria publicada no Portal G1[1], durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em Salvador, foram encontrados mais de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e

[1] Portal G1. Operação da Polícia Federal contra fraudes em verbas públicas da saúde cumpe mandados em cidades da Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/11/19/operacao-da-policia-federal-contra-fraudes-em-verbas-publicas-da-saude-cumpre-mandados-em-cidades-da-bahia.ghtml>. Acesso em 26 maio 2021.

SF/21253.44958-88

US$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos dólares) na casa de um dos investigados.

As investigações da Polícia Federal indicam que "a organização criminosa investigada fraudou licitações públicas e passou a dominar a gestão de inúmeras unidades da rede estadual de saúde, sob gestão indireta, por intermédio de diferentes Organizações Sociais de Saúde (OSS). Essas organizações são controladas por um mesmo grupo empresarial, quase sempre registradas em nome de 'laranjas'".

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21193.38926-87

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito a senhora **Cristiana Prestes, dona da empresa Hempcare Pharma Representações Ltda.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado a senhora **Cristiana Prestes**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Neste escopo insere-se a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda. seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra -

que foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia - custou mais de 48,7 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente com dispensa de licitação, e os equipamentos nunca foram entregues.

Nesse mar de lama, a dona da Hempcare, a empresária Cristiana Prestes, em seu depoimento à polícia acusou o ex-secretário da Casa Civil do estado da Bahia, Bruno Dauster, de ter sugerido um aditivo no contrato para aumentar o valor dos respiradores comprados, superfaturando-os.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região nordeste, o processo judicial originado pela Operação Ragnarok, foi remetido a pedido Ministério Público da Bahia para o STJ, estando hoje sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão e acompanhado pelo *Parquet* federal.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", composta por deputados estaduais da região. A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

A situação descrita serve como ponto de partida para a investigação sobre a possível malversação no uso de dinheiro público na compra de respiradores. A oitiva da proprietária da Hempcare Pharma Representações Ltda., que na época era presidente do consórcio, se faz essencial para que tenhamos as informações necessárias sobre o como se deu o processo de aquisição de respiradores no âmbito do Consórcio Nordeste, abrindo caminho para o posterior aprofundamento das investigações.

Diante do exposto e da flagrante falta de transparência exigida na execução da despesa pública, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVOCAÇÃO para a Sra. Cristiana Prestes.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21193.38926-87

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21187.08394-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Edmar Alves dos Santos**, ex-Secretário de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Mercadores do Caos, que foi deflagrada em 2020, investiga possíveis fraudes na compra emergencial de 1.000 (um mil) ventiladores pulmonares pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Os ventiladores pulmonares seriam utilizados para o atendimento de pacientes com Covid-19, contudo os prazos de entrega não foram cumpridos e apenas 52 (cinquenta e duas) unidades foram entregues. Além disso, conforme reportagem do Portal G1[1], os equipamentos recebidos não eram adequados para o tratamento da Covid-19.

A Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro pagou antecipado o valor de aproximadamente R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) para as empresas fornecedoras. Após os atrasos na entrega e o início das investigações todos os contratos foram cancelados.

Na segunda fase da operação, o ex-Secretário de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o sr. Edmar Alves dos Santos, foi preso e apontado

[1] Portal G1. Secretaria de Saúde do RJ recebeu 52 respiradores dos 1 mil comprados; equipamentos não tratam Covid-19. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/08/secretaria-de-saude-do-rj-recebeu-52-respiradores-dos-1-mil-comprados-equipamentos-nao-tratam-covid-19.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

SF/21187.08394-00

como o suposto chefe de uma organização criminosa que atuava na Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro[2].

Ainda durante a segunda fase da operação, o ex-Secretário de Saúde teve os seus bens apreendidos até o valor de R$ 36.922.920,00 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e dois mil e novecentos e vinte reais), equivalente aos recursos públicos supostamente desviados nos contratos fraudados.

Segundo a matéria publicada pelo Portal G1[3], na colaboração premiada, o ex-Secretário de Saúde "envolveu o então governador Wilson Witzel em casos de corrupção na Saúde. As informações passadas por Edmar ajudaram a Justiça a denunciar Witzel, pastor Everaldo e mais 11 pessoas por corrupção e lavagem de dinheiro".

As informações denunciadas pelo sr. Edmar Alves dos Santos deram origem às Operações Placebo e Favorito e, a partir das novas investigações, foi deflagrada a Operação Tris in Idem, que culminou no afastamento temporário do Governador Wilson Witzel e a prisão preventiva de vários integrantes do Executivo estadual[4].

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o sr. Edmar Alves dos Santos, ex-Secretário de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

---

[2] Portal A Tarde. MPRJ: R$ 8,5 milhões são apreendidos em operação que prendeu ex-secretário. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2132403-mprj-r-85-milhoes-sao-apreendidos-em-operacao-que-prendeu-exsecretario>. Acesso em: 26 maio 2021.

[3] Ex-secretário de Saúde do RJ Edmar Santos vira réu e é acusado de fraude na compra de respiradores. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/25/ex-secretario-de-saude-do-rj-edmar-santos-vira-reu-e-e-acusado-de-fraudes-na-compra-de-respiradores.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

[4] Portal G1. Investigado por desvios na Saúde do RJ, Edmar Santos volta a dar aulas na Uerj. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/03/investigado-por-desvios-na-saude-do-rj-edmar-santos-volta-a-dar-aulas-na-uerj.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21187.08394-00

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21056.00564-91

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite ao **Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)**, o compartilhamento de todas as informações e o encaminhamento, em meio magnético, das cópias integrais de todos os documentos referentes às operações que investigam o possível desvio de recursos públicos do Hospital Regional de Juazeiro, Operação Metástase, bem como a suspeita de compra de decisão judicial, Operação Faroeste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitando-se à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19.

Em janeiro de 2021, foi publicada notícia pelo site UOL[1] apontando a existência de denúncia feita pelo Ministério Público Federal (MPF) que apura eventuais "desvios de recursos públicos do Instituto

[1] Portal A Tarde. IBDAH, investigado na Operação Metástase, comprou decisão de desembargadora, aponta MPF. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2152460-ibdah-investigado-na-operacao-metastase-comprou-decisao-de-desembargadora-aponta-mpf>.

SF/21056.00564-91

Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar (IBDAH), alvo da Operação Metástase por suspeita de integrar um esquema de desvio de recursos públicos do Hospital Regional de Juazeiro, [e que] teria comprado uma decisão judicial nas mãos da desembargadora Lígia Ramos".

Além disso, noticia-se que a magistrada, no âmbito da Operação Faroeste, objeto de denúncia do Ministério Público Federal (MPF), é investigada por, suspostamente, participar do crime de venda de decisões juntamente com outros desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA).

Ainda, segundo matéria jornalística do Estadão[2], "a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, manter a prisão preventiva da desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima. [...] A prisão de Lígia está fundamentada nas circunstâncias do caso, que apontam para a 'gravidade concreta das condutas imputadas à magistrada e para a necessidade de interromper ou diminuir a atuação da suposta organização criminosa [para venda de sentenças no Tribunal de Justiça da Bahia], bem como no risco de reiteração delitiva'".

Nesse sentido, pensamos que as informações solicitadas serão de grande relevância para que se exponha os fatos acima citados, diante da gravidade desses possíveis delitos. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[2] Portal Estadão. Supremo mantém presa desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia alvo da Faroeste por venda de sentenças. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/supremo-mantem-presa-desembargadora-do-tribunal-de-justica-da-bahia-alvo-da-faroeste-por-venda-de-sentencas/>

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21779.07759-88

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO de todos os prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes em que ocorreram operações da Polícia Federal/Ministério Público Federal relativas a potenciais ilícitos e crimes relacionados à pandemia.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes de operações da Polícia Federal realizadas em Municípios brasileiros com mais de 500 mil habitantes relativas a potenciais ilícitos e crimes relacionados à pandemia, faz-se necessária a convocação de todos os respectivos prefeitos.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21599.28471-39

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor Bruno Dauster ex-Secretário da Casa Civil do governo do Estado da Bahia.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor Bruno Dauster, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Neste escopo insere-se a compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda, respiradores esses não entregues e valores não devolvidos.

SF/21599.28471-39

Diante do calote, a Polícia Civil da Bahia deflagrou a Operação Ragnarok, cujo o objetivo foi o de investigar os fortes indícios de fraudes na aquisição desses respiradores. A operação acarretou na prisão dos empresários envolvidos e na exoneração do Secretário da Casa Civil do Estado da Bahia Bruno Dauster, que foi o intermediário na aquisição fraudulenta.

Esse mesmo Bruno Dauster admitiu que diversos procedimentos obrigatórios na composição de contratos públicos, não foram cumpridos na condução dos contratos dos respiradores, entre eles a falta de seguro de transporte e de entregada mercadoria.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região nordeste, o processo judicial originado pela Operação Ragnarok, foi remetido a pedido Ministério Público da Bahia para o STJ, estando hoje sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão e acompanhado pelo *Parquet* federal.

A aquisição dos chamados "respiradores" foi analisada pela "Comissão Parlamentar Interestadual de Acompanhamento e Fiscalização do Consórcio Nordeste", composta por deputados estaduais da região. A comissão constatou possíveis atos de improbidade administrativa (art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e crimes contra a administração pública realizados pelos gestores estaduais responsáveis pelas aquisições.

A situação descrita serve como ponto de partida para a investigação sobre a possível malversação no uso de dinheiro público na compra de respiradores. A oitiva do ex-Secretário da Casa Civil do governo do Estado da Bahia, se faz essencial para que tenhamos as informações necessárias sobre o como se deu o processo de aquisição de respiradores no âmbito do Consórcio Nordeste, abrindo caminho para o posterior aprofundamento das investigações.

Diante do exposto e da flagrante falta de transparência exigida na execução da despesa pública, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de CONVOCAÇÃO para o Sr. Bruno Dauster.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SENADO FEDERAL

SF/21707.76306-48 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Rogério Langanke Caboclo, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Na manhã do dia 31 de maio o Brasil foi surpreendido com o anúncio de que a Copa América de Futebol será realizada no Brasil em plena pandemia. O evento seria realizado na Colômbia, mas foi cancelado por conta dos protestos sociais que tomam conta do país. Em seguida, a Argentina cancelou a realização do torneio devido ao recrudescimento da pandemia naquela país.

O evento, que terá início no dia 13 de junho, agora será sediado no Brasil, país que tem mais de 460 mil óbitos por Covid-19, que ocupa o segundo lugar do mundo em número de mortes e que está na iminência de uma terceira onda da doença.

Diante desse cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito precisa ouvir o presidente da CBF para saber que medidas foram tomadas para garantir a segurança sanitária dos brasileiros e das delegações estrangeiras durante a realização do evento.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Rogério Langanke Caboclo, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21707.76306-48 (LexEdit)

SF/21053.21158-04

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Gustavo Henric Costa – Prefeito do Município de Guarulhos/SP**.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Gustavo Henric Costa – Prefeito do Município de Guarulhos/SP**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Em representação apresentada pelo Vereador Lucas Sanches, do município de Guarulhos, ao Senador Giordano (PSL/SP), o qual encaminhou a este parlamentar as informações, foram trazidas relevantes inconsistências, que envolvem verbas federais recebidas pelo referido município para o combate da Pandemia.

Vale mencionar, que o referido município, conforme disponibilizado em seu Portal Transparência, recebeu R$ 131.438.864,67 (centro e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) desde o ano de 2020 até o presente momento, de verba federal para o combate ao coronavírus.

SF/21053.21158-04

Contudo, foi constatado que mediante Dispensa de Licitação (n. 33/2020), o Município de Guarulhos/SP realizou a compra de máscaras cirúrgicas da empresa Innova-Med Comercial Eireli (D. O. Nº 047/2020-GP DE 26/3/2020), pagando a quantia de R$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), para uma quantidade de 300.000 (trezentas mil) unidades de Máscaras, o que perfaz um preço unitário de R$ 6,20. Sendo válido constatar-se que do valor geral pago pelo município R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) foi lastreado **em verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Guarulhos/SP**;

O município de Guarulhos, em sua última aquisição, havia adquirido a mesma máscara pelo valor unitário de R$ 0,11, revelando-se uma diferença de preço na monta de 5.636% superior.

Ainda que se alegue a escassez do mercado para uma compra com preço elevado, verifica-se no Painel de Preço do Governo Federal que outras aquisições realizadas com recursos federais na região sudeste, no período de março a abril de 2020, o mesmo período da referida compra pelo município de Guarulhos, traz uma média de preços unitários entre R$ 3,37 e R$ 4,66.

Em busca na Bolsa Eletrônica de Compras da Administração Pública do Estado de São Paulo, encontra-se uma mediana de R$ 2,10 e uma média de R$ 2,26, considerando o período de 7/12/2019 a 8/6/2020. Restringindo a análise para as compras efetuadas em março e abril de 2020, a mediana vai para R$ 3,45 e a média para R$ 2,96.

Vale mencionar que a referida empresa, em fornecimento feito para atender o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, no Rio de Janeiro cobrou, no mesmo período, o valor de R$ 4,80 por unidade de máscara, revelando-se fato inexplicável, tendo em vista o mesmo fornecedor, o mesmo material e o mesmo período de fornecimento, contudo, valores totalmente distintos.

Além do preço nitidamente acima de qualquer razoabilidade, revelando-se um superfaturamento, foi constatado também que o então Secretário Municipal de Saúde

de Guarulhos autorizou o pagamento antecipado da despesa por solicitação da empresa contratada. A empresa solicitou o pagamento antecipado em 25/3/2020, após sua contratação ter sido autorizada pelo Secretário da Saúde em 24/3/2020 e, já no dia seguinte, em 26/3/2020, o pagamento foi efetuado, no valor total da contratação. Procedimento adotado em total afronta às normas jurídicas vigentes e ao próprio processo de contratação.

Isso posto, revela-se fundamental que esta CPI apure a aplicação de recursos federais no combate à pandemia, e tendo em vista que o município de Guarulhos recebeu centenas de milhões de reais do Governo Federal, e sobre o uso desse recurso pairam dúvidas sobre sua legalidade e adequação, é necessário que se ouçam todos os envolvidos nos referidos processos, para que se lastreie e indique a responsabilização em eventual malversação dos recursos públicos federais envolvidos.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21053.21158-04

SENADO FEDERAL

SF/21610.30821-74 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Doutora Roberta Lacerda, Medica Infectologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A fim de prestar informações sobre as evidências cientificas que comprovam a eficácia do tratamento precoce contra a Covid-19.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21464.17522-86

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Mauro Luiz de Britto Ribeiro**, presidente do Conselho Federal de Medicina, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O doutor Mauro Luiz de Britto Ribeiro é formado pela Faculdade de Medicina de Petrópolis, tendo residência médica em Cirurgia Geral no Hospital Souza Aguiar no Rio de Janeiro. Além disso, cursou pós-graduação no Hospital Monte Sinai, em Nova Iorque.

É professor do curso de Medicina da Universidade Anhanguera-Uniderp e da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, além de ser preceptor da Residência Médica da Santa Casa de Campo Grande, da qual foi diretor clínico (2001-2003).

Também é concursado da Prefeitura de Campo Grande e cirurgião geral do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul. Já foi Presidente do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (2005-2007) e é conselheiro federal efetivo desde 2009, ocupando o cargo de presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM) na gestão 2019-2024.

Dentro da autarquia federal, coordena os trabalhos das Comissões para Avaliação de Novos Procedimentos em Medicina e Comissão Mista de Especialidades, composto pelo CFM, Associação Médica Brasileira (AMB) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

SF/21464.17522-86

Além de conduzir as atividades desses grupos, o conselheiro integra as Comissões de Assuntos Políticos (CAP), de Ensino Médico, Comissão Nacional Pró – SUS, Comissão para Controle de Drogas Lícitas e Ilícitas e a de Direito Médico.

Durante a pandemia da Covid-19, o doutor Mauro Luiz de Britto Ribeiro defende, como presidente do CFM, a importância de se resguardar a autonomia do médico no diagnóstico e na prescrição de tratamentos.

Segundo o doutor Mauro, "o médico sabe como exercer a sua profissão com responsabilidade. O médico é o profissional que tem capacitação técnica para definir a terapêutica que julgar mais adequada a seus pacientes, essa autonomia deve ser respeitada"[1].

O presidente do CFM também critica a "politização" sobre o tratamento precoce para a Covid-19 e diz que "a literatura médica não tem um consenso sobre isso, pois há trabalhos mostrando que é eficaz e outros dizendo que não tem eficácia". Em razão dessa politização, afirma que "o CFM não incentiva nem proíbe [o tratamento precoce]", mas possibilita que o médico decida junto ao paciente qual tratamento será realizado[2].

Portanto, o depoimento do doutor Mauro Luiz de Britto Ribeiro, presidente do Conselho Federal de Medicina, é crucial para que as autoridades sanitárias e a classe médica possam se manifestar sobre os protocolos adotados nos pacientes com Covid-19, bem como orientar o debate desta Comissão sobre o uso e a eficácia de tratamentos que foram utilizados durante a pandemia.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que a convocação supracitada tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

---

[1] Conselho Federal de Medicina. CFM se reúne com ministro da Saúde para tratar de temas de interesse institucional. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-se-reune-com-ministro-da-saude-para-tratar-de-temas-de-interesse-institucional-2/>. Acesso em: 28 maio 2021.

[2] Jornal A Crítica. Presidente do CFM critica "politização do tratamento precoce e apoia vacinação em massa contra a Covid. Disponível em: <https://www.acritica.net/editorias/coronavirus/presidente-do-cfm-critica-politizacao-do-tratamento-precoce-e-apoia/514887/>. Acesso em: 28 maio 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21464.17522-86

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21174.73478-87

REQUERIMENTO N° , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a **reconvocação** do Senhor Fabio Wajngarten, ex-Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, por meio de pedido formulado por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), foi lançada luz sobre da política de comunicação do Governo Federal na pandemia de covid-19. O Ministério das Comunicações concentrou seus gastos na divulgação da retomada de atividades e na campanha em favor do atendimento precoce, enquanto a divulgação da vacinação ficou em segundo plano. Esses dados recebidos tornam necessário ouvir novamente, com urgência, o Sr. Fabio Wajngarten.

Conforme foi informado, Ministério das Comunicações gastou apenas R$ 5 milhões com a divulgação da vacina. Em contraste, gastou R$19,9 milhões para divulgar o tratamento precoce e R$30 milhões para defender a volta ao trabalho. Esses gastos mostram claramente que a pandemia foi conduzida no sentido de promover a expansão do contágio natural entre todos os brasileiros e brasileiras.

Nessa linha, nós estamos colhendo os frutos fúnebres dessa visão equivocada do Governo Federal - são 462 mil mortes de brasileiros e brasileiras falecidos - com a possibilidade de agravamento da situação em razão de uma terceira e uma quarta ondas no Brasil, causadas pela defesa do contágio natural pelo Governo federal para a produção de imunidade de rebanho.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2021.

SENADO FEDERAL

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21174.73478-87

SENADO FEDERAL

SF/21260.68004-91 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paolo Zanotto, Virologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Imagens obtidas pelo site Metrópoles mostram o aconselhamento do gabinete paralelo sendo feito diretamente ao presidente Jair Bolsonaro – com trechos explícitos de ressalvas à aplicação de vacinas. Trechos de uma reunião, ocorrida em 8 de setembro, também confirmam que Arthur Weintraub intermediava os contatos entre o grupo e o Palácio do Planalto.

Em determinado momento, o presidente faz questão de que o dr. Paolo Zanotto saia da plateia e se sente ao seu lado. Para cumprimentá-lo, o presidente da República bate continência. Parece haver certa intimidade entre o médico e o presidente Bolsonaro.

Paolo Zanotto orienta o presidente a tomar “extremo cuidado” com as vacinas contra a Covid-19. “Não tem condição de qualquer vacina estar realisticamente na fase 3”, diz. Na data do encontro, e-mails da Pfizer estavam sem resposta nos computadores do Ministério da Saúde.

A orientação antivacina prossegue: “Com todo respeito, eu acho que a gente tem que ter vacina, ou talvez não”.

Diante dessas informações, é imprescindível a oitiva do dr. Paolo Zanotto nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2021.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21260.68004-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21848.43821-01 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Mauro Luiz de Britto Ribeiro, Presidente do Conselho Federal de Medicina, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este requerimento pelo fato de o Conselho Federal de Medicina ter sido citado inúmeras vezes durante as reuniões da CPI e, além disso, o próprio presidente do Conselho, em vídeo divulgado na imprensa, ter manifestado interesse em prestar esclarecimentos na Comissão, o que se mostra relevante para esclarecer as circunstâncias que envolvem a participação do CFM no combate à pandemia.

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21539.28646-52

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **HEITOR FREIRE DE ABREU**, ex-Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República e, nessa condição, era o coordenador do Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, nos termos Portaria nº 196, de 20 de abril de 2020, do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para prestar depoimento a esta CPI, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos*

SF/21539.28646-52

federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O convocado Heitor Freire de Abreu era Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República e, nessa condição, era o coordenador do Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, nos termos Portaria nº 196, de 20 de abril de 2020, do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O convocado liderou e monitorou diversos temas tratados por esta CPI, entre os quais o tema da vacinação.

Por isso, entendo como muito importante o depoimento do convocado, razão pela qual peço o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21928.44191-80

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **JOÃO ROMA**, Ministro da Cidadania, ministério ao qual está ligada a Secretaria Especial do Esporte, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha, sobre a decisão do Brasil de receber a Copa América.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações*

SF/21928.44191-80

de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É de conhecimento público que a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) anunciou, no dia 31/05/2021, que o Brasil irá sediar a Copa América, de 11 de junho a 10 de julho, depois da desistência de Argentina e Colômbia.

Ocorre que é consenso entre os especialistas que o Brasil enfrentará uma terceira onda na pandemia de Covid-19, que poderá ser ainda mais grave que as anteriores.

A reportagem das jornalistas Mariana Garcia e Lara Pineiro, publicada no site do G1, intitulada "Não é momento': especialistas comentam decisão da Conmebol de sediar Copa América no Brasil", traz a opinião de diversos especialistas sobre o tema:

> *" A médica Lucia Pellanda, professora de epidemiologia e reitora da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), fez avaliação semelhante.*
> *Não é o momento, quando o país enfrenta o risco de terceira onda. Há um simbolismo muito forte. Precisamos de uma campanha de comunicação para engajamento de toda a sociedade. Quando ídolos e pessoas que a população admira estão vivendo a vida 'normal', sem máscaras, desrespeitando regras, isso tem um impacto muito grande. Precisamos de ajuda de todos os setores agora", afirmou a pesquisadora.*
> *O epidemiologista Pedro Hallal, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), disse que a decisão é "temerária".*
> *"Eu achei uma decisão muito temerária. Tem outros países aqui da América do Sul que estão com a vacinação muito mais avançada e com a pandemia muito mais controlada – o Chile, óbvio, que é o exemplo mais*

SF/21928.44191-80

fácil de dar. Então, fica estranho de entender de onde que vem essa decisão", ponderou.

O Chile tinha surgido como candidato informal para sediar o torneio junto com a Argentina – mas, como só poderia receber um grupo de equipes, a Conmebol achou melhor realizá-lo em um só país, para evitar deslocamentos. Até agora, 52% da população chilena já recebeu as duas doses de alguma vacina contra a Covid-19.

Em sua conta na rede social Twitter, Hallal escreveu: "A Copa América no Brasil é um deboche e um desrespeito com as 460 mil famílias em luto no país. A decisão foi tomada exatamente no momento em que a terceira onda se inicia. Como fã de futebol, lamento que o esporte esteja cada vez mais se afastando do povo".

Jamal Suleiman, infectologista do Hospital Emílio Ribas, em São Paulo, classificou a decisão como "inacreditável" e "leviana". "Eu acho que num momento tão grave que estamos vivendo, você sinalizar que isso [sediar a Copa América] é uma situação possível e boa é no mínimo leviano."

"Você vai ter uma circulação de indivíduos, vários times de futebol circulando, vários países que não fecharam fronteiras para locais com variantes de preocupação e que podem entrar no Brasil. Estamos vendo os 'atletas' se colocando em risco em festas clandestinas em um cenário catastrófico. Além disso, essa faixa etária nem tem vacina prevista. Tudo isso só colabora para a gente ir contra esse tipo de evento no país", disse Suleiman.

O infectologista acredita que estados devem se organizar contra o evento. "Não devemos aceitar esse tipo de imposição. Está mais do que na hora dos governos estaduais se organizarem para impedir a realização desse tipo de evento nos seus estados."

SF/21928.44191-80

Dois especialistas ouvidos pela reportagem qualificaram a decisão da confederação como "triste".

"Eu acho triste. Fazer eventos de competição internacionais, quaisquer que sejam, em tempos de pandemia não é, em termos sanitários, uma indicação que possa ter amparo na ciência. Você pode encontrar justificativas comerciais, legais, de entretenimento, mas a ciência jamais vai amparar uma decisão de fazer eventos, quaisquer que sejam", avaliou Renato Kfouri, diretor da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm).

Para a epidemiologista Ethel Maciel, professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), o anúncio é "inacreditável. E ainda com a variante identificada na Índia aqui no Brasil. Muito triste. É muita irresponsabilidade com a vida dos brasileiros. Mais uma vez as questões financeiras se sobrepondo às questões de saúde pública", lamentou."

Por essas razões, entendo importante o depoimento do Ministro responsável pela área de esportes do Governo Federal.

Sala da Comissão, em de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21101.83513-06

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como nos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2019 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

SF/21101.83513-06

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco);

SF/21101.83513-06

c) bancário, de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

SF/21101.83513-06

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Mesenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional fabiow@secom.gov.br

SF/21101.83513-06

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. **Fabio Wajngarten**, CPF 248.023.178-08, residente na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2019 até o mês de maio de 2021. No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas às empresas de propriedade do Sr. Wajngarten, a **FW Comunicação Ltda**, CNPJ 05.544496/001-88, sita à avenida Lorena, São Paulo, Capital, e **Wajngarten Intermediação de Negócios Ltda**, CNPJ 19.7771.141/0001-43, sita à Rua Doutor Basílio Machado, São Paulo, Capital.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio impresso e eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Fabio Wajngarten ocupou importante funções na área de comunicação social do Governo Federal durante os meses em que ocorreram os fatos determinados que justificaram a criação da CPI da Pandemia.

Ademais disso, como assessor da Presidência da República, o Sr. Fábio Wajngarten tomou parte, conforme seu próprio relato público, divulgado em entrevista pela Revista Veja da última semana, de diversas negociações que envolviam diretamente a politica pública de saúde, independentemente das atribuições formais de seu cargo, e, eventualmente, apesar delas.

Fazia parte, como hoje relatou pessoalmente diante do Plenário desta Comissão de Inquérito do Senado Federal, de um grupo de assessores informais que, de alguma maneira, influenciava a tomada de decisões – processo até hoje cercado de sombras

– do atual Governo diante de uma crise que ceifava a vida de milhares de brasileiras e de brasileiros.

O seu relato pessoal diante desta Comissão, ainda que nos tenha parecido eivado de inverdades, imprecisões e relatos falsos, que parecem constituir uma obsessão de quem hoje nos governa, não deixa dúvidas sobre o fato de que Sua Senhoria tomava parte, de alguma forma, da tomada de decisões que implicava a vida ou a morte de muitas pessoas no solo nacional.

É fato indiscutível o envolvimento do Sr. Fabio Wajngarten com os eventos aqui investigados, mas as dúvidas que remanescem são enormes, imensas, de modo que somente a transferência para esta Comissão das informações de que trata este requerimento pode contribuir para cumprirmos o nosso dever de elucidar, de forma clara e transparente, perante a sociedade brasileira, esta página infeliz de nossa história.

A quebra de todos os sigilos informados se presta a esclarecer diversas dubiedades na conduta do ora investigado, entre as quais:

a) Declaração, em recente entrevista à revista Veja, de que tomou parte nas negociações com a empresa farmacêutica norte-americana Pfizer quanto ao processo de aquisição de vacinas, episódio em que se demonstrou a incompetência, o despreparo e a desqualificação do Ministério da Saúde, além do descaso com a saúde pública;

b) Potencial *lobby* em favor da farmacêutica Pfizer;

c) Protagonismo na omissão dados de óbitos e casos de Covid;

d) Participação na elaboração da campanha " O Brasil não pode parar";

e) Participação na elaboração da campanha "Cuidados Precoces Covid-19";

f) Conflito de interesses nas empresas de que é sócio;

g) Repasse de verbas de publicidade dissociado de razões técnicas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

SF/21101.83513-06

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21101.83513-06

SF/21697.92142-55

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de março de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

SF/21697.92142-55

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

SF/21697.92142-55

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de março de 2020 até o presente, oficiando-se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Carlos Nantes Bolsonaro, CPF 096.792.087-61, para esta Comissão, de março de 2020 até o presente.

SF/21697.92142-55

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13 de maio do corrente ano, o Sr. Carlos Murillo, ex-presidente da Pfizer no Brasil, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, afirmou que reunião para debater detalhes de acordo de referida farmacêutica com o Governo contou com a presença do Sr. Carlos Bolsonaro, filho do Presidente da República e vereador no município do Rio de Janeiro.

A reunião ocorreu em dezembro de 2020 na Secretaria de Comunicação do Governo, com a presença da diretora jurídica da Pfizer, Shirley Meschke, da gerente de relações governamentais da mesma empresa, Eliza Samartini, do ex-secretário Fábio Wajngarten, bem como de Filipe Martins, assessor especial da Presidência da República para assuntos internacionais. O Sr. Carlos Murillo afirma não ter estado presente na reunião, requisitada pela própria empresa para esclarecer cláusulas contratuais.

Causa espécie o fato de um vereador ser chamado a participar e opinar em decisões que devem ser tomadas pelo Governo Federal, com o apoio de especialistas em saúde. Nesse sentido, é necessário esclarecer os exatos termos em que se deu sua atuação na negociação de vacinas não só no momento da reunião aludida pelo ex-presidente da Pfizer como também em ocasiões anteriores e posteriores.

A potencial existência de um "ministério da saúde" paralelo, responsável por aconselhar extraoficialmente o Presidente da República quanto às medidas de combate da pandemia, deve ser amplamente esclarecida quanto à extensão de sua atuação, à periodicidade de encontros e reuniões, aos membros que deles participavam, ao conteúdo das discussões e ao efetivo poder de cada qual no convencimento para a tomada de decisões.

Nessa esteira, a transferência de sigilo dos dados ora solicitados desde março de 2020, mês em que a pandemia se iniciou massivamente no país, permitirá identificar os

contornos da participação do vereador durante todo o período da pandemia em discussões nas quais deveriam tomar parte apenas os membros do Governo e autoridades de notório reconhecimento na área da saúde.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21697.92142-55

SF/21569.66555-04

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como nos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2019 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

SF/21569.66555-04

- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

SF/21569.66555-04

b.3) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Mesenger**, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de 2019 até o presente, oficiando-se a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional fabiow@secom.gov.br
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. **Fabio Wajngarten**, CPF 248.023.178-08, residente na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2019 até o presente. No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações relativas às empresas de propriedade do Sr. Wajngarten, a **FW Comunicação Ltda**, CNPJ 05.544496/001-88, sita à avenida Lorena, São Paulo, Capital, e **Wajngarten**

Intermediação de Negócios Ltda, CNPJ 19.7771.141/0001-43, sita à Rua Doutor Basílio Machado, São Paulo, Capital.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21569.66555-04

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Fabio Wajngarten ocupou importantes funções na área de comunicação social do Governo Federal durante os meses em que ocorreram os fatos determinados que justificaram a criação da CPI da Pandemia.

Ademais disso, como assessor da Presidência da República, o Sr. Fabio Wajngarten tomou parte, conforme seu próprio relato público, divulgado em entrevista pela Revista Veja, de diversas negociações que envolviam diretamente a politica pública de saúde, independentemente das atribuições formais de seu cargo, e, eventualmente, apesar delas.

Fazia parte, como relatou pessoalmente diante do Plenário desta Comissão de Inquérito do Senado Federal, de um grupo de assessores informais que, de alguma maneira, influenciava a tomada de decisões – processo até hoje cercado de sombras – do atual Governo diante de uma crise que ceifava a vida de milhares de brasileiras e de brasileiros.

O seu relato pessoal diante desta Comissão, ainda que nos tenha parecido eivado de inverdades, imprecisões e relatos falsos, que parecem constituir uma obsessão de quem hoje nos governa, não deixa dúvidas sobre o fato de que Sua Senhoria tomava parte, de alguma forma, da tomada de decisões que implicava a vida ou a morte de muitas pessoas no solo nacional.

É fato indiscutível o envolvimento do Sr. Fabio Wajngarten com os eventos aqui investigados, mas as dúvidas que remanescem são enormes, imensas, de modo que somente a transferência para esta Comissão das informações de que trata este requerimento

pode contribuir para cumprirmos o nosso dever de elucidar, de forma clara e transparente, perante a sociedade brasileira, esta página infeliz de nossa história.

A quebra de todos os sigilos informados se presta a esclarecer diversas dubiedades na conduta do ora investigado, entre as quais:

a) Declaração, em recente entrevista à revista Veja, de que tomou parte nas negociações com a empresa farmacêutica norte-americana Pfizer quanto ao processo de aquisição de vacinas, episódio em que se demonstrou a incompetência, o despreparo e a desqualificação do Ministério da Saúde, além do descaso com a saúde pública;

b) Potencial *lobby* em favor da farmacêutica Pfizer;

c) Protagonismo na omissão dados de óbitos e casos de Covid;

d) Participação na elaboração da campanha " O Brasil não pode parar";

e) Participação na elaboração da campanha "Cuidados Precoces Covid-19";

f) Conflito de interesses nas empresas de que é sócio;

g) Repasse de verbas de publicidade dissociado de razões técnicas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21569.66555-04

SF/21852.87209-98

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

SF/21852.87209-98

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

SF/21852.87209-98

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira, CPF 253.009.858-13, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21852.87209-98

JUSTIFICAÇÃO

Um tema essencial para o bom desempenho das atribuições desta Comissão Parlamentar de Inquérito reside, certamente, no relacionamento ocorrido entre a empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda, que comercializa a vacina Pfizer-Biontech, e o governo federal do Brasil.

Saber as razões, se as houve, porque o governo brasileiro demorou tantos e tão decisivos meses, exatamente aqueles nos quais a pandemia mais se espraiava pelo Brasil, para somente depois iniciar o processo de aquisição do imunizante, enquanto as pessoas agonizavam nos hospitais, quando tinham acesso a eles. E por que não se deu agilidade a esse processo, após iniciado.

A Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira, advogada, exerceu funções de relevo na diretoria jurídica dos Laboratórios Pfizer Ltda, tanto no Brasil como no plano regional, como relatou a imprensa e registra o seu currículo. Anoto, por pertinente, quanto ao currículo, o que consta de seu perfil na rede social Linkedin, que somente acessamos em inglês:

> *Shirley joined Pfizer in 2006 and holds the position of Director of Legal Affairs for Brazil and Legal Director for SoLA region. Responsible for providing thoughtful risk analysis and propose mitigation strategies that further the goals of the business and ensuring integrated consideration of relevant legal, compliance and business factors on issues ranging from IP, PDP (Private-Public Development Partnership), Regulatory, Research & Development, Business Transactions, Industry Collaboration. Act as PRL for Olmetec & Eliquis (Emerging Markets). Member of Interfarma`s IP and Legal Committee and AMCHAM`s strategic Legal Committee.*
>
> *Shirley has led locally important initiatives of mergers, acquisitions, divestments, business transactions and corporate reorganization (such as the Consumer business sale in 2007, acquisition of Embrex, Wyeth process of integration, partial acquisition of Teuto, Banana, Baron and Capsugel Projects, Pfizer alliance with BMS for Eliquis, Legal Entity Integration). Shirley stood out in implementing the company's Compliance program as well.*

SF/21852.87209-98

Importa, para o bom desempenho das atribuições desta CPI, perceber que as competências e atribuições do cargo ocupado pela Sra. Shirley Meschke Mendes Franklin de Oliveira nos Laboratórios Pfizer Ltda compreendiam a análise de riscos, o marco regulatório e as parcerias da empresa como o setor público. Releva também seu papel na implementação do programa de *compliance* da empresa.

No presente estágio das investigações, temos conhecimento de diversas informações significativas e relevantes, dentre elas o encaminhamento a agentes políticos do governo federal brasileiro de propostas formais de comercialização dos imunizantes produzidos pela Pfizer, na forma de mensagens eletrônicas, como e-mails, inclusive. Cumpre-nos aprofundar os conhecimentos a esse respeito.

Em face desse quadro, torna-se necessário, para compor de forma mais completa o cenário dos fatos e aprofundar essas investigações, que sejam transferidas para esta CPI, na forma da legislação de regência, as informações a que nos referimos neste requerimento, como aquelas pertinentes às comunicações telefônicas e telemáticas de Sua Senhoria. Reputamos que esses dados poderão ajudar esta CPI a ter condições de vislumbrar de forma ampla todo o contexto factual pertinente às suas investigações.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21379.02114-13

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

SF/21379.02114-13

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

SF/21379.02114-13

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à Presidência da República para que forneça, se houver:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional, se houver, ou utilizado pela Sra. **Nise Yamaguchi**.
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Nise Yamaguchi, CPF 022.515.978-32, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

SF/21379.02114-13

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de transferência de informações para esta Comissão de Inquérito exige, ao lado de sua fundamentação, nos termos tradicionais, usuais, uma nota preliminar. É que as pessoas cujas atribuições e responsabilidades atraem o olhar da CPI, diante de seus deveres, ou são agentes públicos cujo cargo ou função guarda relação com os fatos, ou são representantes de interesses privados que atuaram nesse mesmo processo, como as empresas farmacêuticas.

É desconhecida a natureza do vínculo entre a Sra. Nise Yamaguchi e a Presidência da República ou o Ministério da Saúde. Não se sabe sequer se existe, nos planos da institucionalidade democrática e da legalidade – este um princípio constitucional da administração pública, cabe recordar – algum vínculo formal entre a Sra. Yamaguchi e a administração pública federal brasileira.

Deveria essa circunstância afastar a competência desta CPI. Nesse caso, entretanto, não apenas atrai essa competência, como a exige, como se demonstrará.

A ausência do mínimo de respeito aos princípios democráticos pode se traduzir, como ensina a história, na prática usual de conduzir a coisa pública de forma não institucional, sujeitando-a aos interesses de circunstância de um ou outro indivíduo. Essa nefasta prática pode se manifestar em informais gabinetes, seja de ódio ou de sombras, ou, gabinetes paralelos, não previstos em lei de regência ou qualquer norma jurídica.

Pelo menos dois depoentes nesta Comissão, o ex-ministro da saúde, Mandetta, e o ex-executivo da farmacêutica Pfizer, Murillo, relataram, em depoimento feito sob juramento, que a Sra. Yamaguchi tomava assento em reuniões decisivas, ocorrida na sede do Poder Executivo federal, o Palácio do Planalto, com a presença de outros agentes responsáveis, o presidente da República inclusive, e essas reuniões tinham por objeto

instruir a tomada de decisões sérias e graves, de efeitos trágicos, e que resultaram em campanhas em favor de medicamentos inúteis ao caso e em desleixo quanto à vacinação.

E não se diga que aqui estamos diante da figura do "particular em colaboração com a administração", vez que, nesse caso, como ocorre com os jurados nos tribunais do júri ou os mesários nos processos eleitorais, há expressa previsão legal, no Código de Processo Penal, em um caso, e no Código Eleitoral, no outro.

Como não havia existência legal, nem funcionamento institucional, não há que falar em designação formal. O fato é que a Sra. Yamaguchi era convidada regular para participar desses encontros, eventualmente – e isso também cumpre investigar mais detidamente - com passagens e hospedagens custeadas com recursos do Erário, ou seja, com dinheiro resultante do pagamento de impostos pela cidadania.

Por todos esses fatos, associados ao teor do depoimento da Sra. Nise Yamaguchi diante do Plenário desta Comissão, quando informou a sua participação nesse tipo de evento palaciano, sem cuidar de sua institucionalidade, até para dizer o que constava e o que não constava de sua pauta – aliás, pauta cujo teor então não era de conhecimento público, embora se tratasse de evento ocorrido em sala do Palácio do Planalto.

Por todas essas razões, impõe-se a transferência para esta CPI das informações a que aqui nos referimos. Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21379.02114-13

SF/21511.50693-98

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

SF/21511.50693-98

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

SF/21511.50693-98

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se à empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Sra. Eliza Samartini, CPF 911.795.131-34, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21511.50693-98

JUSTIFICAÇÃO

Como assinalamos em requerimento semelhante, que foi endereçado à Sra. Shirley Menscke, diretora jurídica da Pfizer, "*um tema essencial para o bom desempenho das atribuições desta Comissão Parlamentar de Inquérito reside, certamente, no relacionamento ocorrido entre a empresa farmacêutica Laboratórios Pfizer Ltda, que comercializa a vacina Pfizer-Biontech, e o governo federal do Brasil*"

Interessa-nos saber as razões, se as houve, pelas quais o governo brasileiro demorou tantos e tão decisivos meses, exatamente aqueles nos quais a pandemia mais se espraiava pelo Brasil, para somente depois iniciar o processo de aquisição do imunizante, enquanto as pessoas agonizavam nos hospitais, quando tinham acesso a eles. E por que não se deu agilidade a esse processo, após iniciado.

A Sra. Eliza Samartini ocupou o cargo de Gerente Sênior de Relações Governamentais dos Laboratórios Pfizer Ltda no período em que ocorreram os fatos que nos cumpre elucidar. Cabia-lhe, assim, em decorrência de suas atribuições, conduzir as negociações com o governo federal brasileiro relacionadas à aquisição pelo Brasil do imunizante Pfizer-Biontech, processo que ocorreu em um momento decisivo da grave crise sanitária que até hoje sacrifica a população brasileira, fato que decorre de ações e omissões então ocorridas, e que são uma das razões de ser desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parece-nos então indiscutível, diante das atribuições do cargo de Gerente Sênior de Relações Governamentais, ocupado pela Sra. Eliza Samartini durante o período em que ocorreram os fatos determinados que motivaram a criação desta CPI, que esse contexto motiva de forma razoável e substantiva a decisão de requisitar, nos termos legais, a transferência das informações de que trata este requerimento.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21709.02905-08

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de janeiro de 2021 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

SF/21709.02905-08

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

SF/21709.02905-08

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de janeiro de 2021 até o presente, oficiando-se a Prefeitura de Manaus para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, CPF 405.822.802-49, para esta Comissão, de janeiro de 2021 até o presente.

SF/21709.02905-08

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal foi criada para a investigação dos fatos determinados apontados nos requerimentos dos Senadores Randolfe Rodrigues e Eduardo Girão, entre os quais figura o agravamento da crise sanitária no Amazonas, em especial na cidade de Manaus, com ausência de oxigênio para pacientes internados.

Em resumo, a crise sanitária decorrente da Pandemia de Covid-19 é nacional, no que tange à competência desta Comissão, mas, como assinalam os aludidos requerimentos, deve-se também dispensar atenção aos agentes públicos de outros entes federativos, dentre eles os estados, o Distrito Federal e mesmo os municípios, desde que para investigar – em obediência ao princípio federativo e, assim, à autonomia dos demais entes federados – o destino dado a recursos e bens da União que tenham sido transferidos.

Esta Comissão, portanto, comporta-se em pleno respeito aos princípios constitucionais, e nos limites de suas competências, ao estender suas investigações a agentes públicos estaduais ou municipais, desde que para verificar suas ações e omissões diante da Pandemia da Covid-19 e, designadamente, a forma como participaram do dispêndio de recursos financeiros ou materiais transferidos ao ente federado pela União.

Com esse propósito e diante dos fatos de amplo conhecimento público quanto ao agravamento da crise sanitária na cidade de Manaus, o presente requerimento contempla o início do mandato do atual prefeito, em que há potenciais violações também à legislação de regência quanto à administração à população manauara das vacinas contra a Covid-19.

Em cotejo com depoimentos de outras autoridades e a disponibilização de documentos e informações, a obtenção dos dados telefônicos e telemáticos do Sr. David Almeida, atual prefeito da capital amazonense, permitirá examinar a licitude de sua conduta

frente ao gravíssimo colapso sanitário experimentado pela população da capital amazonense no início do ano.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21709.02905-08

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

SF/21319.59799-98

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que **SEJA TRANSFORMADO EM CONVITE A CONVOCAÇÃO DOS GOVERNADORES** indicados nos Requerimentos 178 e 667 (AM), 202 e 663 (PA), 651 (DF), 652 (TO), 655 (SC), 657 (RR), 666 (AP), 683 (RO) e 702 (PI), aprovados em 26/05/2021 por esta CPI.

Requeiro, ademais, que os governadores referidos abordem, além dos temas tratados nos citados requerimentos, as ações do governo federal de enfrentamento à pandemia nos respectivos Estados.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

SF/21650.27452-42

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que, como diligência, seja reproduzido na sessão do dia 10 de junho de 2021 o material audiovisual fornecido pela Dra. Ludhmila Hajjar.

JUSTIFICAÇÃO

A Dra. Ludhmila Hajjar foi convidada ao cargo de Ministra da Saúde e expressou recentemente que não pôde aceitar o cargo, pois não havia uma sinalização de mudança nos rumos da política de enfrentamento da pandemia.

A título de colaboração com a CPI, a Dra. Ludhmila enviou material audiovisual em que expressa suas observações sobre a política de saúde do Governo Federal. Consideramos que a reprodução desse material é diligência que pode se mostrar útil para os trabalhos desta Comissão.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
(MDB – Alagoas)
Relator da CPI da Pandemia

SENADO FEDERAL

SF/21461.53865-90

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);

- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

SF/21461.53865-90

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Carlos Eduardo Sanchez , brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 10.229.411-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 028.772.178-76, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa n. 333, Apto 41B, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEO da empresa EMS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 57.507.378/0001-01, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa EMS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 57.507.378/0001-01, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

SF/21461.53865-90

Reportagens de hoje dão conta de que a EMS obteve dois empréstimos do BNDES no valor total de R$ 129 milhões, dos quais R$ 104 milhões já foram desembolsados. Segundo o apurado, é provável que os recursos tenham sido destinados à produção de cloroquina e hidroxicloroquina pelo laboratório.

O CEO da EMS, Carlos Sanchez, já foi recebido por Bolsonaro para reuniões no Palácio do Planalto e participou recentemente de jantar com empresários realizado em São Paulo no qual o presidente foi ovacionado. Na época, Bolsonaro divulgou em suas redes o contato que fez com o primeiro-ministro da Índia, Narendra Modi, mas não citou as empresas para qual ele atuou.

Em sua conversa, Bolsonaro afirmou que "o sucesso da hidroxicloroquina para tratar a Covid-19 nos faz ter muito interesse nessa remessa indiana. Estou informado de que um carregamento de 530 quilos de sulfato de hidroxicloroquina está parado na Índia, à espera de liberação por parte do governo indiano. Esse carregamento inicial de 530 quilos é parte de uma encomenda maior, e foi comprado pela EMS".

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor Carlos e da empresa que gerencia, EMS, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente uso de dinheiro público para o financiamento da produção de enormes quantidades de medicamentos com ineficácia comprovada para o enfrentamento da pandemia. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21461.53865-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21735.96551-10

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Sr. Carlos Sanchez, CEO da empresa farmacêutica EMS.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens de hoje dão conta de que a EMS obteve dois empréstimos do BNDES no valor total de R$ 129 milhões, dos quais R$ 104 milhões já foram desembolsados. Segundo o apurado, é provável que os recursos tenham sido destinados à produção de cloroquina e hidroxicloroquina pelo laboratório.

O CEO da EMS, Carlos Sanchez, já foi recebido por Bolsonaro para reuniões no Palácio do Planalto e participou recentemente de jantar com empresários realizado em São Paulo no qual o presidente foi ovacionado. Na época, Bolsonaro divulgou em suas redes o contato que fez com o primeiro-ministro da Índia, Narendra Modi, mas não citou as empresas para qual ele atuou.

Em sua conversa, Bolsonaro afirmou que "o sucesso da hidroxicloroquina para tratar a Covid-19 nos faz ter muito interesse nessa remessa indiana. Estou informado de que um carregamento de 530 quilos de sulfato de hidroxicloroquina está parado na Índia, à espera de liberação por parte do governo indiano. Esse carregamento inicial de 530 quilos é parte de uma encomenda maior, e foi comprado pela EMS".

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para convocação do senhor Carlos perante essa Comissão para explicar a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente uso de dinheiro público para o financiamento da produção de enormes quantidades de medicamentos com ineficácia comprovada para o enfrentamento da pandemia. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

SF/21222.84514-56

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **João Kennedy Braga**, empresário do Distrito Federal

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **João Kennedy Braga**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21222.84514-56

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a "Operação Falso Negativo" denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

SF/21222.84514-56

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDFT, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da "Operação Falso Negativo", tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres púbicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Francisco de Araújo Filho** foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Registre-se, por relevante, que, ainda na gestão do ex-presidente Michel Temer (MDB/SP), **João Kennedy Braga** se aliou ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde, **Adeílson Loureiro Cavalcante**. Os autos apontam que foi justamente Adeílson quem convenceu o Governador Ibaneis Rocha (MDB/DF) a nomear, no início de 2019, Osnei Okumoto como Secretário de Saúde do DF e **Francisco Araújo Filho** como Secretário Adjunto de Gestão em Saúde da Secretaria de Saúde do DF.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **João Kennedy Braga** permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SENADO FEDERAL

SF/21464.12750-55 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Roberta Lacerda Almeida de Miranda Dantas, médica infectologista, membro da Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as evidências cientificas que comprovam a eficácia do tratamento precoce contra a Covid-19.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2021.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SF/21909.81987-44

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o **senhor Cássio Prado Prefeito de Porto Feliz (SP).**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor Cássio Prado, Prefeito de Porto Feliz (SP), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

É indiscutível que a solução para se evitar a contaminação pelo COVID 19 é a vacinação, mas enquanto a imunização ainda não foi aplicada em toda a população, é importante esclarecermos alguns detalhes quanto aos métodos utilizados por milhares de médicos no tratamento deste mal que atinge todo o mundo. Já existem médicos a favor

do uso de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19, citando evidências científicas e clínicas para defender o uso de um coquetel de remédios a fim de evitar que pacientes progridam para fases mais graves da doença.

A cidade de Porto Feliz no Estado São Paulo ficou famosa no Brasil inteiro graças ao empenho de seu prefeito, Doutor Cássio Prado, que é médico cirurgião e intensivista e abraçou a hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e outros medicamentos.

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI o questionamento dos denominados "tratamentos precoce e profilático da Covid-19", com medicamentos como Hidroxicloroquina, Ivermectina, Nitaxozanida, dentre outros, revela-se fundamental que também sejam ouvidas autoridades que adotando essa metodologia, conseguiram bons resultados em evitar que pessoas que foram infectadas pelo Coronavirus, evoluíssem para quadros graves e óbitos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento para trazer à essa CPI o senhor Cássio Prado, Prefeito de Porto Feliz (SP).

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21909.81987-44

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21446.49883-27

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Luiz Edgar Leão Tolini, secretário de saúde de Tocantins.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Luiz Edgar Leão Tolini, secretário de saúde de Tocantins, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21169.20099-26

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Helton Zeferino, ex-secretário de saúde de Santa Catarina.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Helton Zeferino, ex-secretário de saúde de Santa Catarina, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21712.89406-80

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. André Motta Ribeiro, secretário de saúde de Santa Catarina.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. André Motta Ribeiro, secretário de saúde de Santa Catarina, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21161.85416-30

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Marcelo Lopes, ex-secretário de saúde de Roraima.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Marcelo Lopes, ex-secretário de saúde de Roraima, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21771.98706-39

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Francisco Monteiro Neto, ex-secretário de saúde de Roraima.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Francisco Monteiro Neto, ex-secretário de saúde de Roraima, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21189.36011-99

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Coronel Olivan Pereira Melo Júnior, ex-secretário de saúde de Roraima.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Coronel Olivan Pereira Melo Júnior, ex-secretário de saúde de Roraima, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21039.32680-64

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Airton Antonio Soligo, secretário de saúde de Roraima.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Airton Antonio Soligo, secretário de saúde de Roraima, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21544.66403-08

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de saúde de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de saúde de Rondônia, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21424.97532-03

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Fernando Ferry, ex-secretário de saúde do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Fernando Ferry, ex-secretário de saúde do Rio de Janeiro, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21236.50589-79

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Edmar Santos, ex-secretário de saúde do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Edmar Santos, ex-secretário de saúde do Rio de Janeiro, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21082.99904-10

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Florentino Neto, secretário de saúde do Piauí.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Florentino Neto, secretário de saúde do Piauí, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21804.20303-64

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Romulo Rodovalho Gomes, secretário de saúde do Pará.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Romulo Rodovalho Gomes, secretário de saúde do Pará, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21389.15525-68

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Alberto Beltrame, ex-secretário de saúde do Pará.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Alberto Beltrame, ex-secretário de saúde do Pará, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21086.55453-37

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Osnei Okumoto, secretário de saúde do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Osnei Okumoto, secretário de saúde do Distrito Federal, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21446.19147-03

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Francisco Araújo, ex-secretário de saúde do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Francisco Araújo, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, enquanto esteve à frente da Secretaria, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21522.99530-71

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Juan Mendes Silva, secretário de saúde do Amapá.

JUSTIFICATIVA

É necessária a oitiva do Sr. Juan Mendes Silva, secretário de saúde do Amapá, para que seja esclarecida sua atuação durante a gestão da pandemia, especialmente sobre o uso dos recursos públicos federais destinados ao combate à Covid, prestando informações sobre operações e investigações no Estado.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL

SF/21199.71591-64

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

SF/21199.71591-64

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo “status”;
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Carlos Eduardo Sanchez , brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 10.229.411-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 028.772.178-76, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa n. 333, Apto 41B, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEO da empresa EMS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 57.507.378/0001-01, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa EMS S/A, inscrita no CNPJ sob o número 57.507.378/0001-01, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser

SF/21199.71591-64

cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21199.71591-64

JUSTIFICAÇÃO

Reportagens de hoje dão conta de que a EMS obteve dois empréstimos do BNDES no valor total de R$ 129 milhões, dos quais R$ 104 milhões já foram desembolsados. Segundo o apurado, é provável que os recursos tenham sido destinados à produção de cloroquina e hidroxicloroquina pelo laboratório[1].

O CEO da EMS, Carlos Sanchez, já foi recebido por Bolsonaro para reuniões no Palácio do Planalto e participou recentemente de jantar com empresários realizado em São Paulo no qual o presidente foi ovacionado. Na época, Bolsonaro divulgou em suas redes o contato que fez com o primeiro-ministro da Índia, Narendra Modi, mas não citou as empresas para qual ele atuou[2].

Em sua conversa, Bolsonaro afirmou que "o sucesso da hidroxicloroquina para tratar a Covid-19 nos faz ter muito interesse nessa remessa indiana. Estou informado de que um carregamento de 530 quilos de sulfato de hidroxicloroquina está parado na Índia, à espera de liberação por parte do governo indiano. Esse carregamento inicial de 530 quilos é parte de uma encomenda maior, e foi comprado pela EMS"[3].

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor Carlos e da empresa que gerencia, EMS, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente uso de dinheiro público para o financiamento da produção de enormes quantidades de medicamentos com ineficácia comprovada para o enfrentamento da pandemia. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

---

[1] Disponível em: <https://www.oantagonista.com/opiniao/cpi-precisa-investigar-se-bndes-financiou-importacao-de-cloroquina/>.

[2] Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/bolsonaro-atuou-para-favorecer-empresas-privadas-na-compra-de-cloroquina/>.

[3] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-pediu-que-premier-da-india-liberasse-insumos-de-cloroquina-laboratorios-de-empresarios-aliados-leia-integra-da-conversa-25054530>.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21199.71591-64

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21841.04615-88

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

SF/21841.04615-88

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

SF/21841.04615-88

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21841.04615-88

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)

SF/21841.04615-88

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da Viva Rio, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 00.343.941/0001-28, situada à Rua Alberto de Campos, 12, Ipanema (Morro do Cantagalo), CEP 22411-030.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21549.45999-08

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**

principal." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

SF/21549.45999-08

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, "*é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada*", que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, "*com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes*".

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.

SF/21549.45999-08

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

SF/21549.45999-08

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilzon Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros "carteis da saúde pública", mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança

SF/21549.45999-08

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

> "*Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições*.(...) (**HC 71.039**, rel. min. **Paulo Brossard**, julgamento em 7-4-1994, Plenário, *DJ* de 14-4-

SF/21549.45999-08

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

> "O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política ¬-- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

> *"**Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente** mandamus**, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI***. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005." (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de

SF/21549.45999-08

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

SF/21549.45999-08

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuariam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado "esquema" que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

SF/21549.45999-08

SF/21549.45999-08

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilicitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

SF/21549.45999-08

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião

SF/21549.45999-08

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21549.45999-08

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL

SF/21351.22152-85 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Chieppe, Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel relatou um esquema de desvio de recursos no estado que seria feito através de organizações sociais de saúde. Relatou ainda que quando era governador começou a investigar essas organizações, mas que com o seu afastamento as investigações pararam.

Sendo assim, é de extrema importância para esta CPI obter mais informações sobre os contratos realizados com o governo do estado do Rio de Janeiro, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21329.02864-17

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o **senhor Roberto Luiz D'Avila, Presidente do Conselho Federal de Medicina.**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor Roberto Luiz D'Avila, Presidente do Conselho Federal de Medicina, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21, e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Considerando que a Covid-19 é uma doença que não possui consenso científico e médico sobre o tratamento mais eficaz, torna-se urgente a necessidade de trazer a esta Comissão os esclarecimentos do Conselho Federal de Medicina, por meio do seu Presidente, a respeito de questões muito discutidas atualmente, tais como: autonomia médica e o uso off label de medicamentos, limites da autonomia médica na prescrição do uso off label de medicamentos.

SF/21329.02864-17

No Parecer Técnico1 nº 4, de 2020, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que considera o uso da cloroquina e hidroxocloroquina, em condições excepcionais, para o tratamento da Covid-19, é ressaltado que "o princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico paciente".

O CFM afirma que o Parecer nº 4, de 2020, "não apoia nem condena o tratamento precoce ou qualquer outro cuidado farmacológico – tampouco protocolos clínicos de sociedades de especialidades ou do Ministério da Saúde. Ele respeita a autonomia do médico e do paciente para que ambos, em comum acordo, estabeleçam qual tratamento será realizado"

É indiscutível que a solução para se evitar a contaminação pelo COVID 19 é a vacinação, mas enquanto a imunização ainda não foi aplicada em toda a população, é importante esclarecermos alguns detalhes quanto aos métodos utilizados por milhares de médicos no tratamento deste mal que atinge todo o mundo. Já existem médicos a favor do uso de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19, citando evidências científicas e clínicas para defender o uso de um coquetel de remédios a fim de evitar que pacientes progridam para fases mais graves da doença.

A cidade de Porto Feliz no Estado São Paulo ficou famosa no Brasil inteiro graças ao empenho de seu prefeito, Doutor Cássio Prado, que é médico cirurgião e intensivista e abraçou a hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e outros medicamentos.

Em virtude de se trazer à discussão nesta CPI o questionamento dos denominados "tratamentos precoce e profilático da Covid-19", com medicamentos como Hidroxicloroquina, Ivermectina, Nitaxozanida, dentre outros, revela-se fundamental que também sejam ouvidas autoridades que adotando essa metodologia, conseguiram bons resultados em evitar que pessoas que foram infectadas pelo Coronavirus, evoluíssem para quadros graves e óbitos.

Desse modo, faz-se necessário que esta Comissão Parlamentar de Inquérito traga luz a tão relevante assunto, oferecendo informações transparentes sobre os fatos relacionados acima. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21019.56671-04

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro o **LEVANTAMENTO** (QUEBRA) e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de **THAIS AMARAL MOURA**, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República.

Ademais, cumpre esclarecer que o requerido levantamento e transferência de dados, refere-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, pesquisando-se eventuais pessoas jurídicas com participação da mencionada pessoa, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);

SF/21019.56671-04

- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21019.56671-04

SF/21019.56671-04

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo

SF/21019.56671-04

o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meioss eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas*

SF/21019.56671-04

quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da referida pessoa, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve escorço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

SF/21019.56671-04

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam, dentre diversas eventuais irregularidades, a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho.

Nesse sentiudo, a Senhora Thais Amaral Moura , assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid .

Ademais, Th**ais Amaral é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Ambos aparecem em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo**. As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce.

O objetivo seria incluir tais médicos como testyemunhas da CPI da Pandemia e, por seus depoimentos, demonstrar que declarações do Presidente da República em favor do uso da cloroquina, ivermectina e outros levariam em consideração a opinião de especialistas.

Demais disso, informações recebidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito apontam **Thais Amaral Moura como um possível elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos**, sendo assim, é de extrema importância, o levantamento e transferência dos referidos dados e informações, para esclarecimentos e trabalhos desta comissão.

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

SF/21019.56671-04

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual

SF/21019.56671-04

a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou

SF/21019.56671-04

decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, "somado à gravidade de um vírus

SF/21019.56671-04

potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população1", ou se, ao revés, estruturou-se no país um "ministério paralelo da saúde", fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o "tratamento precoce", por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Há fortes indícios que ligam a referida pessoa, não apenas a uma atuação direta naquele "grupo extraoficial", com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Thais Moura participaram habitualmente da estrutura usualmente denominada de "gabinete paralelo".

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexo causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexo causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Thais Moura. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da citada contribuiu de alguma forma ao subministrar medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

SF/21019.56671-04

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)*

SF/21019.56671-04

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Thais Moura, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2° da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação de Thais Moura nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

SF/21019.56671-04

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21510.93200-64

Requer que seja encaminhado convite à médica Roberta Lacerda

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a aprovação do presente requerimento, para que seja enviado convites aos seguintes médicos: **Drª. Roberta Lacerda** para que possa explanar nesta CPI sobre os possíveis benefícios trazidos pelo tratamento profilático ou precoce no combate ao COVID 19.

JUSTIFICAÇÃO

A Drª Roberta Lacerda é médica infectologista - integrante da Associação Médica do Rio Grande do Norte (AMRN) e do comitê científico da Federação dos Municípios do Estado (Femurn).

É indiscutível que a solução para se evitar a contaminação pelo COVID 19 é a vacinação, mas enquanto a imunização ainda não foi aplicada em toda a população, é importante esclarecermos alguns detalhes quanto aos métodos utilizados por milhares de médicos no tratamento deste mal que atinge todo o mundo. Já existem médicos a favor do uso de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19, citando evidências científicas e clínicas para defender o uso de um coquetel de remédios a fim de evitar que pacientes progridam para fases mais graves da doença.

Não se trata de defendermos a posição do governo federal ou a de quem acredita neste tratamento, o objetivo é elucidar as possíveis duvidas e, se for o caso, trazermos à

tona uma medida que possa, se não salvar, pelo menos amenizar os efeitos dos contaminados pelo Vírus.

Neste momento de dúvidas, e com o propósito de definirmos até que ponto o tratamento profilático ou precoce está surtindo efeito nos pacientes acometidos da COVID 19, solicito a aprovação deste Requerimento para que seja encaminhado convite a estes renomados médicos afim de que compareçam nesta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Comissões em,

Senador Eduardo Girão

SF/21510.93200-64

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

SF/21498.21850-80

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **ONYX LORENZONI**, ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

A imprensa brasileira e esta CPI da Pandemia revelaram ao país as estranhas negociações envolvendo a contratação da vacina Covaxim por parte do ministério da

SF/21498.21850-80

Saúde. Documentos recebidos pela Comissão revelam que o valor negociado pelo governo brasileiro para a compra da vacina indiana Covaxin foi 1000% superior ao estimado por executivos da Bharat Biotech, em agosto do ano passado. Segundo os memorandos diplomáticos, o embaixador do Brasil na Índia, André Aranha Corrêa do Lago, informou que executivos da farmacêutica davam conta de que uma dose da vacina custaria cerca de 100 rúpias, aproximadamente US$ 1,34 (um dólar e trinta e quatro centavos). O valor firmado em fevereiro deste ano, no entanto, foi de US$ 15 (quinze dólares), cerca de 1000% a mais do preço inicial tratado entre a farmacêutica e a Precisa Medicamentos. O presidente da empresa, Francisco Maximiano, foi o responsável por intermediar as negociações e esteve pessoalmente na Índia para realizar as tratativas.

Em depoimento prestado à Procuradoria da República no Distrito Federal, em posse da CPI, o servidor concursado do Ministério da Saúde Luis Ricardo Fernandes Miranda relata ilegalidade e pressões políticas atípicas envolvendo o contrato.

Em entrevista à CNN, de 23/26/2021, o deputado federal Luís Miranda (DEM-DF), irmão de Luis Ricardo, afirmou que levou pessoalmente ao presidente Jair Bolsonaro "provas contundentes" de irregularidades nas negociações para a compra da vacina Covaxin.

Em entrevista ao jornal O GLOBO, de 23/06/2021, o servidor afirmou ter se encontrado pessoalmente com o presidente Jair Bolsonaro no dia 20 de março para denunciar as suspeitas sobre a importação do imunizante. Segundo ele, o presidente teria se comprometido a encaminhar o caso para a Polícia Federal.

Em resposta a essa grave denúncia, o ministro da Secretaria-Geral de Governo, Onyx Lorenzoni, anunciou que o governo federal pedirá a investigação do deputado Luís Miranda (DEM-DF) e do irmão do parlamentar, servidor do Ministério da Saúde, por fraude e denunciação caluniosa. Onyx acusou ambos de produzir uma narrativa falsa contra o presidente Jair Bolsonaro sobre a compra da vacina indiana Covaxin. Nas palavras do Ministro, em coletiva à Imprensa:

> “Quero alertar ao deputado Luís Miranda de que o que foi feio hoje é, no mínimo, denunciação caluniosa e isto crime tipificado no Código Penal", advertiu Onyx, em entrevista no Palácio do Planalto. O ministro indicou que o servidor Luís Ricardo Miranda, irmão do parlamentar, responderá a um processo

administrativo-disciplinar (PAD) pela Corregedoria-Geral da União (CGU).”

"Deputado Luís Miranda, Deus tá vendo. Mas o senhor não vai se entender só com Deus não, vai se entender com a gente também. E vem mais: o senhor vai explicar e o senhor vai pagar pela sua irresponsabilidade, pelo mau-caratismo, pela má-fé, pela denunciação caluniosa e pela produção de provas falsas."

"No momento que o senhor trai o presidente Bolsonaro, no momento que o senhor trai o Brasil, no momento que o senhor mente deslavadamente, o senhor se junta a todo mal que existe na política brasileira. Que deus tenha pena do senhor - é o único sentimento que eu tenho, mas o senhor vai pagar na Justiça tudo o que o senhor fez hoje de manhã".

As declarações do Ministro Onyx Lorenzoni possuem evidente caráter intimidatório. Caso as graves denúncias do Servidor se confirmem, as declarações do Ministro podem ser enquadradas como tentativas de obstrução à Justiça.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21498.21850-80

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

SF/21271.45021-29

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 1º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a aprovação deste Requerimento para solicitar à Receita Federal do Brasil a cessão de dois servidores auditores fiscais para auxiliar nos trabalhos desta CPI, sobretudo no que tange à análise dos sigilos fiscais dos investigados.

Considerando que o prazo inicial de funcionamento desta CPI se encerra no dia 09/08/2021, requer-se que os servidores se apresentem a esta Comissão no prazo improrrogável de 10 dias.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador

SF/21744.77676-14

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convidada a **Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira** Juíza da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidada a **Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira da** Juíza da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos requerimentos 1371/21 e 1372/21, compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurar, dentre outros assuntos, as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fechada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2”.

Nesse expediente, trata-se especificamente da compra de 300 (trezentos) ventiladores clínicos de UTI pelo Consórcio Nordeste junto à empresa Hempcare, os quais seriam distribuídos para todos os estados da região. Tal compra - que foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia - custou mais de 48 milhões de reais ao erário, pagos antecipadamente, e os equipamentos nunca foram entregues.

Após requerimento do MP-BA, a juíza que estava cuidando do caso, Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza da 2a Vara Criminal Especializada de Salvador, declinou da ação por reconhecer incompetência para o juízo. Segundo informações do G1, ela determinou que o processo fosse enviado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que o MPF estaria investigando o contrato, no qual *"existem supostos atores que detêm prerrogativa de função junto ao STJ, além de haver informações preliminares de que parte da verba utilizada na contratação seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais"*.

Diante do exposto e da urgente necessidade da investigação por essa Comissão dos meandros que permearam a compra dos 300 respiradores junto a empresa Hempcare Pharma Ltda, bem como a utilização de verbas federais nessa transação, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de convite para o comparecimento à essa CPI da Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21744.77676-14

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21498.35142-70

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: • Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); • Cadastro de Pessoa Física; • Cadastro de Pessoa Jurídica; • Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); • Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; SF/21643.03869-67 00869/2021 CPIPANDEMIA • Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); • Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); • DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); • DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); • DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); • DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); • DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); • DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); • DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); • DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); • DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); • DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); • DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); • DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); • CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); • DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); • DAI (Declaração Anual de Isento); • DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); • DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); • PAES (Parcelamento Especial); • PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);

• SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); • SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); • SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); • COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). SF/21643.03869-67

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: • "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”; • Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens

SF/21498.35142-70

privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) SF/21643.03869-67 • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado • Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada; TODOS da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 61.699.567/0001-92 e situada à Rua Doutor Diogo de Faria, 1036 - Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04037-003. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21498.35142-70

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19.

Em 2020, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Fortaleza, instaurou procedimentos para acompanhar possíveis irregularidades no processo de contratação da organização social (SPDM) para a gestão do hospital de campanha do Estádio Presidente Vargas (PV).

Outrossim, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza e a SPDM (Proc. 0608224- 32.2020.8.06.0001), a qual tramita na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, requerendo o ressarcimento ao erário no valor de R$ 2.284.998,41 (dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

O MPCE ainda cumpriu no dia 13 de abril de 2021, 10 mandados de busca e apreensão contra envolvidos nessa suposta irregularidade na construção do Hospital de Campanha do Estádio Presidente Vargas (PV), pela Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), para tratar pacientes com a Covid-19.

Como resultado da operação, houve quebra de sigilo de 37 pessoas físicas e jurídicas, e o afastamento de quatro servidores públicos da Prefeitura de Fortaleza.

As investigações fazem parte da Operação "Caldeirão". Foram cumpridos seis mandados em Fortaleza e quatro na cidade de São Paulo. Os mandados de busca e apreensão foram autorizados pela Justiça.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21498.35142-70

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21356.06910-00

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, para estudos e investigações próprios desta Comissão Parlamentar de Inquérito, para que seja oficiada a Secretaria Estadual de Segurança do Distrito Federal, no sentido de realizar a cessão, em tempo integral, pelo tempo que durar a CPI, de dois Agentes Policiais Civis, da Delegacia Especializada de Crimes Cibernéticos, com experiência no uso da ferramenta de análise de vínculo "tipo I2", mantendo o acesso destes ao sistema de inteligência da polícia civil, com a finalidade de realizarem pesquisas relacionadas às investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

SF/21356.06910-00

O pleito objeto do presente requerimento possui absoluta pertinência com o objeto desta CPI, pelo que seu deferimento é essencial ao deslinde de fatos e fundamentos àquele relacionado.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21290.28362-63

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria sobre o possível uso indevido de recursos públicos, especialmente aqueles destinados ao Fundo Partidário, para o financiamento dos atos realizados contra o Presidente da República nos dias 29 de maio e 19 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, nos dias 29 de maio e 19 de junho, foram realizados atos políticos com o objetivo de atacar o Governo Federal e, especificamente, o Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Em flagrante desrespeito às medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, que a oposição ao Governo reiteradamente afirma cumprir e defender, foram realizadas passeatas e aglomerações em quase todas as capitais do País.

As manifestações políticas são parte fundamental de um Estado Democrático, mas a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, ressalta a necessidade de seu caráter pacífico, mandamento que, infelizmente, não costuma ser observado nas manifestações de oposição ao Governo Federal.

Ainda mais grave é o fato de que alguns partidos políticos com representação nesta Casa terem participado ativamente da organização

SF/21290.28362-63

desses atos, possivelmente utilizando, de forma indevida, recursos do Fundo Partidário para o seu financiamento.

Nesse sentido, ainda que os atos supracitados tenham sido encabeçados por movimentos oriundos da sociedade civil, como as frentes Povo Sem Medo, Brasil Popular e Coalizão Negra por Direitos, foi registrada a participação direta de alguns partidos de oposição ao Governo, como o PT, o PCdoB e o PSOL, o que, além de demonstrar o descaso dessas legendas com o cumprimentodas medidas sanitárias estipuladas pela Lei nº 13.979, de 2020, levanta suspeitas sobre o emprego de recursos do Fundo Partidário fora das hipóteses previstas no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Desse modo, é de suma importância que os fatos narrados acima sejam apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual solicita-se ao Tribunal de Contas da União que promova:

a) a apuração sobre o emprego de recursos públicos no financiamento dos atos políticos realizados nas datas supracitadas, especialmente no que se refere aos recursos do Fundo Partidário;

b) o reconhecimento da ilegalidade das despesas, com o devido ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096,de 1995, sem prejuízo da aplicação de outras sanções nas esferas civil, criminal e administrativa.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, pede-se o apoio dos membros desta CPI para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21018.93297-34

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI da PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, da lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, o convite do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Ricardo Barros a fim de esclarecer sobre o processo de votação da Medida provisória 1026 de 2021 e suas emendas.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem como objetivo ouvir o Deputado Federal Ricardo Barros sobre como ocorreu o processo de votação da MP 1026 de 2021 e suas emendas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21566.50639-44

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado os senhores **Orlando Silva, Ricardo Barros e Renildo Calheiros**, Deputados Federais, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria publicada pelo jornal O Globo[1], afirma-se que "uma emenda do deputado federal Ricardo Barros (PP-RR), líder do governo na Câmara dos Deputados, ajudou diretamente na importação da Covaxin, vacina indiana na mira da CPI da Covid pela preferência dada a ela pelo governo brasileiro".

A emenda do Deputado Federal Ricardo Barros foi apresentada na Medida Provisória (MPV) nº 1026, de 2021, que autorizava a importação e distribuição de vacinas sem registro na Anvisa, desde que aprovadas pelas autoridades sanitárias de outros países.

A referida emenda incluía a agência sanitária da Índia, a Central Drugs Standard Control Organizations (CDSCO). Contudo, além da emenda apresentada pelo Deputado Federal Ricardo Barros, outras duas emendas com o mesmo conteúdo foram apresentadas e acatadas no relatório da MPV nº 1.026, de 2021, que posteriormente se transformou na Lei nº 14.124, de 2021.

[1] Portal O Globo. Emenda de líder do Governo Bolsonaro possibilitou importação da Covaxin. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/emenda-de-lider-do-governo-bolsonaro-possibilitou-importacao-da-covaxin-25072643>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21566.50639-44

As outras duas emendas apresentadas, de número 102 e 77, são de autoria dos Deputados Federais Orlando Silva e Renildo Calheiros, ambos de partidos de oposição ao Governo Federal.

Diante deste contexto, pensamos que os convites supracitados serão de importância singular para exporem sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica o convite para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que os senhores Orlando Silva, Ricardo Barros e Renildo Calheiros, Deputados Federais, têm muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

SF/21523.18927-80 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIAMAZONIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. André Aranha Corrêa do Lago, Embaixador do Brasil em Nova Delhi, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Comunicações do Ministério das Relações Exteriores informam de reuniões do embaixador do Brasil em Nova Delhi e o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Em diferentes ocasiões foi falado sobre a quebra de oligopólio de empresas tradicionais fornecedoras de vacinas e ainda sobre a articulação junto à Camâra dos Deputados para facilitar a entrada da vacina Covaxin no Brasil.

É de extrema importância entender o que de fato foi tratado nessas reuniões, tendo em vista a suspeita de irregularidades no contrato e de favorecimento dessa empresa, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21525.54753-60

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3 do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art, 148. do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão Parlamentar de Inquérito compartilhe todos os documentos relacionados a vacina Covaxin, com a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem como objetivo auxiliar as investigações, conduzidas pela Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, sobre as denúncias de irregularidades na aquisição, pelo Governo Federal, das doses da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório Bharat Biotech.

Considerando a circulação de notícias falsas e as inconsistências nas denúncias, faz-se necessário que as autoridades competentes apurem todos os fatos relacionados ao processo de compra da Covaxin.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

SF/21362.76476-10

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952, os arts. 339 e 344 do Código Penal, o art. 23 da Lei nº 13.869/2019, o art. 313 do Código de Processo Penal e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que se solicite à Justiça Federal do Distrito Federal a decretação da prisão preventiva, em resposta a medida acautelatória própria aprovada por essa CPI, do Sr. **ELCIO FRANCO**, Assessor Especial do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, por coação de testemunha, denunciação caluniosa e inovação artificiosa no estado de coisa, com o objetivo de interferir indevidamente nos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que começa a demonstrar as suspeitas de corrupção no bojo das contratações do Ministério da Saúde. Ou, não sendo o caso de decretação da prisão preventiva, no entendimento motivado do Juízo Federal, que se adotem, como cautelares subsidiárias: (i) o afastamento cautelar do cargo público que atualmente ocupa, bem como impedimento de acesso a repartições ou sistemas informáticos dos órgãos públicos, salvo situações excepcionais e devidamente justificadas; e (ii) a proibição de manter contato, ainda que por meio de manifestações públicas, com as testemunhas e com os investigados pela CPI. Havendo opção pelas medidas cautelares diversas da prisão, requer-se que se autorize, de antemão, a conversão das cautelares em prisão caso haja o descumprimento dessas obrigações diversas, como autorizado pelo § 1º do art. 312 do CPP.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23/06/2021, o Sr. ELCIO FRANCO participou de coletiva de imprensa em que foram imputados ao Sr. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA, servidor público efetivo pertencente aos quadros do Ministério da Saúde, e ao Deputado Federal

Sr. LUIS MIRANDA, ambos testemunhas da CPI da Pandemia[1], os crimes de denunciação caluniosa, fraude processual e prevaricação no processo de importação da vacina fabricada pelo laboratório indiano COVAXIN - cujo procedimento de aquisição se encontra sob apuração desta Comissão.

Na mesma ocasião, foi anunciado que seria solicitada a instauração de processo administrativo disciplinar junto à Controladoria-Geral da União - CGU, para, *in verbis*, "investigar a conduta do servidor", supostamente por "existem indícios de alteração do documento" *invoice* relacionado à importação do imunizante; bem como seria solicitada a abertura de investigação, pelo Ministério Público, contra o servidor e o Deputado Federal, pelos crimes em epígrafe.

O anúncio da adoção de tais medidas pelo Assessor Especial do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República teria sido motivado pela denúncia de irregularidades na contratação das vacinas em questão pelo Sr. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e pelo Deputado Federal Sr. LUIS MIRANDA, conforme fatos e depoimentos divulgados na mídia.

No dia seguinte, em 24/06/2021, o *Twitter* da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República reiterou[2] que o documento *invoice* objeto de denúncia pelo servidor público federal apresentaria "fortes indícios de adulteração".

Entretanto, após os aludidos anúncio e postagem em rede social, a imprensa também noticiou que, embora o Sr. ELCIO FRANCO tenha acusado os denunciantes de falsificação de documento, o expediente em questão era, na verdade, autêntico[3], consoante troca de *e-mails* entre o Ministério da Saúde e o Laboratório COVAXIN[4].

Após as testemunhas terem prestado depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, em 25/06/2021, descrevendo os graves fatos ocorridos na contratação dos imunizantes, foi noticiado, ainda, que o aludido servidor público denunciante teve bloqueado o seu acesso aos sistemas do Ministério da Saúde.

Tais fatos, muito graves, consubstanciam, ao menos em tese, alguns tipos penais bastante relevantes. **Em primeiro lugar**, o fato de ter ameaçado a testemunha, com o fito de constrangê-la a não cumprir seu *múnus* público de dizer a verdade, em sua íntegra, é tipificado do art. 344 do CP. Veja-se:

Coação no curso do processo

[1] Depoimento tomado em 25/06/2021.
[2] Disponível em: https://twitter.com/secomvc/status/1408018659923091458?s=20. Acesso em 28/06/2021.
[3] Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/importadora-da-covaxin-contraria-versao-do-governo-sobre-adulteracao-de-recibos-25074135. Acesso em 28/06/2021.
[4] Disponível em: https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/06/24/covaxin-e-mails-da-saude-indicam-que-e-autentica-fatura-de-compra-apontada-como-falsa-pelo-governo.ghtml. Acesso em 28/06/2021.

SF/21362.76476-10

> Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

SF/21362.76476-10

A circunstância excepcional da gravidade da ameaça para a coação testemunhal é configurada pelos termos usados pelo Sr. Élcio em sua manifestação pública, bem como pela própria ameaça de instaurar processo administrativo disciplinar (PAD) e a abertura de processo criminal em face do servidor público. Ora, qual servidor se sentiria confortável em revelar os fatos que conhece e, com isso, sofrer uma série de retaliações no seu órgão laboral e, também, na esfera penal? Com a devida vênia, nenhum, de modo que se trata, sim, de gravíssima ameaça para constranger a testemunha a não falar tudo aquilo que conhece.

Noutro giro, e em segundo momento, é também coação no curso do processo o ato de - provavelmente dentro do PAD porventura aberto em face do servidor Luis Ricardo - retirar o acesso, pelo servidor, aos sistemas do Ministério da Saúde, sem haver justificativa para tanto dentro de um cenário de razoabilidade da medida acautelatória.

Em segundo lugar, é também tipificada penalmente sua tentativa de dizer que documento sabidamente verdadeiro era falso, instaurando processo administrativo disciplinar em face do servidor pela suposta falsidade do documento. Com efeito, está-se aqui diante do crime de denunciação caluniosa. Veja-se:

> **Denunciação caluniosa**
>
> Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Nesse caso, o Sr. Élcio, sabedor de que os documentos eram verdadeiros, certamente sabia que o servidor Luis Ricardo era *inocente* de qualquer crime de falsidade. Mesmo assim, contudo, organizou a instauração de um processo administrativo disciplinar em face do servidor, de modo que a mera *calúnia* transmudou-se em verdadeira denunciação caluniosa.

Por fim, e **em terceiro lugar**, há também tipificação abstrata da conduta concreta na Lei de Abuso de Autoridade. Veja-se:

> Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:
>
> I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
>
> II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

SF/21362.76476-10

Com efeito, o Sr. Élcio, ao manejar fraudulentamente documento público verdadeiro, procura inovar artificiosamente em estado de coisa (*caput*), com o fito de desviar o curso da investigação desta CPI (inciso II do parágrafo único).

Tais tipos penais abstratos em tese aplicáveis ao caso concreto são cominados em conjunto, no que se denomina de concurso de crimes. Salvo melhor juízo, vê-se a seguinte organização dos crimes cometidos pelo Sr. Élcio:

1) Em um primeiro momento, o de sua coletiva de imprensa, há concurso formal (art. 70 do CP) dos crimes de coação no curso do processo, denunciação caluniosa e inovação artificiosa (abuso de autoridade), o que significa a cominação de uma pena máxima de 12 anos (denunciação caluniosa acrescida de até metade);
2) Em um segundo momento, o da suspensão de acesso, pelo servidor público, aos sistemas do Ministério da Saúde, há o crime de coação no curso do processo, com pena máxima de 4 anos;
3) Como conclusão, há concurso material entre os dois momentos (art. 69 do CP), de modo que a pena máxima para o conjunto de crimes potencialmente cometidos pelo Sr. Élcio Franco é de 16 anos de reclusão.

A partir de tais penas abstratas, é possível ver que os crimes cometidos pelo Sr. Élcio são passíveis de prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). No presente caso, há notória prova do crime e da autoria - coletiva de imprensa publicamente transmitida, bem como necessidade de se garantir a

instrução e a consequente aplicação da lei penal - garantia de não coação de testemunhas no âmbito desta CPI.

É dentro desse cenário que se requer a prisão preventiva do Sr. Élcio Franco, para que não mais atrapalhe os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Como medidas acautelatórias subsidiárias, se a Comissão ou o Judiciário entenderem como excessiva a prisão, sugere-se a adoção das seguintes providências: (i) o afastamento cautelar do cargo público que atualmente ocupa, bem como impedimento de acesso a repartições ou sistemas informáticos dos órgãos públicos, salvo situações excepcionais e devidamente justificadas; e (ii) a proibição de manter contato, ainda que por meio de manifestações públicas, com as testemunhas e com os investigados pela CPI.

Havendo opção pelas medidas cautelares diversas da prisão, requer-se que a Comissão proceda à autorização, de antemão, a conversão das cautelares em prisão caso haja o descumprimento dessas obrigações diversas, como autorizado pelo § 1º do art. 312 do CPP.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21362.76476-10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21285.78004-17

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Roberto Ferreira Dias**, Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Há dois anos, o senhor Roberto Ferreira Dias ocupa o cargo de Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, e possui como uma de suas atribuições planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde.

Durante depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o senhor Luis Ricardo Miranda, servidor público do Ministério da Saúde, acusou o senhor Roberto Ferreira Dias de pressionar, na condição de superior hierárquico, o andamento do processo administrativo de importação de doses da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório Bharat Biotech.

Além disso, após ser citado no depoimento do senhor Luis Ricardo Miranda, o senhor Roberto Ferreira Dias encaminhou uma carta ao Presidente desta CPI, colocando-se à disposição para prestar depoimento perante esta CPI.

Diante deste contexto, pensamos que o convite supracitado será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos

SF/21285.78004-17

sobre os fatos acima relacionados, o que por si só, justifica o convite para essa CPI, com o objeto único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto é que vislumbramos que o senhor Roberto Ferreira Dias, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21053.29474-17 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ernesto Araíjo, Ex-Ministro das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21590.13919-80

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Adeílson Loureiro Cavalcante, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível examinar a adequada aplicação de recursos federais repassados ao Governo do Distrito Federal para o combate à pandemia, faz-se necessária a convocação do Sr. Adeílson Loureiro Cavalcante, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, pelos motivos a seguir delineados.

De forma bem resumida, a primeira fase da "Operação Falso Negativo" foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da "Operação Falso Negativo", redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da "Operação Falso Negativo" sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a Justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo Ministério Público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a Justiça do DF determinou a soltura dos réus, mediante o

SF/21590.13919-80

uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da "Operação Falso Negativo".

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensa de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres públicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor Francisco de Araújo Filho foi denunciado por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desviar dinheiro público).

Registre-se, por relevante, que, ainda na gestão do ex-presidente Michel Temer (MDB/SP), João Kennedy Braga se aliou ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Adeílson Loureiro Cavalcante. Os autos apontam que foi justamente Adeílson quem convenceu o Governador Ibaneis Rocha (MDB/DF) a nomear, no início de 2019, Osnei Okumoto como Secretário de Saúde do DF e Francisco Araújo Filho como Secretário Adjunto de Gestão em Saúde da Secretaria de Saúde do DF.

Nesse contexto, o depoimento do Sr. Adeílson Loureiro Cavalcante permitirá a elucidação dos fatos acima descritos, objeto de inequívoco interesse desta Comissão.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21590.13919-80

SENADO FEDERAL

SF/21714.65502-54

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentaisaplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiêintegrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda depessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título derendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título derendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21714.65502-54

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre MovimentaçãoFinanceira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores porOrganismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento eda Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentaçãofinanceira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18ºandar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura dediretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca demensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio deGPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21714.65502-54

SF/21714.65502-54

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito(operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximadade seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

SF/21714.65502-54

TODOS da Senhora ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO, CPF: 344.246.012-34, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônicoe telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJde 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonarespor meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pelaempresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

SF/21714.65502-54

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Sociale Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação aoGovernador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal deJustiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua

SF/21714.65502-54

mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar
Aziz(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21714.65502-54

SENADO FEDERAL

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da Senhora Adria Gomes Cardoso, CPF 010.883.382-83, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21641.24566-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Senhor FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, CPF: 017.727.132-95, Deputado Estadual pelo estado do Amazonas, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;
4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21382.97614-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ n. 04.811.052/0004-41, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a

quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;
4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa

constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21956.48215-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa NOVA RENASCER EIRELI, CNPJ n. 26.804.280/0001-84, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21858.54412-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA , CNPJ n. 19.795.732/0001-43, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a

quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;
4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa

constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21476.29403-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa CC BATISTA ME , CNPJ n. 18.368.807/0001-47, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21894.28984-76 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa PODIUM EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ n. 22.152.369/0001-52,** para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21069.19069-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ n. 19.008.322/0001-05, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21802.85700-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa AG SERVICE INFORMATICA LTDA, CNPJ n. 02.435.823/0001-75, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21316.25967-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa CONSTRUTORA MATRIX LTDA, CNPJ n. 04.544.085/0001-20, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21666.69653-81 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa PHA RODRIGUES, CNPJ n. 14.560.971/0001-09, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21902.92154-74 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ n. 13.392.705/0001-43, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a

quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;
4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa

constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21688.90711-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da empresa LBC CONSERVADORA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 07.832.566/0001-29, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)."

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam fortes suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que "uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de **empresas privadas** associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas". Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período.

Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21875.26781-29 (LexEdit*)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21092.15786-24

Requer que seja encaminhado convite ao senhor Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a aprovação do presente requerimento, para que seja convidado o senhor Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Roberto Ferreira Dias ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Logística em Saúde no Ministério da Saúde, desde o início de 2019 até 30/06/2021. Dentre suas atribuições estavam as de planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde.

No dia 25/06/2021, em depoimento a esta CPI, o senhor Luis Ricardo Miranda, servidor público do Ministério da Saúde, citou o senhor Roberto Ferreira Dias, que na condição de seu superior hierárquico, teria solicitado agilidade no andamento do processo administrativo de importação de doses da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório Bharat Biotech.

No dia 29/06/2021 surgiram diversas notícias levantando a hipótese de suposta obtenção de propina nas negociações para aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde.

Considerando os fatos acima mencionados, solicito a aprovação deste Requerimento para que o senhor Roberto Ferreira Dias, possa esclarecer as questões referentes às aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde durante a pandemia.

Sala das Comissões em 30 de junho 2021.

Senador Eduardo Girão

SF/21092.15786-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

SF/21812.90363-96

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Fernando Antônio Brandão Suassuna**, médico infectologista e imunologista, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O doutor Fernando Antônio Brandão Suassuna é graduado em Medicina pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), tendo residência médica em Infectologia pela mesma instituição. Além disso, possui especialização em Metodologia da Pesquisa na Área da Saúde e mestrado em Medicina Tropical pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

É coordenador do curso de Medicina na Universidade Potiguar (UNP) e professor apresentado da UFRN. Ademais, durante a pandemia da Covid-19, atuou como Presidente do Comitê Científico Municipal de Combate à Covid-19, no âmbito do município de Natal.

O doutor Fernando Antônio Brandão Suassuna é um dos autores do protocolo medicamentoso para o tratamento profilático e precoce de pacientes com Covid-19, desenvolvido pelo Comitê Científico. De acordo com o protocolo, entre os medicamentos recomendados para atuar na diminuição da replicação viral da doença é a ivermectina.

SF/21812.90363-96

Por entender que o depoimento do doutor Fernando Antônio Brandão Suassuna é crucial para que autoridades sanitárias e a classe médica possam se manifestar sobre os protocolos adotados nos pacientes com Covid-19, bem como orientar o debate desta Comissão sobre o uso e a eficácia de tratamentos que foram utilizados durante a pandemia.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21396.09323-05

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Sr. Gustavo Mendes Lima Santos, gerente de medicamentos e produtos biológicos da Anvisa, para que preste esclarecimentos sobre as eventuais pressões recebidas da empresa Precisa Medicamentos e outros atores para a aprovação da vacina indiana Covaxin.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem de O Globo de hoje dá conta que A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) enviou ofício ao Ministério da Saúde para se queixar de que estava recebendo e-mails diretamente da empresa Precisa, representante do laboratório indiano Bharat Biotech no Brasil, para viabilizar a aprovação da vacina Covaxin.

A manifestação é mais um elemento que reforça as suspeitas de irregularidades sobre a importação da vacina, que previa a entrega de 20 milhões de doses por R$ 1,6 bilhão — a dose do imunizante foi a mais cara entre todas as contratadas, e o processo para aquisição ocorreu de maneira mais célere.

O comunicado, datado de 24 de março, partiu do gabinete do presidente da Anvisa, Antonio Barra Torres. Ele reclamava que a agência estava sendo procurada diretamente pela empresa Precisa, representante do laboratório indiano Bharat Biotech no Brasil, responsável pela fabricação da Covaxin. O contato entre a Anvisa e empresas da área farmacêutica é comum. Neste caso, entretanto, ele deveria ser feito pelo ministério, que constava como o importador da vacina. Na mensagem, a Anvisa alegou que era preciso evitar “tumulto” no processo.

“Precisa Medicamentos, tem, por intermédio de mensagens eletrônicas, copiado setores e diretorias da Anvisa com informações alusivas ao processo, o que pode causar tumulto à instrução processual”, diz trecho do ofício, que consta de um processo administrativo aberto pela própria pasta.

SF/21396.09323-05

De acordo com fontes da Anvisa, após receber o pedido de importação e solicitar ao ministério o envio de documentos que estavam faltando, a agência passou a receber e-mails enviados diretamente pela Precisa. Um dos envolvidos no processo relatou ao jornal que o caso foi interpretado internamente como um erro burocrático, uma vez que a legislação sobre esse tipo de importação — classificada como excepcional — era recente. A mesma fonte contou, no entanto, que chamou a atenção o fato de o processo continuar andando sem maiores problemas mesmo em um momento de transição na pasta, quando o então ministro Eduardo Pazuello se preparava para sair e Marcelo Queiroga chegava.

O ofício com a reclamação de Barra Torres foi assinado por Karin Schuck Hemesath Mendes, sua chefe de gabinete, e enviado ao então secretário-executivo do ministério, Elcio Franco, e ao diretor do Departamento de Logística da pasta, Roberto Ferreira Dias. Este último é acusado pelo chefe da divisão de importação do ministério, Luis Ricardo Miranda, de tê-lo pressionado para agilizar a importação da vacina, contrariando as orientações técnicas. A denúncia foi levada pelo próprio servidor ao presidente Jair Bolsonaro.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que o Sr. Gustavo, gerente de área técnica da Anvisa responsável pela análise das vacinas, possa esclarecer as pressões eventualmente recebidas para a aprovação do imunizante Covaxin a esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21023.08656-65

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Sr. Antônio Barra Torres, Diretor-Presidente da Anvisa, para que preste esclarecimentos sobre as eventuais pressões recebidas da empresa Precisa Medicamentos e outros atores para a aprovação da vacina indiana Covaxin.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem de O Globo de hoje dá conta que A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) enviou ofício ao Ministério da Saúde para se queixar de que estava recebendo e-mails diretamente da empresa Precisa, representante do laboratório indiano Bharat Biotech no Brasil, para viabilizar a aprovação da vacina Covaxin.

A manifestação é mais um elemento que reforça as suspeitas de irregularidades sobre a importação da vacina, que previa a entrega de 20 milhões de doses por R$ 1,6 bilhão — a dose do imunizante foi a mais cara entre todas as contratadas, e o processo para aquisição ocorreu de maneira mais célere.

O comunicado, datado de 24 de março, partiu do gabinete do presidente da Anvisa, Antonio Barra Torres. Ele reclamava que a agência estava sendo procurada diretamente pela empresa Precisa, representante do laboratório indiano Bharat Biotech no Brasil, responsável pela fabricação da Covaxin. O contato entre a Anvisa e empresas da área farmacêutica é comum. Neste caso, entretanto, ele deveria ser feito pelo ministério, que constava como o importador da vacina. Na mensagem, a Anvisa alegou que era preciso evitar “tumulto” no processo.

“Precisa Medicamentos, tem, por intermédio de mensagens eletrônicas, copiado setores e diretorias da Anvisa com informações alusivas ao processo, o que pode causar tumulto à instrução processual”, diz trecho do ofício, que consta de um processo administrativo aberto pela própria pasta.

SF/21023.08656-65

De acordo com fontes da Anvisa, após receber o pedido de importação e solicitar ao ministério o envio de documentos que estavam faltando, a agência passou a receber e-mails enviados diretamente pela Precisa. Um dos envolvidos no processo relatou ao jornal que o caso foi interpretado internamente como um erro burocrático, uma vez que a legislação sobre esse tipo de importação — classificada como excepcional — era recente. A mesma fonte contou, no entanto, que chamou a atenção o fato de o processo continuar andando sem maiores problemas mesmo em um momento de transição na pasta, quando o então ministro Eduardo Pazuello se preparava para sair e Marcelo Queiroga chegava.

O ofício com a reclamação de Barra Torres foi assinado por Karin Schuck Hemesath Mendes, sua chefe de gabinete, e enviado ao então secretário-executivo do ministério, Elcio Franco, e ao diretor do Departamento de Logística da pasta, Roberto Ferreira Dias. Este último é acusado pelo chefe da divisão de importação do ministério, Luis Ricardo Miranda, de tê-lo pressionado para agilizar a importação da vacina, contrariando as orientações técnicas. A denúncia foi levada pelo próprio servidor ao presidente Jair Bolsonaro.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que o Sr. Antônio Barra Torres, Presidente da Anvisa e responsável pela análise final de aprovação ou não das vacinas (colegiadamente), possa esclarecer as pressões eventualmente recebidas para a aprovação do imunizante Covaxin a esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SENADO FEDERAL

SF/21504.02861-25 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea Gol, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea Gol, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Nesses termos, requisita-se:

1. As informações sobre todos os voos realizados;
2. Os dados dos responsáveis pelo pagamento de cada uma das passagens aéreas à companhia.

SF/21504.02861-25 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA) foi criada tendo como uma de suas principais finalidades apurar as ações e omissões dos governos federal e estadual em relação ao agravamento da calamitosa crise sanitária que assolou (e ainda assola) o estado do Amazonas.

A causa concreta que legitima a solicitação de informações ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas. A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1.10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;

2.13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;

5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;

6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.

SF/21504.02861-25 (LexEdit)

7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça. Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião. Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família.

Diante disso, o presente requerimento tem em mira obter informações sobre os registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, sua mãe Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, seu pai Fausto Vieira dos Santos e sua irmã Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/ São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos, pois tais documentos são fundamentais ao esclarecimento dos fatos investigados nesta CPI.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea Gol, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF...

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21504.02861-25 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21870.04704-54 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea AZUL, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea AZUL, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Nesses termos, requisita-se:

1. As informações sobre todos os voos realizados;
2. Os dados dos responsáveis pelo pagamento de cada uma das passagens aéreas à companhia.

SF/21870.04704-54 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA) foi criada tendo como uma de suas principais finalidades apurar as ações e omissões dos governos federal e estadual em relação ao agravamento da calamitosa crise sanitária que assolou (e ainda assola) o estado do Amazonas.

A causa concreta que legitima a solicitação de informações ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas. A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1.10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;

2.13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;

5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;

6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.

7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça. Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião. Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família.

Diante disso, o presente requerimento tem em mira obter informações sobre os registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, sua mãe Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, seu pai Fausto Vieira dos Santos e sua irmã Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/ São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos, pois tais documentos são fundamentais ao esclarecimento dos fatos investigados nesta CPI.

SF/21870.04704-54 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea AZUL, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos...

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21870.04704-54 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21293.56980-42 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea LATAM, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea LATAM, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos (CPF 052.566.742-34) e Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo (CPF: 801.934.472-15), no trecho Manaus/São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos.

Nesses termos, requisita-se:

1. As informações sobre todos os voos realizados;
2. Os dados dos responsáveis pelo pagamento de cada uma das passagens aéreas à companhia.

SF/21293.56980-42 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA) foi criada tendo como uma de suas principais finalidades apurar as ações e omissões dos governos federal e estadual em relação ao agravamento da calamitosa crise sanitária que assolou (e ainda assola) o estado do Amazonas.

A causa concreta que legitima a solicitação de informações ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas. A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1.10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;

2.13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;

3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;

5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;

6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.

SF/21293.56980-42 (LexEdit)

7. 2 indiciados pelo Programa "Anjos da Saúde", dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era "Consultora do Governo do Amazonas".

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça. Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucede que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião. Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família.

Diante disso, o presente requerimento tem em mira obter informações sobre os registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior, sua mãe Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, seu pai Fausto Vieira dos Santos e sua irmã Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo, no trecho Manaus/ São Paulo/Manaus, nos últimos 2 anos, pois tais documentos são fundamentais ao esclarecimento dos fatos investigados nesta CPI.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Companhia Aérea LATAM, informações dos registros dos voos realizados por Fausto Vieira dos Santos Júnior (CPF: 017.727.132-95), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (CPF: 052.918.012-04), Fausto Vieira dos Santos...

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia

SF/21293.56980-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21876.77792-64

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador da Davati Medical Supply no Brasil.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes da denúncia feita ao jornal Folha de São Paulo de que o Diretor de Logística do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, teria pedido propina de um dólar por dose da AstraZeneca ao representante da empresa Davati Medical Supply, faz-se necessária a convocação do Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador de referida empresa no Brasil e responsável por apresentar Dominguetti a referido jornal.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21274.40395-06

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Parsifal de Jesus Pontes**, Ex-Secretário da Casa Civil do Estado do Pará e Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Estado do Pará, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação S.O.S[1], que foi deflagrada em setembro de 2020, investiga a atuação de uma organização criminosa que desviava recursos públicos da área saúde no Estado do Pará, por meio de contratos com organizações sociais responsáveis pela gestão de hospitais públicos.

As irregularidades incluem o hospital de campanha destinado ao atendimento dos pacientes com Covid-19 e outros contratos celebrados pelo Governo do Pará durante a pandemia.

De acordo com as investigações, os contratos somam o total de R$ 1,2 bilhão e correspondem a valores superfaturados ou que correspondiam a serviços que não foram prestados pelas organizações sociais.

Em reportagem do jornal Estadão[2], "a Polícia Federal destacou o 'lugar de destaque' de Parsifal na organização criminosa investigada na SOS, apontando que o ex-chefe da Casa Civil, após decisão do governador Helder Barbalho, 'operacionalizava o esquema dentro da estrutura do governo,

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/10/06/stf-revoga-prisao-temporaria-de-cinco-investigados-pela-operacao-sos-no-para.ghtml>.
[2] Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-casa-civil-de-helder-barbalho-tinha-maquina-de-contar-dinheiro-em-casa-e-armava-fraudes-em-licitacoes-no-governo-do-para-diz-pf/>.

SF/21274.40395-06

articulando-se com outros Secretários e tomando frente em decisões que dizem respeito à contratação, execução, pagamento e conclusão dos projetos, ainda que esse projeto não pertencesse à sua área de atuação'".

Durante os mandados de busca e apreensão, foi encontrado uma máquina de contar dinheiro e um "montante considerável de dinheiro em espécie" na residência do senhor Parsifal de Jesus Pontes. Em seguida, em outra fase da operação, foi preso.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o senhor Parsifal de Jesus Pontes, Ex-Secretário da Casa Civil do Estado do Pará e Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Estado do Pará, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21255.48119-60

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Peter Cassol Silveira**, Ex-Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação *Para Bellum*, que foi deflagrada em maio de 2020, investiga irregularidades na aquisição emergencial de 400 (quatrocentos) ventiladores pulmonares pelo Governo do Estado do Pará.

Os ventiladores pulmonares seriam utilizados para o atendimento de pacientes com Covid-19 e, devido a situação de calamidade pública decorrente da pandemia, a contratação dos equipamentos foi realizada por dispensa de licitação.

Contudo, a empresa fornecedora, SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos LTDA, não cumpriu o prazo de entrega e, após o atraso, o Governo do Estado do Pará recebeu apenas 152 (cinquenta e duas) unidades dos ventiladores pulmonares.

Além disso, de acordo com matéria publicada pelo Portal G1[1], nenhum dos equipamentos funcionou "por estarem em outros padrões que não os especificados no contrato de aquisição" e, portanto, não eram adequados para o tratamento da Covid-19.

O valor do contrato firmado entre o Governo do Estado do Pará e a SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos LTDA era de R$

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/06/10/governo-do-para-diz-que-verba-foi-ressarcida-aos-cofres-publicos-e-pede-na-justica-indenizacao-dos-vendedores-dos-respiradores.ghtml>.

SF/21255.48119-60

50.400.00,00 (cinquenta milhões e quatrocentos mil reais). Conforme a reportagem do Portal G1[2], metade desse valor foi pago de forma antecipada.

Durante os mandados de busca e apreensão, foram encontrados R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em dinheiro na residência do senhor Peter Cassol Silveira. Em seguida, em outra fase da operação, foi preso.

Ademais, também em 2020, o Ministério Público do Estado Pará (MP-PA) deflagrou a Operação Transparência[3], com o objetivo de investigar a atuação de uma organização criminosa na Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

Segundo o MP-PA, a organização era chefiada pelo ex-Secretário de Saúde do Estado do Pará, Alberto Beltrame, e composta de vários integrantes do Executivo estadual, incluindo o senhor Peter Cassol Pereira.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o senhor Peter Cassol Silveira, Ex-Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[2] Idem.
[3] Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/operacao-transparencia-conclui-mais-uma-fase-e-denuncia-12-pessoas-por-organizacao-criminosa.htm>.

SF/21042.75568-36

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

SF/21042.75568-36

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

SF/21042.75568-36

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

SF/21042.75568-36

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS de SUELI DE FÁTIMA FERRETTI, CPF 764.868.778-04**,** para esta Comissão.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

SF/21042.75568-36

JUSTIFICAÇÃO

A empresa 6M Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 15.167.432/0001-69, tem como principal sócio administrador o Sr. Francisco Emerson Maximiano, já convocado a depor perante esta CPI, o qual também figura como sócio administrador da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.

Embora o Sr. Carlos Wizard não conste explicitamente como sócio da 6M Participações Ltda., a empresa teve em seu quadro, até dezembro de 2012, os Srs. Cléber Faria Fernandes e Sueli de Fátima Ferretti.

Ambos figuraram como sócios e diretores de diversas empresas cujo objeto social é precisamente ligado a participações societárias, todas com endereço à Rua Pamplona, 818, apto. 91, na capital paulista.

A Sra. Sueli aparece como aposentada por idade pelo INSS desde setembro de 2015, indicando a profissão de documentalista e auferindo benefício na monta de oito mil reais, tendo como empregadora empresa já desativada segundo os registros da Receita Federal.

Posteriormente, a. Sra Sueli foi contratada como consultora jurídica pela P.A. Central de Documentação Ltda. EPP, percebendo remuneração média de R$ 2.200,00.

A indigitada senhora figurou como sócia de duas empresas em que o Sr. Wizard é sócio, quais sejam, a Editora Ensino Profissional Ltda e a Topper CO S/A, holding de participações societárias e cujo capital social excede os trinta milhões de reais.

Como afirma reportagem da revista Veja, o nome de Sueli de Fátima Ferretti é muito recorrente na Junta Comercial de São Paulo, em que aparece como sócia de centenas de empresas na qualidade de SPE (Sociedades de Propósito Específico).

Sueli Ferretti é associada da banca de advocacia Pinheiro & Associados que, de acordo com seu principal sócio, vende empresas de prateleira, todas situadas no bairro dos Jardins, em São Paulo, sede do escritório.

Em suma, as investigações desta Comissão apontam que o Sr. Wizard teria mantido relações societárias com a Sra. Sueli de Fátima Ferretti, a qual, por sua vez, teria possível relação de igual natureza com o sócio da Precisa Medicamentos, Sr. Francisco Emerson Maximiano.

Esse contexto nebuloso que conecta personagens centrais do objeto de investigação desta Comissão indica a imprescindibilidade da transferência dos sigilos ora requisitados da Sra. Sueli de modo a averiguar os exatos termos das relações econômicas mantidas entre todos os citados.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

SF/21042.75568-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21540.16886-24 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Lauricio Monteiro Cruz, Diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O diretor de Imunização do Ministério da Saúde, **Lauricio Monteiro Cruz**, deu autorização para o reverendo **Amilton Gomes de Paula** negociar 400 milhões de doses da vacina **AstraZeneca** em nome do governo brasileiro. A revelação foi feita neste sábado (3/7) pelo Jornal Nacional, da TV Globo, que teve acesso a troca de e-mails.

Amilton, que é presidente da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários (Senah) deveria negociar as doses com a empresa Davati Medical Supply. “Lista de presença e carta de proposta para fornecimento” foi o título do e-mail enviado por Lauricio Cruz, que é diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde no dia 23 de fevereiro.

A mensagem começa agradecendo Amilton por representar o governo nas negociações: "inicialmente agradecemos a disponibilidade da Senah, representada por sua pessoa (...) Na apresentação da proposta comercial para fornecimento de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca". Ele finaliza dizendo

que "todos os processos de aquisição de vacinas no âmbito do Ministério da Saúde estão sendo direcionados pela Secretaria Executiva."

No dia 4 de março, o reverendo postou fotos em uma rede social de uma reunião no Ministério da Saúde. Cruz está em uma das fotos. Na postagem, o reverendo escreveu: "Senah faz reunião no ministério para articulação mundial em busca de vacinas e para a consecução de uma grande quantidade dos imunizantes a ser disponibilizada no Brasil".

Cinco dias depois, Cruz envia um e-mail endereçado a Herman Cardenas, presidente da Davati nos Estados Unidos: "Informo que o Instituto Nacional de Assuntos Humanitários, representado pelo seu presidente Amilton Gomes, esteve no Ministério da Saúde em agenda oficial da Secretaria de Vigilância em Saúde e no Departamento de Logística com a discussão sobre as tratativas sobre a vacina da 'AstraZenica' e que o mesmo foi encaminhado para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde".

Neste e-mail, o diretor do Ministério da Saúde reforça que a Senah tinha o aval para negociar a compra de vacinas com a Davati: "por fim, esperamos que os avanços de forma humanitária entre o Ministério e 'AstraZenica' pelo Instituto Nacional de Assuntos Humanitários".

Ainda de acordo com a reportagem exibida, em 10 de março, Amilton enviou e-mail para o presidente da Davati nos Estados Unidos. "Eu cordialmente venho agradecer pela confiança depositada em nossa instituição em conduzir negociações com o Ministério da Saúde do Brasil. As negociações estão em estágio final e a expectativa é que o contrato seja assinado em 12 de março de 2021".

O reverendo solicita a certificação que atesta se determinado produto está em conformidade com as normas e regulamentações, o "SGS": "nós pedimos para que enviem os dados para preencher o contrato de aquisição das vacinas (...) E que seja fornecido o s-g-s para ser enviado ao ministro quando ele requisitar."

SF/21540.16886-24 (LexEdit)

Lauricio Monteiro Cruz foi nomeado para o cargo no Ministério da Saúde pelo ex-ministro Eduardo Pazuello em agosto de 2020. O gestor é médico veterinário e preside o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF).

O valor das **vacinas** negociado nesses e-mails, segundo a reportagem do Jornal Nacional, é de US$ 17,50, três vezes mais do que o Ministério da Saúde pagou em janeiro a um laboratório indiano.

O valor também é bem maior do que o mencionado pelo policial militar Luiz Paulo Dominguetti, que se identifica como intermediário entre a Davati e o Ministério da Saúde na mesma negociação de 400 milhões de doses. Ele informou na semana passada a esta CPI que o valor da vacina vendida era de US$ 3,50.

Necessário, portanto que a CPI convoque os Senhores **Lauricio Monteiro Cruz** e **Amilton Gomes de Paula** para que esclareçam os fatos informados pela reportagem.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21540.16886-24 (LexEdit)

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21434.96323-17

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR**, para todas as pastas ministeriais do Poder Executivo, para a Presidência da República e para a Casa Civil, cópias da documentação e informações todos os ofícios, mensagens ou quaisquer outros documentos utilizados para solicitar ou registrar a destinação de recursos relacionados à classificação denominada "Resultado Primário – RP-9", nos exercícios 2020 e 2021, identificando os parlamentares, autoridades e quaisquer outras pessoas responsáveis pela indicação.

Além disso, encaminhar planilha ("Excel") consolidando as informações relativas à documentação requisitada acima, com identificação para o total autorizado no orçamento na classificação "RP-9", isto é, R$ 16.850.000.000,00 (dezesseis bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), os valores que já foram objeto de indicação e aqueles ainda pendentes, detalhadas por, no mínimo os seguintes campos: solicitante, partido, Estado, ação orçamentária, elemento de despesa, órgão, unidade orçamentária, objeto, valor da indicação, valor reservado a cada solicitante e o saldo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da*

SF/21434.96323-17

Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que torna públicas informações de recursos e suas destinações, permitindo à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados. Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21804.94231-97

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **REQUISITAR** ao Departamento de Polícia Federal, a busca e apreensão de:

1) imagens do dia 25/2/2021 do Brasília Shopping (SCN, quadra 5 bloco A, Asa Norte, Brasília/DF) ou, não estando disponíveis por quaisquer motivos, dos equipamentos de armazenamento de imagens daquele estabelecimento, onde estiveram gravadas as imagens daquela data;
2) equipamentos de armazenamento de imagens do Restaurante Vasto, localizado na loja 84-L, do Brasília Shopping, onde estiveram gravadas as imagens do dia 25/2/2021;
3) imagens do dia 25/2/2021 do Garvey Park Hotel (SHN, quadra 2, bloco J, Asa Norte, Brasília/DF) ou, não estando disponíveis por quaisquer motivos, dos equipamentos de armazenamento de imagens daquele estabelecimento, onde estiveram gravadas as imagens daquela data;
4) imagens do dia 25/2/2021, das áreas públicas de circulação de pessoas e veículos, entre o Garvey Park Hotel e o Brasília Shopping ou, não estando disponíveis por quaisquer motivos, dos equipamentos de armazenamento de imagens, de quaisquer entes ou estabelecimentos, onde estiveram gravadas as imagens daquela data;
5) equipamentos de armazenamento de imagens do Garvey Park Hotel.

Endereço: 15° andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Preliminarmente à justificação, cabe esclarecer que a testemunha convocada, de nome Luiz Paulo Dominguetti Pereira, relatou jantar no restaurante estabelecido no shopping e endereço acima descritos, onde relata oferta criminosa de vantagens indevidas.

As imagens do equipamento de gravação do restaurante já foram solicitadas, porém, negadas, sob alegação de que são apagadas a cada quinze dias. Daí a necessidade de apreensão do equipamento, para se tentar a recuperação das filmagens.

Os demais pedidos estão relacionados ao justificado acima e têm, ambos, o condão de verificar o percurso de ida e volta relatado pelo citado depoente, que teria acontecido a partir do Garvey Park Hotel, até o Brasília Shopping e, dentro deste, até o Restaurante Vasto. Posteriormente, por óbvio, teria havido o percurso inverso.

SF/21804.94231-97

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O objeto do requerimento é essencial para o desenrolar da fase instrutória, vez que dele constam informações que permitirão à CPI analisá-las de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Ademais, como se infere facilmente do pedido, o que se pede está intimamente relacionado às investigações e ao objeto desta CPI.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, ao final, para a conformação das conclusões a serem apresentadas por meio de relatório.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

SF/21804.94231-97

Sala de reuniões da Comissão, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

SF/21759.91008-00

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2018 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);

- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21759.91008-00

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

SF/21759.91008-00

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

SF/21759.91008-00

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

SF/21759.91008-00

TODOS DE RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS - CPF: 424.789.799.34, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de _desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificaqda, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve escorço histórico e jurisprudencial a esse

SF/21759.91008-00

respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA FOI CITADO PELA TESTEMUNHA E DEPUTADO FEDERAL LUIS CLÁUDIO FERNANDES MIRANDA como sendo participante de suposto esquema criminoso envolvendo compra de vacinas.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de ator conhecido pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuante direto junto aos principais investigados por esta Comissão**.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar

de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a

SF/21759.91008-00

SF/21759.91008-00

supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito

SF/21759.91008-00

sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É

SF/21759.91008-00

inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, "somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população1", ou se, ao revés, estruturou-se no país um "ministério paralelo da saúde", fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o "tratamento precoce", por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexo causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexo causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais**.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

SF/21759.91008-00

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e*

indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

SF/21759.91008-00

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito "gabinete do ódio".

Sala de reuniões da Comissão, 05 de julho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21418.80415-31

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde preste informações sobre a situação da estrutura de apoio à saúde indígena e prevenção à contaminação pela Covid-19.

Nesses termos, requisita-se:

1) Relação das unidades de atenção básica à saúde indígena e rede de serviços de saúde complementares (média e alta complexidade):

a) Relação de todas as comunidades ou aldeias existentes em território nacional por:
   - o Localização (coordenadas geográfica latitude e longitude),
   - o Distrito Sanitário Indígena (com código e nome) e
   - o Pólo Base (com código e nome);
   - o População

b) Número, tipo e caracterização dos estabelecimentos localizados em comunidades ou aldeias indígenas;
   - o Distrito Sanitário Indígena (com código e nome) e
   - o Pólo Base (com código e nome);

c) Subtipo de estabelecimento de saúde que serve o Pólo Base de referência;
   - o Por localização (coordenadas geográfica latitude e longitude),
   - o Indicar o subtipo (com código e nome)

d) Número dos estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
   - o Por localização (coordenadas geográfica latitude e longitude)
   - o Indicar o código de todos os estabelecimentos de saúde presentes no CNES
   - o Indicar o todos os estabelecimentos de saúde que não estejam presentes, por ventura, no CNES, informando suas coordenadas e seu subtipo

e) Localização, distância, tempo de deslocamento e meio de transporte das Equipes Multidisciplinares entre estabelecimento de unidades de atenção básica e aldeias/comunidades indígenas no Pólo Base de referência;
    - o Localização (coordenadas geográficas latitude e longitude) de unidades de atenção básica, aldeias/comunidades indígenas, Polo Base de referência, Casa de Saúde Indígena (CASAI), sede da DSEI, rede de atendimento de média complexidade e rede de atendimento de alta complexidade (parte dessas informações já foram requisitadas acima)
    - o Indicar para cada deslocamento abaixo os seguintes dados:
        - o deslocamentos:
            - § aldeias/comunidades indígenas - unidades de atenção básica
            - § aldeias/comunidades indígenas - Polo Base de referência
            - § aldeias/comunidades indígenas - sede da DSEI
            - § unidades de atenção básica - Pólo Base de referência
            - § Pólo Base de referência - CASAI
            - § CASAI - rede de atendimento de média complexidade
            - § CASAI e rede de atendimento de alta complexidade.
        - o via de transporte (terrestre, aérea, fluvial)
        - o tipo de transporte (a pé, bicicleta, moto, barco, barco motorizado, carro, avião, helicóptero, etc)
        - o tempo de deslocamento de por cada um desses tipos de transporte (informar todos os disponíveis) entre:
        - o nome da estrada/caminho utilizado

2) Quadro demonstrativo de recursos humanos vinculados às equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena aos Dsei:

a) Pólo Base de referência;
b) Número de médicos;
c) Número de enfermeiros;
d) Número de técnicos de enfermagem;
e) Número de odontólogos;
f) Número de técnicos e auxiliares em Saúde Bucal;
g) Número de Agentes Indígenas de Saúde;
h) Número de Agentes Indígenas de Saneamento.

3) Quadro de caracterização das comunidades ou aldeias indígenas:

a) Comunidade ou aldeia;
b) Presença de Sistemas de abastecimento de água (SAA)?
c) Tipo de SAA disponível
d) A infraestrutura possui tratamento da água?
e) Possui Melhoria Sanitária Domiciliar (MSD)?
f) Coleta de resíduos domésticos realizada pela prefeitura ou DSEI?

4) Casos de COVID, vacinação e medicamentos

SF/21418.80415-31

a) Microdados anonimizados com todos os indígenas que fizeram teste de COVID, testaram positivo e morreram em decorrência da doença desde o início da pandemia até a data de fornecimento dos dados por dia e por aldeia/comunidade
    - Fornecer, para cada indivíduo anonimizado, o código da aldeia/comunidade, nome e nome do povo, DSEI, Pólo Base, município e código IBGE do município
    - Informar os dados diários de teste, diagnóstico positivo e óbito
    - Informar possíveis comorbidades existentes por pessoa

b) Microdados anomizados e diário da vacinação dos indígenas para a primeira e segunda doses:

    - Fornecer, para cada indivíduo anonimizado, o código da aldeia/comunidade, nome e nome do povo, Pólo Base, DSEI, município e código IBGE do município

c) Microdados anomizados e diário dos indígenas que receberam cloroquina, azitromicina e/ou ivermectina, indicando que medicamentos receberam, qual a quantidade e para o tratamento de qual doença.

d) Microdados anomizados e diário sobre outros tratamentos que os indígenas receberam.

e) Dados sobre a evolução dos estoques de medicamentos para combater a malária nas comunidades indígenas em 2019, 2020 e 2021.

f) Dados sobre as barreiras sanitárias instituídas para proteger os povos indígenas, incluindo a localização, o período e os respectivos custos.

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, o epidemiologista Pedro Hallal declarou que o Ministério da Saúde censurou dados do maior estudo epidemiológico já realizado sobre o coronavírus no país até o momento. A pesquisa "EpiCovid-19" foi realizada pela Universidade Federal de Pelotas, sob coordenação de Hallal, e apresentada em uma entrevista coletiva no Palácio do Planalto em julho de 2020. Segundo o pesquisador, uma tela que mostrava a diferença no índice de casos por etnia foi retirada sem debate prévio.

O slide censurado mostrava que as populações indígenas tinham cinco vezes, em média, maior risco de contaminação do que as populações brancas. Que as populações negras, sejam pretas ou pardas, tinham o dobro do risco de infecção do que as populações brancas.

SF/21418.80415-31

De fato, desde o início da pandemia da COVID-19, sempre houve uma preocupação enorme com o contágio dos povos indígenas pelo coronavírus. As evidências científicas mostram que os povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias do que povos não indígenas devido às piores condições sociais, econômicas e de saúde. Além disso, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica ou insuficiência de equipes de saúde, os deixam ainda mais vulneráveis.

Essa foi a razão pela qual o Diretor-Executivo da Organização Mundial de Saúde externou sua preocupação com o impacto do COVID-19 nos povos indígenas nas Américas em julho de 2020[1]. No caso do Brasil, outras variáveis deixam os povos indígenas ainda mais vulneráveis à pandemia, que é a escalada de conflitos envolvendo os povos originários e invasores ilegais de terras indígenas.

Segundo dados da própria SESAI indicam que, até o dia 25 de maio de 2021, 682 indígenas foram vítimas da pandemia, enquanto mais de 48 mil indígenas foram contaminados. É sabido, no entanto, que estes números são ainda maiores devido à subnotificação. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) estima que o número de indígenas vítimas pela COVID é 58% maior do que os dados reportados pela SESAI.

Além disso, lideranças indígenas e especialistas têm se queixado da falta de transparência da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde durante a pandemia, o que dificulta o trabalho dos próprios povos indígenas em se organizarem para minimizar os efeitos da pandemia.

Aliado à necessidade de haver mais dados disponibilizados para os povos indígenas, Para que esta comissão possa avaliar a situação e as ações do governo federal no combate à contaminação de Covid-19 entre os povos indígenas. Para tal fim, é necessário termos informações sobre acessibilidade à saúde, logística, dados desagregados sobre vacinação e medicamentação, infraestrutura e pessoal da saúde indígena neste momento de grave crise. Esta CPI da COVID tem o dever de analisar as ações e omissões da SESAI/Ministério da Saúde na prevenção e na vacinação dos povos indígenas contra a COVID-19.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

[1] https://news.un.org/en/story/2020/07/1068681

SF/21418.80415-31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21457.94411-16 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Ramagem, Diretor-Geral da Abin, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Esta comissão aprovou em 10 de junho o Requerimento nº 710, de 2021, que solicitou, em linhas gerais, "informações sobre os relatórios de inteligência, ou quaisquer outros documentos, produzidos pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), em especial pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), relativos ao novo Coronavírus (COVID-19)".

A resposta enviada pelo Poder Executivo, de 18 de junho, negou o envio dos documentos com o argumento falacioso de que caberia apenas à Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência. Entre outros devaneios, foi afirmado que "o acesso, pelo Poder Legislativo Federal, a quaisquer informações ou documentos sobre atividades e assuntos de inteligência rege-se pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e pela Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 2013".

Portanto, solicitamos a convocação do Sr. Alexandre Ramagem, Diretor-Geral da Abin, para que se explique perante esta CPI.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Ramagem, Diretor-Geral da Abin, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21457.94411-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21673.17131-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor José Levi, ex-Advogado-Geral da União, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

José Levi é Procurador da Fazenda Nacional e ocupou o cargo de Advogado-Geral da União entre abril de 2020 e março de 2021, período em que foi assinado o contrato entre o Ministério da Saúde e a empresa Precisa Medicamentos, para compra das vacinas Covaxin, fabricadas pelo laboratório indiano Bharat Biotech.

Considerando que as suspeitas de irregularidades na compra do referido imunizante são objeto de apuração desta CPI, e levando em conta a competência da Advocacia-Geral da União (AGU) para o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, conforme art. 1º Lei Complementar nº 73/1993, inclusive para exame prévio de legalidade das minutas de editais de licitação, de contratos e de outros ajustes, consoante art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o ex-Advogado-Geral da União deve ser ouvido, na condição de testemunha, a fim de esclarecer a atuação da AGU no aludido procedimento de aquisição, bem como no assessoramento prestado ao Ministério da Saúde e ao Presidente da República em relação à pandemia de Covid-19, no período em ocupou a chefia do órgão.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor José Levi, ex-Advogado-Geral da União, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21673.17131-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21749.57741-73 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Luis Ricardo Fernandes Miranda, Chefe de Importação do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do surgimento de fatos novos envolvendo a participação da Precisa Medicamentos na aquisição da vacina da Covaxin pelo Ministério da Saúde, mediante a apresentação de documentos que apontam contradições no depoimento do Sr. Luis Ricardo Fernandes Miranda prestado perante esta CPI, é necessária a sua reconvocação para depor perante este órgão parlamentar para esclarecer os fatos relativos àquele processo de contratação, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2021.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21866.39990-78

Requer a realização de acareação entre os senhores Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e Luiz Paulo Dominguetti Pereira, pessoa que se apresentou como representante da empresa Davati no Brasil.

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com art. 229 do Código do Processo Penal, requeiro a convocação, com vistas à acareação entre testemunhas, senhor Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e Sr. Luiz Paulo Dominguetti Pereira, pessoa que se apresentou como representante da empresa Davati no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 01/07/2021, em depoimento a esta CPI, o senhor Sr. Luiz Paulo Dominguetti Pereira afirmou ter ouvido do senhor Roberto Ferreira Dias proposta de propina para a venda de 400 milhões de doses de vacinas da Astra Zeneca ofertadas pela empresa Davati. Em seu depoimento realizado no dia 07/07/2021, o mesmo Roberto Ferreira Dias negou peremptoriamente essa informação, bem como apresentou versão totalmente contrária à do Luiz Paulo Dominguetti. Além disso, no dia 29/06/2021 surgiram diversas notícias levantando a hipótese de suposta obtenção de propina nas negociações para aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde.

O senhor Roberto Ferreira Dias ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Logística em Saúde no Ministério da Saúde, desde o início de 2019 até 30/06/2021. Dentre suas atribuições estavam as de planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde.

Diante do exposto e das informações divergentes prestada por ambas as testemunhas, torna-se necessário a realização de acareação cuja finalidade é a apuração da verdade, por meio do confronto entre partes.

Considerando os fatos acima mencionados, solicito dos eminentes Pares a aprovação deste Requerimento no sentido da acareação entre os senhores Roberto Ferreira Dias, ex-Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde e Luiz Paulo Dominguetti Pereira, pessoa que se apresentou como representante da empresa Davati no Brasil.

Sala das Comissões em 07 de julho 2021.

Senador Eduardo Girão

SF/21866.39990-78

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21380.44501-04 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Glaucio Octaviano Guerra, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Informações dão conta de que o Senhor Glaucio Octaviano Guerra é o "coronel Guerra", militar com quem o representante da empresa americana Davati Medical Supply, Luiz Paulo Dominguetti, trocou mensagens sobre fornecimento de vacinas. Assim, é imperioso que a CPI o convoque para apurar os fatos investigados pela Comissão.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SENADO FEDERAL

SF/21877.05979-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Antonio Cassio dos Santos, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito recebeu informações sobre transações atípicas envolvendo o senhor Antonio Cassio dos Santos e o senhor Francisco Emerson Maximiano.

É fundamental para os trabalhos da CPI que essas transações sejam esclarecidas, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SENADO FEDERAL

SF/21469.33227-48 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Herman Cardenas, CEO da Davati Medical Supply, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em entrevista à imprensa, o Sr. Luiz Paulo Dominghetti, policial militar em Minas Gerais e alegado representante comercial da empresa Davati Medical Supply, afirmou ter recebido pedido de propina de um dólar por dose de vacina do então Diretor de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias.

Em recente depoimento a esta Comissão, Sr. Luiz Paulo Dominghetti confirmou sobre a existência de um esquema de corrupção envolvendo a compra de 400 milhões de doses da vacina da AstraZeneca por intermédio da Davati Medical Supply.

Todavia, o depoente não esclareceu a procedência dessas vacinas e, por seu turno, a empresa fabricante do imunizante informou que não tem representantes no Brasil e tampouco está negociando vacinas contra a covid-19 junto ao setor privado.

Evidentemente, são acusações graves, e ainda restam muitas dúvidas como, por exemplo, a forma como se deu a suposta participação da referida empresa em negociações de vacinas com o Governo Federal, detalhes sobre

o eventual pagamento de propina a servidor do Ministério da Saúde e a contratação de um policial militar para exercer a função de representante comercial de empresa que atua no segmento de produtos para a saúde.

Para esclarecer essas e outras dúvidas, julgamos ser fundamental que esta Comissão convoque, para depoimento, o Sr. Herman Cardenas, CEO da Davati Medical Supply.

Portanto, peço o apoio dos membros da Comissão para aprovar este Requerimento.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2021.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

SF/21469.33227-48 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21636.06188-02

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148. do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, revogue os efeitos do Requerimento nº 757, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da decisão desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de alterar o status da depoente Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato de investigada para testemunha, é importante, por consequência lógica, revogar os efeitos da quebra de sigilo telefônico e telemático que estão determinados pelo Requerimento nº 757, de 2021, com a imediata comunicação dessa deliberação da CPI para os órgãos competentes.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

SF/21247.41702-13 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Jonathas Diniz Vieira Coelho, Ajudante de Ordens da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

O senhor Jonathas Diniz Vieira Coelho figura em troca de mensagens com o deputado Luis Miranda, quando da denúncia

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Jonathas Diniz Vieira Coelho, ajudante de ordens da Presidência da República, figura em troca de mensagens com o deputado Luis Miranda, quando da denúncia sobre o contrato do Ministério da Saúde com a Precisa Medicamentos para a aquisição da vacina Covaxin.

É de extrema importância para os trabalhos desta CPI, que o senhor Jonathas Diniz preste esclarecimentos sobre a troca de mensagens e quanto à chegada da informação à Presidência da República.

Sendo assim, peço a aprovação do presente requerimento de convocação.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Jonathas Diniz Vieira Coelho, Ajudante de Ordens da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21247.41702-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21315.59847-08 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em documentos encaminhados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, para justificar a ausência de indicação de recursos para o combate à Covid-19 no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Ministério da Economia afirmou o seguinte:

> "Não obstante à competência originária dos Ministérios Setoriais em propor a criação de ações orçamentárias para atendimento de suas políticas, a previsão de alocação de dotação orçamentária para combate à COVID-19, no momento da elaboração do PLOA 2021, pelo Poder Executivo, em 2020, tornou-se incerta uma vez que naquele momento não se vislumbrou a continuidade bem como o recrudescimento da pandemia da COVID-19 no patamar atingido em 2021.
>
> Pode-se dizer que a pandemia da COVID-19 tornou-se fenômeno de imprevisibilidade originária e de imprevisibilidade contínua e intrínseca pelo grande número de variáveis incidentes sobre a calamidade enfrentada,

SF/21315.59847-08 (LexEdit)

> inclusive com diferenças regionais significativas e dessincronizadas no vasto território nacional. É fundamentalmente por esse motivo que as dotações específicas para o combate à pandemia foram, ao menos em regra, veiculadas por créditos extraordinários."

Em outro documento, o Ministério da Economia cita o o primeiro parágrafo das Perspectivas Econômicas do Anexo de Metas Anuais:

> "A emergência da pandemia relacionada ao novo coronavírus (Covid-19) constitui cenário desafiador para a realização de projeções econômicas para o triênio de 2021 a 2023, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a extensão e a duração da pandemia e, consequentemente, a magnitude do seu impacto sobre o nível de atividade econômica global e doméstica."

Cabe citar que este último documento vem assinado pelo senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério.

Ora, no segundo semestre de 2020 muitos especialistas já alertavam para a possibilidade de um grande aumento nos casos e de uma chamada "segunda onda" da doença. Por que, então, o Ministério da Economia não levou esses alertas em consideração?

Ainda mais grave é a constatação de que o senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério, afirmou no dia 17 de novembro de 2020 que considerava "baixíssima a probabilidade de uma nova onda de coronavírus no país". Segundo ele, estudos feitos por sua equipe indicam que a chamada imunidade de rebanho já estaria sendo alcançada no país e, com isso, haveria pouca chance de uma nova escalada da pandemia.

Por esse motivo, apresentei requerimento nesta CPI para que o Ministério da Economia explicasse como o senhor Sachsida havia chegado a essa

conclusão. Para nossa surpresa, em resposta a esse questionamento o senhor Adolfo Sachsida não apenas não apresentou estudo que embasasse suas declarações sobre a "baixíssima a probabilidade de uma nova onda de coronavírus no país" como afirmou que "NÃO houve qualquer comunicação e/ou troca de documentos do Ministério da Saúde (MS) com a SPE."

Esses fatos são graves. Demonstram a omissão do governo, a falta de uma política de combate à pandemia e a completa ausência de coordenação do governo federal. Ademais, demonstram que o governo perseguiu deliberadamente uma estratégia de "imunidade coletiva por contaminação" e negligenciou o combate ao vírus.

Por essas razões, apresento o presente requerimento de convocação do senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia.

Sala da Comissão, de de .

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21315.59847-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21081.64473-30

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Edson Antônio da Silva**, Prefeito de Araraquara, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2020, a Prefeitura de Araraquara realizou uma aquisição emergencial de 25 (vinte e cinco) ventiladores pulmonares eletrônicos, com o objetivo de utilizar no tratamento de pacientes com Covid-19.

O valor do contrato firmado entre a Prefeitura de Araraquara e a empresa R.Y. Top Brasil Ltda era de R$ 4.198.750,00 (quatro milhões e cento e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta reais). Ou seja, o custo por unidade ultrapassava R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Além disso, uma das condições impostas pela empresa para a conclusão da negociação foi o pagamento antecipado de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

No entanto, após 15 dias, o contrato foi cancelado devido as alegações da empresa de que "havia encontrado dificuldades para embarcar o produto e que o aumento dos custos havia inviabilizado o negócio"[1].

Posteriormente, esse contrato foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União (TCU). A relatora, Ministra Ana Arraes apresentou no

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/07/14/empresa-e-condenada-a-devolver-mais-de-r-1-milhao-da-compra-de-respiradores-para-a-prefeitura-de-araraquara.ghtml>.

SF/21081.64473-30

relatório[2] várias ilegalidades no processo de contratação dos ventiladores pulmonares, dentre as quais destacamos os seguintes trechos:

1. Do valor total, só voltaram aos cofres do município, via bloqueio de conta e depósitos voluntários da empresa, a quantia de R$ 526.774,49, restando um prejuízo estimado de R$ 522.913,01;

2. Da nota de empenho foi possível apurar que a referida compra dos ventiladores pulmonares teve como fonte de recursos as 'transferências e convênios federais - vinculados'. Portanto, concluiu-se que os recursos são de origem federal;

3. A falta de correlação entre o ramo de negócio da contratada, que pertence ao ramo de importação de alimentos, bolsas, cosméticos e aparelhos domésticos, e o objeto do contrato. Ou seja, indica que a empresa não possuía especialidade fornecimento de ventiladores pulmonares e nem a devida credibilidade comercial tanto em seu fornecimento como na manutenção dos equipamentos comprados;

4. A antecipação do pagamento não foi precedida de exigência de garantia ou cautela visando a assegurar o pleno cumprimento do objeto, como requer a jurisprudência do TCU, e não observou as disposições da Medida Provisória nº 961/2020, que trata sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos;

5. Montagem do processo, com a juntada de certidões negativas da empresa fora da ordem cronológica dos fatos - com a emissão de duas dessas certidões após a expedição da nota de empenho, o pagamento do valor adiantado e a comunicação pela contratada sobre o cancelamento da nota fiscal que suportou a despesa;

6. No voto, reconheceu-se falhas graves dos gestores municipais na condução do processo de negociação, sinalizando para erro grosseiro dos administradores públicos no que se refere a antecipação de pagamento, além da ausência de qualquer prova da capacidade operacional da empresa selecionada, a reforçar o descuido dos gestores.

[2] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2406020208.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21081.64473-30

Vale ressaltar que, conforme reportagem da Revista Veja[3], "a prefeitura de Araraquara (SP), governada pelo petista Edinho Silva, [que] teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como "propina" pelo fechamento do negócio" entre a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda e o Consórcio Nordeste, mediante intermédio do sr. Carlos Eduardo Gabas.

A negociação entre o Consórcio Nordeste e a empresa Hempcare Pharma tratava da aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, que seriam distribuídos para hospitais públicos de todos os estados do Nordeste, contudo o prazo de entrega não foi cumprido e, de acordo com matéria publicada no Portal G1, a empresa fornecedora "nunca teve os equipamentos oferecidos na venda"[4].

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, como também das suspeitas de que os 30 (trinta) ventiladores pulmonares recebidos por propina seriam para substituir a falta da entrega dos 25 (vinte e cinco) aparelhos comprados da R.Y. Top Brasil.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Edson Antônio da Silva, Prefeito de Araraquara, tem muito a colaborar. Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[3] Disponível em:<https://veja.abril.com.br/blog/radar/mpf-investiga-se-prefeitura-petista-recebeu-respiradores-como-propina/>.
[4] Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/05/operacao-ragnarok-empresarios-sao-soltos-apos-prestarem-depoimento-a-policia-em-salvador.ghtml>.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

SF/21223.36779-45

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a **reconvocação** da Senhora **Mayra Pinheiro**, Secretária de Gestão do Trabalho do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

SF/21223.36779-45

A reportagem do Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, exibido em 21/07/2021, intitulada “CPI analisa documentos com sugestão para que governo criasse tendas em Manaus a fim de indicar remédios ineficazes”, afirma que:

> *“Em janeiro deste ano, no auge da pandemia no Amazonas, o Ministério da Saúde pagou a viagem de 11 médicos a Manaus com um objetivo: orientar profissionais de saúde do estado para receitar remédios sem eficácia no tratamento da Covid.*
>
> *À frente da operação estava a secretária de Gestão do Trabalho do Ministério da Saúde, Mayra Pinheiro.*
>
> *Depois de passar alguns dias na cidade, o grupo de médicos elaborou um relatório que foi enviado no dia 20 de janeiro a Mayra Pinheiro e ao secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Hélio Angotti.*
>
> *A CPI da Covid teve acesso aos documentos após a quebra de sigilo dos e-mails da secretária.*
>
> *A mensagem tem o título "Relatório UBS Manaus". O técnico do ministério escreveu:*
>
> *"Segue o relatório que tinha a data para ser preenchido até o dia de hoje 20/01/2021, com a finalidade de relatar o que foi encontrado nas visitas das UBS's em Manaus, se adota ou não o tratamento precoce. Seguindo com algumas opiniões e possíveis soluções dos médicos voluntários."*
>
> *Segundo o documento, nas visitas realizadas, foi constatado que 13 unidades básicas de saúde em Manaus adotavam o tratamento com medicamentos sem eficácia e que sete não adotavam.*
>
> *Um dos médicos que participaram da comitiva, Gustavo Vinícius Pasquarelli Queiroz, relatou a resistência de colegas para prescrever remédios sem eficácia. E sugeriu: "Criação de 'tendas de tratamento precoce', onde atuariam profissionais que aderem esta modalidade terapêutica. Para não haver discordâncias entre as prescrições, sugiro a criação de um 'Kit'".*
>
> *O médico afirmou que seria uma forma de ampliar a oferta dos medicamentos.*

SF/21223.36779-45

"Assim sendo, daríamos a opção dos doentes escolherem e não dos profissionais. Visto que atualmente os doentes têm que ter a 'sorte' de ser atendidos por um médico prescritor do tratamento precoce. Com as tendas, a decisão fica a cargo dos pacientes. Por fim, mesmo que os colegas locais aceitem o tratamento precoce, as UBS não disponibilizam as medicações. Algumas unidades não têm nem Dipirona."

No e-mail, também consta o relato de outro médico, Luciano Dias Azevedo, após visitas feitas no dia 15 de janeiro, auge da crise de oxigênio em Manaus.

(...)

No e-mail, Luciano defendeu que enfermeiros passassem a prescrever medicamentos no caso de resistência dos médicos:

"Problema: Poucos médicos que prescrevem o tratamento precoce. Solução: Aumentar o número de profissionais médicos que prescrevem tratamento precoce nas unidades básicas e/ou dar autonomia de prescrição para os enfermeiros treinados no escore clínico associado a treinamento na identificação das fases da doença para prescreverem os pacientes e moradores do mesmo lar."

Para CPI, secretária de ministério mentiu

Na avaliação da cúpula da CPI, os documentos mostram que o governo operou abertamente para impor o uso de medicamentos sem comprovação científica na rede pública de saúde. E comprovam que Mayra Pinheiro mentiu em maio à CPI, quando afirmou que o Ministério da Saúde nunca recomendou o uso desses remédios.

"Vossa senhoria visitou as unidades básicas de saúde para recomendar aos médicos do SUS o uso do tratamento precoce?", indagou o relator, senador Renan Calheiros (MDB-AL), durante o depoimento.

"Não, senhor", respondeu Mayra Pinheiro.

SF/21223.36779-45

"Não visitou a unidade, mas recomendou o uso do tratamento precoce?", indagou novamente Renan.

"Não. O Ministério da Saúde não recomenda. O Ministério da Saúde orienta", respondeu a secretária.

O senador governista Marcos do Val (Podemos-ES) disse que o governo agiu em Manaus como em outros estados do país e apenas criou as condições para os pacientes terem acesso aos medicamentos.

"Era uma indicação: 'Olha, quem quer fazer o uso, faça dentro da sua liberdade de, como médico, receitar e se responsabilizar pelo seu paciente'. Cada médico se responsabilizaria pelo seu paciente. Não era algo impositivo, 'tem que'. Era: 'Se quiser, pode fazer a solicitação que o estado solicita ao governo e o governo envia'. [...]. Garanto a você que não era imposto, era sugerido", afirmou do Val.

Na avaliação do presidente da CPI, senador Omar Aziz (PSD-AM), o estado do Amazonas foi usado como "cobaia" pelo Ministério da Saúde.

(...)"

Ainda segundo a reportagem, a Secretária Mayra Pinheiro participou de "media training" para responder as perguntas de senadores quando de sua oitiva por esta CPI:

"A CPI também teve acesso ao vídeo de um treinamento que Mayra Pinheiro fez antes de depor à comissão. Ela conversa com Regis Andriolo, biólogo defensor da cloroquina que ajudou a prepará-la.

***A secretária revela que acertou com os senadores governistas perguntas que deveriam ser feitas, no que seria um jogo de cartas marcadas**.*

"A gente tem um grupo que nos apoia, que reconhece o nosso trabalho, e esse grupo precisa fazer perguntas, no direito que eles têm de interrogarem o depoente, que nos ajudem no nosso

SF/21223.36779-45

discurso. Então, que perguntas eu posso dar para esses senadores fazerem a mim, entendeu?", indagou Mayra a Regis.

"Para aqueles que entendem que é um erro...", começou a responder o biólogo.

"Isso. Eles jogam para eu fazer o gol. Eles chutam pra eu fazer o gol", acrescentou a secretária.

"Perfeito. Quatro perguntas?", questiona o biólogo.

"É. O que o senhor achar necessário. Pode ser mais", responde Mayra.

*"**Capricha. Capricha e já me dá a resposta, porque os senadores têm que ter essa respostinha, entendeu?**", completa a secretária.*

"São cinco senadores que vão jogar com a gente. Então, eu preciso dar perguntas a eles para eles me interrogarem, cuja resposta seja a oportunidade de eu falar", concluiu Mayra Pinheiro."

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21256.13365-86

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DO SIGILO TELEMÁTICO,** de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça, em relação aos e-mails

a) msaude.executiva@gmail.com;

b) coecovid.se@gmail.com;

c) mcint99@gmail.com;

d) fernandaikawa@gmail.com:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

SF/21256.13365-86

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

Roga-se ainda que seja informada eventual supressão dos dados ora solicitados pelos titulares dos endereços eletrônicos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Os documentos disponibilizados à presente Comissão Parlamentar de Inquérito até o momento, em especial os oriundos do Requerimento n. 1.704/21 e disponíveis no sítio eletrônico oficial da CPI, indicam a utilização dos e-mails acima referidos para negociações de vacinas para a Covid-19 a cargo do Ministério da Saúde, razão pela qual se faz absolutamente necessária a transferência do sigilo nos moldes referidos.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21256.13365-86

SENADO FEDERAL

SF/21805.14377-82 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Talita Saito, Subchefe Adjunta de Política Econômica da Casa Civil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem do Jornal Folha de São Paulo mostram vídeo onde a senhora Talita Saito, subchefe adjunta de política econômica da Casa Civil, informa que naquela data (15/09/2020), faltando 3 dias para o fim do prazo de adesão ao consórcio Covax Facility, o presidente Jair Bolsonaro ainda não havia tomado uma decisão.

No dia 18 de setembro de 2020, última dia do prazo, o governo divulgou a intenção de aderir ao consórcio global para garantir a imunização de 10% da população até o final de 2021. Cabe ressaltar que havia a possibilidade de aderir para a imunização de até 50% da população.

A senhora Tallita informa também que em carta enviada à Aliança Gavi o Brasil havia se posicionado com a intenção de 20%, mas que houve uma alteração de posicionamento por parte do Ministério da Saúde.

É de extrema importância para os trabalhos da CPI que a convocada preste depoimento e esclareça os fatos, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21805.14377-82 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21495.75628-93

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Carlos Eduardo Gabas**, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de julho de 2021, foi publicada matéria pela Revista Veja[1] apresentando novas denúncias nas investigações de irregularidades na aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, que é formado por 9 (nove) estados.

Cabe relembrar que os ventiladores pulmonares seriam distribuídos para hospitais públicos de todos os estados do Nordeste, contudo o prazo de entrega não foi cumprido e, de acordo com matéria publicada no Portal G1[2], a empresa fornecedora, Hempcare Pharma Representações Ltda, "nunca teve os equipamentos oferecidos na venda".

Além disso, o valor do contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma Representações Ltda era de R$ 48.700.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais).

[1] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/empresaria-que-deu-calote-levanta-suspeitas-contra-ex-ministros-do-pt/amp/>.
[2] Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/05/operacao-ragnarok-empresarios-sao-soltos-apos-prestarem-depoimento-a-policia-em-salvador.ghtml>.

SF/21495.75628-93

Segundo a reportagem da Revista Veja[3], durante o depoimento da senhora Cristiana Prestes Taddeo, proprietária da Hempcare Pharma, foram levantadas suspeitadas contra o Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, Carlos Eduardo Gabas, e o Prefeito de Araraquara, Edinho Silva.

Cristiana afirmou aos investigadores que, "na época dos eventos, recebeu um telefone de Gabas, que teria se identificado como 'irmão de alma' de Edinho, prefeito de Araraquara. (...) Gabas afirmou que o município paulista estava precisando de 30 respiradores, mas que Edinho estava sem recursos para bancar a compra. (...) 'Estava implícito um pedido' e se propôs a fazer uma 'doação'"[4].

Para o Ministério Público a suposta doação configura como propina para "viabilizar o fechamento do negócio [e] a doação teria um custo de R$ 1,5 milhão e seria arcada com os valores recebidos do Consórcio Nordeste, mas os ventiladores – de novo – nunca foram entregues"[5].

No dia 16 de junho de 2021, os três requerimentos de convocação do senhor Carlos Eduardo Gabas foram rejeitados por 6 votos a 5 nesta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Contudo, diante das novas denúncias, vislumbramos a importância de apresentar novo requerimento de convocação do senhor Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2021.

[3] Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/empresaria-que-deu-calote-levanta-suspeitas-contra-ex-ministros-do-pt/amp/>.
[4] Idem.
[5] Idem.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21495.75628-93

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21944.94329-06

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:
a) ao Ministério Público Federal (MPF) de Roraima: disponibilização do relatório de investigação acerca da atuação interministerial da FUNAI, Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde e Ministério da Defesa no combate à pandemia da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Para que os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a disponibilização do relatório acima mencionado, por tratar-se de ponto sensível objeto das atuais investigações.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21286.34597-51

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Walter Braga Netto.

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever constitucional de empregar todos os meios disponíveis para apurar as ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia ainda vivenciada pelo país.

Um dos instrumentos mais importantes ao seu alcance, amplamente utilizado até o presente momento, é justamente a tomada de depoimentos de personagens centrais para o avanço das investigações.

Nesse contexto, também em homenagem ao princípio da impessoalidade, constitucionalmente consagrado, não se pode sequer conjecturar a hipótese de deixar de convocar determinado cidadão apenas por pertencer às Forças Armadas, instituição de Estado sempre a merecer as loas deste Senado Federal, mormente quando desempenha tarefas no campo eminentemente civil.

SF/21286.34597-51

Dada a extensão e a essencialidade de sua atuação, a ser mencionada a seguir, não é razoável – repise-se – que se cogite que o responsável por coordenar a resposta brasileira à crise sanitária precisamente em uma Comissão com aludido escopo deixe de ser ouvido.

Para que seja possível esclarecer e detalhar os fatos abaixo consignados, reputa-se necessário, portanto, que o atual Ministro da Defesa compareça a esta Comissão Parlamentar de Inquérito:

a) Inércia e negligência na Coordenação de "Gabinete de Crise" para articular e monitorar ações interministeriais de enfrentamento ao coronavírus e para assessoramento da Presidência da República, à época em que o Sr. Braga Netto chefiava a Casa Civil, prevendo-se atuação de forma integrada com o grupo executivo interministerial de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional. Frise-se que foram coordenados por Braga Netto, nos termos do sítio eletrônico oficial do Governo Federal, representantes de ministérios, empresas públicas e agências reguladoras. Além da Casa Civil, outras pastas que tomaram parte foram as da Saúde, Justiça e Segurança Pública; Defesa; Relações Exteriores; Economia; Cidadania; Mulher, Família e Direitos Humanos; Secretaria-Geral da Presidência; Secretaria de Governo; Gabinete de Segurança Institucional (GSI); Advocacia-Geral da União (AGU); Controladoria-Geral da União (CGU) e Banco Central, além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
b) Atuação em favor de projeto de lei para atender aos interesses da ABCVAC (Associação Brasileira de Clínicas de Vacinas), a qual detinha contrato com a Precisa Medicamentos para fornecimento da Covaxin a clínicas particulares, como dá prova o Ofício nº 2/2021/AESP/SAG/CC/PR, encaminhado ao Sr. Élcio Franco pelo

SF/21286.34597-51

Sr. Marcelo Dias Varella, na condição de subchefe de análise e acompanhamento de políticas governamentais da Casa Civil da Presidência da República;

c) Detalhar os exatos contornos da atuação da Casa Civil para debelar a crise na capital amazonense em janeiro do corrente ano, esclarecendo as respostas a ofícios como o nº 213/2021/SE/GAB/SE/MS, endereçado pelo Sr. Élcio Franco ao Sr. Sergio Pereira, na condição de Secretário-Executivo da Casa Civil;

d) Confrontar o quanto mencionado pelo Presidente da Anvisa na sessão de 11 de maio do corrente ano, no sentido de que o ex-Ministro da Casa Civil Walter Braga Netto teria sido o responsável por convocar e conduzir uma reunião, realizada no Palácio do Planalto, em que se debateu a edição de um decreto presidencial para mudar a bula da cloroquina.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21297.00923-63

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação dos senhores **Célio Rodrigues da Silva**, Secretário de Saúde de Cuiabá, **Alexandre Beloto Magalhães de Andrade**, Secretário-Adjunto de Gestão de Cuiabá e **Luiz Antonio Possas de Carvalho**, ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, a Operação Curare[1] foi deflagrada para investigar irregularidades em contratações emergenciais e recebimento indevido de recursos públicos por uma organização criminosa que atuava em Cuiabá, no Mato Grosso, durante a pandemia da Covid-19.

Os gestores públicos municipais e as empresas investigadas são acusadas de fraudar os processos administrativos de contratações emergenciais e, posteriormente, receber pagamentos "indenizatórios" pelos serviços prestados, principalmente, de gerenciamento de leitos de UTI destinados para o tratamento de pacientes com Covid-19.

Até o momento, a Polícia Federal apurou pagamentos que ultrapassam o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) entre os anos de 2019 e 2021.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/pf-investiga-organizacao-criminosa-investigada-pelo-envolvimento-em-fraudes-a-contratacoes-emergenciais>.

SF/21297.00923-63

De acordo com a Polícia Federal[2], as empresas são suspeitas de pertencer ao mesmo grupo empresarial. As investigações revelaram que, embora fornecessem cotações de preços como se fossem concorrentes, existiam "subcontratações entre as pessoas jurídicas, que, em alguns casos, eram sociedades empresariais de fachada".

Além disso, durante os mandados de busca e apreensão, foram encontrados R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em dinheiro na residência do Secretário de Saúde de Cuiabá, Célio Rodrigues da Silva. Em seguida, por determinação da Justiça Federal, ele foi afastado do cargo junto com o Secretário-Adjunto de Gestão, Alexandre Beloto Magalhães de Andrade[3].

Diante deste contexto, pensamos que as convocações supracitadas serão de importância singular para exporem sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica as convocações para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que os senhores Célio Rodrigues da Silva, Secretário de Saúde de Cuiabá, Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Secretário-Adjunto de Gestão de Cuiabá e Luiz Antonio Possas de Carvalho, ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, têm muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[2] Idem.
[3] Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/grupo-liderava-licitaes-fraudadas-aponta-a-polcia-federal/662422>.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21360.91348-17

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite informações ao Instituto Butantan sobre os valores das doses da vacina Coronavac ofertadas ao Governo Federal.

Para tal, deverá ser encaminhado a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em meio eletrônico, os documentos com as informações abaixo discriminadas:

1. Todas as propostas oferecidas ao Governo Federal e os respectivos valores das doses da vacina Coronavac;
2. Planilha de composição de custos que evidencie o custo de importação dos insumos e custos de produção da vacina Coronavac;
3. Comprovantes de pagamento que demonstrem os custos de importação dos insumos e custos de produção da vacina Coronavac;
4. Critérios de precificação da vacina Coronavac adotados pelo Instituto Butantan.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o consórcio Covax Facility assinou contrato com a farmacêutica Sinovac e ofereceu ao Governo Federal vacinas da Coronavac por cerca de US$ 5,50 (cinco dólares e cinquenta centavos) a dose, enquanto o custo unitário cobrado pelo Instituto Butantan no contrato firmado com o Ministério da Saúde foi de aproximadamente US$ 10,00 (dez dólares).

Ressaltamos que, no Contrato nº 14/2021, de fevereiro de 2021, o valor praticado pelo Instituto Butantan está quase 100% (cem por cento) acima daquele oferecido pela farmacêutica Sinovac ao Covax Facility.

SF/21360.91348-17

Além disso, no mês de junho, o Instituto Butantan enviou proposta de aditivo ao Ministério da Saúde oferecendo mais 1 (um) milhão de vacinas por US$ 16,00 (dezesseis dólares) a dose.

De acordo com matéria publicada pela Gazeta do Povo[1], o Governo Federal já encaminhou um pedido de investigação sobre a diferença de preços à Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Justiça e ao Tribunal de Contas da União.

Desse modo, faz-se necessário que esta Comissão Parlamentar de Inquérito traga luz a tão relevante assunto, oferecendo informações transparentes sobre os fatos relacionados acima.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[1] Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-afirma-que-recebeu-oferta-para-comprar-coronavac-pela-metade-do-preco-do-butantan/?ref=link-interno-materia>.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21628.93023-06

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, o compartilhamento de informações e documentos sobre a **Operação Curare**, que foi deflagrada para investigar irregularidades em contratações emergenciais e recebimento indevido de recursos públicos por uma organização criminosa que atuava em Cuiabá, no Mato Grosso, durante a pandemia da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Os gestores públicos municipais e as empresas investigadas na Operação Curare[1] são acusadas de fraudar os processos administrativos de contratações emergenciais e, posteriormente, receber pagamentos "indenizatórios" pelos serviços prestados, principalmente, de gerenciamento de leitos de UTI destinados para o tratamento de pacientes com Covid-19.

De acordo com a Polícia Federal[2], as empresas são suspeitas de pertencer ao mesmo grupo empresarial. As investigações revelaram que, embora fornecessem cotações de preços como se fossem concorrentes, existiam "subcontratações entre as pessoas jurídicas, que, em alguns casos, eram sociedades empresariais de fachada".

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/pf-investiga-organizacao-criminosa-investigada-pelo-envolvimento-em-fraudes-a-contratacoes-emergenciais>.
[2] Idem.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21628.93023-06

Até o momento, a Polícia Federal apurou pagamentos ao grupo empresarial que ultrapassam o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) entre os anos de 2019 e 2021.

Além disso, trecho do inquérito policial destaca que, "em todos os casos em que a documentação permitia aferir a fonte de recursos que custeariam os contratos, há menção ao código 146, referente a transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal, inclusive, em vários casos tratam-se de recursos federais específicos para o enfrentamento aos agravos da Covid-19"[3].

Diante deste contexto, faz-se necessário que esta Comissão Parlamentar de Inquérito traga luz a tão relevante assunto, oferecendo informações transparentes sobre as supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Cuiabá no combate à pandemia da Covid.-19.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[3] Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/esquema-teria-desviado-dinheiro-para-combate-a-covid-em-cuiaba/404351>.

SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21757.05947-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações referentes aos vídeos produzidos pela Dra. Nise Yamaguchi, na qualidade de "colaboradora eventual" do Ministério da Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações referentes aos vídeos produzidos pela Dra. Nise Yamaguchi, na qualidade de "colaboradora eventual" do Ministério da Saúde.

Nestes termos, requeiro que sejam encaminhadas a esta Comissão Parlamentar de Inquérito:

1. Cópias dos vídeos gravados pela Dra. Nise Yamaguchi, que, segundo informado no Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS, de 30 de junho de 2021, remanescem nos arquivos daquele Ministério, juntamente com a discriminação da respectiva despesa realizada para sua produção;
2. Cópias dos demais vídeos produzidos para a realização do evento alusivo ao *Dia Nacional de Conscientização do Cuidado Precoce,* juntamente com a discriminação da respectiva despesa realizada para sua produção;

SF/21757.05947-07 (LexEdit)

3. Cronograma de produção dos vídeos, incluindo as datas em que foram realizadas as gravações;
4. Justificativa para o cancelamento do evento alusivo ao *Dia Nacional de Conscientização do Cuidado Precoce*, bem como informação a respeito da forma de disponibilização dos referidos vídeos para "servir como objeto de consulta e estudo pelos profissionais da Administração", segundo informado no item 6, do Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS, de 30 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS, de 30 de junho de 2021, a Sra. Mayra Pinheiro informou, em referência ao Ofício nº 1270/2021 - CPIPANDEMIA, que a Dra. Nise Yamaguchi foi convidada pelo Ministério da Saúde para

produzir vídeos de conteúdo educativo, que viriam a ser apresentados no evento de lançamento do *Dia Nacional de Conscientização do Cuidado Precoce*, sob responsabilidade e gerenciamento da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES). Por esse motivo, informou que "procedeu a autorização para a compra de passagens e concessão de diária, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), destinada à profissional Nise Hitomi Yamaguchi". Não obstante, "o evento em questão restou cancelado pela Unidade demandante, SAES", e, por esse motivo, os aludidos vídeos não foram divulgados ao público.

Importa ao Poder Público, em particular a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apurar se realmente houve a gravação de tais vídeos, quanto eles custaram efetivamente ao Erário e ainda o real motivo para o cancelamento do evento alusivo ao *Dia Nacional de Conscientização do Cuidado Precoce.* Em nome dos princípios que regem a Administração Pública, não se pode admitir, em nenhuma hipótese, o desperdício dos recursos públicos, sobretudo diante do enfrentamento da mais grave crise sanitária vivenciada no Brasil, a pandemia da covid-19. Embora a referida médica não tenha recebido remuneração do Ministério da Saúde, segundo informado por aquela Pasta, houve dispêndio de recursos públicos no pagamento de diárias e passagens, além dos gastos com a produção dos referidos vídeos, fatos esses que importam ser do conhecimento desta Comissão, para dar seguimento às investigações ora em curso.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/21757.05947-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21858.00307-86

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Felipe de Medeiros Costa Franco**, Diretor Clínico do Hospital Municipal São Benedito e sócio da Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, a Operação Curare[1] foi deflagrada para investigar irregularidades em contratações emergenciais e recebimento indevido de recursos públicos por uma organização criminosa que atuava em Cuiabá, no Mato Grosso, durante a pandemia da Covid-19.

Os gestores públicos municipais e as empresas investigadas são acusadas de fraudar os processos administrativos de contratações emergenciais e, posteriormente, receber pagamentos "indenizatórios" pelos serviços prestados, principalmente, de gerenciamento de leitos de UTI destinados para o tratamento de pacientes com Covid-19.

De acordo com a Polícia Federal[2], as empresas são suspeitas de pertencer ao mesmo grupo empresarial. As investigações revelaram que, embora fornecessem cotações de preços como se fossem concorrentes, existiam

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/pf-investiga-organizacao-criminosa-investigada-pelo-envolvimento-em-fraudes-a-contratacoes-emergenciais>.
[2] Idem.

SF/21858.00307-86

"subcontratações entre as pessoas jurídicas, que, em alguns casos, eram sociedades empresariais de fachada".

Até o momento, a Polícia Federal apurou pagamentos ao grupo empresarial que ultrapassam o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) entre os anos de 2019 e 2021.

O senhor Felipe de Medeiros Costa Franco, Diretor Clínico do Hospital Municipal São Benedito e sócio da Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, empresa que é investigada na Operação Curare, recebeu cerca de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) de outras duas empresas envolvidas no suposto de esquema de corrupção[3].

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada é de importância singular para expor sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o senhor Felipe de Medeiros Costa Franco, Diretor Clínico do Hospital Municipal São Benedito e sócio da Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda, têm muito a colaborar.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

[3] Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/diretor-do-s-benedito-recebeu-r-670-mil-de-empresas-investigadas/404374>.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21845.56140-29

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de **Cristiana Prestes Taddeo, sócia proprietária da empresa HempCare Pharma Representações Ltda.**

a) telefônico, de janeiro de 2019 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de janeiro de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: • Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); • Cadastro de Pessoa Física; • Cadastro de Pessoa Jurídica; • Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); • Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; SF/21643.03869-67 00869/2021 CPIPANDEMIA • Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); • Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); • DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); • DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); • DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); • DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); • DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); • DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); • DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); • DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); • DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); • DITR

SF/21845.56140-29

(Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); • DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); • DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); • CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); • DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); • DAI (Declaração Anual de Isento); • DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); • DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); • PAES (Parcelamento Especial); • PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); • SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); • SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); • SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); • COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). SF/21643.03869-67

c) bancário, de janeiro de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas

SF/21845.56140-29

contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: • "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”; • Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) SF/21643.03869-67 • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado • Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

SF/21845.56140-29

TODOS de **Cristiana Prestes Taddeo**, pessoa física inscrita no CPF sob o n. 218.898.358-03. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19.

Neste escopo insere-se a realização da compra de 300 (trezentos) respiradores (ventiladores pulmonares) no valor correspondente a R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrato firmado pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste - e a empresa HempCare Pharma Representações Ltda, CNPJ: 34.049.323/0001-91.

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

A Autorização de Empenho foi firmada em 06 de abril de 2020, pelo Sr. Carlos Eduardo Gabas - Secretário Executivo do Consórcio Nordeste à época, sendo que os pagamentos ocorreram em duas parcelas, mediante transferências para o BANCO

ITAU (Ag. 6429 - conta corrente nº 21417-1), efetuadas por JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 418.598.984-91, Diretor administrativo e financeiro) e CARLOS EDUARDO GABAS (CPF 067.194.598-05, Secretário executivo do CONSÓRCIO NORDESTE).

Transferencias

Ordem de pagamento	Data / hora	Valor R$
0099001	07/04/2020 17:16	R$ 34.173.880,80
0099002	08/04/2020	R$ 14.574.695,02

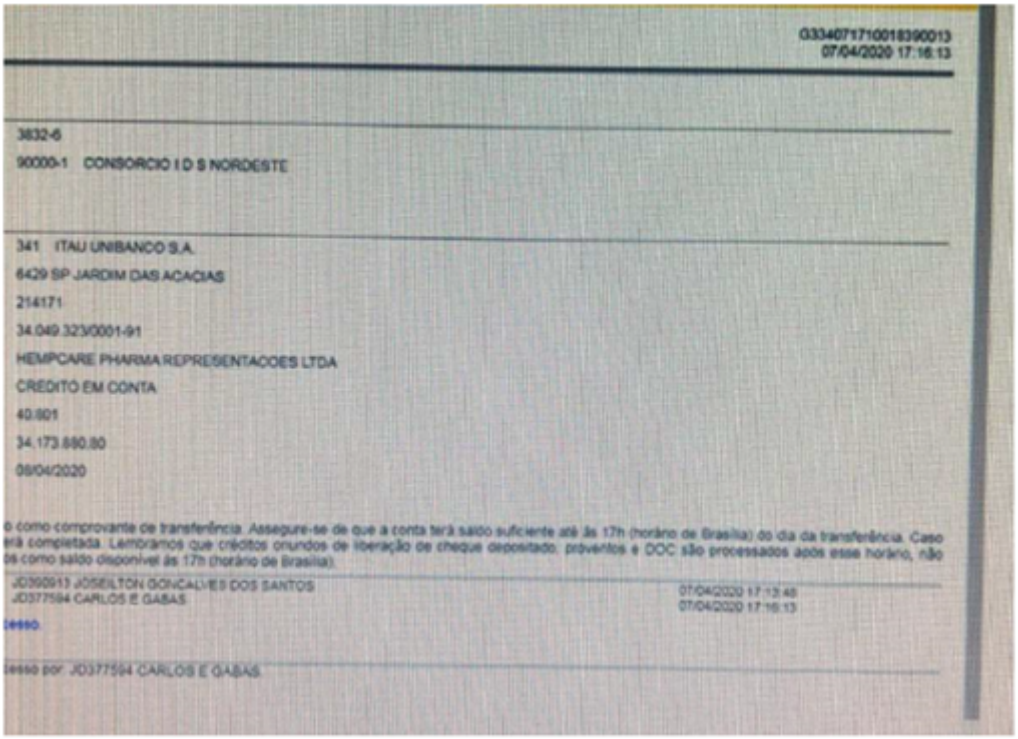

033407171001839001 3
07/04/2020 17:16:13

3832-6
90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

341 ITAU UNIBANCO S.A.
6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
214171
34.049.323/0001-91
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
CREDITO EM CONTA
40.801
34.173.880,80
08/04/2020

o como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso erá completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não os como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:48
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

sso por JD377594 CARLOS E GABAS

SF/21845.56140-29

SF/21845.56140-29

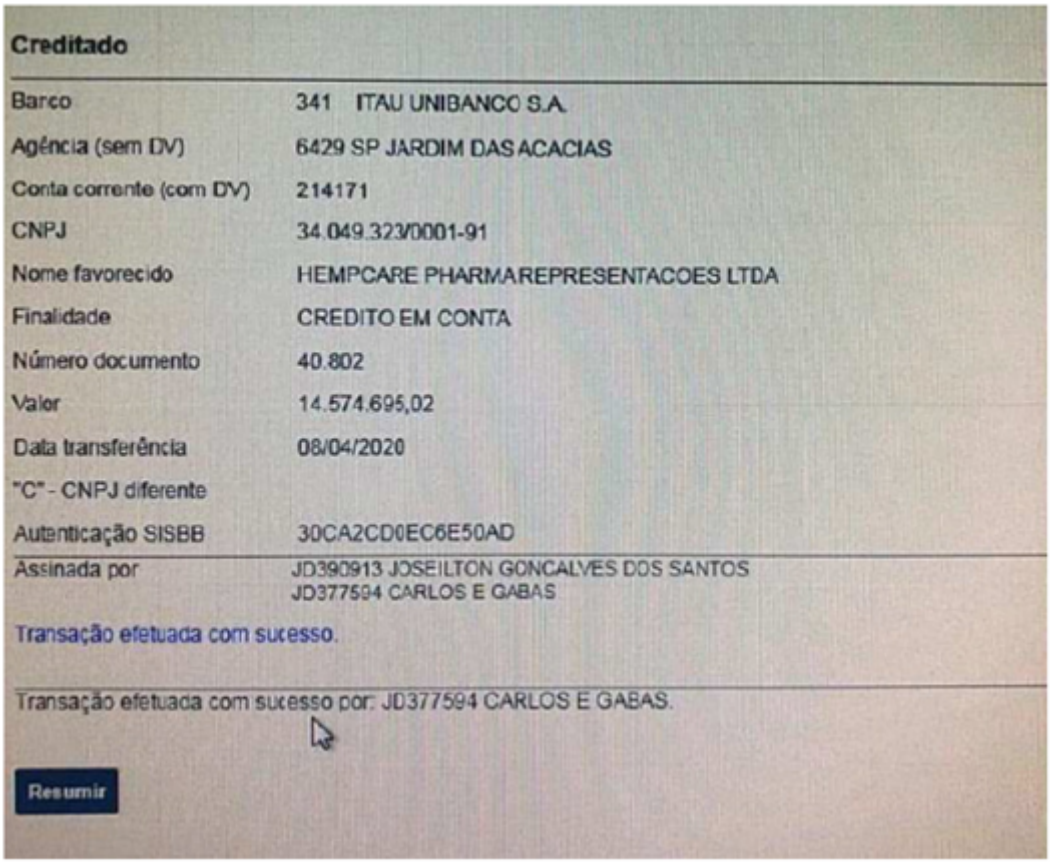

Creditado

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMAREPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS.

Resumir

A nota fiscal foi emitida pela contratada em 09 de abril de 2020.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Nº 000.000.002
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
6152 6933	135200283904297 - 09/04/2020 08:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
128812117115		34.049.323/0001-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO	34.304.033/0001-47	09/04/2020

ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR	CENTRO ADMINISTRATIVO	41745-005	

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
Salvador		BA		

FATURA

/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	46.311.147,03

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.748.575,82

SF/21845.56140-29

Cabe destacar que, a priori, a negociação desses aparelhos ficou sob o encargo do Governo da Bahia, através de um Convênio de Cooperação Técnica entre o Consórcio e o Estado da Bahia. Nesse, ficou acordado que a Secretaria Estadual de Saúde (SESAB) prestaria apoio técnico necessário para a aquisição emergencial. Diante desse fato, o ex-secretário da Casa Civil daquele estado, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, homem de confiança do governador Rui Costa, tomou a frente das negociações primeiramente no dia 05/04/2020.

O fato é que esse contrato de rateio envolvendo verbas públicas milionárias realizado pelo Consórcio do Nordeste sob a administração executiva do sr. Carlos Eduardo Gabas, em parceria com o Governo da Bahia, sempre se mostrou nebuloso e com falhas grotescas na sua composição ferindo, inclusive, dispositivos normativos que regem a matéria.

Tal compra, pela não entrega dos aparelhos contratados, foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia custou mais de 48,7 milhões de reais ao erário, pagos **COM DISPENSA DE LICITAÇÃO e de FORMA ANTECIPADA**, e os equipamentos nunca foram entregues.

Em depoimento à polícia baiana, uma das sócias proprietárias da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (Cristiana Prestes Taddeo) acusou o ex-secretário da Casa Civil do estado da Bahia, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, de ter sugerido um aditivo no contrato para superfaturar o valor dos respiradores.

Esse mesmo Bruno Dauster admitiu que diversos procedimentos obrigatórios na composição de contratos públicos não foram cumpridos na condução dos contratos dos respiradores, entre eles a falta de seguro de transporte e de entrega.

A Justiça chegou a bloquear R$ 48,7 milhões em bens da Hempcare por ter deixado de entregar os respiradores.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região Nordeste, bem como haver informações preliminares de que parte da verba utilizada na contratação seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais, o processo judicial

originado pela Operação Ragnarok, foi remetido, a pedido Ministério Público da Bahia e em decisão da juíza da 2ª Vara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça da Bahia, para o STJ.

Na Nota Técnica nº 9/2020/NAE/CGU – REGIONAL/BA de 03/06 de 2020 e que trata da compra dos 300 respiradores apontam-se diversos indícios de irregularidades nesta aquisição, entre eles:

1. Contrato eivado de vícios para respaldar a compra milionária dos respiradores pulmonares aqui referidos, entre eles violação da lei de licitações e descumpre o termo de referência e projeto básico referente à dispensa de licitação.

2. Falta de zelo na escolha da contratada para o fornecimento dos equipamentos. Não restou evidente o critério adotado para a escolha da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, principalmente pelo fato do valor referente ao objeto do contrato ser 490 vezes maior do que o capital social da referida empresa que era de apenas cem mil reais e por não ser uma companhia do ramo de importação de equipamentos hospitalares e/ou materiais fabricados na China;

3. Não foi avaliada a comprovação da capacidade técnica e operacional da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA que é uma companhia onde não há registros de empregados, não possuindo sequer endereço comercial e sim residencial em São Paulo, o que dá a entender ser uma empresa de fechada;

4. Pagamento executado de forma antecipada sem observância dos tramites legais de execução de despesas públicas e sem a existência de garantias de cobertura de danos ou prejuízos decorrentes do contrato. Tal fato indicava desde o início, alto risco de inexecução contratual.

Quanto a origem dos recursos para a aquisição dos ventiladores pulmonares, a Nota Técnica da CGU é peremptória quando aponta que foram comprovadamente utilizadas verbas federais na compra dos ventiladores pulmonares em pelo menos dois estados nordestinos: Paraíba e Sergipe, da seguinte forma:

Em relação ao Estado da Paraíba, ao analisar o Processo SES/PB nº 060420584 a CGU deixa claro seu entendimento de que os R$ 4.947.535,80

SF/21845.56140-29

transferidos em favor do Consorcio Nordeste via Banco do Brasil na execução do Contrato de Rateio nº 01/2020 para a compra da sua cota de 30 ventiladores pulmonares foram originados do Sistema Único de Saúde (SUS), advindos de emenda parlamentar federal autorizada pela Portaria nº 3599/2019. A CGU, inclusive, anexou a cópia das transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) realizadas.

Transferências

06/04/2020 15:54:24

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	4.488.750,00
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE 06/04/2020 15:52:52 JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA 06/04/2020 15:54:24

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA.

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	458.785,80
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA

Transação efetuada com sucesso.

SF/21845.56140-29

SF/21845.56140-29

Quanto ao Estado de Sergipe, pesquisa realizada pela CGU no portal da transparecia daquele Estado revelou que a compra da sua cota de 30 respiradores via Consórcio Nordeste ocorreu através de dois empenhos no valor total de R$ 4.947.535,80 ambos pagos nos dias 06 e 07 de abril de 2020 com recursos disponíveis em conta corrente vinculada aos repasses de custeio do Fundo Nacional de Saúde (CEF Agência 000590, CC. 0066250271), o que prova a origem federal destes recursos.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PAINEL GERAL - SITUAÇÃO FINANCEIRA - COVID-19

EM 27/04/2020

RECEITA EXTRAORDINÁRIA (GOVERNO FEDERAL) - COMBATE AO COVID-19		
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 16/03)	R$	4.704.414,00
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 01/04)	R$	2.083.469,23
PORTARIA Nº 774 DE 09 DE ABRIL - ESTABELECE REPASSE PARA AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA OS ESTADOS. (CRÉDITO EM 13/04)	R$	24.023.410,59
TOTAL	R$	30.811.293,82

COMPRA COMPARTILHADA POR CONTRATO DE RATEIO JUNTO AO CONSÓRCIO NORDESTE					
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 60 VENTILADORES PULMONARES				
AQUISIÇÃO DE 30 VENTILADORES	R$	4.947.535,80			
EM AQUISIÇÃO, 30 VENTILADORES	R$	5.934.060,00			
TOTAL GASTO	R$	10.881.595,80	SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	R$	19.929.698,02

Fonte: https://www.saude.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PAINEL-COVID-19-2-2.pdf. Consulta realizada em 13.05.2020.

Portanto, do total pago à empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, R$ 48.748.575,82, **PELO MENOS R$ 9.895.071,60**, o que equivale a 20% do total, já é comprovadamente recurso federal envolvido.

Ademais, essa malograda negociação do Consórcio do Nordeste pode apresentar muito mais ramificações do que sequer sonhamos. Vejamos.

Ainda segundo a nota técnica nº 9 da CGU, apesar de acumular um capital social de apenas dez mil reais a Biogeoenergy, empresa com sede em Araraquara – SP e indicada pela Hempcare Pharma Representações Ltda para fabricar os respiradores após a fabricante chinesa não entregar o equipamento, comprometeu-se a doar trinta ventiladores pulmonares para a Prefeitura de Araraquara no valor total de quatro milhões e duzentos mil reais. Cabe destacar, que não há lógica na doação de equipamentos no valor de quarenta e dois mil por cento a mais que seu patrimônio líquido.

Prefeitura Municipal de Araraquara
Secretaria Municipal de Saúde

SF/21845.56140-29

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

DOADOR: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 34.049.323/0001-91
DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA CNPJ 45.276.128/0001-10
SECRETARIA: MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: compromete-se a doar ao MUNICIPIO DE ARARAQUARA, 30 (trinta) ventiladores pulmonares, fabricados pelo BIONERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ 33.578.004/0001-00, MODELO br2, avaliados em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) cada unidade, totalizando R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A doadora compromete-se, ainda, realizar a manutenção de todos os ventiladores, pelo período de 13 (treze) meses a contar da assinatura do presente termo, exclusivamente relacionados a defeitos de fabricação;

12 de maio de 2020

_____
ELIANA AP. MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

Chama a atenção que, assim como a Hempcare Pharma Representações Ltda, a Biogeoenergy não demonstrava experiência anterior, tampouco detinha autorizações da ANVISA ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para fabricação de ventiladores pulmonares e/ou comercialização de equipamentos hospitalares.

Segundo a coluna Radar (Revista Veja) de 25 de setembro de 2020 do jornalista Robson Bonin há investigações em curso do Ministério Público Federal no sentido de que a prefeitura de Araraquara (SP) teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como possível "propina" pelo fechamento do negócio com a Empresa Hempcare, pois serviriam como substitutos de ventiladores adquiridos pela mencionada prefeitura e não entregues pela empresa RY TOP BRASIL, tendo sido pago antecipado o valor de R$ 1.049.687,50, o que equivale a 25% do valor total do contrato.

Quanto à negociação retrocitada, foi instaurada representação junto ao TCU (anexo), tendo esse Órgão de Controle emitido relatório em anexo. O Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas e o prefeito Edinho Silva teriam participação na negociata.

A Hempcare Pharma Representações Ltda afirmou ter repassado para a Biogeoenergy cujo o sócio priprietário é Paulo de Tarso o valor de 24 milhões de reais para prpvidências no sentido de produzir os ventiladores pulmonares. Tarso declarou que gastou com insumos cerca de R$ 24 milhões que recebeu de Cristiana Prestes, dona da Hempcare, que intermediou o processo da compra realizada pelo Consórcio Nordeste. O fato porém é que em diligêncais policiais na sede da Biogeoenergy nenhum ventilador foi encontrado.

Portanto, com base no exposto e na comprovação de inúmeras irregularidades na contratação dos 300 respiradores pelo Consórcio Nordeste, bem como na confirmação de que houve utilização de verbas federais no pagamento dos citados aparelhos é que solicito a aprovação da TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de Cristiana Prestes Taddeo, sócia proprietária da empresa HempCare Pharma Representações Ltda.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21845.56140-29

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

SF/21901.67659-07

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de **Bruno Dauster Magalhaes e Silva, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia.**

a) telefônico, de janeiro de 2019 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de janeiro de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: • Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); • Cadastro de Pessoa Física; • Cadastro de Pessoa Jurídica; • Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); • Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; SF/21643.03869-67 00869/2021 CPIPANDEMIA • Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); • Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); • DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); • DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); • DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); • DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); • DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); • DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); • DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); • DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); • DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); • DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); • DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); • DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); • CADIN (Cadastro Informativo de Débitos

não Quitados); • DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); • DAI (Declaração Anual de Isento); • DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); • DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); • PAES (Parcelamento Especial); • PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); • SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); • SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); • SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); • COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). SF/21643.03869-67

SF/21901.67659-07

c) bancário, de janeiro de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

SF/21901.67659-07

d.2) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: • "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; • Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) SF/21643.03869-67 • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado • Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS de **Bruno Dauster Magalhaes e Silva, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia**, pessoa física inscrita no CPF sob o n.

712.013.007-20. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19.

Neste escopo insere-se a realização da compra de 300 (trezentos) respiradores (ventiladores pulmonares) no valor correspondente a R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrato firmado pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste - e a empresa HempCare Pharma Representações Ltda, CNPJ: 34.049.323/0001-91.

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

A Autorização de Empenho foi firmada em 06 de abril de 2020, pelo Sr. Carlos Eduardo Gabas - Secretário Executivo do Consórcio Nordeste à época, sendo que os pagamentos ocorreram em duas parcelas, mediante transferências para o BANCO

SF/21901.67659-07

ITAU (Ag. 6429 - conta corrente nº 21417-1), efetuadas por JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS (Diretor administrativo e financeiro) e CARLOS EDUARDO GABAS (Secretário executivo do CONSÓRCIO NORDESTE).

SF/21901.67659-07

Transferencias

Ordem de pagamento	Data / hora	Valor R$
0099001	07/04/2020 17:16	R$ 34.173.880,80
0099002	08/04/2020	R$ 14.574.695,02

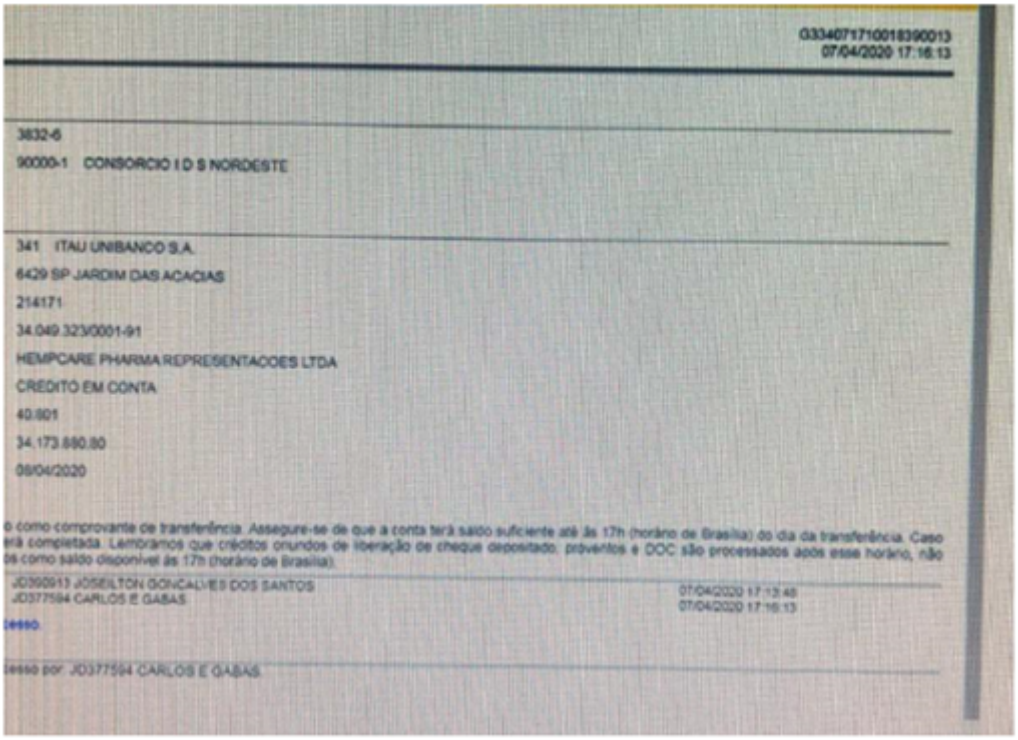

033407171001839001 3
07/04/2020 17:16:13

3832-6
90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

341 ITAU UNIBANCO S.A.
6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
214171
34.049.323/0001-91
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
CREDITO EM CONTA
40.801
34.173.880,80
08/04/2020

o como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso erá completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não os como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD350913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:48
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

sso

sso por JD377594 CARLOS E GABAS

SF/21901.67659-07

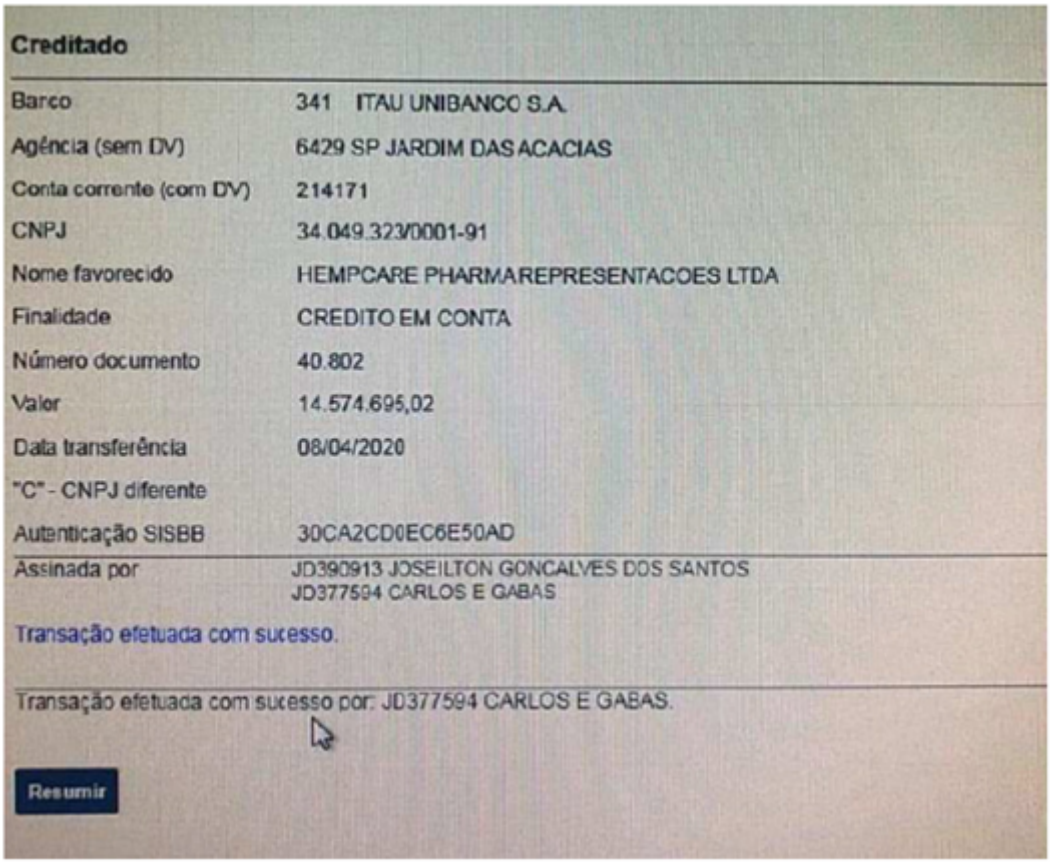

Creditado

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMAREPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS.

Resumir

A nota fiscal foi emitida pela contratada em 09 de abril de 2020.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Nº 000.000.002
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
6152 6933	135200283904297 - 09/04/2020 08:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
128812117115		34.049.323/0001-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO	34.304.033/0001-47	09/04/2020

ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR	CENTRO ADMINISTRATIVO	41745-005	

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
Salvador		BA		

FATURA

/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	46.311.147,03

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.748.575,82

Cabe destacar que, a priori, a negociação desses aparelhos ficou sob o encargo do Governo da Bahia, através de um Convênio de Cooperação Técnica entre o Consórcio e

SF/21901.67659-07

o Estado da Bahia. Nesse, ficou acordado que a Secretaria Estadual de Saúde (SESAB) prestaria apoio técnico necessário para a aquisição emergencial. Diante desse fato, o ex-secretário da Casa Civil daquele estado, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, homem de confiança do governador Rui Costa, tomou a frente das negociações primeiramente no dia 05/04/2020.

O fato é que esse contrato de rateio envolvendo verbas públicas milionárias realizado pelo Consórcio do Nordeste sob a administração executiva do sr. Carlos Eduardo Gabas, em parceria com o Governo da Bahia, sempre se mostrou nebuloso e com falhas grotescas na sua composição ferindo, inclusive, dispositivos normativos que regem a matéria.

Tal compra, pela não entrega dos aparelhos contratados, foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia custou mais de 48,7 milhões de reais ao erário, pagos **COM DISPENSA DE LICITAÇÃO e de FORMA ANTECIPADA**, e os equipamentos nunca foram entregues.

Em depoimento à polícia baiana, uma das sócias proprietárias da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (Cristiana Prestes Taddeo) acusou o ex-secretário da Casa Civil do estado da Bahia, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, de ter sugerido um aditivo no contrato para superfaturar o valor dos respiradores.

Esse mesmo Bruno Dauster admitiu que diversos procedimentos obrigatórios na composição de contratos públicos não foram cumpridos na condução dos contratos dos respiradores, entre eles a falta de seguro de transporte e de entrega.

A Justiça chegou a bloquear R$ 48,7 milhões em bens da Hempcare por ter deixado de entregar os respiradores.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região Nordeste, bem como haver informações preliminares de que parte da verba utilizada na contratação seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais, o processo judicial originado pela Operação Ragnarok, foi remetido, a pedido Ministério Público da Bahia e

em decisão da juíza da 2ª Vara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça da Bahia, para o STJ.

Na Nota Técnica nº 9/2020/NAE/CGU – REGIONAL/BA de 03/06 de 2020 e que trata da compra dos 300 respiradores apontam-se diversos indícios de irregularidades nesta aquisição, entre eles:

1. Contrato eivado de vícios para respaldar a compra milionária dos respiradores pulmonares aqui referidos, entre eles violação da lei de licitações e descumpre o termo de referência e projeto básico referente à dispensa de licitação.

2. Falta de zelo na escolha da contratada para o fornecimento dos equipamentos. Não restou evidente o critério adotado para a escolha da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, principalmente pelo fato do valor referente ao objeto do contrato ser 490 vezes maior do que o capital social da referida empresa que era de apenas cem mil reais e por não ser uma companhia do ramo de importação de equipamentos hospitalares e/ou materiais fabricados na China;

3. Não foi avaliada a comprovação da capacidade técnica e operacional da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA que é uma companhia onde não há registros de empregados, não possuindo sequer endereço comercial e sim residencial em São Paulo, o que dá a entender ser uma empresa de fechada;

4. Pagamento executado de forma antecipada sem observância dos tramites legais de execução de despesas públicas e sem a existência de garantias de cobertura de danos ou prejuízos decorrentes do contrato. Tal fato indicava desde o início, alto risco de inexecução contratual.

Quanto a origem dos recursos para a aquisição dos ventiladores pulmonares, a Nota Técnica da CGU é peremptória quando aponta que foram comprovadamente utilizadas verbas federais na compra dos ventiladores pulmonares em pelo menos dois estados nordestinos: Paraíba e Sergipe, da seguinte forma:

Em relação ao Estado da Paraíba, ao analisar o Processo SES/PB nº 060420584 a CGU deixa claro seu entendimento de que os R$ 4.947.535,80 transferidos em favor do Consorcio Nordeste via Banco do Brasil na execução do

SF/21901.67659-07

SF/21901.67659-07

Contrato de Rateio nº 01/2020 para a compra da sua cota de 30 ventiladores pulmonares foram originados do Sistema Único de Saúde (SUS), advindos de emenda parlamentar federal autorizada pela Portaria nº 3599/2019. A CGU, inclusive, anexou a cópia das transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) realizadas.

Transferências

06/04/2020 15:54:24

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	4.488.750,00
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE 06/04/2020 15:52:52 JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA 06/04/2020 15:54:24

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA.

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	458.785,80
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA

Transação efetuada com sucesso.

Quanto ao Estado de Sergipe, pesquisa realizada pela CGU no

SF/21901.67659-07

portal da transparecia daquele Estado revelou que a compra da sua cota de 30 respiradores via Consórcio Nordeste ocorreu através de dois empenhos no valor total de R$ 4.947.535,80 ambos pagos nos dias 06 e 07 de abril de 2020 com recursos disponíveis em conta corrente vinculada aos repasses de custeio do Fundo Nacional de Saúde (CEF Agência 000590, CC. 0066250271), o que prova a origem federal destes recursos.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PAINEL GERAL - SITUAÇÃO FINANCEIRA - CIVID-19

	EM 27/04/2020
RECEITA EXTRAORDINÁRIA (GOVERNO FEDERAL) - COMBATE AO COVID-19	
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 16/03)	R$ 4.704.414,00
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 01/04)	R$ 2.083.469,23
PORTARIA Nº 774 DE 09 DE ABRIL - ESTABELECE REPASSE PARA AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA OS ESTADOS. (CRÉDITO EM 13/04)	R$ 24.023.410,59
TOTAL	R$ 30.811.293,82

COMPRA COMPARTILHADA POR CONTRATO DE RATEIO JUNTO AO CONSÓRCIO NORDESTE				
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 60 VENTILADORES PULMONARES			
AQUISIÇÃO DE 30 VENTILADORES	R$	4.947.535,80		
EM AQUISIÇÃO, 30 VENTILADORES	R$	5.934.060,00		
TOTAL GASTO	R$	10.881.595,80	SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	R$ 19.929.698,02

Fonte: https://www.saude.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PAINEL-COVID-19-2-2.pdf. Consulta realizada em 13.05.2020.

Portanto, do total pago à empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, R$ 48.748.575,82, **PELO MENOS R$ 9.895.071,60**, o que equivale a 20% do total, já é comprovadamente recurso federal envolvido.

Ademais, essa malograda negociação do Consórcio do Nordeste pode apresentar muito mais ramificações do que sequer sonhamos. Vejamos.

Ainda segundo a nota técnica nº 9 da CGU, apesar de acumular um capital social de apenas dez mil reais a Biogeoenergy, empresa com sede em Araraquara – SP e indicada pela Hempcare Pharma Representações Ltda para fabricar os respiradores após a fabricante chinesa não entregar o equipamento, comprometeu-se a doar trinta ventiladores pulmonares para a Prefeitura de Araraquara no valor total de quatro milhões e duzentos mil reais. Cabe destacar, que não há lógica na doação de equipamentos no valor de quarenta e dois mil por cento a mais que seu patrimônio líquido.

Prefeitura Municipal de Araraquara
Secretaria Municipal de Saúde

SF/21901.67659-07

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

DOADOR: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 34.049.323/0001-91
DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA CNPJ 45.276.128/0001-10
SECRETARIA: MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: compromete-se a doar ao MUNICIPIO DE ARARAQUARA, 30 (trinta) ventiladores pulmonares, fabricados pelo BIONERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ 33.578.004/0001-00, MODELO br2, avaliados em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) cada unidade, totalizando R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A doadora compromete-se, ainda, realizar a manutenção de todos os ventiladores, pelo período de 13 (treze) meses a contar da assinatura do presente termo, exclusivamente relacionados a defeitos de fabricação;

12 de maio de 2020

_____
ELIANA AP. MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

Chama a atenção que, assim como a Hempcare Pharma Representações Ltda, a Biogeoenergy não demonstrava experiência anterior, tampouco detinha autorizações da ANVISA ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para fabricação de ventiladores pulmonares e/ou comercialização de equipamentos hospitalares.

Segundo a coluna Radar (Revista Veja) de 25 de setembro de 2020 do jornalista Robson Bonin há investigações em curso do Ministério Público Federal no sentido de que a prefeitura de Araraquara (SP) teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como possível "propina" pelo fechamento do negócio com a Empresa Hempcare, pois serviriam como substitutos de ventiladores adquiridos pela mencionada prefeitura e não entregues pela empresa RY TOP BRASIL, tendo sido pago antecipado o valor de R$ 1.049.687,50, o que equivale a 25% do valor total do contrato.

Quanto à negociação retrocitada, foi instaurada representação junto ao TCU (anexo), tendo esse Órgão de Controle emitido relatório em anexo. O Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas e o prefeito Edinho Silva teriam participação na negociata.

A Hempcare Pharma Representações Ltda afirmou ter repassado para a Biogeoenergy cujo o sócio priprietário é Paulo de Tarso o valor de 24 milhões de reais para prpvidências no sentido de produzir os ventiladores pulmonares. Tarso declarou que gastou com insumos cerca de R$ 24 milhões que recebeu de Cristiana Prestes, dona da Hempcare, que intermediou o processo da compra realizada pelo Consórcio Nordeste. O fato porém é que em diligêncais policiais na sede da Biogeoenergy nenhum ventilador foi encontrado.

Portanto, com base no exposto e na comprovação de inúmeras irregularidades na contratação dos 300 respiradores pelo Consórcio Nordeste, bem como na confirmação de que houve utilização de verbas federais no pagamento dos citados aparelhos é que solicito a aprovação da TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de **Bruno Dauster Magalhaes e Silva, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia**.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21901.67659-07

SENADO FEDERAL

SF/21277.52442-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marco Polo Del Nero, ex presidente da CBF, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Um inquérito que corre no STF desde 2017 e apura desvios no Postalis, o fundo de pensão dos Correios, revela que Francisco Maximiano, dono da empresa Precisa, que intermediou a venda da vacina indiana Covaxin para o governo Bolsonaro, tem relações antigas com figuras públicas investigadas.

Segundo um relatório da Receita que faz parte da investigação, em 2013 e 2014, uma outra empresa de Maximiano, a Global, pagou cifras milionárias a escritórios de advocacia. O que mais recebeu – 7 milhões de reais no total – foi o Marco Polo Del Nero Advogados Associados, que tem como sócio o ex-presidente da CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Del Nero foi banido de suas atividades pela Fifa depois de denúncias de corrupção, mas até o momento não é formalmente investigado nesse inquérito sobre o Postalis, apesar da menção a seu nome.

A oitiva do senhor Marco Polo Del Nero é de extrema importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que pode esclarecer o *modus operandi* do senhor Francisco Maximiano.

Desta forma, solicito a aprovação do presente requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marco Polo Del Nero, ex presidente da CBF, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21277.52442-07 (LexEdit)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

SF/21483.92246-01

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Sr. Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de **Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Consórcio Nordeste.**

a) telefônico, de janeiro de 2019 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de janeiro de 2019 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: • Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); • Cadastro de Pessoa Física; • Cadastro de Pessoa Jurídica; • Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); • Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; SF/21643.03869-67 00869/2021 CPIPANDEMIA • Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); • Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); • DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); • DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); • DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); • DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); • DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); • DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); • DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); • DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); • DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); • DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); • DERC (Declaração de

SF/21483.92246-01

Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); • DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); • CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); • DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); • DAI (Declaração Anual de Isento); • DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); • DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); • PAES (Parcelamento Especial); • PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); • SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); • SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); • SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); • COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). SF/21643.03869-67

c) bancário, de janeiro de 2019 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) • Informações de Android (IMEI) • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); • Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; • Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; • Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; • Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; • Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; • Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); • Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; SF/21643.03869-67 • Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

SF/21483.92246-01

d.2) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: • "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; • Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de janeiro de 2019 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça: • Dados cadastrais; • Registros de conexão (IPs) SF/21643.03869-67 • Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado • Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; • Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

SF/21483.92246-01

TODOS de **Carlos Eduardo Gabas**, pessoa física inscrita no CPF sob o n. 067.194.598-05. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "Sars-Cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19.

Neste escopo insere-se a realização da compra de 300 (trezentos) respiradores (ventiladores pulmonares) no valor correspondente a R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrato firmado pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste - e a empresa HempCare Pharma Representações Ltda, CNPJ: 34.049.323/0001-91.

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

A Autorização de Empenho foi firmada em 06 de abril de 2020, pelo Sr. Carlos Eduardo Gabas - Secretário Executivo do Consórcio Nordeste à época, sendo que os pagamentos ocorreram em duas parcelas, mediante transferências para o BANCO

ITAU (Ag. 6429 - conta corrente nº 21417-1), efetuadas por JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 418.598.984-91, Diretor administrativo e financeiro) e CARLOS EDUARDO GABAS (CPF 067.194.598-05, Secretário executivo do CONSÓRCIO NORDESTE).

Transferencias

Ordem de pagamento	Data / hora	Valor R$
0099001	07/04/2020 17:16	R$ 34.173.880,80
0099002	08/04/2020	R$ 14.574.695,02

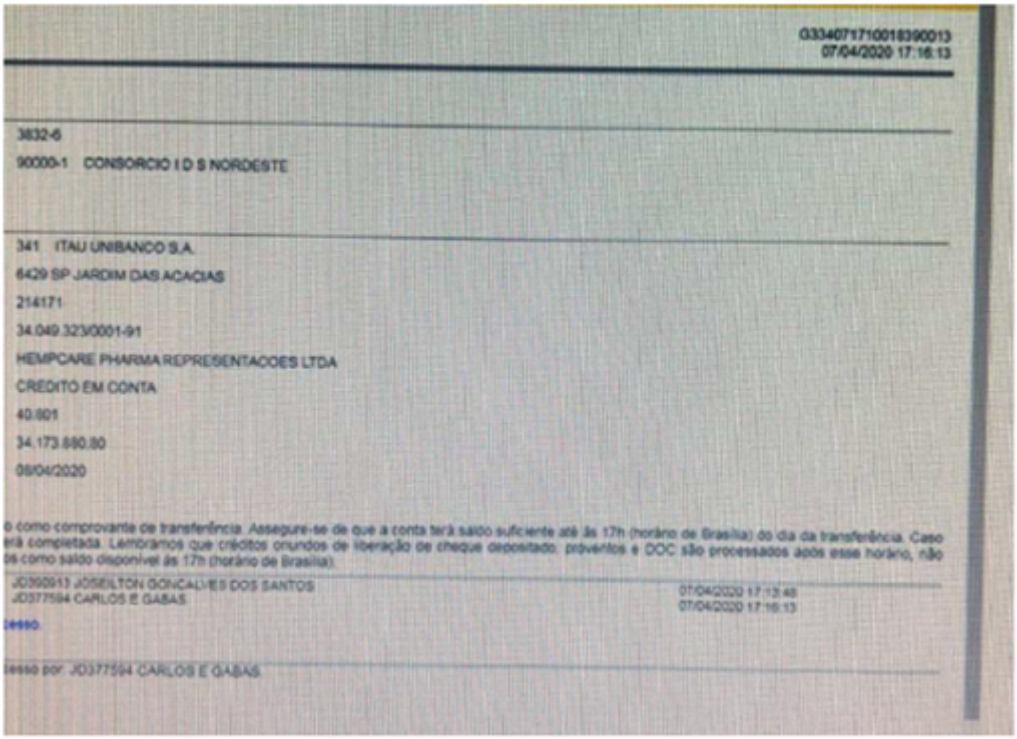

033407171001839001 3
07/04/2020 17:16:13

3832-6
90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

341 ITAU UNIBANCO S.A.
6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
214171
34.049.323/0001-91
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
CREDITO EM CONTA
40.801
34.173.880,80
08/04/2020

o como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso erá completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não os como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:48
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

essa

essa por JD377594 CARLOS E GABAS

SF/21483.92246-01

SF/21483.92246-01

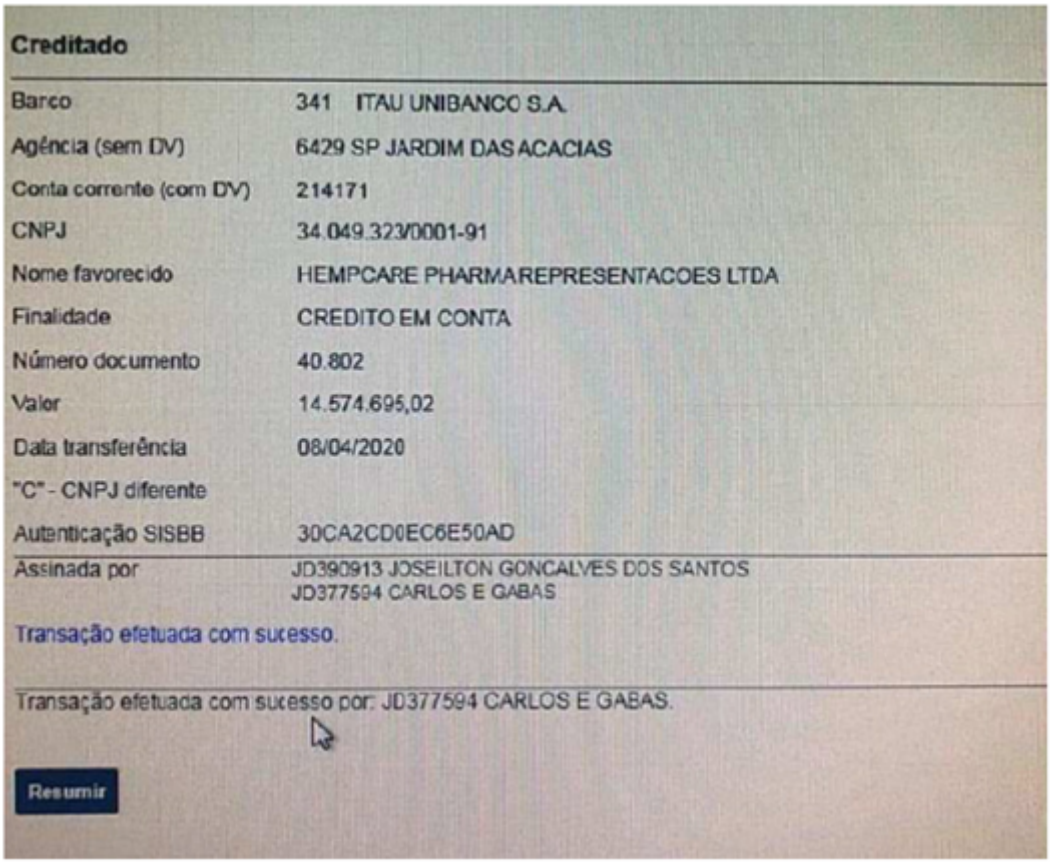

Creditado

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMAREPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS.

Resumir

A nota fiscal foi emitida pela contratada em 09 de abril de 2020.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída [1]
Nº 000.000.002
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
6152 6933	135200283904297 - 09/04/2020 08:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
128812117115		34.049.323/0001-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO	34.304.033/0001-47	09/04/2020

ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR	CENTRO ADMINISTRATIVO	41745-005	

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
Salvador		BA		

FATURA

/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	46.311.147,03

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.748.575,82

SF/21483.92246-01

Cabe destacar que, a priori, a negociação desses aparelhos ficou sob o encargo do Governo da Bahia, através de um Convênio de Cooperação Técnica entre o Consórcio e o Estado da Bahia. Nesse, ficou acordado que a Secretaria Estadual de Saúde (SESAB) prestaria apoio técnico necessário para a aquisição emergencial. Diante desse fato, o ex-secretário da Casa Civil daquele estado, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, homem de confiança do governador Rui Costa, tomou a frente das negociações primeiramente no dia 05/04/2020.

O fato é que esse contrato de rateio envolvendo verbas públicas milionárias realizado pelo Consórcio do Nordeste sob a administração executiva do sr. Carlos Eduardo Gabas, em parceria com o Governo da Bahia, sempre se mostrou nebuloso e com falhas grotescas na sua composição ferindo, inclusive, dispositivos normativos que regem a matéria.

Tal compra, pela não entrega dos aparelhos contratados, foi alvo da chamada Operação Ragnarok, da Polícia Civil da Bahia custou mais de 48,7 milhões de reais ao erário, pagos **COM DISPENSA DE LICITAÇÃO e de FORMA ANTECIPADA**, e os equipamentos nunca foram entregues.

Em depoimento à polícia baiana, uma das sócias proprietárias da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (Cristiana Prestes Taddeo) acusou o ex-secretário da Casa Civil do estado da Bahia, Bruno Dauster Magalhaes e Silva, de ter sugerido um aditivo no contrato para superfaturar o valor dos respiradores.

Esse mesmo Bruno Dauster admitiu que diversos procedimentos obrigatórios na composição de contratos públicos não foram cumpridos na condução dos contratos dos respiradores, entre eles a falta de seguro de transporte e de entrega.

A Justiça chegou a bloquear R$ 48,7 milhões em bens da Hempcare por ter deixado de entregar os respiradores.

Diante dos indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de função, no caso governadores da região Nordeste, bem como haver informações preliminares de que parte da verba utilizada na contratação seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais, o processo judicial

originado pela Operação Ragnarok, foi remetido, a pedido Ministério Público da Bahia e em decisão da juíza da 2ª Vara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça da Bahia, para o STJ.

Na Nota Técnica nº 9/2020/NAE/CGU – REGIONAL/BA de 03/06 de 2020 e que trata da compra dos 300 respiradores apontam-se diversos indícios de irregularidades nesta aquisição, entre eles:

1. Contrato eivado de vícios para respaldar a compra milionária dos respiradores pulmonares aqui referidos, entre eles violação da lei de licitações e descumpre o termo de referência e projeto básico referente à dispensa de licitação.

2. Falta de zelo na escolha da contratada para o fornecimento dos equipamentos. Não restou evidente o critério adotado para a escolha da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, principalmente pelo fato do valor referente ao objeto do contrato ser 490 vezes maior do que o capital social da referida empresa que era de apenas cem mil reais e por não ser uma companhia do ramo de importação de equipamentos hospitalares e/ou materiais fabricados na China;

3. Não foi avaliada a comprovação da capacidade técnica e operacional da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA que é uma companhia onde não há registros de empregados, não possuindo sequer endereço comercial e sim residencial em São Paulo, o que dá a entender ser uma empresa de fechada;

4. Pagamento executado de forma antecipada sem observância dos tramites legais de execução de despesas públicas e sem a existência de garantias de cobertura de danos ou prejuízos decorrentes do contrato. Tal fato indicava desde o início, alto risco de inexecução contratual.

Quanto a origem dos recursos para a aquisição dos ventiladores pulmonares, a Nota Técnica da CGU é peremptória quando aponta que foram comprovadamente utilizadas verbas federais na compra dos ventiladores pulmonares em pelo menos dois estados nordestinos: Paraíba e Sergipe, da seguinte forma:

Em relação ao Estado da Paraíba, ao analisar o Processo SES/PB nº 060420584 a CGU deixa claro seu entendimento de que os R$ 4.947.535,80

SF/21483.92246-01

transferidos em favor do Consorcio Nordeste via Banco do Brasil na execução do Contrato de Rateio nº 01/2020 para a compra da sua cota de 30 ventiladores pulmonares foram originados do Sistema Único de Saúde (SUS), advindos de emenda parlamentar federal autorizada pela Portaria nº 3599/2019. A CGU, inclusive, anexou a cópia das transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) realizadas.

Transferências

06/04/2020 15:54:24

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	4.488.750,00
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE 06/04/2020 15:52:52 JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA 06/04/2020 15:54:24

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA.

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PB FES INVESTIMENTO SUS
Agência	1618-7
Conta corrente	13595-X

Creditado

Nome	CONSORCIO I D S NORDESTE
Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1
Valor	458.785,80
Data	Nesta data
Assinada por	JC654723 JOSE EDGLEI CAVALCANTE ANDRADE JC647747 FLAVIO MARQUES FORMIGA

Transação efetuada com sucesso.

SF/21483.92246-01

SF/21483.92246-01

Quanto ao Estado de Sergipe, pesquisa realizada pela CGU no portal da transparecia daquele Estado revelou que a compra da sua cota de 30 respiradores via Consórcio Nordeste ocorreu através de dois empenhos no valor total de R$ 4.947.535,80 ambos pagos nos dias 06 e 07 de abril de 2020 com recursos disponíveis em conta corrente vinculada aos repasses de custeio do Fundo Nacional de Saúde (CEF Agência 000590, CC. 0066250271), o que prova a origem federal destes recursos.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PAINEL GERAL - SITUAÇÃO FINANCEIRA - COVID-19

EM 27/04/2020

RECEITA EXTRAORDINÁRIA (GOVERNO FEDERAL) - COMBATE AO COVID-19		
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 16/03)	R$	4.704.414,00
RECURSO FEDERAL (DISPONÍVEL) (CRÉDITO EM 01/04)	R$	2.083.469,23
PORTARIA Nº 774 DE 09 DE ABRIL - ESTABELECE REPASSE PARA AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA OS ESTADOS. (CRÉDITO EM 13/04)	R$	24.023.410,59
TOTAL	R$	30.811.293,82

COMPRA COMPARTILHADA POR CONTRATO DE RATEIO JUNTO AO CONSÓRCIO NORDESTE					
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 60 VENTILADORES PULMONARES				
AQUISIÇÃO DE 30 VENTILADORES	R$	4.947.535,80			
EM AQUISIÇÃO, 30 VENTILADORES	R$	5.934.060,00			
TOTAL GASTO	R$	10.881.595,80	SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	R$	19.929.698,02

Fonte: https://www.saude.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PAINEL-COVID-19-2-2.pdf. Consulta realizada em 13.05.2020.

Portanto, do total pago à empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, R$ 48.748.575,82, **PELO MENOS R$ 9.895.071,60**, o que equivale a 20% do total, já é comprovadamente recurso federal envolvido.

Ademais, essa malograda negociação do Consórcio do Nordeste pode apresentar muito mais ramificações do que sequer sonhamos. Vejamos.

Ainda segundo a nota técnica nº 9 da CGU, apesar de acumular um capital social de apenas dez mil reais a Biogeoenergy, empresa com sede em Araraquara – SP e indicada pela Hempcare Pharma Representações Ltda para fabricar os respiradores após a fabricante chinesa não entregar o equipamento, comprometeu-se a doar trinta ventiladores pulmonares para a Prefeitura de Araraquara no valor total de quatro milhões e duzentos mil reais. Cabe destacar, que não há lógica na doação de equipamentos no valor de quarenta e dois mil por cento a mais que seu patrimônio líquido.

Prefeitura Municipal de Araraquara
Secretaria Municipal de Saúde

SF/21483.92246-01

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

DOADOR: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 34.049.323/0001-91
DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA CNPJ 45.276.128/0001-10
SECRETARIA: MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: compromete-se a doar ao MUNICIPIO DE ARARAQUARA, 30 (trinta) ventiladores pulmonares, fabricados pelo BIONERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ 33.578.004/0001-00, MODELO br2, avaliados em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) cada unidade, totalizando R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A doadora compromete-se, ainda, realizar a manutenção de todos os ventiladores, pelo período de 13 (treze) meses a contar da assinatura do presente termo, exclusivamente relacionados a defeitos de fabricação;

12 de maio de 2020

_____
ELIANA AP. MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

Chama a atenção que, assim como a Hempcare Pharma Representações Ltda, a Biogeoenergy não demonstrava experiência anterior, tampouco detinha autorizações da ANVISA ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para fabricação de ventiladores pulmonares e/ou comercialização de equipamentos hospitalares.

Segundo a coluna Radar (Revista Veja) de 25 de setembro de 2020 do jornalista Robson Bonin há investigações em curso do Ministério Público Federal no sentido de que a prefeitura de Araraquara (SP) teria sido beneficiada por 30 respiradores exigidos como possível "propina" pelo fechamento do negócio com a Empresa Hempcare, pois serviriam como substitutos de ventiladores adquiridos pela mencionada prefeitura e não entregues pela empresa RY TOP BRASIL, tendo sido pago antecipado o valor de R$ 1.049.687,50, o que equivale a 25% do valor total do contrato.

Quanto à negociação retrocitada, foi instaurada representação junto ao TCU (anexo), tendo esse Órgão de Controle emitido relatório em anexo. O Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas e o prefeito Edinho Silva teriam participação na negociata.

A Hempcare Pharma Representações Ltda afirmou ter repassado para a Biogeoenergy cujo o sócio priprietário é Paulo de Tarso o valor de 24 milhões de reais para prpvidências no sentido de produzir os ventiladores pulmonares. Tarso declarou que gastou com insumos cerca de R$ 24 milhões que recebeu de Cristiana Prestes, dona da Hempcare, que intermediou o processo da compra realizada pelo Consórcio Nordeste. O fato porém é que em diligêncais policiais na sede da Biogeoenergy nenhum ventilador foi encontrado.

Portanto, com base no exposto e na comprovação de inúmeras irregularidades na contratação dos 300 respiradores pelo Consórcio Nordeste, bem como na confirmação de que houve utilização de verbas federais no pagamento dos citados aparelhos e diante da impossibilidade de termos ouvido o Secretário Executivo do Consórcio Nordeste por não ter sido aprovado nesse plenário o meu requerimento nº 102/2021, é que solicito a aprovação da TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS telefônico, telemático, fiscal e bancário de **Carlos Eduardo Gabas**.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em

Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/21483.92246-01

SF/21094.60553-52

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº DE 2021

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, peço a aprovação do presente requerimento, para que sejam realizadas, até o final dos trabalhos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), **reuniões nos dias de sexta e segunda feiras para atender, exclusivamente, aos requerimentos que abarquem a apuração do uso impróprio de verbas públicas federais transferidas para estados e municípios para enfrentamento à pandemia do Covid -19**.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a instalação dessa CPI há mais de três meses e meio, os trabalhos passaram muito longe de investigar o mau uso pelos estados e municípios dos bilhões de reais repassados pelo governo federal para combate ao SARS COV 2.

São infindáveis os indícios de desvios de dinheiro nos entes sub federados, tendo esses originado 53 operações por parte da CGU, mais de uma centena por parte da Polícia Federal e pelo menos 123 por parte do TCU.

Em que pese a prorrogação do prazo de vigência dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, observo que caminhamos inexoravelmente para a fim os trabalhos sem a devida apuração dos fatos que motivaram a apresentação do requerimento 1.372/2021 de minha autoria e assinado por 45 senadores e senadoras.

Mesmo diante de todos esses empecilhos, não irei desistir de buscar toda a verdade. Portanto, para permitir que haja tempo hábil para averiguação da malversação de recursos públicos federais pelos estados e municípios e diante da indiscutível possibilidade e viabilidade da realização de reuniões dessa comissão nas sextas e segundas feiras é que rogo o apoio dos estimados colegas para a aprovação desse requerimento.

Sala das Comissões em 18 de agosto 2021.

Senador Eduardo Girão

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21224.87294-68

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro a expedição de convite à Deputada Joenia Wapichana, coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos Indígenas, para que preste informações à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os danos e violações sofridos pelos povos indígenas no contexto da pandemia Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A Deputada Joenia Wapichana apresentou à Comissão Parlamentar de Inquérito documentos indicativos de graves danos sofridos pelos povos indígenas em decorrência de ações e omissões do Governo Federal que teria violado o dever de promover a saúde, resultando em contágio e mortes evitáveis. Múltiplas vozes na sociedade brasileira e já no exterior acusam a ocorrência de genocídio - acusação de tal gravidade que não pode ser sumariamente ignorada, nem casualmente acolhida.

Consideramos necessário ouvir a parlamentar para que tenha a oportunidade de expor os fatos que entenda serem pertinentes à àrea da atuação desta Comissão.

Sala de reuniões da Comissão, 18 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/21343.36865-68 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFRÊNCIA DOS SIGILOS do Sr. DANILO BERNDT TRENTO. CPF 008.583.431 – 93, no período de 2020 até o presente, em relação as seguintes informações:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN

(Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about -

SF/21343.36865-68 (LexEdit*)

antigo “status”; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

SF/21343.36865-68 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas

SF/21343.36865-68 (LexEdit*)

envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

DANILO BERNDT TRENTO é figura importante neste episódio. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de "oportunidades de negócios" relacionados à pandemia da Covid-19. Além disso, Danilo Trento acompanhou MAXIMIANO em diversas viagens e reuniões, inclusive a recente ida da comitiva da PRECISA à INDIA.

Vejamos ademais, as "coincidências" envolvendo tantos personagens e empresas:

- DANILO BERNDT TRENTO é sócio da empresa PRIMARCIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. Essa empresa tem por objeto a participação no capital de outras sociedades apenas de controle, bem como fundos de investimento em participação e em empreendimentos de qualquer natureza. Tal empresa repassou R$ 3,85 milhões para a empresa 6M PARTICIPAÇÕES LTDA, de MAXIMIANO.
- DANILO BERNDT TRENTO recebeu R$ 630,75 mil da empresa 6M PARTICIPAÇÕES LTDA, de MAXIMIANO.
- FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO transferiu R$ 92 mil a DANILO BERNDT TRENTO.
- DANILO BERNDT TRENTO alugou jatinho no réveillon de 2017 em nome da empresa 6M PARTICIPAÇÕES LTDA, de MAXIMIANO. Seu irmão, GUSTAVO BERNDT TRENTO, trabalha na empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, de MAXIMIANO, e recebe salário mensal de R$ 6 mil mensais.
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO e DANILO BERNDT TRENTO são parceiros de negócios há pelo menos cinco anos. Havia um quarto membro nesse grupo: GERALDO WAGNER DE OLIVEIRA (VAGNÃO) – falecido em 2016. VAGNÃO foi sócio de CELSO RUSSOMANO num bar em Brasília. RUSSOMANO,

por sua vez, foi sócio de MARCOS TOLENTINO DA SILVA num helicóptero.

- MARCOS TOLENTINO DA SILVA comprou em 2016 a empresa CHOCOLATES PAN, cujo diretor é pai de DANILO BERNDT TRENTO.
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA pagou aluguéis do apartamento de cobertura de DANILO BERNDT TRENTO entre dezembro de 2016 e julho de 2017. A dívida atual é de R$ 600 mil.
- A empresa BENETTI INC. repassou recursos para o proprietário do apartamento de cobertura ocupado por DANILO BERNDT TRENTO.

Por estes motivos, entendemos que a análise dos sigilos de DANILO BERNDT TRENTO seria essencial à perfeita compreensão da atividades dos envolvidos no negócio da compra da COVAXIN, intermediada pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS, junto à BARATH BIOTECH.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na India, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um "paraíso fiscal", formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)

SF/21343.36865-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21716.34413-00

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Mauro Marcelo Cinta Larga**, cacique da Aldeia Central Roosevelt e Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Vilhena, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a vacinação nas aldeias indígenas durante a pandemia da Covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a diversidade de etnias indígenas no Brasil, é de importância singular convidar uma liderança indígena para expor sua atuação e seus conhecimentos sobre a situação da vacinação nas aldeias indígenas durante a pandemia da Covid-19.

Desse modo, vislumbramos que o Cacique Mauro Marcelo Cinta Larga tem muito a colaborar com esta Comissão Parlamentar de Inquérito, visto que o DSEI de Vilhena abrange uma área de aproximadamente 180.000 km², além de ser composta por 14 etnias e 187 aldeias, compreendendo uma população de aproximadamente 6.000 indígenas.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21716.34413-00

SF/21371.11625-70 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Delegado-Chefe da Policia Civil do Estado do Goiás, Alexandre Pinto Lourenço, informações e remessa de cópia integral acerca de procedimento instaurado para fins de apurar eventual cometimento de infração sanitária e crimes contra relação de consumo por irregularidades na fabricação de medicamentos - inclusive a Ivermectina, que compõe o "kit covid" - pela empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. o que ensejou a aplicação de medida preventiva de interdição cautelar, conforme Resoluções RE nº 1.388, de 6 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Delegado-Chefe da Policia Civil do Estado do Goiás, Alexandre Pinto Lourenço, informações e remessa de cópia integral acerca de procedimento instaurado para fins de apurar eventual cometimento de infração sanitária e crimes contra relação de consumo por irregularidades na fabricação de medicamentos - inclusive a Ivermectina, que compõe o "kit covid" - pela empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. o que ensejou a aplicação de medida preventiva de interdição cautelar, conforme Resoluções RE nº 1.388, de 6 de abril de 2021.

SF/21371.11625-70 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito já vem reunindo, pelo seu acervo documental e depoimentos, elementos que atestam que a aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-Covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” foi medida efetivamente adotada pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro.

SF/21371.11625-70 (LexEdit)

Tal ação governamental tanto foi fomentada, como propagada pelo setor privado – médicos, indústria farmacêutica, operadoras de planos de saúde – demonstrando uma concertação ideológica para investimentos públicos e benefícios privados com medida sanitária desprovida de respaldo científico, além de expor as pessoas a riscos advindos dos medicamentos.

Matéria veiculada pelo canal de mídia jornalística "G1 – Mais Goiás", datada de 30 de abril de 2021, disponível em https://www.emaisgoias.com.br/laboratorio-de-anapolis-e-proibido-de-fabricar-ivermectina-e-outros-remedios/ noticia que a empresa Vitamedic, em Anápolis, foi proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina, e informa que a Policia Civil do Estados de Goiás instaurou diligência fiscalizatória por indícios de crime contra as relações de consumo e descumprimento de normas sanitárias.. Diz a reportagem:

"O laboratório **Vitamedic ,** localizado em **Anápolis**, foi proibido de fabricar, distribuir e vender **ivermectina** e diversos outros remédios. A determinação consta em resolução publicada pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (Anvisa), na quinta-feira (29). Uma série de outras resoluções com proibições semelhantes foram publicadas no início de abril. A indústria farmacêutica também já foi alvo de diligência fiscalizatória da **Polícia Civil** por indícios de crime contra as relações de consumo e descumprimento de normas sanitárias."

Com efeito, verifica-se, nos termos da Resolução nº 1.388, de 6 de abril de 2021 que foi aplicada uma medida preventiva de interdição cautelar para a fabricação de diversos medicamentos, dentre os quais a Ivermectina sobre o laboratório Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. na unidade fabril localizada em Anápolis-GO.

Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.388-de-6-de-abril-de-2021-312380029

Tendo em vista a relevância do tema sobre o fomento ao consumo desse medicamento para tratamento da Covid-19 – em frontal contrariedade aos estudos científicos abalizados – sendo a Vitamedic uma das empresas farmacêuticas que mais investiram nessa propagação, vem agora fato que aponta insegurança também quanto à adequação do fabrico do medicamento.

Trata-se, portanto, de questão sanitária sensível, que se agrega aos fatos investigados no âmbito dessa Comissão no tocante ao tema do "tratamento precoce" ante o que compreendemos de relevância a apropriação dos desdobramentos das medidas de investigação criminal por parte da Polícia Civil de Goiás.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública propagado pelo Governo federal e fomentado por atores privados, com graves riscos à população.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/21371.11625-70 (LexEdit)

SF/21966.34581-20 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Antônio Barra Torres, informações, com possível remessa de cópias, sobre as receitas emitidas com a prescrição de quaisquer dos medicamentos Hidroxicloroquina, Azitromicina e/ou Nitazoxanida, nos anos de 2019, 2020 e 2021, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da RDC nº 405/2020-Anvisa.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Antônio Barra Torres, informações, com possível remessa de cópias, sobre as receitas emitidas com a prescrição de quaisquer dos medicamentos Hidroxicloroquina, Azitromicina e/ou Nitazoxanida, nos anos de 2019, 2020 e 2021, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da RDC nº 405/2020-Anvisa.

Sem prejuízo de outras informações, solicita-se:

1. Quantidade de receitas de Hidroxicloroquina, Azitromicina e /ou Nitazoxanida nos anos de 2019, 2020 e 2021;

2. Nome e CRM dos dez primeiros maiores prescritores de hidroxicloroquina em 2019, 2020 e 2021; e

3. Quantidade de receitas com prescrição de Hidroxicloroquina emitidas em nome dos médicos Rafael de Souza Silva CRM / SP - 102397 e Rodrigo Barbosa Esper CRM/SP - 115.674

4. Informar se o receituário tem identificação de atendimento por operadora de plano de saúde. Se for o caso, indicar a operadora.

SF/21966.34581-20 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

SF/21966.34581-20 (LexEdit)

Essa Comissão Parlamentar de Inquérito já vem reunindo, pelo seu acervo documental e depoimentos, elementos que atestam que a aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a Cloroquina, a Hidroxicloroquina, a Azitromicina, a Nitazoxanida, a Ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado "kit-Covid" e a terapêutica do "tratamento precoce" foi medida efetivamente adotada pelo Governo Federal, como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro.

Um dos desdobramentos dessa diretriz de enfrentamento da pandemia são fatos que vêm à tona de que operadoras de planos de saúde, notadamente a Unimed de Manaus e Fortaleza, a Prevent Senior e a Hapvida encamparam o "tratamento precoce", consistente no uso do "kit Covid" como medida profilática ou de cuidado para a Covid-19. A mídia noticiou denúncias públicas, de parte de profissionais de saúde e clientes conveniados da Prevent Senior, no sentido de que a operadora impôs a prescrição do chamado "tratamento precoce", incidindo sobre a autonomia médica.

Nesse sentido, matéria publicada pelo canal de imprensa G1 – Globo, datada de 24 de março de 2021, há relato de que a "Prevent Senior faz receita padrão e distribui cloroquina, antibiótico de whey associados". Diz o jornal que:

"[..] a reportagem teve acesso a cinco receitas idênticas, assinadas pelo mesmo médico, o cardiologista Rafael Souza da Silva, diretor-executivo da Prevent Senior. Esses cinco pacientes, que não se conhecem, foram atendidos em dias diferentes, lugares distintos e possuem perfis clínicos diversificados. Nenhum deles disse ter sido atendido por Rafael, seja presencialmente ou por teleatendimento. "

Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/24/prevent-senior-faz-receita-padrao-e-distribui-cloroquina-antibiotico-e-whey-a-associados.ghtml

SF/21966.34581-20 (LexEdit)

Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/hapvida-e-prevent-senior-sao-notificadas-por-receitarem-cloroquina-a-pacientes-com-covid.ghtml

A Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 405, de 22 de julho de 2020 que dispõe sobre medidas de controle para os medicamentos que contenham as substâncias indicadas nesse requerimento, isoladas ou em associação, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2), estabelece nos arts. 10 e 11 a sujeição à escrituração do Sistema Nacional de Gerenciamento e Produtos Controlados, e que tais receitas deverão estar à disposição das autoridades sanitárias pelo período de 2 anos.

Considerando, portanto, esse dever por parte dos expedidores de receitas médicas e o poder-dever de controle pela Anvisa, associados à gravidade dessas denúncias trazidas pela imprensa, tenho como relevante que essa Comissão busque elementos para averiguação amiúde acerca das prescrições desses medicamentos, que viabilizará diagnóstico mais preciso de fatos e responsabilidades éticas e legais, bem como para conhecimento de providências regulatórias adotadas pela Anvisa.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública propagado pelo Governo federal e fomentado por atores privados.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21133.97748-31

REQUERIMENTO N° , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal-Seção Judiciária do Distrito Federal – Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, a remessa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de cópia integral dos autos do inquérito sob registro nº IPL 2021.0006730-CGRC/DICOR/PF, oriundo do Supremo Tribunal Federal por declínio de foro (Inquérito 4862 STF), que tem por objeto apuração de fatos relatados pelo então Ministro da Saúde, General Eduardo Pazuello, sobre possível infração legal ante comunicado pelo órgão interno - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde - acerca da identificação de possível disponibilização não autorizada da Plataforma Digital TrateCov Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de desdobramento do Requerimento nº 1.177/2021 acolhido por essa Comissão e diligenciado nos termos do Ofício nº 2087/2021-CPIPANDEMIA. O órgão demandado apresentou resposta sob registro nº 2091 no acervo dessa Comissão, informando que o processo administrativo requisitado fora encaminhado à Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim informou a Polícia Federal:

"Informo que, em 30/03/2021, o IPL 2021.0006730-CGRC/DICOR/PF (INQ 4862 STF) foi encaminhado à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal em razão da decisão do Exmo. Ministro Relator que declinou a competência àquele Juízo em consideração a perda do foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, ocasião que os trabalhos de polícia judiciária foram encerrados nesta Unidade, sem prejuízo de reabertura em outra".

SF/21133.97748-31

Tenho por imprescindível o acesso às investigações pela Polícia Federal, como medida que viabilizará o mais integral alcance da verdade real acerca da plataforma eletrônica TrateCov que constituiu uma das ações do Ministério a Saúde para indicação do chamado "tratamento precoce" para a Covid-19, fato relevante aos trabalhos dessa Comissão.

Como se pode perceber, a aprovação do presente requerimento é fundamental para a efetividade da informação buscada e que essa Comissão já reconheceu como necessária quando da deliberação do Requerimento 1177/2021, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21837.54709-74

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, **no prazo de cinco dias**, sejam encaminhados pelo Delegado-Geral da Polícia Federal – DPF cópia integral, por meio magnético, de todos os inquéritos e/ou procedimentos de investigação, instaurados a partir de 01.01.2019, em que o Senhor **JOSÉ CARLOS MELO,** CPF nº 658.913.689-00, figure como investigado, bem como de eventual depoimento prestado por ele à Polícia Federal, seja a que título for.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da*

SF/21837.54709-74

calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

> O SR. WILSON WITZEL – **Os hospitais federais**, os hospitais federais são intocáveis, ninguém mexe ali. **Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais**. Tem um dono, tem alguém...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?
>
> O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – **O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?**
>
> O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?
>
> O SR. WILSON WITZEL – ... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; **quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço e das empresas que prestam serviço para as OSs**. Certamente essa quebra de sigilo,

SF/21837.54709-74

> que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...
>
> O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.
>
> O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Nos termos da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como desdobramento do Inquérito nº 1338/DF ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do nobre Ministro Benedito Gonçalves, remetido posteriormente à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o senhor JOSÉ CARLOS MELO, CPF nº 658.913.689-00, integra uma organização criminosa que atuava dentro do governo de Wilson Witzel.

É importante registrar que os Hospitais e Institutos Federais situados na cidade do Rio de Janeiro compõem a rede assistencial do SUS e possuem leitos clínicos e leitos de UTI, sendo que 30% estavam e permaneceram fechados durante a pandemia e poderiam ter sido disponibilizados aos pacientes nesse período, evitando, inclusive gastos com abertura de hospitais de campanha. Também foi registrada falta de EPIs, com elevado índice de óbitos dos profissionais de saúde. Os recursos disponíveis poderiam ter sido canalizados para enfrentamento da Pandemia da covid-19. Portanto, eventual malversação de recursos públicos na execução desse contrato prejudicou o atendimento da população nesse período de pandemia, na medida em que impossibilitou a reabertura de leitos, bem

como foi determinante para a não observância de condições mínimas de trabalho para os profissionais de saúde.

É crucial aprofundar as investigações, com vistas a identificar se o *modus operandi* descortinado em relação ao governo do estado do Rio de Janeiro também ocorreu em âmbito federal, especialmente nas contratações efetuadas com recursos do Ministério da Saúde.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21837.54709-74

SF/21987.86540-70

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, **no prazo de cinco dias**, sejam encaminhados pelo Delegado-Geral da Polícia Federal – DPF cópia integral, por meio magnético, de todos os inquéritos e/ou procedimentos de investigação, instaurados a partir de 01.01.2019, em que o senhor **VICTOR AMARAL CAVALCANTE BARROSO**, CPF 117.225.887-21, e a empresa **FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,** CNPJ nº 02.060.306/0001-69, figurem como investigados, bem como de eventual depoimento prestado pelo Senhor Victor Amaral Cavalcante Barroso, seja a que título for.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos*

SF/21987.86540-70

federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

> O SR. WILSON WITZEL – **Os hospitais federais**, os hospitais federais são intocáveis, ninguém mexe ali. **Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais**. Tem um dono, tem alguém...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?
>
> O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – **O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?**
>
> O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?
>
> O SR. WILSON WITZEL – ... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; **quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço e das empresas que prestam serviço para as OSs**. Certamente essa quebra de sigilo,

SF/21987.86540-70

> que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...
>
> O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.
>
> O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

A Denúncia do Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito nº 1338/DF, mostra a organização criminosa que atuava no estado do Rio de Janeiro, durante o governo de Wilson Witzel, com a finalidade de praticar crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e peculato em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, que foram parcialmente destinados ao exterior, especialmente Portugal e Uruguai.

O SR. VICTOR AMARAL CAVALCANTE BARROSO tem papel central neste esquema, segundo a Denúncia, sendo ele sócio ou sócio oculto da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, por meio da empresa USS HOLDINGS S/A. VICTOR HUGO AMARAL CAVALCANTE BARROSO fez uso da empresa USS HOLDINGS S/A para receber valores desviados dos cofres públicos estaduais.

A empresa FENIXX celebrou diversos contratos junto ao governo federal. Em especial, o contrato 199/2019, celebrado junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, tinha valor inicial de R$ 13,9 milhões, tendo passado R$ 27,4 milhões.

Além disso, nos últimos anos, foram celebrados quatro contratos por dispensa de licitação entre o INTO e a FENIXX.

É crucial prosseguir as investigações, com vistas a identificar se o *modus operandi* descortinado em relação ao governo do estado do Rio de Janeiro também ocorreu em âmbito federal, especialmente nas contratações efetuadas com recursos do Ministério da Saúde.

Para aprofundar as investigações, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21987.86540-70

SF/21479.56873-80

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, **no prazo de cinco dias**, sejam encaminhados pelo Delegado-Geral da Polícia Federal – DPF cópia integral, por meio magnético, de todos os inquéritos e/ou procedimentos de investigação, instaurados a partir de 01.01.2019, em que o Senhor **MÁRIO PEIXOTO,** CPF nº 546.667.247-53, ou a empresa **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA,** CNPJ nº 07.046.566/0001-01, figurem como investigados, bem como de eventual depoimento prestado pelo Senhor Mário Peixoto à Polícia Federal, seja a que título for.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos*

SF/21479.56873-80

federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

> O SR. WILSON WITZEL – **Os hospitais federais**, os hospitais federais são intocáveis, ninguém mexe ali. **Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais**. Tem um dono, tem alguém...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?
>
> O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – **O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?**
>
> O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?
>
> O SR. WILSON WITZEL – ... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; **quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço e das empresas que prestam serviço para as OSs**. Certamente essa quebra de sigilo,

SF/21479.56873-80

> que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...
>
> O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.
>
> O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Nos termos da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como desdobramento do Inquérito nº 1338/DF ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do nobre Ministro Benedito Gonçalves, remetido posteriormente à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a empresa **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.** (o nome anterior da empresa era ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E -SERVICOS LTDA.) é vinculada ao SR. MÁRIO PEIXOTO, sendo parte da organização criminosa que atuava dentro do governo de Wilson Witzel. Entre outros fatos, foi apontado à Polícia Federal que havia pressão para renovação irregular de contratos com a referida empresa, de forma emergencial, com vistas à não realização de licitação no âmbito estadual.

A mesma empresa celebrou contratos com o Hospital Federal de Bonsucesso. Segundo informações do Portal da Transparência, houve uma contratação por dispensa da empresa para o serviço de creche. Outro contrato foi obtido por meio de pregão, em que a empresa vencedora da licitação foi inabilitada, do que resultou a contratação da GAIA por adesão, referente a uma licitação realizada pelo Instituto de Traumatologia e Ortopedia.

SF/21479.56873-80

Servidores do hospital denunciaram o processo licitatório, apontando que as mudanças tiveram motivação política (https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/27/funcionarios-do-hospital-federal-de-bonsucesso-denunciam-manobra-em-licitacao-para-favorecer-mario-peixoto.ghtml).

É importante registrar que os Hospitais e Institutos Federais situados na cidade do Rio de Janeiro compõem a rede assistencial do SUS e possuem leitos clínicos e leitos de UTI, sendo que 30% estavam e permaneceram fechados durante a pandemia e poderiam ter sido disponibilizados aos pacientes nesse período, evitando, inclusive gastos com abertura de hospitais de campanha. Também foi registrada falta de EPIs, com elevado índice de óbitos dos profissionais de saúde. Os recursos disponíveis poderiam ter sido canalizados para enfrentamento da Pandemia da covid-19. Portanto, eventual malversação de recursos públicos na execução desse contrato prejudicou o atendimento da população nesse período de pandemia, na medida em que impossibilitou a reabertura de leitos, bem como foi determinante para a não observância de condições mínimas de trabalho para os profissionais de saúde.

É crucial aprofundar as investigações, com vistas a identificar se o *modus operandi* descortinado em relação ao governo do estado do Rio de Janeiro também ocorreu em âmbito federal, especialmente nas contratações efetuadas com recursos do Ministério da Saúde.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE

SF/21421.11140-59 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Antônio Barra Torres, cópia integral de procedimento instaurado para fins de apurar de irregularidades na fabricação de medicamentos - inclusive a Ivermectina, que compõe o "kit-covid" - pela empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. e que ensejou a aplicação de medida preventiva de interdição cautelar, conforme Resolução RE nº 1.388, de 6 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Antônio Barra Torres, cópia integral de procedimento instaurado para fins de apurar de irregularidades na fabricação de medicamentos - inclusive a Ivermectina, que compõe o "kit-covid" - pela empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. e que ensejou a aplicação de medida preventiva de interdição cautelar, conforme Resolução RE nº 1.388, de 6 de abril de 2021.

SF/21421.11140-59 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado "tratamento precoce" para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – a cloroquina, a hidroxicloroquina, Azitromicina e a Ivermectina, dentre outros – que compõem o chamado "kit-covid" e a terapêutica do "tratamento precoce "eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico e comportamento que, no mínimo fere diretrizes éticas e bioéticas, notadamente pelos profissionais médicos e responsabilidades de atores privados no campo das infrações sanitárias,

dentre os quais a indústria farmacêutica que obteve vultoso aumento de vendas desses medicamentos.

Matéria veiculada pelo canal de mídia jornalística G1, na data de 30 de abril de 2021, disponível em https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/04/30/laboratorio-de-anapolis-e-proibido-de-fabricar-e-vender-ivermectina-e-outros-remedios.ghtml noticiou que a empresa Vitamedic, em Anápolis, foi proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina. Diz a reportagem:

"Segundo a resolução da Anvisa, publicada na quinta-feira (29), o laboratório produzia medicamentos em local não autorizado dentro da fábrica, além de diversas infrações. De acordo com a agência, a empresa também não respeitou medidas referentes às instalações, equipamentos, documentação, produção e controle de qualidade".

Com efeito, verifica-se, nos termos da Resolução nº 1.388, de 6 de abril de 2021 que foi aplicada uma medida preventiva de interdição cautelar para a fabricação de diversos medicamentos, dentre os quais a Ivermectina sobre o laboratório Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. na fábrica localizada em Anápolis-GO.

Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.388-de-6-de-abril-de-2021-312380029

Tendo em vista a relevância do tema sobre o fomento ao consumo desse medicamento para tratamento da Covid-19 – em frontal contrariedade aos estudos científicos abalizados – sendo a Vitamedic uma das empresas farmacêuticas que mais investiram nessa propagação, vem agora fato que aponta insegurança também quanto à adequação do fabrico do medicamento.

SF/21421.11140-59 (LexEdit)

Trata-se, portanto, de questão sanitária sensível, que se agrega aos fatos investigados no âmbito dessa Comissão no tocante ao tema do "tratamento precoce" ante o que compreendemos de relevância a apropriação dos desdobramentos das medidas administrativas adotadas pela Anvisa.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/21421.11140-59 (LexEdit)

SF/21749.54619-05

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Polícia Federal, a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Amapá, a Justiça Federal do Amapá, a Justiça Estadual do Amapá e a Polícia Civil do Amapá enviem a esta Comissão Parlamentar de Inquérito cópia integral das ações judiciais, dos inquéritos e das investigações em qualquer fase, penais, civis ou administrativos, inclusive os documentos sigilosos e os bancos de dados, relativos à aplicação dos recursos federais destinados ao estado do Amapá para o combate à covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

Somente em 2020, a Polícia Federal realizou um total de 62 ações no estado do Amapá, contra 35 no ano anterior[1]. O aumento de 77% no número de operações no

[1] https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/02/22/policia-federal-deflagrou-uma-operacao-a-cada-6-dias-no-amapa-em-2020-111-foram-presos.ghtml

estado está diretamente relacionado com as investigações acerca de esquemas de corrupção na aplicação dos recursos destinados ao combate à Covid-19.

SF/21749.54619-05

Entre as operações, destacam-se a Tendas de Ouro, Vírus Infectio I, Vírus Infectio II, Vírus Infectio III, Expurgo, Panaceia, Máscara de Ferro, Kairós e Asfixia.

A primeira fase da Operação Vírus Infectio I foi para apurar o possível superfaturamento em Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs). Já a Vírus Infectio II realizou buscas na sede da Secretaria de Estado da Saúde. A Operação Vírus Infectio III investiga suposta fraude no pagamento de R$4,9 milhões do governo do Amapá a pequenas empresas.

Na Operação Tendas de Ouro, a Polícia Federal apura o desvio de recursos na contratação de dois hospitais de campanha no Amapá. Segundo a Polícia Federal (PF), que comanda a operação com apoio do Ministério Público Federal (MPF), já foi possível identificar que pelo menos R$563 mil foram desviados durante a prática criminosa no contrato que tinha o valor de R$ 1,5 milhão.

O valor foi considerado elevado para alugar as tendas pelo período de 6 meses. Segundo a Polícia Federal. "A investigação apurou possível fraude no caráter competitivo da licitação, com auxílio de servidor, havendo desvio de valores, fortes indícios de direcionamento na licitação para a empresa investigada, bem como superfaturamento e pagamento duplicado pelo mesmo serviço"[2].

Os investigados podem responder pelos crimes de falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e fraude à licitação. Se condenados, as penas podem chegar a 24 anos de reclusão.

No dia 16 de junho, a Procuradoria da República informou a esta CPI que, em relação à OP. TENDAS DE OURO, estavam pendentes medidas cautelares judicialmente deferidas e que permaneciam sob sigilo, do qual não cabia "ao MPF dispor, ressaltando-se que eventual compartilhamento de provas, nessa hipótese, deve ser requerido diretamente ao juiz competente". Passados mais de 2 meses, reiteramos,

---

[2] https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/05/11/covid-19-pf-apura-desvio-de-r-566-mil-em-contratacao-de-hospital-de-campanha-no-amapa.ghtml

portanto, a solicitação de acesso aos documentos da Operação Tendas de Ouro, assim como das demais operações.

Por esses motivos, apresento o presente requerimento e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21749.54619-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21294.06245-41

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, §§ 2º, inciso II, e 3º da Constituição Federal, e dos artigos 93, inciso II, e 148, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam **convidados** os senhores **ABDUL HADI FARES**, funcionário da empresa RAHMA ASA PARTICIPAÇÕES LTDA., **CLAUDIO HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA** representante da empresa PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., **JORGE RODRIGUES ALVES**, representante da GCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações*

SF/21294.06245-41

deprevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R$ 80,7 milhões de R$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma "carta de fiança" emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como "afiançada". O "beneficiário", conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

Em 28 de maio de 2020, conforme informado em reportagem da revista *Piauí*, TOLENTINO sediou um jantar em que estiveram presentes o Deputado Federal RICARDO BARROS, WAGNER POTENZA (ex-diretor comercial da FIB BANK), FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO (PRECISA MEDICAMENTOS) e DANILO BERNDT TRENTO.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios. As manifestações das vítimas nesses processos evidenciam aspectos importantes que merecem a atenção desta Comissão.

SF/21294.06245-41

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

A empresa RAHMA ASA PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do falecimento dos sócios da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., controladora da FIB BANK, em 2017 e 2019, já que a empresa os mantinha nos quadros sociais.

Na execução movida por GCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., há mensagens de *whatsapp* que indica ser o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA o efetivo dono da FIB BANK.

O convite a essas vítimas é essencial para que sejam esclarecidos o *modus operandi* de MARCOS TOLENTINO e, em especial, para apurar de que forma atuou na aquisição de vacinas junto à PRECISA MEDICAMENTOS, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21448.76506-33

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVOCAR o Senhor **MAURO CARVALHO JÚNIOR, CPF 274.725.821-15**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelas razões a seguir justificadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial as investigações sobre o celular de Luiz Paulo Domingueti, voluntariamente entregue por ele à Comissão, **demonstram intensa troca de correspondências eletrônicas (“e-mail’s” e**

SF/21448.76506-33

mensagens por telefones – "whatsapp" e "SMS"), com propostas envolvendo a empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY, voltadas à contratação para aquisição da vacina denominada COVAXIN.

Com efeito, **pela troca de mensagens, sobretudo por e-mails**, os quais não podem neste expediente ter seu conteúdo revelado por força de sigilo obrigatório, houve claro interesse da empresa Davati, do intermediário Domingueti e do convocado qualificado, para facilitar a aquisição da vacina Covaxin pelo Governo do Mato Grosso.

Nesse particular, cabe relembrar que a Davati é empresa que envolve atos de personagens chaves das investigações, tais como servidores civis e militares do Ministeério da Saúde, o próprio Luiz Paulo Dominguetti, Marcelo Blanco e José Ricardo Santana.

Assim, a relação do convocado com a empresa Davati e seus supostos representantes, em franca negociação para se adquirir vacinas, em tese, por meios nada regulares, além das **relações pessoais, ligações comerciais e intimidade demonstrada com outros personagens ouvidos e investigados por este Colegiado, denotam indícios de atos em desconformidade com a ordem jurídica e que, com toda certeza, impõem ao ora Requerente, na condição de Relator da CPI, imperioso e imediato aprofundamento da investigação**, por meio do levantamento que se requisita e outros que possam ser utilizados.

Portanto, a convocação para depoimento **de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito é medida que se impõe**.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a presente convocação requisitada permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 24 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21463.92220-23

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) à Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A: esclarecimento sobre se houve contratação de aeronave da empresa pelo Ministério da Saúde com destino a Mumbai para a busca de dois milhões de vacinas contra a Covid-19, disponibilizando-se, em caso positivo, todos os documentos firmados pela companhia e referida Pasta.

JUSTIFICAÇÃO

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição da informação *supra* mencionada, de modo a esclarecer os exatos termos do relacionamento comercial entre a companhia aérea e o Ministério da Saúde durante o aludido episódio no contexto da pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19
Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21463.92220-23

SENADO FEDERAL

SF/21991.13819-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marcio Queiroz de Morais, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Marcio Queiroz de Morais confirmou ao jornal Estadão que quando foi funcionário da empresa VTC Operadora Logística (VTCLog) sacou milhares de reais em espécie para a companhia. O nome do ex-empregado consta de um relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em posse desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O relatório do Coaf aponta que saques de altos valores em espécie faziam parte da rotina da VTCLog. Entre 2018 e julho de 2021, milhões de reais foram sacados em espécie de agências bancárias em Brasília.

A VTCLog pertence ao grupo Voetur e é suspeita de irregularidades em um aditivo de R$ 18 milhões em um contrato atual com o Ministério da Saúde. A empresa é a encarregada do transporte de medicamentos e também a atual responsável pela distribuição de vacinas no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Sendo assim, é impressindível a convocação do senhor Marcio Queiroz de Morais para esclarecimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21991.13819-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

SF/21613.62448-28 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação d JÚLIO MOREIRA NORONHA, CPF 431.954.907-49, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

SF/21613.62448-28 (LexEdit)

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

O SR. WILSON WITZEL – **Os hospitais federais** , os hospitais federais são intocáveis, ninguém mexe ali. **Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais** . Tem um dono, tem alguém...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?

O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – **O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?**

O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?

O SR. WILSON WITZEL –... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; **quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço e das empresas que prestam serviço para as OSs** . Certamente essa quebra de sigilo, que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão

Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...

O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) –... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Após o escândalo de corrupção que afastou do cargo, em janeiro de 2019, Luana Camargo, diretora do Hospital Geral de Bonsucesso, quem ascendeu ao cargo foi Paulo Cotrim, funcionário de carreira da casa. Contra ele, a imprensa registrou, houve críticas públicas por parte de parlamentares e dirigentes do Ministério da Saúde. Após cerca de um mês efetivado como Diretor, Cotrim foi exonerado.

Foi nomeada para a vaga Cristiane Jourdan, em cuja gestão foram celebrados contratos com empresa diretamente envolvida no esquema do Rio de Janeiro, além de terem ocorrido nomeações para cargos que a gestão anterior se recusou a efetivar por não preencherem requisitos técnicos e jurídicos. Posteriormente, Jourdan foi indicada para a diretoria da Anvisa por Jair Bolsonaro.

Além disso, o Hospital de Bonsucesso foi escolhido como hospital de referência para a Covid, mas houve baixíssima utilização de leitos, além de ter ocorrido o fechamento de serviços de média e alta complexidade, desassistindo a população.

SF/21613.62448-28 (LexEdit)

Tais fatos podem ser esclarecidos, particularmente, por Júlio Moreira Noronha, que foi Presidente do Corpo Clínico do Hospital Federal de Bonsucesso. O médico atua desde 1978 no Hospital, tendo denunciado diversos atos administrativos da Direção, que, aparentemente, atentam contra a assistência à saúde da população, inclusive no contexto da pandemia da Covid-19. Após as denúncias, O Dr. Júlio vem sofrendo inúmeras retaliações, como remoção de ofício e processos administrativos sem justificativa razoável.

É fundamental que Júlio Moreira Noronha seja ouvido pela CPI, sobretudo em relação aos fatos acima referidos.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/21613.62448-28 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/21657.84552-75 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Geraldo Rodrigues Machado, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Geraldo Rodrigues Machado teve o seu nome e os seus dados utilizados para a abertura do CNPJ que hoje é utilizado pelo Fib Bank. Em declaração prestada nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, Geraldo explica que, ao tentar financiar uma moto, descobriu que foi usado como "laranja" para a fundação da empresa e tenta reverter a situação na Justiça. Ele afirmou nunca ter participado da criação e que teve sua assinatura falsificada.

O senhor Roberto Pereira Ramos Júnior, mesmo no cargo de presidente do Fib Bank, disse não saber sobre a origem da empresa e as relações dos sócios.

Sendo assim, peço a aprovação do presente requerimento, uma vez que o depoimento do senhor Geraldo poderá esclarecer os fatos relacionados ao Fib Bank e será de extrema importância para os trabalhos desta CPI.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21632.07266-63

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, proceda a convocação do Sr. **IVAN NAATZ** e do Sr. **SARGENTO LIMA**, Deputados do Estado de Santa Catarina, para prestarem depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na qualidade de testemunhas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, nos quais foram utilizados recursos originados da União Federal.

Em 05 de maio de 2020, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Santa Catarina com o objetivo de investigar supostas irregularidades cometidas na compra de 200 respiradores artificiais da empresa Veigamed, do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado da Saúde daquele estado.

Na reunião de instalação da CPI, foram eleitos, por unanimidade, presidente, vice-presidente e relator. O Deputado Ivan Naatz, que foi o autor do requerimento que resultou na instalação da comissão, foi escolhido para ser o relator e o Deputado Sargento Lima, para a presidência daquela CPI.

SF/21632.07266-63

A compra desses respiradores, objeto da investigação daquela CPI, lesou o Estado de Santa Catarina em R$ 33 milhões. Esse montante de recursos foi gasto com equipamentos que eram essenciais e escassos no início do combate à pandemia da covid-19, todavia não foram entregues.

Em decorrência das apurações da CPI de Santa Catarina, em 25 de agosto de 2021, o Ministério Público daquele estado (MP-SC) apresentou denúncia contra os empresários que formam o suposto conluio sobre os quais recaem as acusações de organização criminosa e de corrupção. Os servidores da Secretaria da Saúde também são denunciados por crimes menores, como peculato culposo.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de convocação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21465.99790-90

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

SF/21465.99790-90

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21465.99790-90

b) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

TODOS, no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS, de PAYTECH INTERMEDIAÇÃO LTDA. (CNPJ 28.987.751/0001-62), PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis em todas as bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais disso, embora bastasse um requerimento de informações, vez que não se trata de quebra e transferência de dados sigilosos, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados;*

SF/21465.99790-90

e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

As informações, documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como as oitivas realizadas CONFIRMAM DE FORMA INEQUÍVOCA a existência de um grupo de pessoas naturais e jurídicas, as quais ainda não se sabe se financiadas por verbas públicas ou privadas, que DEFENDIA E INFLUENCIAVA a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, além de teses esvaziadas de base científica quanto aos resultados positivos decorrentes do distanciamento social da população.

SF/21465.99790-90

Conforme documentos levantados pela CPI, **a referida pessoa jurídica recebeu doações de outras pessoas (naturais e/ou jurídicas)** envolvidas no protagonismo voltado ao financiamento, à criação e/ou divulgação de conteúdos duvidosos, sem fulcro empírico ou reconhecidamente falsos, publicando-os em veículos de acesso da massa populacional brasileira, sobretudo em na internet, por meio das redes sociais mais utilizadas – facebook, instagram, twiter etc.

Ademais, o grupo investigado poderia ser classificado até mesmo como verdadeiro "militante digital" favorável às nada científicas e pouco aceitos disparates bolsonaristas, como os supracitados, por sua INTENSA ATUAÇÃO NA ESCALADA DA RADICALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS POR MEIO DE FAKE NEWS.

E, **o fato da empresa CONTRA QUEM SE BUSCA A QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO ter recebido vultosa transferência proveniente de outro investigado – cujo valor e origem não é interessante divulgar por este meio, dado o sigilo e as estratégias investigativas – MOTIVA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE de se aprofundar as razões para tanto e que, por óbvio JUSTIFICA o LEVANTAMENTO DE SEUS SIGILOS**.

Ainda de acordo com as informações e provas levantadas pela CPI, o grupo que compõe e/ou contribui com publicações ditas como fake news, influenciou fortemente em vários sentidos e sempre por meio de falsas notícias, na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de inverdades em redes sociais.

Para efeito de enriquecimento dessas razões, de acordo com o relatório "Ciência Contaminada", do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) e do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD), de maio de 2020, focado em vídeos do YouTube que continham a palavra "coronavírus", onde foram analisados "11.546 vídeos, que juntos somavam 486 milhões de visualizações e 16,7 milhões de curtidas", "1.146 horas de vídeo, 145.993 comentários e 10.434 descrições", um dos programas da emissora apareceram em segundo lugar em visualizações na rede.

Por isso, no caso presente, NÃO HÁ DE SE FALAR EM ATAQUE À LIBERDADE ou à privacidade

SF/21465.99790-90

da empresa apontada, VISTO QUE A LIBERDADE PRECISA VIR ACOMPANHADA DO COMPROMISSO COM A VERDADE, COM OS FATOS E, NO CASO DA PANDEMIA, COM A VIDA DOS BRASILEIROS. Já a PRIVACIDADE da empresa ficará assegurada com base no sigilo das informações e dos procedimentos já adotados e amplamente divulgados por este Colegiado.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura possivelmente atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla,

SF/21465.99790-90

permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

SF/21465.99790-90

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), **na medida em que se imiscui em questões internas**.

Irrefutável é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a

SF/21465.99790-90

todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21900.79357-00

REQUERIMENTO N° , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento n° 1483/2021 (CPI da Pandemia), com fundamento no artigo 58, § 3º da Constituição Federal e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que sejam também requisitadas à empresa Prime You (cujas atividades envolvem o transporte aéreo, uso e compartilhamento de aeronaves[1]) informações sobre os deslocamentos realizados em aeronaves da empresa à Índia.

Nesses termos, requisita-se, adicionalmente ao já previsto no Requerimento n° 1483/2021:

1. Cópia digital de todos os registros (em imagens, vídeo ou áudio) do hangar (ou quaisquer outros lugares) onde opere a empresa Prime You, referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2021.
2. Cópia de todos os registros de utilização de aeronaves pelos clientes, em que o destino da aeronave tenha sido a Índia.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito desta CPI estamos a elucidar os graves problemas ocorridos na aquisição de vacinas contra covid-19.

Uma das importantes linhas investigativas abertas refere-se à aquisição da vacina covaxin, desenvolvida pela empresa indiana Bharat Biotech. No processo de aquisição dessa vacina foram encontradas diversas irregularidades, tais como sobrepreço, pressão anormal e utilização de documentos falsos.

[1] Conforme disponível em: https://primeyou.com.br/empresa

Nessa linha, é importante que entendamos os deslocamentos em aeronaves da empresa Prime You com destino à Índia, a fim de entender melhor a dinâmica dos encontros havidos entre a direção da Bharat Biotech e sua representante brasileira.

.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE

SF/21900.79357-00

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21955.94371-52

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS OS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS À FRENTE, junto ao Banco BRADESCO S.A., estabelecido em Brasília, ao SCS, QUADRA 2, BLOCO A, N.81 1 ANDAR, PARTE B, mas, também, junto à mesma instituição financeira, sediada à Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900.

Deverá ser fixado o prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de DOIS DIAS ÚTEIS, para que sejam apresentados (as):

1) todos os boletos nos quais figurem como cedente ou sacado o Sr. ROBERTO FERREIRA DIAS (CPF Nº 086.758.087-98);
2) as íntegras das seções, de fitas de caixas, correspondentes aos pagamentos relacionados na Tabela de referência (abaixo organizada) e outros indiretamente associados e identificados pela instituição; e,
3) as imagens de todos os documentos e/ou boletos pagos, que compuseram as seções de fita de caixa, concernentes aos lançamentos sintetizados na Tabela de referência (abaixo organizada).

SF/21955.94371-52

TABELA DE REFERÊNCIA

Conta e Nome Titular	Data	Valor (R$)	D/C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	06/07/2021	7.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	4.193,32	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	2.186,97	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	785,22	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	6.359,80	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	23/06/2021	6.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	11/06/2021	7.500,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	01/06/2021	6.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	18/05/2021	7.000,00	C
VALOR TOTAL		**R$ 47.025,31**	

Em complemento, cumpre esclarecer que entenda-se que as informações ora requisitadas se revestem de caráter próprio de simples pedido de informação, para que se evite celeumas e atrasos, REQUER-SE que o presente pleito seja recebido e aprovado, sob título de LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS BANCÁRIOS, FISCAIS referentes aos dados, informações e documentos pugnados, **TODOS DA EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05**.

Por fim, anote-se nas requisições o prazo supracitado e, ainda, advertência quanto a absoluta impossibilidade quanto a sua prorrogação e, outrossim, que o não atendimento da requisição ou a inobservância do temporal fixado, ensejarão as eventuais medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes.

SF/21955.94371-52

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”,

SF/21955.94371-52

porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstram ROBUSTOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES relacionados aos documentos que apora se requer a complementação.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e

SF/21955.94371-52

participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

SF/21955.94371-52

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

SF/21955.94371-52

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

SF/21955.94371-52

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 02 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21067.44758-00

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS À Seccional do Distrito Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), tendo em vista que esteve registrado junto àquele Ente de Classe, sob o nº 04042/E, o Senhor Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, por meio de certidão e documentação comprobatória, declarando a que escritórios, advogados ou entes de quaisquer naturezas estava vinculado aquela pessoa enquanto ESTAGIÁRIO DE DIREITO, tudo segundo informações do Cadastro Nacional dos Advogados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21067.44758-00

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 02 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21393.34717-03

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS OS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS À FRENTE, junto à Caixa Econômica Federal, estabelecida em Brasília, ao Bloco A, Lotes 3/4, CEP 70092-900, SHCS.

Deverá ser fixado o prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de DOIS DIAS ÚTEIS, para que sejam realizadas a busca e a separação das fitas de caixa e de todos os documentos pagos e relacionados ao início e término da sessão de atendimento de caixa, relativos às operações discriminadas abaixo:

Ag	Conta	Valor	Sacador	CPF Sacador	Dt. Operação
0003	30000044513	R$ 150.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	05/01/2021
0003	30000044513	R$ 350.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	08/01/2021
0003	30000044513	R$ 100.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	25/02/2021
0003	30000044513	R$ 144.100,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	05/03/2021
0003	30000044513	R$ 150.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/04/2021
0003	30000044513	R$ 100.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	28/04/2021
0003	30000044513	R$ 193.965,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/05/2021
0003	30000044513	R$ 200.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	18/05/2021
0003	30000044513	R$ 200.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	27/05/2021
0003	30000044513	R$ 350.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/06/2021
0003	30000044513	R$ 300.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	01/07/2021

SF/21393.34717-03

Em complemento, cumpre esclarecer que entenda-se que as informações ora requisitadas se revestem de caráter próprio de simples pedido de informação, para que se evite celeumas e atrasos, REQUER-SE que o presente pleito seja recebido e aprovado, sob título de LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS BANCÁRIOS, FISCAIS referentes aos dados, informações e documentos pugnados, **TODOS DA EMPRESA VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ Nº 24.893.687/0001-08.**

Por fim, anote-se nas requisições o prazo supracitado e, ainda, advertência quanto a absoluta impossibilidade quanto a sua prorrogação e, outrossim, que o não atendimento da requisição ou a inobservância do temporal fixado, ensejarão as eventuais medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21393.34717-03

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstram ROBUSTOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES relacionados aos documentos que apora se requer a complementação.

SF/21393.34717-03

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do

SF/21393.34717-03

Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de*

SF/21393.34717-03

> *políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município.*

SF/21393.34717-03

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL

SF/21490.86557-40

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) prestem informações a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em até 48h, sobre a tentativa de elusão da quarentena sanitária imposta a jogadores argentinos e, em especial, sobre qual foi a autoridade brasileira (ou autoridades) que estabeleceu o suposto "acordo" para burlar as regras sanitárias sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A partida de futebol entre o Brasil e a Argentina pelas eliminatórias da Copa do Mundo foi interrompida pela Anvisa na tarde deste domingo (5) para impedir que quatro jogadores argentinos, que deveriam estar em quarentena por terem vindo da Inglaterra, disputassem o confronto. O jogo foi suspenso depois de uma hora de paralisação.

De acordo com as regras sanitárias nacionais para enfrentar a Covid-19, os visitantes que estiveram no Reino Unido 14 dias antes de entrar no Brasil devem ficar em quarentena por 14 dias na chegada. Segundo a agência sanitária, os quatro jogadores declararam não ter passagem por nenhum dos quatro países com restrições nos últimos 14 dias. Os viajantes chegaram ao Brasil em voo de Caracas/Venezuela com destino a Guarulhos. No entanto, notícias não oficiais chegaram à Agência alertando sobre as supostas declarações falsas prestadas pelos jogadores, que teriam omitido a passagem/estadia pela Inglaterra.

No início da tarde, a Anvisa emitiu um comunicado no qual apontou "risco sanitário grave, e por isso orientou às autoridades em saúde locais a determinarem a imediata quarentena dos jogadores, que estão impedidos de participar de qualquer atividade e devem ser impedidos de permanecer em território brasileiro"[1]. Segundo o diretor-presidente da Anvisa, Antonio Barra Torres, "Tudo aquilo que a Anvisa orientou desde o primeiro momento não foi cumprido. Quando a situação foi identificada, os jogadores tiveram a opção de serem isolados no hotel para aguardar serem deportados. (...) Isso não foi cumprido, eles se deslocaram até o estádio e entram em campo. É uma sequência de descumprimento das nossas orientações".

Notícias na imprensa apontam que, "no alto escalão da Conmebol, a versão é que houve um acordo com as autoridades brasileiras para que os jogadores participassem da partida mesmo sem ter seguido a quarentena. Segundo o UOL apurou, o discurso que vem da entidade sul-americana é que ontem o ministro da Saúde deu as garantias que o jogo fosse disputado"[2].

Dessa forma, solicito aos nobres pares que aprovem o presente requerimento para que se apurem as falhas no controle sanitário e as possíveis interferências indevidas de autoridades nacionais no referido episódio.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21490.86557-40

1 https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/09/05/conmebol-teria-acordo-com-ministerio-da-saude-mas-pasta-diz-apoiar-anvisa.htm

2 https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/09/05/conmebol-teria-acordo-com-ministerio-da-saude-mas-pasta-diz-apoiar-anvisa.htm?cmpid=copiaecola

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21315.13927-09

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS à empresa denominada ASSINAWEB (Av. Onze de Junho, 1070 - Cj. 1307 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04041-004, (11) 32056000), todos os registros – INCLUSIVE O ENDEREÇO DE IP (e demais dados relacionados), o proprietário da rede utilizada e o endereço de instalação da máquina onde foi realizada a assinatura, tudo em função da assinatura cujo protocolo recebeu o código "BFE4D4E40901", nome do documento: "3 ALTERAÇÃO LEALTA", detalhes: "LEALTA SAÍDA MAQUETE 3D", criado em: 15/09/2020, 11:56:26, cuja assinatura teria sido firmada por Francisco Valderi Fernandes de Lima, CPF 912.542.218-91, na data e horário já citados, no documento já mencionado, mediante certificado digital emitido por aquela empresa – Assinaweb. Tudo conforme certidão abaixo trazida à colação:

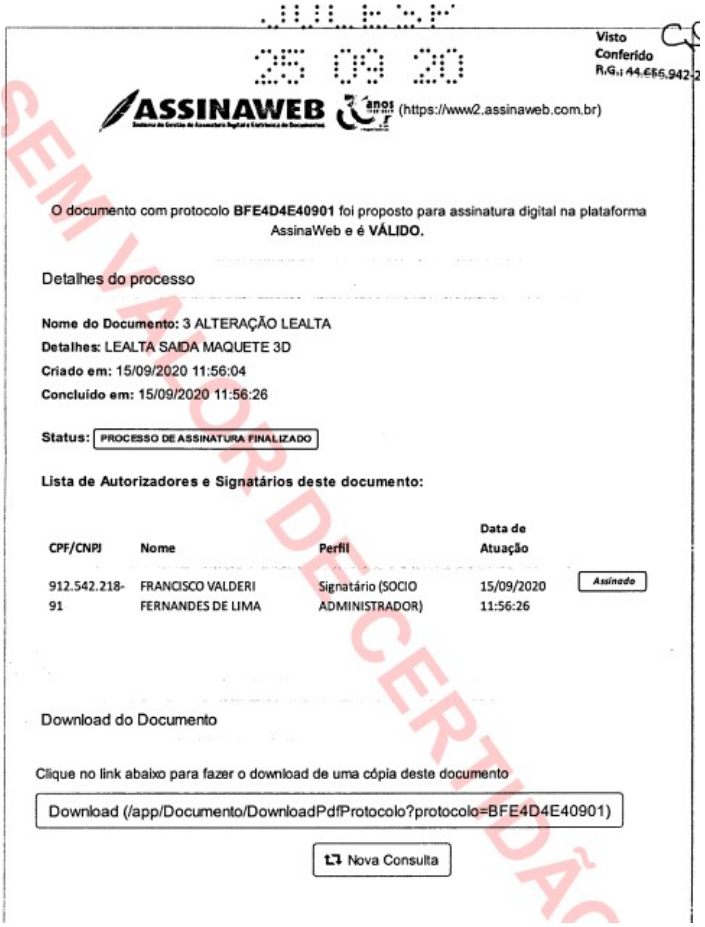

25 09 20

Visto
Conferido
R.G.: 44.656.942-2

ASSINAWEB (https://www2.assinaweb.com.br)

O documento com protocolo **BFE4D4E40901** foi proposto para assinatura digital na plataforma AssinaWeb e é **VÁLIDO.**

Detalhes do processo

Nome do Documento: 3 ALTERAÇÃO LEALTA
Detalhes: LEALTA SAIDA MAQUETE 3D
Criado em: 15/09/2020 11:56:04
Concluído em: 15/09/2020 11:56:26

Status: PROCESSO DE ASSINATURA FINALIZADO

Lista de Autorizadores e Signatários deste documento:

CPF/CNPJ	Nome	Perfil	Data de Atuação	
912.542.218-91	FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA	Signatário (SOCIO ADMINISTRADOR)	15/09/2020 11:56:26	Assinado

Download do Documento

Clique no link abaixo para fazer o download de uma cópia deste documento

Download (/app/Documento/DownloadPdfProtocolo?protocolo=BFE4D4E40901)

Nova Consulta

SEM VALOR DE CERTIDÃO

SF/21315.13927-09

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

É primordial às investigações aprovar e ter disponíveis as informações requisitadas, vez que esclarecerão o local de assinatura da documentação referida e as responsabilidades dela decorrentes, haja vista que poderão vir a ser constatadas como irregular.

Desse modo, qualquer pretensão contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21351.20768-19

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS OS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS À FRENTE, junto ao Banco BRADESCO S.A., estabelecido em Brasília, à QUADRA 2, BLOCO A, N.81 – 1º ANDAR, PARTE B, CEP 70329-900, SCS.

Deverá ser fixado o prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de DOIS DIAS ÚTEIS, para que sejam realizadas a busca, a separação e a transferência a esta CPI, das fitas de caixa e de todos os documentos pagos e relacionados ao início e término da sessão de atendimento de caixa, relativos às operações discriminadas abaixo:

Ag	Conta	Valor	Sacador	CPF Sacador	Dt. Operação
0003	30000044513	R$ 150.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	05/01/2021
0003	30000044513	R$ 350.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	08/01/2021
0003	30000044513	R$ 100.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	25/02/2021
0003	30000044513	R$ 144.100,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	05/03/2021
0003	30000044513	R$ 150.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/04/2021
0003	30000044513	R$ 100.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	28/04/2021
0003	30000044513	R$ 193.965,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/05/2021
0003	30000044513	R$ 200.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	18/05/2021
0003	30000044513	R$ 200.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	27/05/2021
0003	30000044513	R$ 350.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	07/06/2021
0003	30000044513	R$ 300.000,00	IVANILDO GONCALVES DA SILVA	584.125.061-20	01/07/2021

SF/21351.20768-19

Em complemento, cumpre esclarecer que entenda-se que as informações ora requisitadas se revestem de caráter próprio de simples pedido de informação, para que se evite celeumas e atrasos, REQUER-SE que o presente pleito seja recebido e aprovado, sob título de LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS BANCÁRIOS, FISCAIS referentes aos dados, informações e documentos pugnados, **TODOS DA EMPRESA VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, CNPJ Nº 24.893.687/0001-08.**

Por fim, anote-se nas requisições o prazo supracitado e, ainda, advertência quanto a absoluta impossibilidade quanto a sua prorrogação e, outrossim, que o não atendimento da requisição ou a inobservância do temporal fixado, ensejarão as eventuais medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF/21351.20768-19

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstram ROBUSTOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES relacionados aos documentos que apora se requer a complementação.

SF/21351.20768-19

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do

SF/21351.20768-19

Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de*

SF/21351.20768-19

> *políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município.*

SF/21351.20768-19

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21127.46752-06

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para que sejam REQUISITADOS OS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS À FRENTE, junto ao Banco BRADESCO S.A., estabelecido em Brasília, ao SCS, QUADRA 2, BLOCO A, N.81 1 ANDAR, PARTE B, mas, também, junto à mesma instituição financeira, sediada à Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900.

Deverá ser fixado o prazo MÁXIMO e IMPRORROGÁVEL de DOIS DIAS ÚTEIS, para que sejam apresentados(as) a resta CPI:

1) todos os boletos nos quais figurem como cedente ou sacado o Sr. ROBERTO FERREIRA DIAS (CPF Nº 086.758.087-98);
2) as íntegras das seções, de fitas de caixas, correspondentes aos pagamentos relacionados na Tabela de referência (abaixo organizada) e outros indiretamente associados e identificados pela instituição; e,
3) as imagens de todos os documentos e/ou boletos pagos, que compuseram as seções de fita de caixa, concernentes aos lançamentos sintetizados na Tabela de referência (abaixo organizada).

SF/21127.46752-06

TABELA DE REFERÊNCIA

Conta e Nome Titular	Data	Valor (R$)	D/C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	06/07/2021	7.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	4.193,32	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	2.186,97	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	785,22	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	25/06/2021	6.359,80	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	23/06/2021	6.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	11/06/2021	7.500,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	01/06/2021	6.000,00	C
237-3416-1359800 (Conta Corrente) Voetur Turismo E Representacoes Ltda	18/05/2021	7.000,00	C
VALOR TOTAL		**R$ 47.025,31**	

Em complemento, cumpre esclarecer que entenda-se que as informações ora requisitadas se revestem de caráter próprio de simples pedido de informação, para que se evite celeumas e atrasos, REQUER-SE que o presente pleito seja recebido e aprovado, sob título de LEVANTAMENTO (QUEBRA) E TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS BANCÁRIOS, FISCAIS referentes aos dados, informações e documentos pugnados, **TODOS DA EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05**.

Por fim, anote-se nas requisições o prazo supracitado e, ainda, advertência quanto a absoluta impossibilidade quanto a sua prorrogação e, outrossim, que o não atendimento da requisição ou a inobservância do temporal fixado, ensejarão as eventuais medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes.

SF/21127.46752-06

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

SF/21127.46752-06

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstram ROBUSTOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES relacionados aos documentos que apora se requer a complementação.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos

SF/21127.46752-06

determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas*

SF/21127.46752-06

de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

SF/21127.46752-06

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de

SF/21127.46752-06

1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21993.35071-70

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, REQUEIRO, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, outrossim, por força da aprovação do Requerimento nº 1373, de 2021, o por meio do qual foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da Senhora Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37), sejam entregues a esta CPI as seguintes INFORMAÇÕES: **notas fiscais, faturas, ordens de pagamento etc., em documentos originais ou cópias fiéis, referentes a pagamentos e/ou transferências realizados pelas pessoas físicas supracitadas OU POR TERCEIROS** (pessoas naturais ou jurídicas), referente à compra do veículo de placa REM0F49, chassi 9BWBH6BF7M4065633, Renavam 01262796358, cujo faturamento possivelmente recebeu o nº 01104751000463.

Tais informações devem ser requisitadas junto à Secretaria Estadual de Economia e Finanças do Distrito Federal (Av. do Exército - Qgex, bl. I, Brasília, DF, 70630-904) e, ainda, junto à empresa denominada SAGA VEÍCULOS (Sgcv, lt. 27 e 30, Brasília, DF, 71215-800Sgcv, lt. 27 e 30, Brasília, DF, 71215-800) e

SF/21993.35071-70

devem ser fornecidas no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24h (VINTE E QUATRO HORAS CORRIDAS).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de cediço, as comissões parlamentares de inquérito desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Exatamente por isso, a Constituição Federal investiu as CPI's de "***poderes de investigação próprios das autoridades judiciais***" (art. 58, § 3º da CF), facultando-lhes "***a realização de diligências que julgar necessárias***" (art. 58, § 3º da CF), porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público.

Nessa esteira, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assim, por meio do Requerimento nº 1373, de 2021 (doc. anexo), foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da Senhora Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

SF/21993.35071-70

Além disso, dentre as informações fiscais que tiveram os sigilos devidamente levantados, foi requerida e aprovada a:

> *(...) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas.*

Em função disso, esta CPI tem pleno direito de requisitar a **entrega de notas fiscais, faturas, ordens de pagamento etc., motivo pelo qual são requisitados tais documentos, originais ou cópias fiéis, referentes a pagamentos e/ou transferências realizados pelas pessoas físicas supracitadas OU POR TERCEIROS** (pessoas naturais ou jurídicas), referente à compra do veículo de placa REM0F49, chassi 9BWBH6BF7M4065633, Renavam 01262796358, cujo faturamento possivelmente recebeu o nº 01104751000463.

Por fim, não seria preciso lembrar aos destinatários que todas as informações constantes do presente documento, bem como o conteúdo das informações supratranscritas são ABSOLUTAMENTE CONFIDENCIAIS, SIGILOSAS e RESERVADAS e, qualquer violação contra tais características configura crime. Igualmente, é legalmente coibido comentar, com quaisquer pessoas e, sobretudo, comunicar o que se requisita àquelas mencionadas pessoas físicas.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

SF/21643.65802-40

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) informações relativas ao processo de integralização de capital social da empresa FIB Bank Garantias Fidejussórias S/A referente a **veracidade** do documento de "Boletim de Subscrição", ora anexado a este Requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

No endereço eletrônico da empresa FIB Bank Garantias Fidejussórias S/A está disponibilizado a ata de transformação de sociedade limitada para uma sociedade anônima (S/A) de capital fechado.

Nesse processo de integralização de capital social, a FIB Bank tem dois sócios: a Pico do Juazeiro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda e a MB Guassu Administradora de Bens Próprios Ltda.

A referida ata, datada de 18 de fevereiro de 2016, possui chancela mecânica (perfuração) da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) datada de 10 de agosto de 2016.

Contudo, em consulta ao número de identificação de registro de empresa (NIRE) da FIB Bank no site da Jucesp, é possível observar que o Boletim de Subscrição descrito na ata não consta nos registros eletrônicos da junta comercial.

Assim, é necessário que esta Comissão Parlamentar de Inquérito traga luz a tão relevante assunto, obtendo informações transparentes sobre os fatos relacionados acima, de modo que é importante que a Junta Comercial do Estado de São Paulo esclareça se o documento anexo ("Boletim de Subscrição") é verídico ou não.

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SF/21643.65802-40

FIB-BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ 23.706.333/0001-36
NIRE 35229547281
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA – REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO 2016

ANEXO I A ATA DE TRASFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO

SF/21643.65802-40

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Denominação da companhia: FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S.A

Capital Autorizado R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)
Capital Integralizado R$ 7.510.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e dez milhões de reais)
A integralizar R$ 2.490.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos e noventa milhões de reais)
Número de Ações Subscritas: 7.510.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e dez milhões de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal)
Preço Unitario de emissão: R$ 1,00 por ação ordinária emitida

Subscritor	Ações Ordinárias
PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 11378090/0001-75, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 4120664350-4 em 27/11/2009, sociedade empresária devidamente constituída a Avenida 7 de Setembro, nº 4848, conjunto 903, sala 01, Bairro Batel, na cidade de Curitiba/PR	Em razão da transformação do tipo societário ora aprovado, o subscritor passa a deter 300.000.000,00 (Trezentos milhões) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.
MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 22627911/0001-86, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, sob NIRE nº 35.229.221.733 em 10/06/2015, sociedade empresária devidamente constituída a Avenida Ibirapuera 2120, 23º andar, conjunto 241, sala 20, Bairro Moema, na cidade de São Paulo	Em razão da transformação do tipo societário ora aprovado, o subscritor passa a deter 7.200.000.000,00 (Sete bilhões e duzentos milhões) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.
Em Tesouraria da companhia, FIB-BANK FIJI ISLAND FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S.A, NIRE,35229547281,inscrita no CNP sob número 23.706.333/0001-36	Em razão da transformação do tipo societário ora aprovado, o subscritor passa a deter 10.000.000,00 (Dez milhões) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21732.93536-57

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21732.93536-57

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e

SF/21732.93536-57

valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

SF/21732.93536-57

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, de :

SF/21732.93536-57

CPF	NOME	CORRELAÇÃO
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa física objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes*

SF/21732.93536-57

federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA FÍSICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21732.93536-57

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

SF/21732.93536-57

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma*

SF/21732.93536-57

> *que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui

SF/21732.93536-57

matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21711.90518-08

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21711.90518-08

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21711.90518-08

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21711.90518-08

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21711.90518-08

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21711.90518-08

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21711.90518-08

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21711.90518-08

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21711.90518-08

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21711.90518-08

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21836.32722-29

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21836.32722-29

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21836.32722-29

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21836.32722-29

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21836.32722-29

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21836.32722-29

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21836.32722-29

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21836.32722-29

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21836.32722-29

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21836.32722-29

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21671.45382-60

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);

SF/21671.45382-60

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

SF/21671.45382-60

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

SF/21671.45382-60

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, de :

CPF	NOME	CORRELAÇÃO
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das

SF/21671.45382-60

quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa física objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de

SF/21671.45382-60

interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA FÍSICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21671.45382-60

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

SF/21671.45382-60

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira*

SF/21671.45382-60

> *às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São

SF/21671.45382-60

Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21587.36134-91

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21587.36134-91

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21587.36134-91

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21587.36134-91

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21587.36134-91

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21587.36134-91

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21587.36134-91

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21587.36134-91

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21587.36134-91

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21587.36134-91

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21187.64042-07

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa

SF/21187.64042-07

Jurídica);

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21187.64042-07

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21187.64042-07

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS,

SF/21187.64042-07

Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados;*

SF/21187.64042-07

e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto

SF/21187.64042-07

à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

SF/21187.64042-07

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como

SF/21187.64042-07

> *estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over***

SF/21187.64042-07

> ***the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21331.73994-00

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21331.73994-00

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21331.73994-00

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21331.73994-00

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21331.73994-00

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar*, *no prazo de 90 dias*, *as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e*, *em especial*, *no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos*, *fraudes em licitações*, *superfaturamentos*, *desvio de recursos*

SF/21331.73994-00

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21331.73994-00

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21331.73994-00

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21331.73994-00

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21331.73994-00

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21354.85625-80

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21354.85625-80

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

SF/21354.85625-80

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21354.85625-80

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

SF/21354.85625-80

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*

SF/21354.85625-80

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21354.85625-80

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21354.85625-80

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21354.85625-80

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21354.85625-80

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21759.22946-29

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21759.22946-29

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21759.22946-29

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21759.22946-29

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21759.22946-29

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar*, *no prazo de 90 dias*, *as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e*, *em especial*, *no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos*, *fraudes em licitações*, *superfaturamentos*, *desvio de recursos*

SF/21759.22946-29

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21759.22946-29

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21759.22946-29

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21759.22946-29

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21759.22946-29

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21072.66866-21

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21072.66866-21

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

SF/21072.66866-21

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21072.66866-21

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

SF/21072.66866-21

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*

SF/21072.66866-21

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21072.66866-21

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21072.66866-21

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21072.66866-21

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21072.66866-21

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21482.67080-16

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21482.67080-16

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

SF/21482.67080-16

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21482.67080-16

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, de :

SF/21482.67080-16

CPF	NOME	CORRELAÇÃO
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa física objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*

SF/21482.67080-16

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA FÍSICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21482.67080-16

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21482.67080-16

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21482.67080-16

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21482.67080-16

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

SF/21431.58107-00

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21431.58107-00

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477,

SF/21431.58107-00

18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group

SF/21431.58107-00

Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis

SF/21431.58107-00

nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar*

SF/21431.58107-00

necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21431.58107-00

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
	TRIBUTÁRIA LTDA	
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na

SF/21431.58107-00

atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a*

SF/21431.58107-00

> *atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo;* ***tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar****; segundo* ***Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SF/21431.58107-00

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21689.43221-71

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

SF/21689.43221-71

- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São

SF/21689.43221-71

Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa

SF/21689.43221-71

WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21689.43221-71

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer

SF/21689.43221-71

competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21689.43221-71

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21689.43221-71

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21689.43221-71

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21689.43221-71

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21304.28499-67

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

SF/21304.28499-67

- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São

SF/21304.28499-67

Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa

SF/21304.28499-67

WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21304.28499-67

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer

SF/21304.28499-67

competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21304.28499-67

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21304.28499-67

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21304.28499-67

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21304.28499-67

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21383.91475-22

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);

SF/21383.91475-22

- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São

SF/21383.91475-22

Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa

SF/21383.91475-22

WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21383.91475-22

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer

SF/21383.91475-22

competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21383.91475-22

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21383.91475-22

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21383.91475-22

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21383.91475-22

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21356.12197-50

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21356.12197-50

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21356.12197-50

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21356.12197-50

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21356.12197-50

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21356.12197-50

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21356.12197-50

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21356.12197-50

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21356.12197-50

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21356.12197-50

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21809.49377-59

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21809.49377-59

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

SF/21809.49377-59

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21809.49377-59

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

SF/21809.49377-59

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*

SF/21809.49377-59

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21809.49377-59

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21809.49377-59

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21809.49377-59

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21809.49377-59

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21019.64830-10

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21019.64830-10

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21019.64830-10

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21019.64830-10

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21019.64830-10

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21019.64830-10

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21019.64830-10

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21019.64830-10

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21019.64830-10

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21019.64830-10

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21735.91090-06

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);

SF/21735.91090-06

- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

SF/21735.91090-06

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo,

SF/21735.91090-06

incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e

SF/21735.91090-06

outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos*

SF/21735.91090-06

públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

SF/21735.91090-06

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo

SF/21735.91090-06

tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos*

SF/21735.91090-06

> *em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may***

SF/21735.91090-06

> ***legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.*** *O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SF/21537.33698-06

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal,** de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

SF/21537.33698-06

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

SF/21537.33698-06

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18° andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

SF/21537.33698-06

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático,** de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, para esta CPI, da empresa :

SF/21537.33698-06

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas oui jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*

SF/21537.33698-06

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM EMPRESAS já investigadas por esta CPI, bem como com o Senhor **MARCOS TOLENTINO ALMEIDA**, também sob a ótica investigativa do Colegiado por ser, em tese, sócio oculto ou "laranja" da empresa denominada FIB BANK, o qual prestou ILEGAL fiança fideijussória à empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., principal investigada pela CPI quanto à contratação irregular da vacina denominada COVAXIN, junto ao Ministério da Saúde.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais, coligadas e seus sócios, principalmente FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO).

Nesse pormenor, já foram apurados registros de entradas e/ou saídas monetárias entre as seguintes pessoas jurídicas e naturais:

SF/21537.33698-06

CNPJ	NOME	CORRELAÇÃO
08.936.747/0001-68	BRASIL SPACE AIR LOG CONSERVAÇÃO AEREA	TOLENTINO/FIB BANK
04.297.559/0001-86	B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
200.616.689-15	RICARDO BENETTI	TOLENTINO/FIB BANK
11.924.616/0001-75	BENETTI CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
79.093.225/0001-90	SOCIEDADE BRASIL DE RADIO TELEVISÃO & PARTICIPAÇÃO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
02.031.352.0001-30	BAA - ADMINISTRADORA & CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
13.173.540/0001-19	SC BRASIL INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
03.715.734/0001-45	TV GAZETA PAULISTA COMUNICAÇÕES LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
35.370.407/0001-95	NEW BEEF COMPANY FRIGORÍFICO AS	TOLENTINO/FIB BANK
32.139.928/0001-48	OREGON COMERCIO DE EMBALAGENS	TOLENTINO/FIB BANK
09.688.871/0001-14	EVERESTE COMERCIO E SERVICOS E. I. LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
68.300.946/0001-07	ITAPEMIRIM COM DE RESINAS	TOLENTINO/FIB BANK
860.653.867-15	ANA LUCIA BALBINO PEIXOTO	TOLENTINO/FIB BANK
04.815.734/0001-80	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM	TOLENTINO/FIB BANK
07.293.455/0001-91	BCI BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
20.277.714/0001-59	TOLENTINO SOCIEDADE	TOLENTINO/FIB BANK
698.791.508-30	WAGNER POTENZA	TOLENTINO/FIB BANK
02.906.939/0001-45	BRASIL EM REDE - RADIO E TELEVISAO LTDA	TOLENTINO/FIB BANK
32.754.480/0001-72	FAC MAX FACTORING FOMENTO MER	PRECISA
31.908.265/0001-16	XIS INTERNET FIBRA S.A	PRECISA
14.347.002/0001-66	MAQUETES & 3D LTDA	TOLENTINO/FIB BANK

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos

SF/21537.33698-06

de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como "de longo alcance". Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em Watkins v. Estados Unidos, o poder investigativo:

> *(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

> *(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As*

SF/21537.33698-06

> *CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

> *(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

SF/21537.33698-06

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 14 de setembro de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA

SENADO FEDERAL

SF/21779.29505-30

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam encaminhados, pelo Ministério da Saúde, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento deste Requerimento, esclarecimentos sobre ter voltado atrás e passado a não recomendar vacinação de adolescentes sem comorbidades, bem como elucidação sobre o caráter definitivo, ou não, da referida decisão.

Na oportunidade, a fim de embasar os esclarecimentos a serem prestados, requer-se, ainda, que o Ministério da Saúde aborde os seguintes pontos:

1. O motivo pelo qual reviu sua decisão anterior, publicada em 02/09/2021, pela qual recomendava a vacinação para adolescentes sem comorbidades, considerando ser a vacinação desse público segura e importante para controlar a circulação do vírus causador da Covid-19, bem como levando em conta que o número de vacinas disponíveis no país seria suficiente para tanto;
2. Na Nota Informativa nº 1/2021 - SECOVID/GAB/SECOVID/MS, o Ministério da Saúde informa que a "Organização Mundial de Saúde não recomenda a imunização de criança e adolescente, com ou sem comorbidades". Contudo, conforme divulgado pela mídia[1], a OMS não deixou de recomendar a vacinação do aludido público, apenas a considerou "menos urgente";

[1] Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/09/16/ministerio-da-saude-volta-atras-e-passa-a-nao-recomendar-vacinacao-de-adolescentes-sem-comorbidades.ghtml. Acesso em 16/09/2021.

JUSTIFICAÇÃO

SF/21779.29505-30

Por meio da Nota Informativa nº 1/2021 - SECOVID/GAB/SECOVID/MS, o Ministério da Saúde revisou a recomendação para imunização contra COVID-19 em adolescentes de 12 a 17 anos, restringindo o seu emprego somente aos adolescentes de 12 a 17 anos que apresentem deficiência permanente, comorbidades ou que estejam privados de liberdade, apesar da autorização pela Anvisa do uso da Vacina Cominarty (Pfizer/Biontech).

Contudo, sabe-se que há autorização da Anvisa para que a vacina da *Pfizer* seja aplicada em crianças com mais de 12 anos, devido a existência de estudos desenvolvidos pelo laboratório que indicaram a segurança e eficácia da vacina para este grupo; que há excesso de vacinas no Brasil, conforme admitido pelo Ministro da Saúde; e que crianças e adolescentes também são vetores de transmissão do vírus causador da Covid-19.

Ademais, contrariando o que consta da referida Nota Informativa nº 1/2021 - SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a Organização Mundial da Saúde - OMS não deixou de recomendar a imunização de crianças e adolescentes, com ou sem comorbidades, mas considerou que a vacinação desse público é "menos urgente".

Diante da controvérsia e da relevância do tema, apresentamos o presente requerimento de remessa de documentos pelo Ministério da Saúde.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21541.92511-12

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Jair Renan Bolsonaro.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os vínculos que mantém com o lobista Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, bem como para justificar as supostas ameaças feitas a esta Comissão Parlamentar de Inquérito através de vídeo em loja de armamentos, faz-se necessária a convocação do Sr. Jair Renan Bolsonaro.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SENADO FEDERAL

SF/21415.62390-32 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação d Rafael Ventura, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria do Fantástico, posteriormente veiculada no programa Estúdio I, da Globonews, o sr. Rafael Ventura relata o que aconteceu com o seu avô, o sr. Rogério.

No dia 27 de março de 2021, sem apresentar nenhum sintoma que pudesse ter como diagnóstico a covid e sem dar nenhum conhecimento à família, a Prevent Senior iniciou um protocolo com cloroquina e azitromicina.

Ocorre que o sr. Rogério era paciente cardíaco, não poderia tomar os medicamentos e veio a óbito.

E ainda, além de não ter sido testado para covid, nenhum eletrocardiograma foi feito para acompanhar o tratamento, que não havia sido autorizado pela família.

O depoimento do sr. Rafael Ventura é de extrema importância para os trabalho desta CPI, uma vez que repete outros casos onde a Prevent Senior fez pacientes de cobaia em um tratamento sem eficácia comprovada.

Sendo assim, peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

SF/21415.62390-32 (LexEdit)

SF/21435.27182-85

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA

CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja reconvocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Wagner Rosário – Ministro da Controladoria Geral da União**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja reconvocado o senhor **Wagner Rosário**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

Nos documentos enviados para essa CPI a Controladoria Geral da União enviou informações com dados analíticos completos das 69 Operações Especiais integradas pela CGU que envolvem recursos federais destinados à pandemia entre março de 2020 e setembro de 2021;

Foi investigado nas 69 operações o montante de R$ 4,0 bilhões;

O prejuízo efetivo apurado até agora atingiu quase R$ 56,4 milhões e o prejuízo potencial é de R$ 137,6 milhões (que decorre dos desdobramentos que afetem outros contratos e o aprofundamento da investigação). Assim, o prejuízo total pode alcançar R$ 194 milhões;

Por meio de ações coordenadas em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público, já foram expedidos 778 mandados de busca e apreensão e 67 mandados de prisão temporária, sendo que 472 pessoas físicas (SENDO DESSAS 129

AGENTES PÚBLICOS) e 291 jurídicas estão sob investigação, das quais 51 pessoas jurídicas de natureza pública, 228 empresas privadas e 12 entidades sem fins lucrativos.

Diante do exposto e da considerável quantidade de procedimentos de investigação perpetrados pela CGU que apontaram vultoso prejuízo para os cofres públicos, bem como das intercorrências surgidas no dia da primeira convocação (21/09/2021), como, por exemplo, o início manifestamente e intencionalmente tardio da sessão (início 11:06), por conta do discurso do Presidente da República na Organização da Nações Unidas, situações que impedira deliberadamente que inúmeros senadores pudessem participar com perguntas que poderiam dirimir as incontáveis dúvidas que pairam sobre os bilhões de reais repassados pela União aos estados e municípios, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de RECONVOCAÇÃO para o Sr. Wagner Rosário.

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Girão

SF/21435.27182-85

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21206.69051-77

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: indicação de datas e horários em que o Sr. Danilo Berndt Trento tenha ingressado em suas dependências, declinando o responsável pela correspondente autorização.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se permita o aprofundamento das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito, roga-se à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal que indiquem datas e horários em que o Sr, Danilo Berndt Trento tenha ingressado em suas dependências, declinando o responsável pela correspondente autorização.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21022.15862-03

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

SF/21022.15862-03

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

SF/21022.15862-03

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

SF/21022.15862-03

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.,** para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para

SF/21022.15862-03

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a VTCLog para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Kassyo Santos Ramos, CPF 623.368.197-87, para esta Comissão.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório de Inteligência Financeira disponibilizado pelo COAF a esta Comissão Parlamentar de Inquérito aponta que o Sr. Kassyo Santos Ramos recebe valores do Sr. Danilo Trento, o qual, por sua vez, remete somas para a Barão Tur, empresa de turismo de propriedade do Sr. Raphael Barão Otero de Abreu.

O Sr. Danilo Trento foi apontado pelo lobista Sr. Marconny Faria como o verdadeiro sócio da Precisa com o qual se davam as conversas sobre as intenções da Precisa em contratos com o Ministério da Saúde. Além disso, é sócio da Primarcial Holding e Participações, sediada na capital paulista no mesmo endereço da Primares Holding e Participações, que tem por sócio o Sr. Francisco Maximiano.

SF/21022.15862-03

Há também indícios de que o Sr. Danilo Trento se relaciona com o Sr Marcos Tolentino, o qual seria o verdadeiro proprietário da Fib Bank, a qual, apesar do nome, não é registrada como instituição financeira, tendo sido a empresa escolhida pela Precisa Medicamentos para oferecer garantia no contrato de compra da vacina.

Por sua vez, o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu é o dono da empresa Barão Turismos EIRELI, que executou voos de funcionários da empresa Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e, segundo informações colhidas por esta CPI, recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados.

Conforme depoimentos e documentos, o Sr. Raphael Barão exerceu a função de *concierge* de funcionários da Precisa, acompanhando as Sras. Emanuela Medrades e Elaine Giglioli, e os Srs. Ingo Raul Michels Rodriguez e José Ricardo Santana à Nova Dhéli para intermediar a aquisição de vacinas Covaxin.

Atuando como intermediária entre o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, e o Ministério da Saúde, a empresa Precisa Medicamentos nunca divulgou detalhes do contrato, incluindo o valor que arrecadaria como representante brasileira na negociação. O caso envolve supostas irregularidades, bem como suspeitas de fraude e de pedidos de propina.

Cabe destacar que o Sr. Francisco Maximiano, sócio administrador da empresa Precisa, mencionou em seu depoimento à CPI que o Sr. Raphael Barão exerce atividades de organização de eventos e viagens e, portanto, acompanhou funcionários da Precisa como agente de viagem.

Para que possam se desvelar os exatos termos da relação entre os Srs. Danilo Trento, Francisco Maximiano, Raphael Barão e Kassyo Santos Ramos, faz-se necessária, quanto a este último, a transferência dos sigilos ora solicitados.

Roga-se aos nobres pares, por todas essas razões, o apoio imprescindível para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21022.15862-03

SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

SF/21148.65685-07

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Kassyo Santos Ramos.

JUSTIFICATIVA

O Relatório de Inteligência Financeira disponibilizado pelo COAF a esta Comissão Parlamentar de Inquérito aponta que o Sr. Kassyo Santos Ramos recebe valores do Sr. Danilo Trento, o qual, por sua vez, remete somas para a Barão Tur, empresa de turismo de propriedade do Sr. Raphael Barão Otero de Abreu.

Em recente depoimento prestado à CPI, o lobista Sr. Marconny Faria afirmou ter prestado serviços de "viabilidade técnica e política" à Precisa Medicamentos, cujo sócio com o qual teriam se dado as conversas sobre as intenções da empresa em contratos com o Ministério da Saúde é justamente o Sr. Danilo Trento. Aliás, em conversa por meio de whatsapp, o Sr. Marconny se apresenta ao Sr. Danilo Trento como "amigo do Kassyos [sic]".

O Sr. Raphael Barão Otero de Abreu, por sua vez, é precisamente o dono da empresa Barão Turismos EIRELI, que executou voos de funcionários da empresa Precisa Medicamentos do Brasil para a Índia e, segundo informações

colhidas por esta CPI, recebeu valores exorbitantes em apenas um ano pelos supostos serviços prestados.

Por fim, deve-se ainda consignar que o Sr. Kassyo Santos Ramos tem estreita relação com conhecido parlamentar federal em pleno exercício de seu mandato.

Para que seja possível detalhar os exatos termos da relação entre os indivíduos mencionados, faz-se necessária a convocação do Sr. Kassyo Santos Ramos.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE

SF/21148.65685-07

SF/21682.56713-90

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro o o encaminhamento, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no prazo de 24 horas, das investigações mencionadas no depoimento da Sra. Bruna Moratto na data de hoje na CPI, nos seguintes termos:

> A SRA. BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO – Tem, tem o registro, na verdade não só meu. A atitude que essa quadrilha teve no prédio foi uma atitude muito estranha, então eles começaram de sexta até segunda-feira, então do horário que eu saio do prédio, que é sexta-feira às 18h, até às 9h da manhã de segunda-feira, eles entraram e saíram do prédio procurando algo. Entraram em várias salas, e eles não levavam nada, então... Parecia uma brincadeira. Quando outros condôminos e eu fomos registrar o boletim de ocorrência, a gente nem tinha tanto interesse assim, porque eles levavam de uma sala... Pra vocês terem ideia, eles entraram numa sala e levaram uma pasta velha, aí pegavam essa pasta, deixavam numa outra sala de um outro condômino, não levavam nada, aí entravam em outra sala... E arrombamentos muito bem feitos, não ficavam...
>
> O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – O que foi que levaram seu?
>
> O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Levaram um iPad e um computador, mas nenhum dos dois tinha memória, eu acho que eles tentaram acessar, estava bloqueado ali por uma questão de memória, mas não tinha nenhuma informação.
>
> O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Chegaremos lá.
>
> Põe o vídeo, por favor, Izabelle. Por favor, Izabelle.

SF/21682.56713-90

A SRA. BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO – É importante também registrar que essas pessoas, quando replicaram os IPs dos andares, provavelmente se esqueceram de utilizar isso no sistema completo do prédio. Então, a recepção flagrou essas pessoas entrando; e, pela câmera da garagem, também dá pra ver essas pessoas saindo. São pessoas muito bem vestidas. É uma quadrilha muito organizada que deve ter gastado muito pra replicar todos esses IPs pra não levar nada, porque dos computadores que eles levaram o valor era pequeno. Sem dúvida nenhuma, os danos que eles causaram com o vazamento foram muito maiores do que aquilo que eles conseguiram levar. E, das outras salas, a mesma metodologia, eles levaram computadores velhos sem qualquer valor, acredito eu que pra desestimular o registro do boletim de ocorrência.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Tá.

A SRA. BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO – Então, na minha sala...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Pede pra colocar o vídeo.

Se a senhora puder disponibilizar as provas do vazamento e depois das invasões das ameaças, será...

A SRA. BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO – Claro, claro.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. PSD - BA) – Já estão todas as provas aí?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... muito importante para esta Comissão.

A SRA. BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO – Sim. Inclusive eu já tinha entregue à Comissão Parlamentar de Inquérito. Já tinha disponibilizado o boletim de ocorrência, o laudo, a perícia nas câmeras – já foi disponibilizado.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Perfeito.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Sr. Relator, se V. Exa. puder, inclusive, requerer à Polícia Civil

de São Paulo o compartilhamento das investigações...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. PSD - BA) – Pois não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – ... eu acho que será de bom tom para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. PSD - BA) – Vamos requisitar, sim, Senador Randolfe.

SF/21682.56713-90

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ter acesso às investigações manejadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo referentes aos pretensos crimes ocorridos na residência, pessoal e profissional, da depoente de hoje na CPI, na medida em que indicam uma possível tentativa de cometimento, pela Prevent Senior, de fraude processual – alegadas tentativas de apagamento de provas e outras evidências.

Roga-se, assim, aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os fatos envolvendo a Prevent Senior, que está no centro de um escândalo incrível de testes absurdos em seres humanos, que implicaram a perda de inúmeras vidas.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/21682.56713-90

SF/21592.92626-76

CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **CONVOCAÇÃO** do Sr. **Fernando Carrillo, presidente-executivo da operadora Prevent Senior**, para prestar depoimento à presente CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"*, facultando-lhes *"a realização de diligências que julgar necessárias"*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus

público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

SF/21592.92626-76

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Fernando. Na segunda-feira, (20) dois dias antes do depoimento do representante da Prevent Senior na CPI da Covid, Parrillo falou à Folha com exclusividade. Manteve distância do presidente Jair Bolsonaro, mas evitou criticá-lo, e afirmou que o estudo feito pela Prevent não prova que hidroxicloroquina ajuda no tratamento da Covid-19.

Em 17 de abril de 2020, a Prevent Senior divulgou um estudo que provaria a eficácia da hidroxicloroquina associada a azitromicina no tratamento de Covid. Segundo o comunicado da empresa da época, a pesquisa seria publicada em uma revista científica.

Havia a pretensão de influenciar no enfrentamento público da pandemia. O texto dizia que "os resultados sugerem que o tratamento precoce evita uma internação a cada 28 pacientes que iniciaram o protocolo ambulatorial proposto com hidroxicloroquina associada a azitromicina — o que impacta imensamente o sistema de saúde".

Na divulgação do estudo, afirmava-se que todos os envolvidos haviam assinado um termo de autorização. O levantamento, duramente criticado por cientistas, acabou suspenso porque não havia autorização da Comissão de Ética em Pesquisa.

Veja-se o teor da entrevista concedida pelo Sr. Fernando à Folha de São Paulo:

> Por que o estudo sobre o uso da hidroxicloroquina associada a azitromicina em pacientes com Covid nunca foi publicado em revista científica? Não se tratava de um estudo científico, era um acompanhamento observacional de pacientes, uma planilha das doenças e a evolução. Não foi usado placebo nem duplo cego, não foi randomizado, como se deve fazer em trabalhos desse tipo. Não faria sentido fazer uma pesquisa no meio da pandemia. Somos uma empresa privada, paga para salvar vidas.
>
> Os pacientes observados nesse estudo consentiram? Eram todos positivos para coronavírus? Sim, todos consentiram. Nem todos estavam testados, porque, lembre-se, estamos falando de março de 2020, havia poucos lugares que faziam os testes e o resultado demorava até uma semana. Se o paciente tinha sintomas e a tomografia de pulmão indicava Covid, oferecíamos a medicação.
>
> Por que o aviso, que aparece em uma mensagem divulgada pela GloboNews, para não avisar paciente e família? Não queríamos criar

SF/21592.92626-76

uma expectativa grande em relação à hidroxocloroquina, porque não havia a droga em quantidade suficiente à época. Era para evitar um boom de pedidos.

Por que vocês não obtiveram autorização da Comissão de Ética em Pesquisa (Conep) para o experimento? Nós pedimos e conseguimos, mas houve um erro, uma confusão interna, e acabamos usando a autorização de um outro estudo. Foi sem querer, deslize de uma equipe que estava trabalhando madrugadas seguidas no atendimento aos pacientes.

O estudo, que vocês chamam agora de “manuscrito”, “rascunho”, prova que o "kit Covid" funciona? "Kit Covid" é um termo inventado. Nós não dávamos apenas hidroxicloroquina associada a azitromicina. Oferecíamos suplemento de zinco, potássio, vitamina D, era um conjunto de substâncias. Mas o nosso artigo não prova que essas drogas funcionam porque, para isso, precisaria de pesquisa científica.

Houve adulteração nos resultados? De forma nenhuma. Descobrimos, em uma investigação interna, que um médico demitido entrou na planilha do estudo e mexeu nos dados. Ele será processado. [A empresa entrou com um requerimento junto à Procuradoria Geral da República pedindo investigação sobre as denúncias].

O estudo falava em duas mortes, mas foram nove. O que houve? Essas sete mortes ocorreram depois que o estudo estava fechado. O prazo de observação dos pacientes era de 26 de março a 4 de abril de 2020. Nesse período, dois pacientes faleceram, um de problemas cardíacos e outro de câncer.

Por que foi passada uma mensagem dizendo ser necessário mudar o CID (classificação internacional de doenças) de doentes de Covid após 14 ou 21 dias de internação? Era maquiagem de dados? De forma alguma. Mudávamos o CID para a pessoa sair do isolamento. Depois desse período de 14 a 21 dias, é muito difícil que ela contamine alguém, sendo desnecessário ficar isolada.

Mas no relatório de alta ou no atestado de óbito constava a causa da internação, a Covid? Com toda certeza.

No caso da mãe do empresário Luciano Hang, foi dado o chamado tratamento preventivo? Não podemos comentar casos de pacientes.

Se não era uma pesquisa científica, com o rigor necessário, por que vocês

SF/21592.92626-76

> divulgaram? Nós queríamos ajudar. Como o mundo inteiro estava perguntando os números, éramos procurados por outros hospitais, autoridades, até gente do exterior, ministro das Bahamas, querendo fazer benchmark, decidimos organizar o que apuramos e divulgar.
>
> Então, o cardiologista Rodrigo Esper errou ao dizer "nós vamos mudar o rumo da medicina"? Quando percebemos que o tratamento precoce evitava internações, ficamos eufóricos, dissemos: aqui tem uma esperança.

No início da pandemia, vários hospitais e centros de pesquisa testaram medicamentos para combater a nova doença, inclusive a associação da hidroxicloroquina com o antibiótico azitromicina. A conclusão é que não funciona. As atuais diretrizes do NIH (Institutos Nacionais de Saúde do governo dos EUA) não recomendam uso do "kit Covid" em pacientes hospitalizados e nem para os que estão com sintomas leves.

> Vocês continuam oferecendo o "kit Covid"? Nós respeitamos a autonomia médica, cada profissional receita o que considerar melhor para o seu paciente. Mas a comunidade médica mundial já abandonou esse tipo de abordagem. Não existem pesquisas definitivas que apontem que esses medicamentos não funcionam. Na nossa observação empírica, notamos progressos. Na medicina, muitas coisas foram descobertas de forma observacional.
>
> E os efeitos colaterais dessas drogas? Isso depende da dosagem. Na que damos, a cloroquina não faz nem cócegas.
>
> Vocês testam agora os pacientes para Covid? Hoje testamos todo mundo. Usuário da Prevent não tem limite e nem precisa de pedido médico para fazer o teste de Covid.
>
> Vocês fazem ozonioterapia pela via retal no tratamento da infecção pelo novo coronavírus? De forma nenhuma. Teve um paciente que quis tentar essa terapia, a médica dele prescreveu, mas ela trouxe o aparelho de fora, não temos aqui.

Em 18 de abril de 2020, o presidente Bolsonaro postou nas redes sociais que a Prevent Senior conseguiu reduzir de 14 para 7 dias o tempo no uso de respiradores. Afirmou

também que, de 224 pacientes que não usaram cloroquina, 12 foram internados e 5 morreram. Entre os 412 que optaram pelo medicamento, 8 foram internados e não intubados; não houve mortes.

SF/21592.92626-76

Qual a ligação da Prevent Senior com o governo Bolsonaro? Nenhuma. Eu nunca encontrei o presidente nem falei ao telefone com ele. Não me envolvo em política. Na mensagem que o presidente divulgou nas redes sociais ele cita o senhor. Fiz várias lives nesse período, ele pode ter tirado os dados de lá.

Vocês trabalham com o chamado gabinete paralelo da saúde? De jeito nenhum. Nise Yamaguchi já esteve nos nossos hospitais por causa de pacientes dela, mas ela não trabalha para nós.

O deputado Ivan Valente (PSOL) protocolou um pedido de esclarecimento para averiguar se houve uma reunião, em 1/04/2020, no Palácio do Planalto em que estariam Pedro Batista Jr., da Prevent, a advogada Karina Kufa e Leo Sanchez, do laboratório EMS. Esse encontro existiu? Não que eu saiba. Pedro não foi a Brasília nessa época.

Como o sr. avalia o desempenho do presidente Bolsonaro no combate à pandemia? Ninguém estava preparado para a pandemia. Todos acertaram e erraram, como nós. Era um desespero diário, no privado e no público. Foi um estresse grande. Não havia respostas. Bolsonaro, Doria e Covas tentaram fazer o melhor. Quem fez certo? A história vai dizer, mas quando a pandemia acabar. Mas agora Bolsonaro não usa máscara, diz que não tomou a vacina… Sou a favor de vacina, de qualquer forma de deter o vírus. Tem que usar máscara.

A Covid é uma "gripezinha"? Nunca foi. Minha mãe quase morreu da doença e nós vimos o que houve com a nossa clientela.

As falas de Bolsonaro ajudaram a empresa? De jeito nenhum, é propaganda negativa. Mas posso dizer que, apesar de todo o bombardeio midiático, que dói, nós crescemos 20% de 2020 a 2021. Ingressaram 60 mil pessoas. Quem cresce na crise? Até nós nos espantamos.

Qual a sua avaliação da atuação da Prevent Senior na pandemia? Fizemos o máximo. Todos os profissionais foram incansáveis. Graças a Deus, tivemos sucesso com muita gente.

Roga-se, assim, aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os fatos envolvendo a Prevent Senior, que está no centro de um escândalo incrível de testes absurdos em seres humanos, que implicaram a perda de inúmeras vidas.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/21592.92626-76

SF/21296.96874-99

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam encaminhadas, pela Secretaria Municipal da Saúde da cidade de São Paulo, informações sobre inspeções e aplicação de penalidades realizadas na empresa Prevent Senior e em seus hospitais.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre as inspeções realizadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde e os autos de imposição de penalidade impostos à empresa Prevent Senior e seus hospitais;
2. Informações sobre a solicitação de intervenção temporária no Hospital Sancta Maggiore, da rede da empresa Prevent Senior, após visita técnica e inspeções realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde;
3. Demais providências tomadas em relação a esses episódios.

JUSTIFICAÇÃO

Inspeções e visitas técnicas realizadas pela equipe de Vigilância Epidemiológica da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde apontaram uma série de graves irregularidades nos hospitais da rede Prevent Senior.

Laudos das visitas técnicas apontam subnotificação de casos suspeitos; falhas no isolamento de casos confirmados; atraso na notificação compulsória da doença COVID-19; não coleta do teste para influenza nos casos de SARS; não testagem de profissionais de saúde afastados; falta de kits para testagem; internação de casos na UTI sem os devidos cuidados para evitar a transmissão para outros pacientes.

Diante da gravidade desses fatos, e das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, solicitamos que a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria Municipal da Saúde da cidade de São Paulo encaminhem todas as informações a respeito das inspeções, visitas técnicas e imposição de penalidades contra a empresa Prevent Senior e os hospitais de sua rede.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21296.96874-99

SF/21644.59395-39

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam encaminhadas, pela Prefeitura de São Paulo, informações sobre inspeções e aplicação de penalidades realizadas na empresa Prevent Senior e em seus hospitais.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre as inspeções realizadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde e os autos de imposição de penalidade impostos à empresa Prevent Senior e seus hospitais;
2. Informações sobre a solicitação de intervenção temporária no Hospital Sancta Maggiore, da rede da empresa Prevent Senior, após visita técnica e inspeções realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde;
3. Demais providências tomadas em relação a esses episódios.

JUSTIFICAÇÃO

Inspeções e visitas técnicas realizadas pela equipe de Vigilância Epidemiológica da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde apontaram uma série de graves irregularidades nos hospitais da rede Prevent Senior.

Laudos das visitas técnicas apontam subnotificação de casos suspeitos; falhas no isolamento de casos confirmados; atraso na notificação compulsória da doença COVID-19; não coleta do teste para influenza nos casos de SARS; não testagem de profissionais de saúde afastados; falta de kits para testagem; internação de casos na UTI sem os devidos cuidados para evitar a transmissão para outros pacientes.

Diante da gravidade desses fatos, e das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, solicitamos que a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria Municipal da Saúde da cidade de São Paulo encaminhem todas as informações a respeito das inspeções, visitas técnicas e imposição de penalidades contra a empresa Prevent Senior e os hospitais de sua rede.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21644.59395-39

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21426.87126-26

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro **novamente**, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor **Bruno Dauster Magalhães e Silva**, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Bruno Dauster foi afastado do cargo de Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia após a deflagração da Operação Ragnarok, em junho de 2020, que investiga irregularidades na aquisição emergencial de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste.

No entanto, embora não exerça o cargo de Secretário da Casa Civil desde junho de 2020, o senhor Bruno Dauster continua participando do Governo do Estado da Bahia como conselheiro da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB) e da Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB).

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para esclarecer sua atuação dentro do Governo do Estado da Bahia, mesmo depois das denúncias que levaram a sua exoneração do cargo como Secretário da Casa Civil.

Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Bruno Dauster, ex-Secretário da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, tem muito a colaborar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21426.87126-26

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

SF/21648.26668-16

REQUERIMENTO N° , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja requisitado à **Polícia Legislativa do Senado Federal** que realize investigações sobre os **ataques realizados aos perfis em redes sociais dos membros titulares e suplentes desta CPI, realizados na data de hoje** (29 de setembro de 2021). Para tanto, requer-se, mediante autorização prévia de cada Senador interessado em contribuir com as investigações, que a Polícia Legislativa desta Casa adote as seguintes providências (sem prejuízo de outras necessárias para averiguação dos ilícitos):

1. Rastreamento de todas as contas em redes sociais que interagiram com os membros desta CPI na data de hoje (29 de setembro de 2021), com a finalidade de identificar ataques realizados por robôs;
2. Solicitação aos membros titulares e suplentes desta CPI de uma lista dos perfis bloqueados na data de hoje (possíveis robôs bloqueados, em razão de seu comportamento de ataque);
3. Encaminhamento dos resultados das investigações ao Supremo Tribunal Federal, com objetivo de inclusão das informações encontradas, a critério do relator naquela Corte, no inquérito das *fake news*.
4. Adoção de providências criminais cabíveis, em razão da prática de crimes contra a honra de Senadores (arts. 138 a 140 do Código Penal) e crime de ameaça a CPI (art. 4º, I, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), sem prejuízo de outros crimes existentes.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL

Na data de hoje (29 de setembro de 2021), marcada pelo depoimento do senhor Luciano Hang, houve um ataque sistemático às redes sociais dos senadores membros desta CPI. Trata-se de ação orquestrada, realizada por meio de robôs.

Cumpre salientar que o senhor Luciano Hang é investigado no Supremo Tribunal Federal por financiar disparos ilegais de *fake news*, tendo interação com membros do gabinete do ódio.

Percebe-se que muitos dos perfis falsos em redes sociais que realizaram ataques hoje também foram utilizados com o objetivo de realizar desinformação sobre a pandemia, promovendo medicação ineficaz e atacando medidas de distanciamento social, uso de máscaras e vacinas. Ora, o senhor Hang notabilizou-se por sua defesa do ineficaz "tratamento precoce", contribuindo para difundir informações falsas durante a pandemia.

Logo, os ataques orquestrados de hoje não são pura coincidência e sim uma tentativa de intimidar os membros deste colegiado. Resta apurar se há envolvimento do senhor Hang com esses ataques.

Diante do exposto, solicito que o presente requerimento seja submetido à aprovação dos Pares.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE

SF/21648.26668-16

SENADO FEDERAL

SF/21651.54523-86 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Solange Gomes, informações sobre a existência de seguro saúde e/ou seguro de vida contratado em nome da Sra. Regina Hang, CPF nº 909.561.769-68, e do Sr. Anthony Wong, CPF nº: 227.243.208-59.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Solange Gomes, informações sobre a existência de seguro saúde e/ou seguro de vida contratado em nome da Sra. Regina Hang, CPF nº 909.561.769-68, e do Sr. Anthony Wong, CPF nº: 227.243.208-59.

Nesses termos, requisita-se:

1. Todos os documentos em nome de Regina Hang e Anthony Wong vinculados à contratação de seguro saúde e/ou de vida, bem como da data da contratação e dos valores contratados, detalhando o prêmio e a extensão da cobertura (quais eventos cobria e se, dentre eles, o óbito por Covid-19); e
2. A discriminação de todos os atendimentos realizados e os pedidos de reembolso solicitados, especialmente em razão da ocorrência do óbito das pessoas referidas.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, pudemos avançar nas investigações que concernem à atuação da Prevent Senior durante a Pandemia. Já não há mais dúvida de que essa operadora de saúde negligenciou os ditames científicos e apostou fortemente em tratamentos considerados ineficazes e perigosos à saúde, como o uso indiscriminado de cloroquina e invermectina.

Diante das divergências que pairam em relação aos atestados de óbito da Sra. Regina Hang e do Sr. Anthony Wong, informações acerca da existência ou não de seguro saúde ou de vida contratado, bem como da cobertura desses seguros, poderá auxiliar a CPI a concluir seus trabalhos de maneira eficaz e transparente.

Nesse sentido, peço o apoiamento dos nobres colegas para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

SF/21651.54523-86 (LexEdit)

SF/21163.08304-81

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA PANDEMIA
CPI-PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº ....., DE 2021 – CPIPANDEMIA

Requer a apresentação de pedido judicial para o afastamento de Carlos Eduardo Gabas do cargo de Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal; do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal; do artigo 20, p.u., da Lei de Improbidade Administrativa; e da Lei nº 1.579, de 1952, a apresentação de pedido judicial para o afastamento de Carlos Eduardo Gabas do cargo de Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do Coronavírus "Sars-Cov-2",

SF/21163.08304-81

limitando-se à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, excluindo, portanto, as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Venho tratar sobre a contratação **COM DISPENSA DE LICITAÇÃO** e **COM PAGAMENTO ANTECIPADO** pelos estados consorciados ao Consórcio Nordeste - autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público - de 300 respiradores em face da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (que comercializa produtos à base de maconha) pelo valor de R$ 48,7 milhões, ao preço unitário SUPERFATURADO, portanto de R$ 164.917,86.**

Cabe destacar que, a priori, a negociação desses aparelhos ficou sob o encargo do Governo da Bahia, através de um Convênio de Cooperação Técnica entre o referido Consórcio e o Estado da Bahia. Nesse, ficou acordado que a Secretaria Estadual de Saúde (SESAB) prestaria apoio técnico necessário para a aquisição emergencial. Diante desse fato, o ex-secretário da Casa Civil daquele estado, Bruno Dauster, homem de confiança do governador Rui Costa, tomou a frente das negociações primeiramente no dia 05/04/2020.

Esse mesmo Bruno Dauster admitiu que diversos procedimentos obrigatórios na composição de contratos públicos, não foram cumpridos na condução do contrato dos respiradores, entre eles a falta de seguro de transporte e de entrega. Portanto, essa negociação foi feita sem nenhuma garantia palpável de como, quando, onde e se esses respiradores seriam realmente entregues.

O fato é que esse contrato de rateio 05/2021 envolvendo verbas públicas milionárias realizado pelo Consórcio do Nordeste sob a administração executiva do Sr. Carlos Eduardo Gabas, em parceria com o Governo da Bahia, sempre se mostrou nebuloso e com falhas grotescas na sua composição ferindo, inclusive, dispositivos normativos que regem a matéria.

O referido contrato de rateio foi submetido à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, porém para confirmar os graves indícios de fraude, em 18/06/2020, o próprio Procurador Geral, informou que o pacto analisado na elaboração dos pareceres da PGE/BA foi diferente daquela assinado pelos gestores do Consórcio Nordeste.

SF/21163.08304-81

Segundo documentos acostados à CPI da Covid 19 da ALRN, teria havido, a alteração da cláusula sétima do contrato administrativo nº 05/2020 que tratava da garantia da execução do contrato da compra dos 300 respiradores. Tal deliberada modificação teria dado motivado a ausência de prestação de qualquer garantia de execução do ajuste pela empresa HempCare Pharma Representações Ltda. antes do pagamento, fato que impediu a real possibilidade de recuperação dos valores através da fiança bancária comumente exigida quando há pagamento antecipado da mercadoria ou serviços pactuados.

Por óbvio que a referida mudança da cláusula em questão, acarretou em prejuízo aos entes consorciados, sendo fundamental que houvesse uma profunda e isenta apuração de quem teria determinado essa substituição, bem como por quais motivos e se houve a participação ou omissão voluntária de mais de um agente público, inclusive da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia na citada ação temerária.

Diante da não entrega dos aparelhos contratados e da não devolução do dinheiro empenhado e pago pelos estados contratantes, a Polícia Civil da Bahia deflagrou a Operação Ragnarok, cujo o objetivo foi o de investigar os fortes indícios de fraudes na aquisição desses respiradores.

Em depoimento à polícia baiana, uma das sócias proprietárias da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (Cristiana Prestes Taddeo) acusou o ex-secretário da Casa Civil do estado da Bahia, Bruno Dauster, de ter sugerido um aditivo no contrato para superfaturar o valor dos respiradores.

Após requerimento do MP-BA, a juíza da 2a Vara Criminal Especializada de Salvador, declinou da ação por reconhecer incompetência para o juízo. Segundo informações do site G1, ela determinou que o processo fosse enviado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que o MPF estaria investigando o contrato, no qual: *"existem supostos atores que detêm prerrogativa de função junto ao STJ, além de haver informações preliminares de que parte da verba utilizada na contratação seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais"*.

Hoje tramita no Superior Tribunal de Justiça o INQ. 1.426/DF (2020/0176038-9), que investiga aquisição fraudada de respiradores pelo Governo do Estado da Bahia com possível envolvimento do Governador do Estado, no contexto de enfrentamento da pandemia da doença infecciosa causada pelo novo agente do coronavírus (COVID-19);

SF/21163.08304-81

A PGE baiana tentou a todo custo remeter a ação de volta para o TJ da Bahia, tendo, inclusive, a desembargadora Inês Maria Miranda desse Tribunal, indeferido o mandado de segurança impetrado do Governo do Estado da Bahia, mantendo a investigação no STJ

Em Notas Técnicas produzidas pela Controladoria Regional da União, braço regional da CGU na Bahia em parceria com o Ministério Público do Estado da Bahia, são feitas análises depuradas de despesas realizadas pelo Consórcio Nordeste relacionadas ao enfretamento da COVID 19. Nessas notas apontam-se diversos indícios de irregularidades nesta aquisição, entre eles:

1. Contrato eivado de vícios para respaldar a compra milionária dos respiradores pulmonares aqui referidos;
2. Falta de zelo na escolha da contratada para o fornecimento dos equipamentos. Não restou evidente o critério adotado para a escolha da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, principalmente pelo fato do valor referente ao objeto do contrato ser 490 vezes maior do que o capital social da referida empresa que era de apenas cem mil reais e por não ser uma companhia do ramo de importação de equipamentos hospitalares e/ou materiais fabricados na China;
3. Não foi identificado no portal de transparência ou disponibilizadas informações referentes à execução de verbas pelo Consórcio Nordeste, inclusive quanto aos gastos do COVID 19, fato que fere a Lei 13.979/2020 que determina a imediata disponibilização de contratações e aquisições em link específico no site oficial da internet;
4. Ainda segundo a Nota Técnica, a PGE Bahia limitou-se a observar a habilitação jurídica e fiscal da contratada, deixando se analisar a comprovação da capacidade técnica e operacional da HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA que é uma companhia onde não há registros de empregados, não possuindo sequer endereço comercial e sim residencial em São Paulo;
5. Pagamento executado de forma antecipada sem observância dos tramites legais de execução de despesas públicas e sem a existência de garantias de cobertura de danos ou prejuízos decorrentes do contrato. Tal fato indicava desde o início, alto risco de inexecução contratual;

SF/21163.08304-81

6. O Pagamento do total contratado foi feito mediante transferência para o Banco Itaú em duas parcelas nos dias 07 e 08 de abril de 2020, portanto antes da emissão da nota fiscal (09/04/2020). **TAL FATO, VIOLA A LEI DE LICITAÇÕES E DESCUMPRE O TERMO DE REFERENCIA E PROJETO BÁSICO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Quanto à origem dos recursos para a aquisição dos ventiladores pulmonares, a referida Nota Técnica é peremptória quando aponta que foram comprovadamente utilizadas verbas federais na compra dos ventiladores pulmonares em pelo menos dois estados nordestinos: Paraíba e Sergipe, da seguinte forma:

Em relação ao Estado da Paraíba, ao analisar o Processo SES/PB nº 060420584 a CGU deixa claro seu entendimento de que os R$ 4.947.535,80 transferidos em favor do Consorcio Nordeste via Banco do Brasil na execução do Contrato de Rateio nº 01/2020 para a compra da sua cota de 30 ventiladores pulmonares foram originados do Sistema Único de Saúde (SUS), advindos de emenda parlamentar federal autorizada pela Portaria nº 3599/2019. A CGU, inclusive, anexou a cópia das transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) realizadas.

Quanto ao Estado de Sergipe, pesquisa realizada pela CGU no portal da transparecia daquele Estado revelou que a compra da sua cota de 30 respiradores via Consorcio Nordeste ocorreu através de dois empenhos no valor total de R$ 4.947.535,80 ambos pagos nos dias 06 e 07 de abril de 2020 com recursos disponíveis em conta corrente vinculada aos repasses de custeio do Fundo Nacional de Saúde (CEF Agência 000590, CC. 0066250271), o que prova a origem federal destes recursos.

Portanto, do total pago à empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, R$ 48.748.575,82, **PELO MENOS R$ 9.895.071,60**, o que equivale a 20%, já é comprovadamente recurso federal envolvido.

Para os demais estados, a CGU não conseguiu rastrear a origem dos recursos, não descartando, porém que também possam ser originados de verbas federais.

Por fim, cumpre ressaltar que a Nota Técnica ao analisar os valores repassados ao Consórcio Nordeste pelos estados membros foi no total de R$ 49.184.645,14 sendo que o total pago a empresa HEMPCARE PHARMA

SF/21163.08304-81

REPRESENTAÇÕES LTDA foi de R$ 48.748.575,82, não tendo a CGU conseguido rastrear para onde foi a diferença de R$ 436.069,32.

Ademais, essa malograda negociação do Consórcio do Nordeste pode apresentar muito mais ramificações do que sequer sonhamos. Vejamos.

Segundo a coluna Radar de 25 de setembro de 2020[1] do jornalista Robson Bonin há investigações em curso do Ministério Público Federal no sentido de que a prefeitura de Araraquara (SP), governada por Edinho Silva do partido dos trabalhadores, seria beneficiada com 30 respiradores pulmonares a serem doados pela empresa Biogeoenergy. Tais aparelhos seriam uma espécie de possível "propina" pelo fechamento do negócio com a Empresa Hempcare. O Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas e Edinho Silva teria participação na negociata.

Esses trinta respiradores exigidos como "propina" seriam para substituir outros 25 ventiladores pulmonares comprados pela prefeitura de Araraquara junto a empresa RY TOP BRASIL, esses também não entregues. Valor unitário superfaturado dos aparelhos foi superior a cento e sessenta mil reais.

Sobre essa suspeita doação, a Nota Técnica da CGU aponta que apesar de acumular um capital social de apenas dez mil reais a Biogeoenergy, empresa com sede em Araraquara – SP e indicada pela Hempcare Pharma Representações Ltda. para fabricar os respiradores após a fabricante chinesa não entregar o equipamento comprometeu-se a doar trinta ventiladores pulmonares para a Prefeitura de Araraquara no valor total de quatro milhões e duzentos mil reais. Cabe destacar, que não há lógica na doação de equipamentos no valor de quarenta e dois mil por cento a mais que seu patrimônio líquido.

Chama a atenção que, assim como a Hempcare Pharma Representações Ltda, a Biogeoenergy não demonstrava experiência anterior, tampouco detinha autorizações da ANVISA ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para fabricação de ventiladores pulmonares e/ou comercialização de equipamentos hospitalares.

[1] https://veja.abril.com.br/blog/radar/mpf-investiga-se-prefeitura-petista-recebeu-respiradores-como-propina/

A própria empresária Cristiana Prestes dona da Hempcare teria afirmado em depoimento que foi envolvida em um esquema de doações para a Prefeitura de Araraquara.

Quanto à negociação retrocitada, foi instaurada representação junto ao TCU (anexo), tendo esse Órgão de Controle emitido relatório em anexo. O Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas e o prefeito Edinho Silva teriam participação na negociata.

Portanto, com base nos graves indícios de inúmeras irregularidades retrocitadas ocorridas durante a administração do sr. Carlos Eduardo Gabas, bem como da confirmação de que houve utilização de verbas federais no pagamento dos citados respiradores pulmonares é que requeiro a apresentação de pedido judicial a ser ajuizado por essa CPI para o afastamento de Carlos Eduardo Gabas do cargo de Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão

SF/21163.08304-81